



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4069

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000769-44.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)) EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado.No mesmo prazo, tratando-se de litisconsócio passivo necessário, requeira a citação do executado constante dos autos executivos, que deverá, também, integrar o polo passivo deste feito. Ainda, junte a estes autos, cópia do edital de leilão e intimação constante dos autos executivos.Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 282, incisos V e VII, c.c. artigo 283 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil).3. Com o cumprimento dos itens acima mencionados, intime-se o arrematante, através de mandado, com prazo de 05 (cinco) dias, sobre a faculdade disposta no artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, presumindo, com o seu silêncio, o desejo em manter a arrematação. 4. Após, conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 853/854, posto que tempestivos, para corrigir o erro material constante no item n. 4 da decisão de fl. 841, que fica assim redigido:Nada a deliberar sobre o pleito de fls.

600/617, haja vista a irregularidade da representação processual (ausência de instrumento de mandato).No mais, regular a representação processual da embargante.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 841.Publique-se. Intime-se.

0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls. 394/444, 445/446, 447/450, 451 e 453/454:1. Anote-se a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 447/450.2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.4. Expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.5. Instrua-se a carta de arrematação com a guia de ITBI constante à fl. 454, desentranhando-a e substituindo-a por cópia.6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 285/287.7. Com o registro da carta de arrematação, e, considerando o pagamento das custas devidas, do valor da arrematação, assim como da comissão do leiloeiro (fls. 390, 391 e 392, respectivamente), e ainda, considerando o valor do débito à época da alienação judicial (fl. 386), e da penhora efetivada às fls. 447/450, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se para os procuradores constituídos à fl. 304, excluindo-os, após. Intime-se a exequente.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

1. Cumpra-se, integralmente, o item n. 15 da decisão de fl. 266.2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária com cópia da arrematação efetivada à fl. 299/300, informando, ainda, acerca da oposição de Embargos de Terceiros.3. Trasladem-se para os feitos de Execuções Fiscais em trâmite nesta secretaria, cópia do auto de arrematação acima indicado, assim como, da certidão de fl. 305.4. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000769-44.2013.403.6107 (fl. 305).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-61.2012.403.6107 - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Recebo a apelação da Impetrante/Apelante (fls. 207/227), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 229 e 233).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003952-57.2012.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 79/82), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 48 e 85).Vista ao IBAMA ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004164-78.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls.155/163), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 116 e 166).Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004172-55.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo as apelações de fls. 132/141 (da União/Fazenda Nacional) e 142/202 (do Município de Bento de Abreu), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas e que ambos os apelantes são isentos de recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001199-93.2013.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009: 1- a contrafé, apresentando cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 2- procedendo ao recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se que estas devem ser recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U.-Guia de Recolhimento da União, código 18.710-0.3- apresentando cópia do ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (autoridade indicada como coatora). Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3871

MONITORIA

0005556-63.2006.403.6107 (2006.61.07.005556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 114/115, oficiando-se ao SERASA e SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Desnecessário o levantamento de penhoras por não terem sido realizadas nestes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-48.2000.403.6107 (2000.61.07.002292-7) - ROSA NEUZA DE MARCHI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0040311-10.2002.403.0399 (2002.03.99.040311-2) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

C E R T I D ã O Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 268/269: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Int.

0006138-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006138-0) - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES X JOSE MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 185 e 220/224. A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1) - ALICE SANCHES DOS SANTOS X CELSO JACOB DOS SANTOS X SONIA JACOB DOS SANTOS X THAMIRES JACOB DOS SANTOS X TANIA JACOB DOS SANTOS(SP201700 - INEIDA TRAGUETA E SP277388 - MARCIO FABRÍCIO LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No caso em tela, o objeto da ação afeta, ao mesmo tempo, os interesses da coautora ALICE e dos seus filhos indicados na Certidão de Óbito do titular da conta-poupança (fl. 77). Nessa seara, diz a norma processual que os litisconsortes necessários devem integrar a lide, sob pena de nulidade da sentença (art. 47 do CPC). Por essa razão, o polo ativo da presente ação deve ser integrado não somente pela viúva, mas também por seus filhos, cujos documentos de qualificação e procuração foram acostadas às fls. 86/98 e 99/107. Desse modo, indefiro o pleito da CEF quanto à apresentação dos documentos por ela mencionados à fl. 111, posto que desnecessários ao deslinde da causa. Assim, primeiramente, ao SEDI para inclusão dos filhos da autora no polo ativo da ação. A seguir, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil e 75 da Lei 10.741/2003). Após, retornem-se os autos conclusos.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 279/280: indefiro. Uma vez que o valor retido já foi recolhido aos cofres públicos, deve o autor diligenciar diretamente junto à Receita Federal quanto à eventual restituição ou compensação. Intime-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0005301-66.2010.403.6107 - WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 80/84: nada a decidir quanto à prescrição, posto que a matéria já foi

examinada na sentença acostada às fls. 73/76. Reitere-se, nesse sentido, que se encontram prescritas tão somente as parcelas anteriores aos trinta anos que precedem a propositura da presente ação. Ademais, no que pertine à conta fundiária nº 097/0000035/0927035, com fundamento nos extratos de fls. 15/17 e 19/40, a CEF afirma que a parte autora já recebeu a progressividade dos juros reclamada na inicial e deferida na sentença prolatada nestes autos. Desse modo, remeta-se o feito ao contador do Juízo para verificar por meio de cálculos se os juros progressivos foram efetivamente aplicados à época. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0005305-06.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000824-63.2011.403.6107 - EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial que assina o laudo de fls. 107/115 para que preste os esclarecimentos pertinentes, quanto às aparentes divergências verificadas, no prazo de 15 (quinze) dias:- quesitos 3 do Juízo e 9 do INSS, quanto a origem da(s) enfermidade(s);- quesitos 7, 8 e 11 do Juízo, e 7 do INSS, quanto a existência da incapacidade;- quesitos 4 e 6 do Juízo e 10 do INSS, quanto a profissão do autor. Com a vinda da complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000168-72.2012.403.6107 - MARIA ZONTA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES, brasileira, natural de Cruzília-MG, nascida aos 19/12/1961, portadora da Cédula de Identidade RG 29.874.923-3-SSPSP e do CPF 635.557.006-34, filha de João Honório Ramos e de Maria de Lourdes Azevedo Ramos, residente na Rua Ângela Maria Sciane nº 2008 - Bairro Vila Magalhães - Cruzília-MG, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fl. 67: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de prazo suplementar para a apresentação de cópias da CTPS. Esclareça a parte autora a natureza do benefício pretendido, tendo em vista o documento de fl. 32, que informa a Espécie do Benefício originário como sendo - 91 - AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO, tendo em vista o enunciado da Súmula 501 do c. STF - Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003629-52.2012.403.6107 - ELIZEU DE NADAI(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003641-66.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer a declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a providência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e fica recebida a petição como emenda à inicial. Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003733-44.2012.403.6107 - FABIANA CESAR DE ANDRADE RIBEIRO(SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA E SP300466 - NAURO CESAR CANTAREIRA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o polo ativo e representação processual, devendo constar os filhos como autores, representados por sua genitora, esclarecendo a divergência existente em seu nome na inicial e documento de identidade - RG de fl. 14, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial, procedendo o SEDI a retificação no polo. Fica, ainda, determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000165-83.2013.403.6107 - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0002605-04.2003.403.6107, que tramita na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000203-95.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR FRANCISCO, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 24/10/1944, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.890.062-SSPSP e do CPF 804.023.488-34, filho de Adolfo Francisco e Teresa Pilato Francisco, residente na Rua Manoel de Souza Bonfim, nº 158 - Manoel Pires - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos

do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A parte autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000210-87.2013.403.6107 - JOEL MONTEIRO PINHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOJOEL MONTEIRO PINHO, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 22/05/1959, portador da Cédula de Identidade RG 12.153.847-3-SSPSP e do CPF 004.469.458-03, filho de Waldemar Monteiro Pinho e de Angelina Monteiro Pinho, residente na Rua Manoel Vieira da Costa nº 1251 - Jardim Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000308-72.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento procuratório de fl. 06, fazendo constar a qualificação do outorgante, e 2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/21, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as providências, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000309-57.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- regularize o instrumento procuratório de fl. 06, fazendo constar a qualificação do outorgante, e2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 14/22, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as providências, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000358-98.2013.403.6107 - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001482-76.2010.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, encontrando-se atualmente na 1ª Vara Gabinete da Turma Recursal de São Paulo/SP, aguardando decisão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000366-75.2013.403.6107 - VALDEMAR ALVES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL PROFERIDA DECISÃO DATADA DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS FLS. 36/37 - DECRETADO O TRÂMITE DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.

0000449-91.2013.403.6107 - VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO VERA LÚCIA SALATINO, brasileira, nascida aos 06/09/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 19.182.321-1-SSPSP e do CPF 084.484.158-76, filha de Augusto Salatino e de Aparecida Serafim Salatino, residente na Rua Pastor Henrique Correa nº 234 - Conjunto Habitacional Dr. Antônio Vilela - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000459-38.2013.403.6107 - HELIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0000530-40.2013.403.6107 - BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Ação Ordinária nº 0000530-40.2013.403.6107 Parte autora: BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO DECISÃO BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 06/01/1992, portadora da Cédula de Identidade RG 48.169.953-3-SSPSP e do CPF 378.723.928-60, filha de João Rodrigues e de Neusa Aparecida Lopes de Oliveira, residente na Rua Cléo de Lourdes Santos nº 55 - Bairro Etheocle Turrini - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que preenche os requisitos para o prosseguimento da percepção do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor JOÃO RODRIGUES, ocorrido em 09 de novembro de 1992, embora tenha completado 21 anos de idade por estar matriculada em instituição de ensino superior. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pois bem, a parte autora alega fazer jus ao benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Vejamos. Preceitua o art. 77 da Lei nº 8.213/91: Art 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada

entre todos em partes iguais 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar....2º A parte individual da pensão extingue-se: I- pela morte do pensionista II- para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo de for inválido; III- para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (...) (grifei) Observo que a razão do inciso II do artigo acima advém do quanto dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com o seguinte teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) (destaquei) Pois bem, o legislador elegeu o indicador idade, como hipótese de extinção da pensão. Ao assim agir, entendeu que, objetivamente, se não houver outra causa legal para a manutenção da pensão, após completar 21 anos de idade deverá o interessado arcar com sua própria subsistência. A aplicação dos parâmetros normativos, por tratar-se de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. O parâmetro, a meu ver, é razoável e não há desproporcionalidade no critério utilizado. A condição de universitária não pode ser erigida à hipótese de exceção para a manutenção da qualidade de dependente e, conseqüentemente, conservar a prestação em hipótese não consagrada no direito positivo, pois cria caso de pagamento ainda imprevisível e para o qual a fonte de custeio é inexistente, afrontando patentemente o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 803441 Processo: 200061060091722 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070010 Fonte DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 196 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 11/02/2003) A matéria já foi objeto de Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob número 37, com o seguinte teor: SÚMULA N. 37 A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Referência: Lei n. 8.213/91 (art. 16 e art. 77, 2º, inc. II) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado: Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com a vinda da(s) contestação(ões), a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço das testemunhas indicadas à fl. 11, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003662-42.2012.403.6107 - PEDRO CORREA DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça endereço completo das testemunhas indicadas à fl. 09 a fim de viabilizar a intimação, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto ao autor, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no

mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X INSS/FAZENDA

Fl. 293: adapte o exequente o seu pedido, uma vez que se trata de execução contra ente público, devendo esta processar-se nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 10 dias. No silêncio, archive-se o feito. Int.

0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0) - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 146: observe-se que às fls. 133 houve o cancelamento do ofício n.º 2012000047R por constar erro no nome da requerente, sendo novo ofício expedido às fls. 144, agora o de n.º 20120000419. Consultando o site do TRF 3ª Região, verifico que a situação do novo ofício encontra-se PAGO TOTAL, conta BANCO DO BRASIL S/A. Assim, intime-se a requerente para dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores depositados. Junte-se a Secretaria a informação consultada pelo site do TRF 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3875

MONITORIA

0001092-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLA FAKIH ALVES X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X APPARECIDA NUNES FAKIH (SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE)

Processo nº 0001092-83.2012.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: CARLA FAKIH ALVES e OUTROS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA FAKIH ALVES, AMÉLIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA e APARECIDA NUNES FAKIH, na qual se pleiteia a citação das rés para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0574.185.0003660-14. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a ré renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado. Houve pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios na esfera administrativa - fls. 62/63. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios, o que demanda a extinção do feito, com resolução de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9) - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0004464-60.2000.403.6107 Exequente: WILSON MANZOLI JÚNIOR e OUTROS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por

WILSON MANZOLI JÚNIOR, ANTÔNIO PADILHA FELTRIN, APARECIDO AUGUSTO CARVALHO, MARLENE CRISTINA ALVES, MIGUEL ÂNGELO MENEZES, MÔNICA PINTO BARBOSA, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SÍLVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA, CARLOS ROBERTO MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósitos nas contas dos autores e vinculadas ao FGTS, com exceção dos autores CARLOS ROBERTO MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA, que sacaram os seus saldos em junho de 1988. Diante da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou cálculos de liquidação - fls. 452/458. Os cálculos foram homologados - fls. 463/464, com determinação para a CEF complementar os depósitos anteriormente realizados. A CEF cumpriu a determinação judicial realizando os depósitos complementares diretamente nas contas dos autores - fls. 467/487. Intimada para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, a parte autora manteve-se silente. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. Ademais, o depósito judicial realizado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não contestados pela parte vencedora, resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. Além disso, conforme extratos - fls. 108 e 206, os autores CARLOS ROBERTO MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA, são carecedores de ação, tendo em vista que sacaram todo o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, no mês de junho de 2008. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores: WILSON MANZOLI JÚNIOR, ANTÔNIO PADILHA FELTRIN, APARECIDO AUGUSTO CARVALHO, MARLENE CRISTINA ALVES, MIGUEL ÂNGELO MENEZES, MÔNICA PINTO BARBOSA, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e SÍLVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA. Pelas razões expostas, declaro extinta a execução da sentença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ROBERTO MINUSSI e MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA, por falta de interesse de agir, tendo em vista que sacaram todo o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, no mês de junho de 2008. Desnecessária a expedição de alvará, eis que os valores foram provisionados em conta vinculada ao FGTS em nome dos demandantes. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo a apelação da CETESB em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, CRF, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, Município de Araçatuba, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0002440-10.2010.403.6107 - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso n. 0002440-10.2010.403.6107Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: ANDRÉ DOS SANTOS GALHARDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.ANDRÉ DOS SANTOS GALHARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa: 30/04/2010. Pleiteou, ainda, os efeitos da tutela antecipada. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 31). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/43). Juntou documentos à fl. 44/46. O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Determinada a perícia médica à fl. 95. Quesitos ofertados pelo Juízo e pelo INSS às fls. 96 e 97. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 99/101). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo às fls. 104/110 e 112/113. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 44, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta transtorno psicótico agudo polimorfo. Trata-se de doença adquirida, mas ainda não se manifesta na requerente de forma a torná-la incapaz. Não obstante a constatação de que a patologia observada ter sido iniciada em abril de 2010, o médico perito não evidenciou incapacidade no presente caso. Segundo laudo médico, o requerente: é portador de transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas esquizofrênicos, atualmente assintomático, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 101). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 31. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a

menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

0002642-84.2010.403.6107 - MICHEL MARIE PIERRE CARO X PATRICIA ZANCANER CARO (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e normas vigentes, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual complementar, na quantia atualizada a perfazer 1% do valor da causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Recolhimento de custas e despesas a regularizar, conforme certidão de fl. 297. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (PARTE AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor que faltar, a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, considerando-se o que já foi recolhido nos autos, da forma devida, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003512-32.2010.403.6107 - APARECIDA MARIA GONCALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003512-32.2010.403.6107 Parte autora: APARECIDA MARIA GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA APARECIDA MARIA GONÇALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O falecimento da autora, ocorrido em 14/12/2010, foi noticiado à fl. 53 - Certidão de Óbito à fl. 54. O patrono da parte autora pediu a extinção do feito, sem oposição do INSS e do MPF - fls. 59, 61 e 63, respectivamente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer - Certidão de Óbito à fl. 54. Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial, que não gera aos seus sucessores o direito à pensão por morte, o

valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus sucessores, na forma da lei civil (artigo 36, do Decreto nº 1.744/95). De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a sua extinção, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os de Impugnação ao Valor da Causa, em apenso. P. R. I. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0003575-57.2010.403.6107 - DUARTE RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006044-76.2010.403.6107 - TEREZA MELGAR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso n. 0006044-76.2010.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: TEREZA MELGAR DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. TEREZA MELGAR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, desde 01/12/2010, e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os efeitos da tutela antecipada. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/54). Juntou documentos à fls. 55/57. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (fls. 58/66). Determinada a realização de perícia médica (fl. 67). Quesitos da autora, do Juízo e do INSS às fls. 07, 69 e 70. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 73/80). Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 82). Manifestação do INSS às fls. 84/85. Deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 56, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois

bem. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombros e joelhos. Trata-se de doença degenerativa, mas ainda não se manifesta na requerente de forma a torná-la incapaz. O médico perito salientou que não há incapacidade para a função de costureira. Segundo laudo médico, não obstante tenham caráter progressivo e irreversível, no momento, as enfermidades que acometem a autora não a incapacitam para o exercício de sua função habitual, como costureira. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 48. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

0000810-79.2011.403.6107 - NAIR DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso n. 0000810-79.2011.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: NAIR DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. NAIR DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulada com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Pleiteou, ainda, os efeitos da tutela antecipada. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31) Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos à fl. 41. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 42/109). Determinada a perícia médica à fl. 110. Quesitos ofertados pela autora, pelo Juízo e pelo INSS às fls. 08, 111 e 112. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 117/126). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo às fls. 129/132 e 134/135. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 41, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria

pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTARIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada, que a autora apresenta hipertensão arterial controlada, e doença degenerativa em ombros e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios de incapacidade temporária. A doença degenerativa não se manifesta na requerente de forma a torná-la incapaz. O médico perito salientou que, não obstante a restrição para o trabalho pesado, não está evidenciada a incapacidade no presente caso. Segundo laudo médico: a autora apresenta hipertensão arterial controlada e doença degenerativa em ombros e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios com incapacidade temporária. Não há incapacidade para a atividade habitual (fl. 121). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 31. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

0001614-47.2011.403.6107 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (CREF4), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0001941-89.2011.403.6107 - ADAO DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001941-89.2011.403.6107 Parte Autora: ADÃO DE SOUSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ADÃO DE SOUSA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Decorridos os trâmites processuais, foi informado pelo INSS que o autor recebe o benefício pleiteado

nesta ação, desde 25/07/2012 - fl. 102. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora pediu a extinção da ação. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta (AC 200161250009462, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2005). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0002977-69.2011.403.6107 - NELSON PLINIO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002977-69.2011.403.6107 Autor(a): NELSON PLÍNIO DE NOVAES Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON PLÍNIO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do processo. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio a notícia do falecimento do autor - fl. 33, com pedido de extinção do feito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. A morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. Não obstante isso, consoante o pedido formulado na inicial, eventual julgamento de procedência desta ação, geraria direitos aos sucessores tão-somente após a citação válida do réu, que sequer foi realizada. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, verifica-se desde logo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a sua extinção, sem resolução do mérito. Demais disso, tratando-se de questão de ordem pública referente a pressupostos processuais, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo da causa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS sequer foi citado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0003454-92.2011.403.6107 - EDUARDO DAS NEVES MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003454-92.2011.403.6107 Parte Autora: EDUARDO DAS NEVES MARQUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA EDUARDO DAS NEVES MARQUES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente. Decorridos os trâmites processuais, foi informado pelo INSS que o autor recebe benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde 07/04/2012 - fl. 94. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora pediu a extinção da ação, sem oposição do INSS e do MPF, fls. 97/98, 100 e 102. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000509-64.2013.403.6107 Autor: SÉRGIO SANTOS RIBEIRO e ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em DECISÃO. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar), ajuizada por SÉRGIO SANTOS RIBEIRO e ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que os seus nomes não sejam incluídos, ou a imediata exclusão, se for o caso, de todos os cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros), em face do ajuizamento da presente ação. Demais disso, pretendem realizar depósitos judiciais no valor de R\$ 1.000,00 - valor da parcela mensal do financiamento que entendem serem mais acertado e adequado às possibilidades dos autores. Para tanto, afirmam que celebraram

contrato de financiamento habitacional, no valor total de R\$ 166.000,00, sendo fixados o prazo para o pagamento em 180 meses, o valor da primeira parcela em R\$ 3.797,98, e data do vencimento da primeira parcela em 29 de agosto de 2011. Alegam que no momento da contratação, os autores, foram convencidos pelos argumentos convincentes do gerente do banco, que os impulsionaram a contratar financiamento com parcelas de tão alto valor, com a promessa de revisão dos juros contratuais em curto prazo. Asseveram que a contratação comprometeu significativamente o orçamento familiar, com a alienação do imóvel residencial localizado na Avenida Irmãos Galinari nº 154 - Penápolis SP. Não obstante tenham realizado o pagamento de 17 prestações do financiamento, os valores das altas parcelas deixaram os autores no limiar de uma situação nunca imaginável para eles, por isso, ajuizaram a presente ação para reavaliar as taxas de juros embutidas no contrato, assim como adequar os termos do contrato a nova situação fática de um orçamento escasso para o cumprimento da obrigação. Portanto, sustentam que além da adequação da taxa de juros ao patamar legalmente estabelecido, é necessário o restabelecimento do equilíbrio entre os contratantes, mantendo a função socioeconômica dos contratos conforme determina o Código Civil e de Defesa do Consumidor. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve emendas à inicial. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.

DECIDO. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de anatocismo ou descumprimento contratual pela parte ré. Na documentação carreada aos autos, não se verifica *ictu oculi*, o excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pelos autores, pessoas maiores e capazes, a guisa de outras informações deduz-se que foi regular, estando apta a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Todavia, no caso concreto, o depósito judicial do valor incontroverso não se mostra solução razoável, na medida em que este juízo não tem como aferir a correção do cálculo apontado pela parte autora nos seus cálculos, que reduz a obrigação em aproximadamente três quartos do valor contratado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (LIMINAR). Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na forma usual, servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007593-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007593-3) - JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007593-68.2003.403.6107 Exequente: JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 9 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003733-59.2003.403.6107 (2003.61.07.003733-6) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

DE HIGIENE E BELEZA LTDA

Processo nº 0003733-59.2003.403.6107Parte exequente: INSS - FAZENDA NACIONAL e OUTROParte executada: JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL e pelo SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO em face de JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, o INSS-FAZENDA NACIONAL, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 512. Por sua vez, o SEBRAE manteve-se silente.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado pelo INSS, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296).De outra banda, o desinteresse do SEBRAE leva também a mesma conclusão, ou seja, a extinção da execução pela renúncia tácita do credor. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0000966-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000966-5) - OSMAR FARIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSMAR FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000966-38.2009.403.6107Exequente: OSMAR FARIASExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por OSMAR FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0004855-63.2010.403.6107 - LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004855-63.2010.403.6107Exequente: LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTOExecutado(a): CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ MARTINS MANOEL DO NASCIMENTO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte credora concordou com o depósito judicial realizado em instituição financeira oficial e pediu o seu levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 9 de abril de 2013.

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0006148-39.2008.403.6107 (2008.61.07.006148-8) - JUSTICA PUBLICA X VAILSON BRAZ X JOSE ARNALDO DOS REIS

Ação Criminal nº 0006148-39.2008.403.6107Inquérito Policial nº 16-108/2008-DPF/ARU/SPRéus: VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REISVistos em DECISÃO.VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REIS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-108/2008-

DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Autoridade Policial. Manifestação do Ministério Público Federal - Promoção de Arquivamento - fls. 56/87. Representação Fiscal para fins Penais - fls. 89/119. Decisão - Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - fls. 121/122. Denúncia - fls. 127/130. Recebimento da Denúncia - fls. 133/134. Proposta de Suspensão Condicional do Processo - fls. 192/193. Citação - Acusado JOSÉ ARNALDO DOS REIS - fl. 220-verso. Procuração Outorgada (ad judicium) pelo acusado VAILSON BRAZ - fl. 222. Citação - Acusado VAILSON BRAZ - fl. 224-verso. Audiência de Suspensão Condicional do Processo - fls. 225/227. Defesa Preliminar de VAILSON BRAZ - fls. 229/232. Decisão - fl. 236: determinação para realização de nova audiência de suspensão condicional do processo, apenas em relação ao corréu VAILSON BRAZ. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 299. Decisão - fl. 300. Citação - Acusado VAILSON BRAZ - fl. 374. Audiência de Suspensão Condicional do Processo - corréu VAILSON BRAZ - fl. 375. Defesa Preliminar - fls. 378/381. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VAILSON BRAZ e JOSÉ ARNALDO DOS REIS pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Antes de analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado VAILSON BRAZ, convém tecer algumas considerações sobre a situação processual de momento da presente ação: - réu JOSÉ ARNALDO DOS REIS: A ação criminal encontra-se suspensa em relação ao réu JOSÉ ARNALDO DOS REIS, pelo prazo de 2 anos, a partir de 18 de abril de 2.011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - as condições estão descritas à fl. 225/226. - réu VAILSON BRAZ: O réu VAILSON foi citado duas vezes - fls. 224-verso e 374; compareceu nas audiências de suspensão condicional do processo designadas no r. Juízo deprecado - fls. 225/227 e 375/376; além disso, apresentou por meio de seus defensores as respostas à acusação - fls. 229/232 e 378/381. Diante disso, passo a analisar as questões relativas aos procedimentos realizados, em relação ao acusado VAILSON BRAZ, sem ingressar na seara das irregularidades havidas. Duplicidade de Citação. No presente caso, a duplicidade de citação do acusado VAILSON BRAZ, em nada altera a sua situação processual, considerando que, em ambas as oportunidades foram-lhe oferecidas as oportunidades para aceitar a proposta da suspensão do processo ofertadas pelo Ministério Público Federal ou, então, apresentar resposta à acusação. Em ambas as oportunidades o réu VAILSON optou, por meio de defensor constituído, por rebater os termos da denúncia. Suspensão Condicional do Processo. Da mesma forma, nas audiências realizadas para a suspensão condicional do processo, o réu VAILSON BRAZ declinou de aceitar o benefício do sursis processual - fls. 225/227 e 375/376. Por essa razão, o processo deve ter seu prosseguimento em relação ao réu VAILSON BRAZ. Todavia, devem ser analisadas as razões invocadas pelos defensores ao afirmarem que o caso comporta a absolvição sumária do acusado VAILSON. Defesa Preliminar - fls. 230/232: Sustenta a defesa, em síntese, que é o caso de aplicar ao fato criminoso imputado ao acusado VAILSON, a teoria criminal relativa ao crime de bagatela afeta ao princípio da insignificância. No mérito, reservou-se no direito de manifestar-se por ocasião da apresentação das alegações finais. O Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus (92.438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.08.2008 - Informativo STF nº 516), decidiu, em síntese, trancar ação penal intentada contra sacoleiro por introduzir mercadorias oriundas do Paraguai, iludindo tributos no montante de R\$ 5.118,60, por ser inadmissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal. Assim, o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor não atingir o limite fixado pela qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04. Entretanto, no caso concreto, não se aplica o referido princípio, tendo em vista que o valor apurado pela Receita Federal do Brasil como valor presumido dos tributos sonegados, a quantia de R\$ 27.853,84 - fl. 106, é muito superior ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04. Afasto, neste posto, as alegações da defesa do réu VAILSON. Defesa Preliminar - fls. 378/381. Na segunda defesa preliminar, o defensor constituído pelo acusado VAILSON, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ademais, quanto ao mérito, afirma que a consumação do delito (descaminho) exige a ocorrência de algum subterfúgio suficiente a iludir o Fisco, fato que não está comprovado nos autos. Com efeito, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime imputado ao acusado VAILSON BRAZ, está capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, do Código Penal, que sujeita o infrator a uma pena de reclusão de um a quatro anos. Segundo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que trata da prescrição antes de transitar a sentença condenatória, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. No caso concreto, o fato ocorreu em 21/05/2008 - fl. 128, a denúncia foi recebida em 09/03/2010 - fls. 133/134, quando foi interrompido o curso da prescrição (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Portanto, verifica-se com facilidade que os períodos assinalados em nenhuma fase ultrapassou o limite de oito anos. Por outro lado, a alegação de que a consumação do delito (descaminho) exige a ocorrência de algum subterfúgio suficiente a iludir o Fisco, fato que não está comprovado nos autos, não tem fundamento. A fraude à fiscalização é claramente perpetrada ao deixar o agente de, como lhe exige a lei, declarar à autoridade aduaneira que está internando tal ou qual mercadoria estrangeira. Só o fato de o agente se encontrar na posse de diversas mercadorias sem comprovante fiscal significa que está iludindo o Fisco, pois a entrada lícita de bens pressupõe o pagamento dos tributos (ACR 200734000315610, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/03/2012 PAGINA: 502). Sem embargos à manifestação dos defensores, a denúncia

descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VAILSON BRAZ, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 22 de maio de 2013, às 15h00min, e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução. Em razão da peculiaridade que envolve o processo criminal, a fim de evitar-se alegação futura de nulidade processual, os defensores constituídos - fls. 222 e 375, deverão ser intimados sobre o teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6942

CARTA PRECATORIA

0001051-89.2012.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal de 50% do bem imóvel descrito nos autos de fl. 11 e certidão de fls. 23/24 do CRI de Assis/SP (matrícula 24.562), respeitada a meação, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 112ª Hasta: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante da designação dos leilões e para que proceda as devidas intimações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001911-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000240-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
(...) Ante o exposto, afasto a prejudicial de PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem

resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (f. 13). 5. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, artigo 20, 3º), cuja cobrança deverá observar os termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1656-06.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002083-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-30.2011.403.6116) ADOLFO JOSE MACHADO DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000760-46.1999.403.6116 (1999.61.16.000760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-61.1999.403.6116 (1999.61.16.000759-5)) PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP127087B - JOSE IVAN CLAUDINO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a r. decisão de f. 171/172 transitou em julgado (f. 174), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 176/177. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 178/179), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000644-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8)) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da embargada (Fazenda Nacional), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo o feito a ordem. Verifico dos despachos de fls. 129/130 evidente equívoco quanto aos efeitos em que fora recebido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 118/128. Assim sendo, em retificação, recebo o recurso de apelação da embarganda no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante já apresentou contrarrazões às fls. 131/137, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001378-05.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2)) SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante (fls. 168/210) bem como o da embargada interposto às fls. 215/232, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista serem ambos tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já apresentou contrarrazões, intime-se o embargante para, querendo, contra-arrazoar a apelação de fls. 215/232, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000774-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9)) PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargada (Fazenda Nacional), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001432-34.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000480-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0)) CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência de sua renúncia a(o/s) mandante(s). Int. e cumpra-se.

0001136-75.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-16.2011.403.6116) ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001183-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-48.2011.403.6116) DEL RIO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000220-07.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-43.2012.403.6116) MARIA DAS DORES RUIZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000263-41.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-50.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. Determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69), bem como pela ausência de integração da embargada à lide. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001073-50.2012.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. Determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69) e pela ausência de integração da embargada à lide. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000962-66.2012.403.6116. 7. Cumpridas as

formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-57.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-28.2012.403.6116) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001159-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6)) RONALDO APARECIDO CARRERA(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Traslade-se para estes autos cópias da petição e dos documentos de fls. 86/87 dos autos da execução fiscal nº 0001870-46.2000.403.6116. Após, intime-se o embargante para que se manifeste se persiste seu interesse de agir, tendo em vista que há fora reconhecida a fraude à execução e declarada ineficaz a alienação da parte ideal do referido imóvel no referido executivo fiscal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Tendo em vista a consulta de fl. 170, dando conta da intimação da exequente para pagamento das diligências do oficial de Justiça, desde agosto de 2012, intime-se a CEF para que diga acerca do cumprimento da referida diligência, e sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000651-46.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000651-46.2010.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

0001032-20.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001901-80.2011.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Recolha-se o mandado de fl. 73 independentemente de cumprimento.Int. Cumpra-se.

0001856-42.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANESSA DRACHENBERG

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Executante de Mandados de fl. 25.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ASSIS LTDA X ANTONIO CARLOS BALDO X REGINALDO MATHIAS FLEURY

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 82.Cumpra-se.

0001854-29.1999.403.6116 (1999.61.16.001854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(Proc. VALDEVAN ELOY DE GOIS (117.483) E Proc. SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (168.168))

Deixo de apreciar o pedido de fl. 88, tendo em vista que os atos processuais estão sendo praticados nos autos da execução da execução fiscal nº 000122810.1999.403.6116 (em apenso), e no qual, inclusive, o pleito já fora apreciado. Int.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001418-16.2012.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo. Int. e cumpra-se.

0000277-79.2000.403.6116 (2000.61.16.000277-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J. VALERIO LOPES - ME X JOAO VALERIO LOPES

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem

indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Pedido de fls. 112/118: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço às fls. 123/128, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de NILTON HOLMO, com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado pelo exequente, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 305.146-3, agência 6570-6, Banco do Brasil S/A, desde que vinculado a estes autos. Dê-se ciência. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Executante de Mandados de fl. 117-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente formulado à fl. 110, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que a empresa executada parou de funcionar há cerca de 02 (dois) anos, e por não existir nos autos endereço atualizado do representante legal para fins de eventual intimação. Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000912-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)
VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada, diga a exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 69/71. Int. Cumpra-se.

0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COPRAVAP-COM DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA X CARLOS ALBERTO PADILHA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000421-43.2006.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução. Int. e cumpra-se.

0001584-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001584-0) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA X CARLOS TADEU TRENO X JOSE APARECIDO LEMES

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

000273-66.2005.403.6116 (2005.61.16.000273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X WALTER JOS BATISTA X ANGELO CARMO BELUCI X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE LUCIO SILVA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E SP290001 - MARCELO FABIO MOLITOR CARPENTIERE)

De fato, constata-se da decisão de fls. 167/vº que não fora determinado o desbloqueio da conta-poupança nº 9866756-3 (Banco Bradesco), sobre a qual houve bloqueio de valores (R\$ 1.348,38), acobertados pelo manto da impenhorabilidade, porque inferiores a 40 salários mínimos. Assim sendo, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido do executado Valter José Batista, para que sejam liberadas as importâncias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos de sua conta-poupança nº 9866756-3, Banco Bradesco. Tendo em vista que os valores foram direcionados para a conta 4101.635.0001620-0, conforme se depreende dos documentos de fl. 179 e 184, oficie-se a agência bancária para que proceda a devolução do valor remanescente para o executado, na conta e agência indicada no documento de fl. 178. No mais, prossiga-se regularmente o feito.

0017393-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0002198-58.2009.403.6116 e nº 0038527-36.2007.403.6182 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução. Int. e cumpra-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Considerando que o art. 15, II, da Lei 6.830/80 determina ao Juiz deferir, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do Sistema BacenJud, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) atualizado do débito, em nome da empresa executada TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (CNPJ 44.361.285/0001-61), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Na hipótese do bloqueio resultar negativo, defiro, desde já, a restrição de transferência dos veículos existentes em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD. Positiva a providência, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para penhora, avaliação e respectiva intimação. Na hipótese de restar positiva a constrição em valor que satisfaça a execução, dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestação. Realizada a penhora em valor que não satisfaça a execução, o montante será tido como reforço à penhora, devendo, da mesma forma, ser dada vista à credora para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, fica desde já deferida a realização de leilão dos bens já constrictos nos autos às fls. 38, conforme requerido na petição retro. Assim, considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000222-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Considerando que o art. 15, II, da Lei 6.830/80 determina ao Juiz deferir, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do Sistema BacenJud, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 64, em nome da empresa executada ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA-ME (CNPJ 03.894.967-0001-52), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Na hipótese do bloqueio resultar negativo, defiro, desde já, a restrição de transferência dos veículos existentes em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD. Positiva a providência, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para penhora, avaliação e respectiva intimação. Na hipótese de restar positiva a constrição em valor que satisfaça a execução, dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestação. Realizada a penhora em valor que não satisfaça a execução, o montante será tido como reforço à penhora, devendo, da mesma forma, ser dada vista à credora para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, fica desde já deferida a realização de leilão dos bens já constrictos nos autos às fls. 24/vº, conforme requerido na petição retro. Assim, considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO

Vistos, Diante da notícia de parcelamento do débito, conforme petição e documentos de fls. 69/71, SUSPENDO, por ora, os leilões designados para a 102ª Hasta Pública. Comunique-se, com urgência, a CEHAS. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca de eventual parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos, ocasião em que será analisada a manutenção ou não das demais hastas públicas. Int. Cumpra-se.

0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI)

Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência de sua renúncia a(o/s) mandante(s). Int. e cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Cumpra-se.

0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001832-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI & OBRELI TRANSPORTES LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001219-62.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDMO JOSE DE CARVALHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Consoante requerimento da exequente (fl. 66/68), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-39.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001421-39.2010.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução. Int. e cumpra-se.

0002254-57.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSILDA DA SILVA CALCADOS - ME X ROSILDA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Pedido de fls. 55/60: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço às fls. 61/64, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de ROSILDA DA SILVA com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o pleito da exequente, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 0089486-9, agência 0004, Banco Bradesco. Dê-se ciência. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requiera o que for de direito.

0000559-34.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000857-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que comprove a propriedade do imóvel de matrícula nº 41.462, trazendo aos autos cópia da certidão atualizada. Isso feito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o pleito do executado formulado às fls. 75/76, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001611-65.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDIR NECA TRANSPORTES ME

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001620-27.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA SUPRIMENTOS ME

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001793-51.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, conforme segue: Fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001798-73.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADILSON CELIO GARCIA -ME(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001807-35.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO HENRIQUE FLAUZINO MANUTENCAO - ME

Considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002051-27.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAIZEN TARUMA S/A

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fl. 11/17, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários e, sem custas, diante da isenção que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA

Tendo em vista erro material contido no despacho retro, em retificação, determino a intimação da devedora/executada, Construtora Melhor Ltda, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pague o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 313/314), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. No mais, decorrido o prazo sem pagamento, proceda nos demais termos do despacho de fls. 315/316. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302146-50.1996.403.6108 (96.1302146-9) - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição de f. 283: intime-se o patrono subscritor da desnecessidade de expedição de mandado de levantamento para que o mesmo e/ou os autores levanten os valores requisitados e já liberados para saque junto ao Banco do Brasil conforme extratos de f. 270/277. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

1305225-03.1997.403.6108 (97.1305225-0) - SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA - EPP X VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALMEIDA & ZENERATO LTDA ME X ORGANIZACAO CONTABIL DUQUE E MARTINELLI S/C LTDA X LINARES & ARUTH LTDA - ME X GUIA SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 288/293) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0058052-37.1999.403.6100 (1999.61.00.058052-9) - IVANI GONCALVES X ANTONIO BALASSO FILHO X BENEDITA ELENA SAVIOLO MACHADO X ELIETE EDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA X GILCE MICHELAN ROCHA X MAGALI MONTEIRO DA SILVA PIROMALI X MARIA CRISTINA VIEIRA ANDRADE ZONETTI X NILZA REGINA LEONARDO CALDERERO X NORIKA TAKANO X EUSTACIO BARREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 332/335) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado (fl. 336v), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos. Para possibilitar o acolhimento do postulado à fl. 536, reputo necessária prova da hipossuficiência. Assim, intime-se o autor para, querendo, no prazo de cinco dias, trazer aos autos cópias das últimas cinco declarações anuais de ajuste ao imposto de renda. Sem embargo do antes deliberado, fica facultada a realização do depósito judicial do valor estimado pelo perito para a elaboração do trabalho técnico (fl. 534). Nessa hipótese, comprovada a realização do depósito, intemem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito a designar data para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias da data da instalação.

0005816-16.2001.403.6108 (2001.61.08.005816-9) - MELLO & TAYAR LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não superior a vinte mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22 de março de 2012, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003937-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003937-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 815), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao necessário para conversão em renda da União de 1/3 (um terço) do saldo existente na conta indicada no documento de fl. 815, observando-se o código de receita informado à fl. 818. Outrossim, expeça-se o necessário para o levantamento pelo Sebrae e APEX/BRASIL do valor correspondente a 1/3 (um terço) do saldo da conta indicada no documento de fl. 815, para cada um deles.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

- Pedido de fls. 1323. - Defiro a requerida restituição do prazo. Intime-se.

0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8) - JOAO PAULO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do RÉU, nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados. Com efeito, requisite-se.

0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 126: defiro o requerido. Intime-se.

0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8) - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do pagamento dos RPVs expedidos. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

A intervenção judicial para a obtenção dos documentos requerido é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, fato este não verificado nos autos. Assim, indefiro o pedido de expedição dos ofícios. Int.

0006276-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006276-7) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006772-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006772-8) - VALTER JESUS LOPES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Certifique a ausência de petição. 2- Com urgência, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. 3- Ressaltando que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados pelo réu. 4- Após venham-me os autos à conclusão imediata.

0006980-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006980-4) - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 150/151) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010839-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010839-1) - LUIS CARLOS ZANGARELI X RENATA FABIANA BORIN(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.LUIS CARLOS ZANGARELI e RENATA FABIANA BORIN ZANGARELI propuseram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a formalização do contrato de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n.º 11.683 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. Descreveram que adquiriram o imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, respeitada a hipoteca em nome da instituição financeira. No entanto, embora tenham apresentado toda a documentação necessária e preenchem os requisitos para a concessão do financiamento, o requerimento foi indeferido administrativamente, em razão de o vendedor possuir débito junto a outra instituição financeira. Alegaram não haver base legal para a negativa visto o próprio imóvel garantir a hipoteca. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/41 suscitando preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 47/49. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 51/52. É o relatório.Os autores sustentam que cumpriram todas as etapas exigidas para a transferência do financiamento do imóvel que pretendem obter. Alegam que as restrições cadastrais em nome do ex-proprietário/mutuário não são causa de impedimento para transferência do contrato. Afirmam que atendem todos os requisitos exigidos pela CEF para transferência do financiamento. Sem razão, entretanto. De fato, consoante informado pela ré, a cessão de direitos e obrigações a terceiros exige a observância das normas legais e a expressa anuência da CEF. A cessão do mútuo hipotecário não pode ocorrer contra a vontade do agente financeiro. Cabe à CEF assegurar-se de que as partes possuem idoneidade cadastral, bem como que o bem objeto do financiamento imobiliário seja efetivamente apto a garantir o contrato, notadamente em razão do aporte de recursos oriundos do FGTS.Ademais, tratando-se de empresa pública federal, a CEF está vinculada aos princípios da moralidade e da legalidade, devendo pautar sua atividade pela supremacia do interesse público.A concretização do negócio depende de uma série de documentos comprobatórios da idoneidade tanto do comprador quanto do devedor, bem como a real situação do bem. Dessa forma, para a obtenção de um financiamento as partes devem se submeter a uma análise da documentação. Na hipótese dos autos, ao analisar a negociação havida entre o mutuário e os cessionários, a CEF verificou que o vendedor do imóvel, possui em seu desfavor restrições cadastrais, requisito legal para a transferência do contrato. Assim, solicitou a devida regularização e a apresentação de pesquisa completa referente as oito restrições apontadas em nome do vendedor Eduardo Caldeira Barros. Consoante se observa, os autores não atenderam tal solicitação. Não demonstraram a regularização das pendências requerida pela CEF, ao contrário, continuaram defendendo a desnecessidade de tal ato. Ademais, note-se que a inicial não veio instruída com prova de que o antigo proprietário do imóvel reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento das dívidas que possui com instituição bancária, nem tampouco de que possua patrimônio suficiente para sua garantia.Diante da situação descrita nos autos, o vendedor/mutuário não possui idoneidade cadastral, razão pela qual não merece ser albergado o pedido deduzido na inicial. Para fazer jus ao financiamento deverá o vendedor resolver sua situação cadastral, requisito exigido pela CEF para efetivação do negócio. Assim, não se afigura desarrazoada a recusa de concessão do financiamento apresentada pela CEF. De conseguinte, não há como obrigar a CEF a conceder o financiamento requerido sem o cumprimento de todas as exigências legais. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o pedido formulado por LUIS CARLOS ZANGARELI e RENATA FABIANA BORIN ZANGARELI, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0005055-67.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO ajuizou a presente ação em face do PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, visando obter isenção de imposto de renda, na forma do art. 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988, com a redação do artigo 47 da Lei nº 8.541/92, e artigo 30 da Lei nº 9.250/95 ao argumento de que se encontra acometido por neoplasia maligna desde agosto de 2009, condenando-se o requerido a restituir os valores recolhidos a tal título a partir daquela data.Ressalta ter sido transferido para a reserva desde outubro de 2005 e, por não encontrar-se na qualidade de reformado, não obteve a isenção da incidência do imposto de renda. Alega que a reserva remunerada, assim como a reforma são formas de inatividade do militar. Deferida a antecipação da tutela (fls. 443/448), pela União foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual posteriormente foi convertido em agravo retido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação na qual arguiu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 511/520. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União não prospera. Analisando-se os autos constata-se a existência do procedimento administrativo proposto pelo autor (fls. 15/20 e 25/32). Ainda que o autor não tivesse formulado seu

requerimento na esfera administrativa isto não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. A preliminar de ausência de documento indispensável também não merece acolhida uma vez que o documento de fls. 40/46 comprova que o autor é contribuinte do imposto de renda e os demais comprovantes de retenção somente serão necessários por ocasião da liquidação da sentença. No mais, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Entendo que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade contemplada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de forma a serem considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de doença grave tem o objetivo de desonerar aquele que se encontra em desvantagem, ante o aumento de despesas para o tratamento da moléstia que possui. Assim, inobstante a legislação fazer referência a apenas uma das formas de inativação dos servidores militares, considero que o benefício deva ser aplicado igualmente aos proventos oriundos da reserva remunerada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, o fato de o autor estar na reserva não impede a concessão da isenção requerida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. .. (STJ; Segunda Turma, RESP 200900337419, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da Decisão 06/04/2010; Data da Publicação 14/04/2010) Com efeito, de acordo com o preconizado pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei) Para a comprovação da existência da moléstia que autorize a fruição do benefício, a Lei nº 9.250/1996 exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30). No caso em análise constata-se a presença dos laudos periciais emitidos por peritos oficiais integrantes do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, onde diagnosticado neoplasia maligna do rim (fls. 31/32). Dessa forma, o autor foi submetido à perícia administrativa, vindo aos autos os laudos de fls. 31 e 32, emitidos por profissionais distintos, em 08/12/2009 e 07/12/2009, cujo diagnóstico foi C64 - Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal (Carcinoma de células renais do tipo células claras, localizado no rim esquerdo, O laudo Anatomopatológico de fl. 39 traz o seguinte diagnóstico carcinoma de células renais do tipo células claras, grau nuclear 2 (Fuhrman), medindo 4,5 cm no maior diâmetro. Assim, restou comprovado que o autor é portador de neoplasia maligna desde outubro de 2009, data em que diagnosticada a doença e submetido à nefrectomia radical, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reserva remunerada, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a partir de outubro de 2009. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer que estão isentos da incidência do imposto de renda os proventos de reserva remunerada auferidos pelo autor e condenar a União a restituir os valores relativos a imposto de renda incidente sobre os proventos de reserva remunerada do autor a partir de outubro de 2009, devendo ser compensados os valores eventualmente já restituídos por ocasião dos ajustes anuais. Outrossim, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os proventos de reserva remunerada auferidos pelo postulante. Sobre os valores indevidamente retidos a partir de outubro de 2009 que forem efetivamente comprovados pelo autor por ocasião da liquidação desta sentença deverá incidir a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.**

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/95: manifeste-se a parte autora.

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do provimento judicial retro (fl. 122). No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 192, final: Apresentada a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0004247-28.2011.403.6108 - HELIO DA COSTA LINO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HELIO DA COSTA LINO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando assegurar a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, nos períodos indicados nos documentos trazidos com a inicial, ante seu caráter de verba indenizatória. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/49, na qual aduziu preliminares e pleiteou o reconhecimento da prescrição. Deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 50/53. Réplica às fls. 55/60. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto o prévio requerimento administrativo da repetição do indébito não se constitui em pressuposto para o ajuizamento de ação judicial ante o disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstra a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Fatos demonstrados pelo conjunto probatório e não impugnados pela ré. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00291060719894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/02/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões

deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Na hipótese dos autos, busca a parte autora a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, nos períodos relativos a 01/1995 a 01/1996, 01/1996 a 01/1997, 01/1997 a 01/1998, 01/1998 a 01/1999, 01/1999 a 01/2000 a 01/2001. A ação, entretanto, somente foi ajuizada em 26/05/2011. Assim, eventuais indêbitos anteriores a 26/05/2006 estão prescritos, ficando prejudicada a discussão de fundo, porquanto todo o período do suposto indêbito que a parte autora intenta repetir nestes autos já foi alcançado pela prescrição. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, nos períodos requeridos na inicial e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES (SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ARACY PIRES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada em cumprimento de decisão judicial, para quitação de diferenças de adicional de tempo de serviço relativas ao período entre 27/02/1979 e 30/12/1988. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação judicial, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência de pagamento a menor de adicional por tempo de serviço. Afirmou que sobre o valor adimplido, no porte de R\$ 321.709,49, houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 83.766,41. Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 85/94. Em síntese, defendeu a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido. Houve réplica (fls. 99/102). Intimada, a autora juntou comprovante da retenção combatida (fls. 104/106). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 108/109). É o relatório. Da análise de todo o processado, sobretudo em vista dos documentos anexados às fls. 17/68, tenho como bem evidenciado que por ato imputável exclusivamente a ex-empregador, verbas remuneratórias devidas à autora relativamente ao período entre fevereiro de 1979 e dezembro de 1988 foram quitadas em julho de 2006. Houve o pagamento acumulado de valores e, sobre o total, foi realizado o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. O documento trazido à fl. 105/106 revela que foram retidos R\$ 83.766,41 a título de imposto de renda, incidência essa que, segundo a parte autora, não ocorreria se os pagamentos tivessem sido realizados a tempo e modo. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, observando o rendimento mensal, visto não poder ser admitido seja o trabalhador, obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, prejudicado pela omissão de seu ex-empregador, consubstanciada no não pagamento do devido em momento oportuno. A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-servidor-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor de direitos satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ex-empregador. A questão foi bem analisada, mudando o que deve ser mudado, no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavaski no Resp nº 758.779-SC, que decidiu situação semelhante, alusiva a benefício previdenciário, e que reproduzo em parte: Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o

total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem. A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR). Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004. Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo. O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressão tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando ao assunto, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas

e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor acumulado pago à parte autora. Isso não obstante, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pela autora não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o IRRF incidente sobre o valor recebido pela autora de forma acumulada na ação judicial n.º 1.555/1984 da 6ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do indébito. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006201-12.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. TILIFORM INFORMÁTICA LIMITADA e sua filial, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, TILIFORM CONSULTORIA GRÁFICA LIMITADA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS LIMITADA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Além do reconhecimento da inexigibilidade das mencionadas exações, as autoras também postularam a repetição dos valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidos de consectários legais. Foi requerida também autorização para depósito das quantias questionadas. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida às fls. 486/494. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 525/540, onde suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, pleiteou a parcial procedência da pretensão deduzida, pois não se opôs ao pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Houve réplica às fls. 543/545. É o relatório. De início, não verifico a ocorrência de prevenção dos presentes autos com os de nº 2000.61.08.002955-4, cuja petição inicial foi juntada por cópia às fls. 499/523, pois se tratam de pedidos e causa de pedir distintos. No tocante à prescrição, verifica-se terem as autoras pleiteado a repetição do indébito recolhido anteriormente a cinco anos da propositura da ação, conforme defendido pela União. Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência das exigências questionadas, incidentes sobre verbas indenizatórias, extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios STF e STJ vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, por possuírem nítido

caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011) À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por TILIFORM INFORMÁTICA LIMITADA e sua filial, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, TILIFORM CONSULTORIA GRÁFICA LIMITADA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS LIMITADA, para eximi-las, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica a ré condenada, também, a restituir à autora os valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Sobre os valores que deverão ser repetidos, através de execução por artigos, deverão incidir juros legais a partir da data da citação (art. 406 do Código Civil), e correção monetária com base na SELIC. Arcará a demandada com os honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Até ulterior deliberação, ficam mantidos os efeitos da medida deferida às fls. 486/494. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0000843-32.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO (SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o fim de obter a declaração de inexigibilidade de débito fiscal e a anulação de Auto de Imposição de Multa elaborado em virtude de não ter inserido em sua declaração de imposto de renda valores recebidos de forma acumulada a título de revisão de benefício previdenciário. Em suma, noticiou que está sendo exigida a satisfação de crédito de imposto de renda derivado de valores relativos a revisão de aposentadoria pagos em atraso, de forma acumulada, em decorrência de procedimento judicial. Alegou a incorreção da incidência da exação, uma vez que acaso não tivesse ocorrido demora na prestação do serviço pelo Estado não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, não ocorreria fato gerador do imposto de renda, porquanto, possui idade superior a 65 anos e o valor recebido acumuladamente foi a título de revisão de aposentadoria, verba exclusivamente de rendimento do trabalho. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 171/184 onde sustentou a total improcedência

do pedido. Réplica às fls. 187/198. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/201. É o relatório. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, visto não pode ser admitido seja o segurado prejudicado pela falta de serviço do INSS, consubstanciado no não pagamento do devido em momento oportuno. A União sustenta o acerto da forma de agir adotada com base na legislação de regência, no entanto, penso que a interpretação literal da lei tributária, no caso específico, importa manifesta violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, dado que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-segurado-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor dos benefícios satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ente autárquico federal na consecução de um de seus misteres. A questão foi bem analisada no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavaski no Resp nº 758.779-SC, que reproduzo em parte: Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem. A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR). Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavaski, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004. Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo. O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressa tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica

dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando sobre o assunto, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006, p. 159) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008, p. 1) Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado pago à parte autora. Inobstante, a verificação da existência do indébito demanda a retificação das declarações de ajuste anual ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido. **Dispositivo.** Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por **ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO MACHADO**, para eximir o autor do recolhimento do crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - sob nº 2010/113274839501030, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

0001609-85.2012.403.6108 - ANTONIO MANOEL FRANCO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO MANOEL FRANCO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pleiteada (fl. 57). Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a total improcedência da ação (fls. 59/67). Réplica às fls. 71/78. É o relatório. Da análise de todo o processado reputo bem evidenciada a falta de interesse de agir do autor na presente demanda. Observo, de início, que tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 como o artigo 5.º da Emenda Constitucional nº 41/2003 referem-se ao limite máximo para o valor dos benefícios e não ao limite do salário-de-contribuição. Consoante se verifica do documento de fls. 16, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da

parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dessa forma, reputo patentada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 57). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se a parte autora/credora para manifestação sobre a alegação da parte ré retrojuntada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006567-17.2012.403.6108 - ROSALINA DE OLIVEIRA VERCIANO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROSALINA DE OLIVEIRA VERCIANO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 20/20v). Às fls. 25/26 foi apresentado o estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Manifestação da parte autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 37/38 e do INSS, às fls. 39/40. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 46). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 10 que a autora, nascida em 02/07/1942, completou 65 anos de idade em 02/07/2007, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 25/26, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo). A renda do grupo corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo seu esposo, Celso Verciano, no importe de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), na data da realização do estudo social (03/12/2012 - fl. 26), e no importe de R\$ 868,25 (oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 28/02/2013, conforme documento juntado pelo INSS (fl. 45). Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo, conforme estipula o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Em 03/12/2012, a renda per capita, após o desconto, era de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), superior a R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, do salário mínimo. Em 28/02/2013, a renda per capita era de R\$ 190,25 (cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), superior a do salário mínimo, que, na época, era o valor de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Ademais, o laudo socioeconômico de fls. 25/26 esclarece que o casal reside em uma casa própria confortável, em ótimo estado. Saliencia que o casal possui condições de manter apenas as necessidades básicas do lar o que limita a melhoria da qualidade de vida dos mesmos. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei nº 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSALINA DE OLIVEIRA

VERCIANO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 (fl. 20).P.R.I.

0007771-96.2012.403.6108 - ADILSON REGINATO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 17, final: Com a vinda da contestação e se alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica.

0008304-55.2012.403.6108 - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, dos documentos juntados por cópias às fls. 33/37 infere-se que o autor teve assegurado o direito de exercer o contraditório e ampla defesa. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas novas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000948-72.2013.403.6108 - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade Embora compreenda existentes sinais de o autor efetivamente não possuir condições de prover a própria subsistência (confira-se documento anexado à fl. 22 expedido em março de 2012), as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Emerge necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Depreque-se à Justiça Federal de Jaú-SP a realização a realização de perícia para apuração da efetiva incapacidade do autor, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social no local da residência da genitora do postulante de estudo social, se possível no prazo máximo de trinta dias. Intime-se a ilustre patrona do autor para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar quesitação. Intime-se a genitora do autor para, no prazo de dez dias, comparecer em Secretaria para ratificar o mandato outorgado via instrumento particular. Dê-se ciência. Cite-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005761-31.2002.403.6108 (2002.61.08.005761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009473-97.2000.403.6108 (2000.61.08.009473-0)) CHIMBO IND MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante do óbito da parte exequente noticiado à fl. 20vº, dos autos principais (feito nº 0009569-63.2010.403.6108), sem que houvesse a habilitação de sucessores no prazo estipulado, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005046-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-54.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES

AVERSA ROSSETTO) X ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência em face de ALDEVINO CORREIA, aduzindo que este juízo não é competente para o julgamento da ação n.º 0002012-54.2012.403.6108, uma vez que o excepto é domiciliado na cidade de Lençóis Paulista/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Intimado (fl. 06v), o excepto apresentou manifestação às fls. 08/11, no qual pleiteou a rejeição da presente exceção de incompetência. É o relatório. Não merece provimento a presente exceção. Consoante remansosa jurisprudência, a competência dos Juizados Especiais Federais somente é absoluta na cidade na qual está instalado, conforme demonstra a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Domiciliada, a parte autora, em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. II - Vale frisar que a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 07.09.07 ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada. IV - O recorrido, nascido em 10.12.61, é portador de transtornos mentais, sem melhora evidente mesmo com o tratamento aplicado (CID F06.8, F29, F32.9 e G40.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos. V - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01/04/2007, todavia, o atestado médico produzido em 26/03/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado. IX - Agravo não provido. (TRF da 3.ª Região - 8ª Turma - AG 331863 - Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE - j. 18/08/2008 - DJF3 09/09/2008) Desse modo, sendo o excepto residente em Lençóis Paulista/SP, cidade que não é sede de Juizado Especial Federal e está abrangida pela jurisdição desta desta 8.ª Subseção Judiciária, este juízo é competente para o deslinde da causa. De outro lado, consoante pacífica jurisprudência do TRF da 3.ª Região, o segurado pode optar entre o Juízo Estadual e o Juízo Federal, quando a cidade em que reside não for sede de Vara ou Juizado Especial Federal. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDEVINO CORREIA e determino o regular prosseguimento do feito n.º 0002012-54.2012.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

0001235-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-

76.2012.403.6108) BRUNA MAUER NASCIMENTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005828-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO

Vistos. Ante o noticiado às fl. 62, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005047-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-

54.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES

AVERSA ROSSETTO) X ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou o presente incidente processual, insurgindo-se contra o valor de R\$ 40.000,00,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ALDEVINO CORREIA (feito nº 0002012-54.2012.403.6108). Em suma, aduziu que em face do pedido deduzido (concessão de pensão por morte), o valor da causa deveria corresponder, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, as prestações vencidas (contadas da data do requerimento administrativo) mais doze vincendas do benefício pretendido. É o relatório. Nos autos principais foi formulado pedido de condenação à concessão do benefício de pensão por morte. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá ao valor correspondente às prestações vencidas, com o acréscimo de doze vincendas. No entanto, o valor indicado pelo impugnante no presente feito (R\$ 32.679,57 - fl. 02v) não pode ser reputado como correto, uma vez que contado da data do requerimento administrativo (22/03/2010) e o pedido feito pelo impugnado, nos autos nº 0002012-54.2012.403.6108, é de condenação ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (11.12.2009)... (fl. 08, item 4, grifo nosso). Na específica hipótese tratada, é possível precisar qual o valor correto a ser atribuído à causa. No entanto, para fins de cálculo, não se pode ter por base o valor do salário de contribuição do impugnado, no valor de R\$ 990,29 (novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), mas sim o valor percebido pelo genitor do impugnado a título de aposentadoria por idade (fl. 30 dos autos principais). Isso ocorre porque o benefício pretendido é o de pensão por morte e, conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Considerando o salário mínimo vigente ao tempo de cada prestação, uma vez que uma vez que, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, o valor correto à causa corresponderia a aproximadamente R\$ 22.455,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Ante o exposto, atento ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em R\$ 14.991,00 (catorze mil e novecentos e noventa e um reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL

0007253-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público Federal imputou ao réu, Aparecido Caciatore, a conduta ilícita consistente na falsificação de documentos, contendo anotações inidôneas de vínculos empregatícios. Tais documentos foram utilizados por Margarida de Aguiar, em requerimento administrativo para implantação de benefício previdenciário, ou seja, aposentadoria por idade. Em primeira instância, a ação penal foi julgada procedente, tendo sido imposto ao réu, através da sentença prolatada nas folhas 613 a 616, pena privativa de liberdade consistente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto. Referida sentença transitou em julgado para a acusação no dia 19 de fevereiro de 2013 (vide certidão lançada na folha 617-verso, datada do dia 21 de fevereiro de 2013), o que impede a majoração da reprimenda por conta de recursos manejados exclusivamente pela defesa do acusado. Definida a pena imposta, para efeitos de averiguação da prescrição retroativa deve ser considerado o lapso de 12 (doze) anos, consoante comando normativo assentado no artigo 109, inciso III do Código Penal Brasileiro. Nessa quadra, infere-se que o tempo fluído entre a data do recebimento da denúncia (05 de junho de 2006 -folha 382) e a data em que proferida da sentença condenatória (31 de janeiro de 2.013) corresponde a 07 (sete) anos + 06 (seis) meses e 19(dezenove) dias, o que torna descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição retroativa (pena concreta) no referido intervalo. Quanto, agora, à prescrição retroativa entre a data de consumação

do fato e a data de recebimento da denúncia, valem as considerações a seguir. O 1º do artigo 110 do Código Penal brasileiro, a contar do advento da Lei 12.234/2010, passou a ostentar nova redação, prevendo que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, seria regulada pela pena aplicada, sem poder, contudo, apresentar, como termo inicial, data anterior ao do recebimento da denúncia ou queixa crime. Trata-se a referida alteração legislativa de verdadeira *novatio legis in pejus* no que diz respeito à sua aplicação aos fatos ilícitos anteriores a data da sua entrada em vigor. Nesses termos, ao caso posto, entre a data de consumação do ilícito penal e a data do recebimento da denúncia criminal será aplicada a antiga sistemática de verificação da prescrição retroativa (- pena em concreto). Sobre, então, a concretização da prescrição retroativa entre a data da consumação do ilícito e a data do recebimento da denúncia, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem advinda do RE 602.527/RS, firmou posicionamento no sentido de conferir tratamento jurídico-penal diferenciado ao agente que perpetua a fraude, falsificando o documento a ser utilizado contra a Previdência Social, em relação ao agente que efetivamente usa o documento inidôneo para deduzir requerimento de benefício previdenciário. Na visão da egrégia corte, o primeiro agente pratica crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto que o segundo, crime permanente, cuja prescrição da pretensão punitiva tem como data de início a data da percepção da última parcela indevida do benefício previdenciário (no primeiro caso, a prescrição apresenta como marco inicial a perpetração da fraude, ou seja, a falsificação do documento). Observa-se que a presente ação penal foi intentada pelo órgão de acusação estatal não contra o agente beneficiário da aposentadoria, mas contra o agente que falsificou o documento e foi utilizado por aquele beneficiário. Nesses termos, deve-se eleger como data de consumação do ilícito a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, fato ocorrido no dia 16 de dezembro de 1998, conforme demonstram os documentos de fls. 127/129 (houve menção também a esta data na denúncia criminal do Ministério Público Federal - folha 03, segundo parágrafo). Tomando, então, por base a pena aplicada, ou seja 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o lapso prescricional computado é, identicamente, o de 12 anos (artigo 109, inciso III do Código Penal Brasileiro). Assim, tendo em mira que o período de tempo fluído entre a consumação do fato delituoso (16 de dezembro de 1998) e a data de recebimento da denúncia (05 de junho de 2006) é inferior a 12 (doze) anos, chega-se à conclusão que, no período acima considerado, também não ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Como consequência, baixem os autos em secretária, devendo ser providenciada a intimação da defesa para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença penal condenatória.

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. APARECIDO CACIATORE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/07), por violação às normas do artigo 171, 3, c.c os artigos, 71, 299, 29 e 69, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que o réu, por meio de vínculos de trabalho ideologicamente falsos, ludibriou o Poder Judiciário e obteve ilegalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de Margarida de Aguiar, no período de 08/02/1995 a 05/01/05, em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida em 05.06.2006, fl. 382. O réu foi citado à fl. 419, verso, interrogado à fl. 420 e apresentou defesa prévia às fls. 422 e 423. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 462, 479 a 481 e 487. Em seguida, ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 508 a 511, 516, 517 e 535. O MPF não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 568). O demandado juntou cópia de sentenças e ofícios do INSS (Fls. 538 a 565). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 572 a 581). A Defesa do réu apresentou suas alegações finais (Fls. 586 a 598). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Prescrição Trata-se de acusação de prática de estelionato qualificado consumado, cuja consumação protraiu-se no tempo. Dessa feita, como comprovado, o suposto autor do delito teria se beneficiado das três primeiras parcelas do benefício. Assim, como a prestação teve início em 08/02/1995, a prescrição começaria a correr em 08/04/95. Pois bem, como a denúncia foi recebida em 05/06/06 e o delito de estelionato consumado qualificado tem como pena máxima em abstrato 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, não houve prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos dos artigos 109, III, e, 117, I, do CPP. Materialidade A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelos seguintes documentos: a) Processo administrativo nº 35378.000716/2003-64, cujas conclusões apontam a concessão irregular de benefício previdenciário, no período de 08/02/1995 a 05/01/05, em favor de Margarida Aguiar e em prejuízo do INSS, fulcrado em declaração fraudulenta emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista (Fls. 13 a 148); b) A auditoria do INSS concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar na documentação que embasou a concessão do benefício nº 41/111105036-5 (Fls. 55 e 56); c) Declaração de exercício de atividade rural, ideologicamente falsa, no período de 16/04/85 a 12/12/98, em regime de economia familiar às fls. 53 e 54; d) Prova material de que o marido de Margarida de Aguiar foi aposentado como empregador rural (Fl. 46); e) Comprovação de que a propriedade de Margarida de Aguiar e seu marido estava arrendada à Cia. Zillo Lorenzetti, fls. 113 a 116, no período de 01/01/97 a 31/12/01, e ao Sr. Luiz Stabile, fls. 108 a 112, no período de 01/09/95 ao fim da safra do ano 2000; f) Documentos que comprovam que Margarida Maria Ferraz de Aguiar arrendou grandes extensões de terra, condição incompatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar de subsistência, fls. 162 a 168 e 176 a 189; Portanto, está devidamente comprovado que a declaração de fls. 53 e 54, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Lençóis Paulista é falsa, já que Margarida de Aguiar era contribuinte individual e

não exerceu atividade rural como segurada especial no período de 16/04/85 a 12/12/98, já que arrendou suas extensas terras aos grandes produtores de cana-de-açúcar da região. Autoria Ouvida em juízo, Margarida de Aguiar afirmou que ficou sabendo que o réu aposentava pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e resolveu procurá-lo com o objetivo de obter aposentadoria por idade. Não obstante, na fase policial respondeu que o réu cobrou pelo serviço de assessoria para obtenção de aposentadoria os 3 (três) primeiros benefícios pagos pelo INSS. Além disso, Margarida informou que nunca trabalhou fora de Pederneiras/SP, frise-se que respondeu que nunca residiu em Lençóis Paulista. Ademais, informou que entregou toda a documentação de sua vida laboral ao denunciado (Fls. 156 e 157). Interrogado em juízo, o réu afirmou que conhece, atendeu e prestou serviço, de forma onerosa, à Sr^a Margarida de Aguiar com o desiderato de obter aposentadoria por idade rural, bem como respondeu que o procedimento foi feito com amparo nas informações prestadas por ela (Fl. 420). A testemunha de acusação Catarina Jordan afirmou que o réu prestava serviço de encaminhamento de pedido de aposentadoria. Além disso, informou que o réu usou seu endereço para instruir pedidos de aposentadoria (Fl. 480). A testemunha Amira Khatib afirmou que também recebeu correspondências do INSS destinadas a terceiros em sua residência. Bem como, informou que a função de Caciatore no sindicato era conferir e verificar os documentos dos interessados para o fim de o Presidente, do citado sindicato, assinar a declaração de exercício de atividade rural (Fl. 481). As testemunhas de defesa afirmaram que, reiteradamente, o réu prestava o serviço de preparação dos documentos que instruiriam os pedidos de aposentadoria de seus clientes (Fls. 508 e 509). Das provas colhidas, não há dúvidas de que os documentos de fls. 53 e 54 foram preenchidos pelo réu, fato por ele confessado, de que o demandado esteve na presença de Margarida de Aguiar e que dela recebeu documentos. Portanto, o responsável pela inserção das informações falsas na Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 53 e 54 foi Aparecido Caciatore. Pois bem, como tese defensiva, pretende Caciatore imputar a Margarida a fraude aqui investigada ao afirmar que preencheu as informações como indicadas por ela, apenas teria cumprido sua função de empregado do sindicato susomencionado. Todavia, como apurado à exaustão, Caciatore, além de responsável pela produção de início de prova material essencial para o sucesso do pleito administrativo, foi contratado por Margarida para patrocinar sua pretensão perante o INSS. Dessa feita, o réu tinha todo o interesse na procedência do benefício de aposentadoria por idade, já que seria pago por meio dessa verba. Dessa feita, não é verossímil que um experiente funcionário tenha sido ludibriado pela Sr^a Margarida que era residente em município diverso e que possuía farta documentação que demonstrava que não era segurada especial e sim contribuinte individual. Em seu interrogatório, o réu afirmou que apenas preencheu o formulário com espeque nas informações prestadas pelo réu e não por erro de hermenêutica. Não obstante, as provas trazidas aos autos demonstram que Margarida arrendou extensões de terra expressivas ao cultivo de cana de açúcar, bem como há prova de que seu marido era aposentado como empregador rural, circunstâncias que afastam para além da dúvida qualquer alegação de que Caciatore agiu por erro. Na verdade, o réu operou com evidente dolo ao mascarar a categoria de segurado a que pertencia Margarida para o fim de iludir o INSS e obter benefício previdenciário indevido. Nesse diapasão, a fraude empregada foi classificar Margarida como segurada especial, apesar de ser, sem sobra de dúvidas, contribuinte individual, benefício cuja concessão depende do pagamento de contribuições previdenciárias. Portanto, as alegações do réu não são capazes de afastar as provas dos autos que demonstraram que utilizou informação falsa, a qual iludiu a administração pública, causou prejuízo ao INSS e possibilitou-lhe o recebimento de vantagem indevida. Por conseguinte, o acusado, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem indevida, por meio de fraude, em prejuízo do INSS, ao ter induzido a erro autoridade administrativa. Por conseguinte, o réu praticou conduta típica, antijurídica e culpável, prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da utilização do sindicato dos trabalhadores rurais para a prática de seu delito, considero desfavorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque o réu mostrou-se hábil a enganar a administração pública federal, fato que revela necessidade de maior reprimenda; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que o valor do dano não é de pequena monta. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não existem causas de diminuição de pena. Há causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, por causa disso a pena de 3 (três) anos de reclusão será acrescida de um 1/3, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão. Diante da continuidade delitiva, por meio da mesma fraude, foram praticados três delitos, ou seja, o réu apropriou-se, por três vezes, de benefício previdenciário, por isso, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Dessarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 70 dias-multa, cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo (vigente em fevereiro de 1995, data do início do p Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade

de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado APARECIDO CACIATORE à pena corporal, individual e definitiva, de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em fevereiro de 1995. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 8341

ACAO PENAL

1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 98.130.3218-9 Autor: Justiça Pública. Réu: Max Aparecido Lovison. Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Max Aparecido Lovison em razão do suposto cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 95, letra d, da Lei 8.212 de 1991 c.c artigo 168-A do Código Penal. Processado o feito, o acusado foi condenado em primeira instância (sentença judicial às folhas 451 a 464), não tendo havido a interposição de recurso por parte da acusação. À folha 483 a 485, o órgão de acusação estatal requereu o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal, em razão do implemento do prazo prescricional. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal denunciou o réu pelo suposto cometimento do ilícito penal catalogado no artigo 95, letra d, da Lei 8.212 de 1991 c.c artigo 168-A do Código Penal. Em primeira instância, o réu foi condenado a 2 (dois) ano e 4 (quatro) meses de reclusão mais 80 (oitenta) dias multa. Não tendo havido a interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal, a pena imposta na sentença monocrática tornou-se definitiva, não mais podendo ser majorada, para a hipótese de articulação de recurso por parte do réu (proibição da reformatio in pejus). Nesse contexto, e tendo em mira que, por força do comando normativo, advindo do artigo 119 do Código Penal, a majoração da sanção em 4 (quatro) meses, por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, não é computado para a contagem da prescrição, temos que, com supedâneo no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional passa a ser computado como sendo o de 4 (quatro) anos. Assim sendo e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (12.04.2005 - folhas 250 a 266) e de publicação da sentença penal condenatória (07.11.2012 - folha 465) é superior a 4 (quatro) anos, infere-se ter havido, de fato, o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto. Isso posto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, V, 110 e 117, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Max Aparecido Lovison, por conta do cometimento do ilícito penal catalogado no artigo 95, letra d, da Lei 8.212 de 1991 c.c artigo 168-A do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0001472-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001472-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Fl. 1177: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, conforme a parte final da sentença de fl. 1168. Intimem-se.

0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Fl. 384: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ermenegildo Luiz Coneglian. Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. Intimem-se.

0003308-24.2006.403.6108 (2006.61.08.003308-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ANTONIO CARLOS GIL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho. Fl. 416: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia deste feito, bem como informando que foi realizado Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) na via original da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 041165, série 527ª, 2ª via e na cópia reprográfica de referido documento (fls. 15/22), tendo em vista que o original não se encontra juntado na presente ação, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão que segue anexado (cópia de fl. 86). Intimem-se.

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8342

MONITORIA

0000165-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA DO CARMO LIMA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitoria em face de Juliana do Carmo Lima, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular celebrado sob o nº 002989160000110918. Foi determinada a intimação da Requerida às fls. 22, para pagamento do débito ou para oferecer embargos. Às fls. 24, a Requerida Juliana do Carmo Lima não foi citada. Às fls. 25, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. Vieram conclusos. É o sucinto relatório e decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve composição amigável entre as partes, na esfera administrativa, não mais remanesce a parte autora interesse jurídico em agir superveniente à distribuição do feito. Ante o exposto decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002656-9) - COMACO - COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. COMACO - Comercial Materiais de Construção Ltda., impetrou Mandado de Segurança, insurgindo-se contra o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, onde buscou obter a compensação de valores que, foram pagos indevidamente a título de contribuição ao Programa Integração Social (PIS), por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 de 29/06/1988 e 21/07/1988 através do Superior Tribunal Federal RE nº 148.754-2/RJ. Sentença improcedente ao pedido da Impetrante (folhas 108/112). Apelação interposta pela Impetrante (Folhas 125/136). Contrarrazões da União (Folhas 150/177). Parecer do Ministério Público Federal (Folhas 181/184). Decisão do TRF da 3ª da região dando parcial provimento à apelação (Folhas 197). Embargos de Declaração interposto pela União (folhas 203/225). Decisão de rejeição aos embargos de declaração (folhas 226). Recurso Especial interposto pela União (folhas 231/249). Contrarrazões ao recurso especial pelo Impetrante (folhas 258/265). Decisão do STJ dando provimento Recurso Especial (folha 283/285). Agravo Regimental interposto pelo MPF (folhas 288/289). Decisão do STJ negando provimento ao recurso interposto pelo MPF (folhas 310/313). Pedidos de desarquivamento dos autos pela Impetrante (folhas 333, 335, 341 e 347). A Impetrante às folhas 349/351, requereu a renúncia da execução judicial e a sua homologação, que se consubstancia em requisito para que se proceda a compensação tributária na esfera administrativa. Às folhas 355, houve a manifestação da União não se opondo ao pedido de renúncia da execução formulado pela Impetrante. Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido homologo a renúncia da execução judicial, e por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

ALVARA JUDICIAL

0008179-87.2012.403.6108 - JOSE MARGARIDO GARCIA JUNIOR X ALAIDE GONCALVES GARCIA(SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de alvará judicial cujo pedido cinge-se ao levantamento dos valores relativos a valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS e PIS. Alega o requerente que está aposentado por invalidez desde 25 de setembro de 2012 e que possui saldo em depósito na CEF, relativo aos benefícios de FGTS e PIS. Pede a emissão de alvará, autorizando o autor, através de sua curadora a levantar o saldo total da conta vinculada do FGTS e PIS. Pede, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12. Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 15/16. Redistribuídos os autos, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 19. O Requerente pediu prioridade na tramitação do feito às fls. 21/22. Citada, fls. 23/24, a CEF apresentou resposta às fls. 29/31, aduzindo a existência de previsão legal para o levantamento pretendido, desde que o Termo ou Certidão de Curatela consigne expressamente autorização para esse fim, caso contrário, apenas por ordem judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/36, opinando pelo deferimento do pedido. Juntou-se aos autos documento fornecido pela CEF referente ao PIS, fls. 38. Cientificadas as partes, o autor juntou documento atualizado do FGTS, fls. 40/42. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada, e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também se vinculando a políticas sociais e buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. A análise deste caso em concreto, deve ser feita, visualizando-se o espírito que circunda as normas reguladoras do FGTS. Considerar-se exaustiva a enumeração legal das hipóteses de levantamento do FGTS, implica em afastar-se dos princípios que o regem, portanto, se verificada situação que se assemelhe às hipóteses contempladas pelo legislador como autorizadas do saque, justifica-se a aplicação da analogia. Os requisitos exigidos pela Lei 8.036 de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para a movimentação da conta vinculada estão previstos no seu artigo 20. Da análise do texto vigente, constata-se que o requerente enquadra-se na situação exposta no inciso III, do referido artigo 20 e constam documentos nos autos onde se constata a existência de saldo em contas vinculadas do FGTS. Por outro lado, não consta do documento de fls. 04, que constitui o Termo de Compromisso de Curador Definitivo, autorização expressa para levantamento de FGTS e PIS pelo Curador. Porém, tal fato é irrelevante, já que os curadores estão sujeitos à prestação de contas. Com relação ao PIS, conforme o documento juntado às fls. 38, não há saldo a ser liberado, o que evidencia a falta de interesse de agir do autor. Isso posto, julgo extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido relativo ao levantamento do PIS, e julgo procedente o pedido de levantamento do FGTS através da Curadora do Autor, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial para levantamento imediato. Dada a ausência de litigiosidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 17/05/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos

peçoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 24/05/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 17/05/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 10/05/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 17/05/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8344

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004251-65.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA NOLASCO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Termo Circunstanciado nº 0004251-65.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Averiguado: Pedro Ferreira Nolasco O Ministério Público Federal propôs a transação penal a Pedro Ferreira Nolasco, pela infração ao artigo 330, do Código Penal. Em audiência, fls. 61 e 62, a proposta foi aceita pelo acusado e seu defensor, sendo acolhida pelo Juízo. Às fls. 65 e 66, o acusado juntou aos autos comprovante de pagamento de doação de dois salários mínimos a entidade indicada. À fl. 92, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Pedro Ferreira Nolasco, considerando o total adimplemento da transação. É o relatório. Decido. Verifica-se pela análise dos documentos de fls. 65 e 66, que o acusado cumpriu a pena de prestação pecuniária fixada em audiência para a transação penal. O artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 dispõe que: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro Ferreira Nolasco, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não

ser para fins de requisição judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008739-49.2000.403.6108 (2000.61.08.008739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a testemunha de defesa não inquirida.

0008778-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

O réu Arildo Chinato foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, 288, 299, e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/03/2002 (fl. 311). Sentença às fls. 960/976, a qual condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano e quatro meses de reclusão e dezesseis dias multa. A Defesa e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 991 e 997/999, requerendo o reconhecimento da prescrição. Certificou-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal às fls. 1001. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 06/03/2002 (fl. 311), por meio da qual o réu Arildo Chinato foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, 288, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A sentença de fls. 960/976, condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano e quatro meses de reclusão e dezesseis dias multa. A sentença já transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano e quatro meses), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena igual a um ano ou, sendo superior, que não exceda a dois anos, no prazo de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data a data do recebimento da denúncia (06/03/2002, fl. 311) e a data da prolação da sentença (31/05/2011). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes na audiência deprecada, conforme requerido pela defesa (fl. 1251), manifestando-se acerca da testemunha Sebastião Vaz, ante a certidão de fl. 1245. No silêncio, prossiga-se com a intimação das partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se pela acusação. Intimem-se.

0011215-60.2000.403.6108 (2000.61.08.011215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E

SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl. 1068: Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, conforme despacho proferido à fl. 964, acautelem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Oficiem-se aos órgãos de praxe, relativamente à sentença de fls. 1059/106. Intimem-se.

0000971-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ADALBERTO CIAPPINA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 620: Tendo em vista o despacho de fl. 588, remetam-se ao arquivo mediante sobrestamento do feito e oficiem-se aos órgãos de praxe, relativamente à sentença de fls. 612/613 que declarou extinta a punibilidade do corréu Adalberto Ciappina. Intimem-se.

0000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra o réu Ivan da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e II do Código Penal e art. 1.º, Parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no período compreendido entre novembro/98 e março/2004, o denunciado, voluntária e conscientemente, na qualidade de proprietário e administrador da empresa HERMELINDA MARIA DA SILVA BAURU ME, reduziu contribuição social, omitindo informações à autoridade fazendária; que em meados do mês de abril de 2004, na cidade de Bauru, o denunciado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa HERMELINDA MARIA DA SILVA BAURU ME, voluntária e conscientemente, no curso de ação fiscal, deixou de atender exigência de Autoridade Fiscal no prazo legal; que os processos administrativos referentes à NFLD e ao AI transitaram em julgado e os débitos não foram pagos, tampouco parcelados. A denúncia foi oferecida às fls. 88/90, a qual foi recebida em 11 de abril de 2008 à fl. 91. Apresentada defesa preliminar às fls. 114/114, pugnou, em preliminar, da prescrição de débitos tributários de 1998, 1999 e 2000, da inexigibilidade de conduta diversa; e se, superada estas, que o réu seja absolvido. O Ministério Público Federal à fl. 123 pugnou pelo prosseguimento do feito. Apreciada foi afastada a absolvição sumária, tampouco o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo determinado o prosseguimento normal do feito. Designada audiência de instrução às fls. 124/126. A testemunha de acusação foi ouvida e o réu interrogado às fls. 145/146. Homologada a desistência da testemunha arrolada pela acusação. Deferido prazo para as partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP; e, no silêncio, para se manifestarem em memoriais finais, nos termos do art. 403, 3.º do CPP à fl. 144. O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de instruir o valor atualizado do débito fiscal à fl. 155. A defesa do réu deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão à fl. 156 et verso. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 157. Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP à fl. 160. O Ministério Público Federal ofertou memoriais finais às fls. 161/167 pugnando pela condenação de Ivan da Silva como incurso na pena prevista do art. 1.º, I e II da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, I e II do Código Penal e art. 1.º, Parágrafo único da Lei nº 8.137/90. Nas alegações finais da defesa de Ivan da Silva às fls. 171/179, pugnou, em preliminar da conversão do julgamento em diligência, para se apurar o real valor devido, e se realmente existe; e, como segunda preliminar, a prescrição do crime; como medida de justiça, a absolvição do réu. Juntada petição de renúncia do advogado constituído do réu à fl. 181. O Ministério Público Federal às fls. 185/186 pugnou pelo indeferimento dos pedidos articulados pela defesa do acusado e pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Em primeiro lugar, trago à colação fragmento dos ensinamentos de Rubens Gomes de Sousa: De modo que o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar: basta que exhiba em juízo a certidão da Inscrição da dívida e a prova está feita em seu favor, em virtude daquela presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco. Incumbirá ao contribuinte fazer prova contra a pretensão do fisco: de modo que, da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito fiscal, decorre ainda um segundo privilégio a favor do fisco, o da inversão do ônus da prova. Extrai-se, deste ensinamento, que cabe ao réu demonstrar que há divergência no quantum debeat, para que venha a ser afastada a materialidade delitativa, ou mesmo que o crédito inexistente, razão pela qual não há que se falar na conversão do julgamento em diligência. Prosseguindo. Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal (11/98 a 10/200 - art. 1.º, I, II e V da Lei nº 8.137/90 - com caráter geral e 15/10/2000 a 03/2004 - art. 337-A, I e III do Código Penal - com caráter especial), com penas idênticas de reclusão, de 02 a 05 anos, e multa, tenha ocorrido a prescrição da pretensão

punitiva do estado. Ora, considerando que o (s) tipo (s) penal (is) imputado (s) prescreve (m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III); que entre a data da consumação (constituição definitiva do crédito tributário em 10/06/2004 e 10/12/2004) e o recebimento da denúncia (11/04/2008), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva, pelos documentos às fls. 01/88 (Apenso I), os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração penal. Em seu interrogatório, o réu Ivan da Silva à fl. 145 alegou, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...que eu recebia da contadora para recolher os impostos; ou pagava fornecedor e continuava ou pagava os empregados; eu passei a pagar meus funcionários integralmente; eu não descontava dos empregados; eu vendi uma casa e injetei na empresa, em 1998; tinha um carro também vendi; fiquei devendo para o Factoring cento e poucos mil reais; tudo que eu tinha de documentação eu apresentei; eu não posso garantir se eu entreguei ou não; hoje eu tenho, na época eu não tinha; eu que não recolhia; ela me falava isso vai dar problema; sim, mas nunca achei que fosse chegar a esse ponto... Veja que não merece crédito a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excluyente de tipicidade, senão vejamos: Em primeiro lugar, cabe frisar que há um aparente conflito de normas, no presente caso, na medida em que tanto a infração penal prevista na Lei n.º 8.137/90 e a infração penal prescrita no Código Penal têm vigência simultânea, isto é, ambos encontram-se em vigor à época do fato. É certo que com o advento da Lei n.º 8.137/90 as infrações penais contra a ordem tributária concentraram-se neste estatuto, como norma de caráter geral. Posteriormente, com relação à sonegação de contribuições previdenciárias, o legislador editou a Lei n.º 9.983/2000, como norma de caráter especial. Neste caso, pensa o Estado-juiz, que como a (s) conduta (s) de sonegação fiscal, restou consumada, com transito em julgado em 10/06/2004 e 16/12/2004, portanto, na vigência do art. 337-A do Código Penal, a norma especial deve se sobrepor à norma geral. Pensa o Estado-juiz que a desobediência especial (art. 1.º, Parágrafo único da Lei n.º 8.137/90) desenvolvida na empreitada criminosa, tem que ser vista dentro do contexto do crime progressivo, pois a omissão das folhas de pagamentos dos empregados segurados, e livros caixas de 11/97 a 03/2004, visou a ocultar uma situação fática existente, confirmatória da infração penal de sonegação de contribuição previdenciária. Não tem dúvida o Estado-juiz, que assim agindo, o réu Ivan da Silva tinha o propósito de reduzir tributo - não pagar as contribuições sociais previdenciárias, omitindo documentos de informação previstos pela legislação previdenciária, bem como fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O Estado-juiz, também, não tem dúvidas de que o réu Ivan da Silva usou do instituto da elisão fiscal, isto é, usar de meios ilícitos depois da incidência dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias para sonegar seu pagamento. Ressalte-se que se comprovou o prejuízo para o Estado-fisco, na medida em que os créditos sociais previdenciários foram apurados pela NFLD n.º 35.565.167-0 (período de 11/98 a 03/04 - parte patronal) no importe de R\$ 19.515,22 (dezenove mil e quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos) e AI n.º 35.565.163-7 (período de 11/98 a 03/2004) no importe de R\$ 10.359,20 (dez mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizados no mês cinco do ano de 2004, os quais não foram pagos ou parcelados. Não há que se sustentar erro de proibição na conduta do réu Ivan da Silva. De acordo com o art. 3º da Lei de introdução ao Código Civil: Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Por sua vez, dispõe o art. 21, 1ª parte e parágrafo único do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável (...). Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência Conforme ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci: o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica (Código Penal Comentado, 5ª Edição, RT, p. 194, item 93). Não é perdoável a conduta do réu Ivan da Silva, pois, por mais que desconhecesse as normas da Seguridade Social, sabia que omitir, documentos previstos na legislação previdenciária e fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, às autoridades fiscais, com o intuito de reduzir (não pagar) contribuição previdenciária é crime, e, é sabido pela sociedade que tal comportamento é ilícito, não se sustentando, com isto, jamais, o desconhecimento da lei. Aliás, pelo seu próprio interrogatório, nesta fase da persecução penal, resta claro que o réu Ivan da Silva apesar de alertado, pela contadora, de sua conduta, mesmo assim decidiu prosseguir com a empreitada criminosa. Nesse diapasão, presente na conduta do réu Ivan da Silva a figura do elemento subjetivo específico, que foi a vontade de sonegar as contribuições sociais previdenciárias, não as pagando a termo. Frise-se que não se pode confundir o estado necessário, com a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, uma vez que o primeiro é causa de exclusão de ilicitude, que autoriza a realização de ações típicas, ou seja, socialmente inadequadas; ao passo que, a segunda, é causa de exclusão da culpabilidade e como tal não se sujeita a conceitos rígidos e seu reconhecimento dependerá dos fatos e circunstâncias efetivamente ocorridos. Assim, ao meu sentir, não se pode reconhecer o estado de necessidade na conduta do réu Ivan da Silva, na medida em que a sonegação das contribuições sociais previdenciárias, não foram

perpetrados para salvá-lo ou a outrem, de perigo atual, não provocado, e, que nem poderiam de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não lhe era razoável exigir; tampouco, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa supralegal, pois, não há comprovação documental nos autos (Exs.: protestos, dívidas atrasadas, empréstimos, disponibilização de patrimônio pessoal, etc.), de que a empresa HERMELINDA MARIA DA SILVA BAURU ME, nas competências outubro de 1998 a março de 2004, estivesse, efetivamente, passando por dificuldades financeiras. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos autorizam o decreto condenatório. Com efeito, a testemunha de acusação ouvida à fl. 146 corrobora para com o reconhecimento da infração penal. Célia Maria de Castro Arone disse, em síntese, que ...eu sou contadora; prestei serviço para a empresa; fazemos as folhas e mandamos para a empresa; a fiscalização trabalhou até dentro do escritório; não tinha dinheiro; sim apropriação indébita; ele falava que não tinha dinheiro; a vida da pessoa agente desconhece; se ela paga ela devolve, daí nos contabilizamos; no começo ele pagava depois ele começou a não pagar mais... Note-se que a testemunha ouvida confirma que alertou o réu Ivan da Silva sobre a infração penal de apropriação indébita, fato que só reforça os fatos descritos na denúncia e materializados nos documentos às fls. 01/88 (Apenso- I). Assim, penso que este testemunho não pode ser desacreditado, salvo prova de má-fé, pois está em harmonia com as circunstâncias trazidas e apuradas nestes autos. Por conseqüência, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do réu Ivan da Silva. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ivan da Silva, a teor do art.59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões às fls. 94/96, 100/101 e 111/113; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Ivan da Silva, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na sonegação de contribuição social previdenciária, que deveriam ser repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a supressão de contribuição social previdenciária, por meio de omissão de documentos de informações previsto em legislação previdenciária e de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, referentes ao período de 11/98 a 03/2004, no importe de R\$ 39.813,61 (trinta e nove mil oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizados até 11/2012, trazendo dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essas condutas delitivas à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral, além é claro de proporcionar, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Ivan da Silva; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ivan da Silva, pela prática do crime do art. 337-A, do Código Penal, a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes genéricas. Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a torna definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena de multa, no valor de 20 (vinte) dias-multa, em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizados, quando da execução, pelos indexadores de correção monetária correspondentes. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Ivan da Silva a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades mencionadas, nos termos do art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno Ivan da Silva, natural de Bauru, São Paulo, brasileiro, divorciado, nascido aos 27/02/1947, advogado, filho de Joaquim da Silva e de Hermelinda Maria da Silva, RG. n.º 5.325.751 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa no valor de um trigésimo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo o valor de R\$ 39.813,61 (trinta e nove mil oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002095-80.2006.403.6108 (2006.61.08.002095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER GONCALVES LONGO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-73.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Não havendo oposição de embargos, conforme a cota da PFN à fl. 128, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8464

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011952-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAURICIO ROSILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 494 e verso.Expeça-se o competente alvará de levantamento do sequestro do imóvel descrito às fls. 400, que tenha sido anotado exclusivamente por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS nos autos nº2004.60.00.007628-8.Oportunamente, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal de fls. 1302/1308.Intime-se a Defesa do réu Valter Gouveia Franco a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Int.(R. sentença de fls. 1293/1298: Valter Gouveia Franco, Carlos Tadeu Salla,e Íris Melina Politi Soza, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71, ambos do

Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada CRIOGEN-CRIOGENIA LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 02/99 a 07/2002 NFLD N°. 35.386.228-2. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2007, conforme decisão de fls. 329. Defesas prévias às fls 414/420, 486/ 488. Interrogatório de IRIS às fls. 407/408, interrogatório de CARLOS às fls. 483/484. Em vista no disposto na Lei nº 11.719/2008, os réus foram novamente citados para oferecerem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Resposta à acusação de CARLOS às fls. 542/544, 555/575, de VALTER às fls. 600/648, de IRIS às fls. 684/692. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 695/699. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 744/745, Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 1025. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 851, 863/864, 865, 931/932, 943, 1131, 1048, 1049, 1050 e 1061/1062. Na fase do art. 402 a acusação requereu a cópia da sentença que condenou VALTER, nos quais em sede de memoriais requereu a condenação de VALTER pela prática do delito descrito no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, por ter omitido da Receita Federal informações da sociedade CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA. A defesa de CARLOS requereu a juntada de documentos. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 1226/1247 e os das defesas às fls. 1246/1287. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se demonstrada processo administrativo que deu ensejo à NFLD 35.835.272-0. A Denúncia está acompanhada do Inquérito Policial e documentos relativos à ação fiscal, os quais apontam de forma inequívoca a materialidade e autoria. Entretanto, assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição dos acusados CARLOS TADEU SALLA, E ÍRIS MELINA POLITI SOZA. De fato, não há provas que apontem de forma contundente que os acusados eram realmente administradores da sociedade, impondo-se reconhecer a dúvida em favor do réu, diante do Princípio Constitucional do Estado de Inocência. O mesmo não ocorre com o acusado VALTER fuja defesa passo a analisar. Afasto as preliminares argüidas pela defesa. Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, o que significa que o crédito tributário foi definitivamente constituído. O acusado teve oportunidade de apresentar sua defesa em diversas oportunidades. A CRIOGEN recebeu o termo de início da Auditoria Fiscal por intermédio de seu gerente administrativo (fls. 21) a funcionária do RH Edna atendeu a fiscalização. Não é crível que o acusado tenha simplesmente ignorado a fiscalização, as correspondências enviadas com Aviso de Recebimento, e as tratativas do gerente administrativo e da funcionária do RH com o a fiscalização do INSS. Não obstante todo o exposto, verifica-se às fls. 153 no RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO N. 35.386.228-2, que a fiscalização foi atendida por VALTER GOUVEIA FRANCO, sócio gerente, o qual foi devidamente informado da finalidade e dos critérios da ação fiscal, da natureza do débito e dos procedimentos para a regularização da sociedade com relação às obrigações previdenciárias. Quanto a questões relativas a eventual nulidade ou supostos vícios do procedimento administrativo, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada expressamente no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No tocante ao REFIS, era necessário que a empresa se inscrevesse no programa de refinanciamento, cumprisse uma série de obrigações, com o oferecimento de bens em garantia, inclusive. A Lei 11.941/2009 foi regulamentada e houve um prazo para adesão ao Plano. É uma lei de caráter tributário, não se aplicando o princípio constitucional da retroatividade mais benéfica e os dispositivos penais nela incluídos não fazem menção a anistia, apenas a parcelamento e pagamento. O parcelamento suspenderia a prescrição e o pagamento extinguiria a punibilidade. A CRIOGEN, não pagou o débito, não parcelou, nem aderiu às condições do REFIS. Então, não há que se falar em retroatividade da lei e nem em parcelamento. O crédito tributário foi definitivamente constituído, repito. A autoria é patente. Apenas o réu afirma que a gestão não era de sua responsabilidade. Todas as testemunhas afirmam que a administração da CRIOGEN era do acusado. Aliás foi o acusado que criou a TECHGAS- TECNOLOGIA CRIOGÊNICA, administradora da CRIOGEN. As atas de deliberação, ora indicam VALTER e Íris, ora VALTER e Carlos para administrar a CRIOGEN por parte da TECHGAS. Entretanto, as testemunhas afirmam sem a menor hesitação que VALTER era o dono e Carlos seu subordinado, um gerente de produção da empresa. Íris, segundo as testemunhas, em especial Antília da Monteiro Reis (fls. 1602) foi colocada como sócia da AIR LIQUID, outra sócia da CRIOGEN, porque era filha de Oscar Politi que foi demitido da empresa AIR LIQUID para montar uma empresa destinada a fazer a manutenção dos tanques de oxigênio da AIR LIQUID. Por problemas em relação ao nome de Osacar VALTER aceitou a filha dele como sócia que raramente era vista na empresa. Essa testemunha, advogada contratada pela empresa nunca CRIOGEN nunca teve contato com Íris ou Carlos, apenas com VALTER, que era o responsável pela tomada de decisões da empresa, até porque, segundo o depoimento de Carlos Salla, VALTER possuía 80% (oitenta por cento) de participação. O conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a administração pelo réu pela empresa CRIOGEN, no período narrado pela acusação. Impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, se o réu estava efetivamente

impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da sociedade. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que não restou comprovada a difícil situação da empresa. A falência foi decretada em 2006, enquanto o termo legal foi fixado em 2004 (fls.632). A documentação juntada pela defesa aponta a existência de impostos a recuperar, lucro líquido, lucros acumulados. Além dos títulos de crédito que ensejaram o pedido de falência da CRIOGEN, cujo representante foi citado por edital não há outros títulos protestados e reclamações trabalhistas. Não se trata de uma prova demonstrativa das dificuldades financeiras posto que não se sabe o motivo do pedido de falência. Ao contrário, há provavelmente uma terceirização dos serviços prestados pelo então empregado Carlos Salla e do pai de Iris e a constituição de duas pessoas jurídicas detentoras do capital da CRIOGEN. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, como bem observou o representante do Parquet Federal, em alegações finais. Também não há provas de que o acusado tenha disposto de seu patrimônio para injetar capital na sociedade. O período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas foi contínuo o que indica a incorporação da prática à rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE E O PEDIDO PARA ABSOLVER CARLOS TADEU SALLA E IRIS MELINA POLITI SOZA COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PARA CONDENAR VALTER GOUVEIA FRANCO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 168-A, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, C.C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal ante a falta de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II, III do código penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo juízo da execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Fls. 191: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha do Juízo ANDRÉIA GORETI GOMES AGOSTINHO OMETTO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº248/2013)

0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Intime-se ainda a Defesa dos réus Celso e Iolanda para que, no prazo de 05 dias, justifique o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 545, eis que cabe à Defesa diligenciar e fornecer o endereço da testemunha. Caso insista em sua oitiva, poderá apresentá-la na audiência designada às fls. 542, independentemente de intimação. No mais, cumpra-se in totum o despacho de fls. 542.Int.(Teor do despacho de fls. 542: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 horas.Fls.

440/441: intime-se a testemunha Edison Laércio de Oliveira da data redesignada. Concedo ainda o prazo de 05 dias para a juntada do instrumento de procuração...)

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 297 como desistência de oitiva da testemunha Valdir Batista de Oliveira, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha Carlos Nicollas Macedo Castro, que comparecerá independentemente de intimação, bem como interrogado o réu. Notifique-se o ofendido. Int.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Tendo em vista que o réu EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 397, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Entretanto, poderá a Defesa do referido acusado apresentá-lo na audiência de instrução e julgamento designada às fls. 363/364, independentemente de intimação. Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida à Comarca de Mogi Guaçu/SP às fls. 370. Int.

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Fls. 276/296: Dê-se ciência à Defesa. Int. (Cópia do parecer técnico nº38/2013)

Expediente Nº 8483

ACAO PENAL

0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDILSON NUNES BARBOSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ESMAEL ALVES DE SOUSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA)

GILBERTO GENIS PINTO, EDILSON NUNES BARBOSA, ESMAEL ALVES DE SOUSA e WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, foram denunciados por infringência aos artigos 333, caput, e 334, 1º, c e 288, caput, todos do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 19.11.2007 (fls. 1221), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 02.10.2012, conforme certidão de fls. 1677. Apreciando os recursos da defesa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou as seguintes penas: I- GILBERTO GENIS PINTO, condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por infringência ao artigo 288, do Código Penal, 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal e 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do mesmo diploma legal. Em relação aos dois primeiros delitos, o mesmo E. Tribunal Regional Federal declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1651/1652). Quanto às penas do artigo 333 do Código Penal, já foi determinado o prosseguimento da execução penal, considerando que não houve prescrição (Fl. 1690). II- EDILSON NUNES BARBOSA e ESMAEL ALVES DE SOUSA, foram condenados a pena de 1 (um) ano de reclusão, por infringência ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal e 1 (um) ano de reclusão em razão da prática do artigo 288 do Código Penal. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (19.11.2007) e a presente data, sem que tenha sido dado início à execução penal e nem tenha havido outra causa interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a EDILSON NUNES BARBOSA e ESMAEL ALVES DE SOUSA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. III- WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (três) meses de reclusão, por infringência ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do mesmo diploma legal. Quanto as penas

aplicadas aos delitos de descaminho e formação de quadrilha, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O prazo prescricional previsto para as penas aplicadas é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (19.11.2007) e a presente data, sem que tenha sido dado início à execução penal e nem tenha havido outra causa interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos crimes descritos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, dos fatos imputados nestes autos a WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal. Prosiga-se com as providências necessárias quanto a pena aplicada a WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, pela infração ao artigo 333 do Código Penal. Quanto aos bens apreendidos, proceda como determinado na sentença condenatória proferida, com as eventuais alterações constantes dos acórdãos. Anote-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 8484

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Em face do teor da certidão de fls. 350, considero o silêncio da defesa do réu Jorge Matsumoto como desistência da oitiva da testemunha Wesley Rodrigo Pereira, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Sem prejuízo, intime-se a mesma defesa (do réu Jorge Matsumoto), a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Maria da Fonseca Carvalho não intimada, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 340, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 8486

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Citada à fl. 274, apresentou resposta à acusação às fls. 277/278. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Expediente Nº 8368

DESAPROPRIACAO

0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)

1- Fl. 125:Nada a prover, diante do teor da sentença prolatada em audiência às fls. 86/86, verso, em que foi determinada a imissão da Infraero na posse do imóvel objeto da presente, servindo a sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse.2- Intime-se e, sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 106, item 4.

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO X WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fl. 125:Preliminarmente, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 117/118, verso.2- Após, cumpra-a em seus ulteriores termos.3- Intime-se e dê-se vista à União (AGU).

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DORALICE SCANAVINI VOLK(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X SANDRA MARIA VOLK(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X ANA ALICE VOLK

1. A ré SANDRA MARIA VOLK compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído, às fls. 136, apresentando contestação, juntamente com os demais réus, citados às fls. 112. 2. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a referida ré o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de citação, razão pela qual resta prejudicado o requerido às fls. 124.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.3. Int.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 103/105, sustentando que o ato porta contradição em seus termos, relativa ao termo inicial de contagem dos juros compensatórios fixados em seu desfavor. Ainda, tratando-se o feito de desapropriação direta por utilidade pública, com depósito prévio, não há falar na aplicação ao caso do enunciado nº 114 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao caso, sob pena de se negar vigência à norma contida no artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41. Subsidiariamente, pretende sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de prequestionamento deste referido artigo.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível me-diante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0009045-75.2010.403.6105 - ANIDIA SOUZA DE MELO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I. RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Anidia Souza de Melo, por meio de que pretende usucapir imóvel urbano. Como fundamento de fato, refere o exercício de posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa fé (f. 03), por período superior a 08 (oito) anos, incidente sobre imóvel urbano, com área não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 1.240 do vigente Código Civil. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-180. O pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do imóvel foi deferido (ff. 184-187). Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 203-216, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, não haver a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião especial urbana. Postulou, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 217-444). Nessa ocasião, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples. À f. 461, foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. Manifestação do Município de Campinas às ff. 472-473. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à f. 474. À f. 482, foi juntada informação processual relativa ao feito nº 1.654/1996, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou contestação às ff. 493-501, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo da autora. Referiu ainda que o bem é de sua (Bplan) propriedade, o qual foi regularmente arrecadado nos autos da ação falimentar, na qual figura como requerida. Advoga o afastamento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel pela autora, por entender que não restou demonstrada a posse de boa-fé no caso e mesmo a efetiva realização das obras indicadas na inicial. Por tudo, requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 502-538). Seguiu-se réplica, em que a autora reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, foram juntados documentos (ff. 544-549). Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 551-553). Manifestação da União à f. 564. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. É manifesta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A existência de garantia real, outorgada sobre o imóvel usucapiendo por ocasião da celebração de contratos de financiamento imobiliário (ff. 231-268 e 277-321) com a requerida Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., deflagra o interesse processual dessa empresa pública federal. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da Caixa Econômica Federal. Diante da notícia da cessão de crédito (f. 206), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. No mérito, consoante relatado, pretende a parte autora usucapir imóvel urbano, assim descrito: Apartamento nº 32, bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral, sito à avenida Herbert de Souza, nº 194, Jardim Santa Cruz, neste município de Campinas. Subsidiariamente, a autora pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito. Pois bem. Conforme já referido, pretende a autora o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião

especial urbana. Prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) animus domini; (X) não ser o imóvel um bem público. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pela parte autora, conforme adiante se analisará. Área máxima do imóvel, área urbana e não ser o imóvel um bem público: Conforme se extrai da matrícula de nº 108.972 (ff. 19-22), constato que o imóvel é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, das descrições constantes dos documentos de ff. 364-397, verifico tratar-se de imóvel construído em região urbana, com área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Finalidade da ocupação, único imóvel do usucapiente e inexistência de contemplação anterior pela usucapião especial: Preambularmente à análise da verificação destes requisitos no caso, cumpre registrar que não se encontra pacificada a matéria quanto aos ônus de provar não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Elucidativa é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 291-292): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trataria de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Filio-me a tal entendimento. De fato, tratando-se a autora de pessoa simples, a quem inclusive foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a imposição desta específica prova inviabilizaria a defesa de seu direito, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. A parte autora, em sua petição inicial, afirma que Após breves ocupações entre 1998 e 2000, o apartamento foi definitivamente ocupado em meados de 2002, servindo de moradia do Requerente e sua família, assim como serviu aos seus antecessores, que, realizaram obras úteis e necessárias, pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Não possui outro imóvel (f. 5). Outrossim, dos autos não se colhe informação trazida pelos requeridos acerca da existência de outro imóvel urbano ou rural registrado em nome da parte autora. Para além disso, os documentos juntados às ff. 24-180 indiciam que o imóvel é usado como moradia pela autora. Animus domini: Segundo José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 72-73: O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, poder-se-ia admitir a presença desse elemento psíquico, ainda que já pendesse sobre o bem em questão a restrição emanada do Juízo da falência quando a autora passou a exercer a posse do imóvel usucapiendo. Posse pessoal, contínua e sem oposição, pelo prazo de 05 (cinco) anos: Conforme relatado, invoca a autora a incidência ao caso da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, a qual expressamente estabelece que a usucapião especial urbana será reconhecida a quem pessoalmente possuir como seu imóvel urbano por prazo não inferior a cinco anos. À espécie, pois, não se aplica irrestritamente a sucessio possessionis prevista pelo artigo 1.207 do Código Civil vigente. É que somente poderá ser invocado tal instituto acaso o sucessor a título universal for pessoa da família do prescribente e à época da sucessão já estiver morando no imóvel, incidindo nesta hipótese a norma do artigo 1.784 do mesmo Digesto. Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprova estar pessoalmente exercendo a posse do imóvel em questão desde junho de 2002. Tal conclusão se extrai das informações contidas nos documentos juntados aos autos, em especial aqueles de ff. 24-180. Para além disso, contudo, apuro a existência de registro no campo AV. 15/108.972 da matrícula do imóvel (f. 22-verso), lançado em 13/10/1999, no sentido de que De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CGC-00.601.246/0001-19, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referido. Assim, diante da existência de registro público de que o imóvel se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde

outubro de 1999, pode-se concluir que nem mesmo a posse pessoalmente exercida pela parte autora, desde junho de 2002, pode ser considerada sem oposição. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPOTECA. BEM ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Recaindo sobre o imóvel execução hipotecária, com adjudicação do bem, a transmissão da posse por cessão de direitos feita pelo mutuário devedor conserva as mesmas características defeituosas do antigo possuidor. Tendo a usucapião constitucional urbana como suporte fático a posse-moradia do usucapiente ou de sua família, afigura-se inviável a *accessio possessionis*. Desatendimento aos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1.240, do CCB/2002. Apelação provida. (TJRS, 17ª Câmara Cível, AC 70019755776, Rel. Elaine Harzheim Macedo, DJ 07/02/2008). Direito de retenção: Quanto ao alegado direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, assim alegou a parte autora: (...) a situação do condomínio era deplorável quando os primeiros moradores se mudaram. Faltava toda infra estrutura básica para moradia, como água encanada, energia elétrica, asfalto, enfim o pequeno número de condôminos decidiram que precisavam unir forças para resolver a situação. Em esquema de mutirão, reuniram-se varias famílias a fim de tornar o condomínio habitável e agradável a todos, já que era a única moradia que poderiam dispor. (f. 10 - destaque nosso). Prescrevem os artigos 1.219 e 1.220, ambos do Código Civil vigente que: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso, diante da precariedade da posse da autora reconhecida acima, cumpre concluir que a ela somente poderia ser reconhecido o direito de retenção das benfeitorias necessárias, que alega terem sido realizadas no imóvel e condomínio. Ocorre que dos autos não se extrai informação segura a respeito da participação financeira efetiva da autora na realização das obras para o fim de tornar o condomínio habitável. É que da prova produzida nos autos não se colhe informação certa quanto à cadeia sucessória de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, no período compreendido entre os anos de 1994 a 2005, a pautar seguramente a ocorrência de eventual transmissão à parte autora dos gastos efetuados com as obras referidas. Ademais, os documentos juntados às ff. 114-120 não veiculam descrição minuciosa quanto ao objeto das despesas que teriam sido suportadas pela autora - indicados nos campos referente e correspondente a - nem tampouco evidenciam a necessidade das obras neles referidas. Nem mesmo juntou documento com efeito fiscal (nota ou cupom fiscal) correspondente aos referidos gastos. Assim, porque a autora não logrou comprovar adequadamente dispêndio necessário para o fim de realização de benfeitorias necessárias no imóvel, é de se rejeitar também essa pretensão reparatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Anidia Souza de Melo, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de assistente simples. Participe-se a prolação desta sentença ao Juízo da 21.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n.º 583.00.1996.624885-0/000135-000), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-84.2010.403.6105 - AURELIO MENDES FERRAZ X MARCIA MENDES FERRAZ (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I. RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Aurélio Mendes Ferraz e Márcia Mendes Ferraz, por meio de que pretendem usucapir imóvel urbano. Como fundamento de fato, referem o exercício de posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa fé (f. 03), por período superior a 08 (oito) anos, incidente sobre imóvel urbano, com área não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Como fundamento de direito, advogam a incidência da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 1.240 do vigente Código Civil. Subsidiariamente, pretendem seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-68. O pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do imóvel foi deferido (ff. 69-72). Emenda da inicial às ff. 88-91. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 92-105, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, não haver a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião especial urbana. Postulou, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 106-334). Nessa ocasião, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples. À f. 339, foi comprovada a expedição de edital para citação de

terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. Manifestação do Município de Campinas às ff. 350-351. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à f. 352. Às ff. 357-358 e 363-364, foram juntadas informações processuais relativas ao feito nº 583.00.1996.624885-9/001204-000, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou contestação às ff. 375-383, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo dos autores. Referiu ainda que o bem é de sua (Bplan) propriedade, o qual foi regularmente arrecadado nos autos da ação falimentar, na qual figura como requerida. Advoga o afastamento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel pela parte autora, por entender que não restou demonstrada a posse de boa-fé no caso e mesmo a efetiva realização das obras indicadas na inicial. Por tudo, requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 384-422).

Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 426-427). Manifestação da União à f. 437. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. De início, diante do pedido de f. 88 e da documentação acostada às ff. 89-91, aceito a integração da Sra. Márcia Mendes Ferraz no polo ativo do feito. Trata-se de litisconsórcio ativo unitário, na medida em que o objeto do feito encerra-se numa única relação jurídica de direito material controvertida. Por tal razão, não diviso óbice ao princípio do juízo natural na inclusão dessa autora após a distribuição da inicial. É manifesta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A existência de garantia real, outorgada sobre o imóvel usucapiendo por ocasião da celebração de contratos de financiamento imobiliário (ff. 120-157 e 166-210) com a requerida Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., deflagra o interesse processual dessa empresa pública federal. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da Caixa Econômica Federal. Ainda, diante da notícia da cessão de crédito (f. 95), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. No mérito, consoante relatado, pretende a parte autora usucapir imóvel urbano assim descrito: Apartamento nº 32, bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral, sito à avenida Herbert de Souza, nº 194, Jardim Santa Cruz, neste município de Campinas. Subsidiariamente, a parte autora pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito. Pois bem. Conforme já referido, pretendem os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião especial urbana. Prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) *animum domini*; (X) não ser o imóvel um bem público. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pela parte autora, conforme adiante se analisará. Área máxima do imóvel, área urbana e não ser o imóvel um bem público: Conforme se extrai da matrícula de nº 108.972 (ff. 224-227), constato que o imóvel é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, das descrições constantes dos documentos de ff. 255-288, verifico tratar-se de imóvel construído em região urbana, com área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Finalidade da ocupação, único imóvel do usucapiente e inexistência de contemplação anterior pela usucapião especial: Preambularmente à análise da verificação destes requisitos no caso, cumpre registrar que não se encontra pacificada a matéria quanto aos ônus de provar não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Elucidativa é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 291-292): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trataria de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de

certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).Filio-me a tal entendimento. De fato, tratando-se os autores de pessoas simples, a quem inclusive foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a imposição desta específica prova inviabilizaria a defesa de seu direito, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.Pois bem. A parte autora, em sua petição inicial, afirma que Após breves ocupações entre 1998 e 2000, o apartamento foi definitivamente ocupado em meados de 2002, servindo de moradia do Requerente e sua família, assim como serviu aos seus antecessores, que, realizaram obras úteis e necessárias, pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Não possui outro imóvel (f. 6). Outrossim, dos autos não se colhe informação trazida pelos requeridos acerca da existência de outro imóvel urbano ou rural registrado em nome dos autores. Para além disso, os documentos juntados às ff. 21, 44-56, 59-63 e 65-66, indiciam que o imóvel é usado como moradia pela parte autora. Animus domini:Segundo José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 72-73: O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, poder-se-ia admitir a presença desse elemento psíquico, ainda que já pendesse sobre o bem em questão a restrição emanada do Juízo da falência quando o autor negociou o imóvel a título oneroso (f. 21).Posse pessoal, contínua e sem oposição, pelo prazo de 05 (cinco) anos:Conforme relatado, invocam os autores a incidência ao caso da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, a qual expressamente estabelece que a usucapião especial urbana será reconhecida a quem pessoalmente possuir como seu imóvel urbano por prazo não inferior a cinco anos.À espécie, pois, não se aplica irrestritamente a sucessio possessionis prevista pelo artigo 1.207 do Código Civil vigente. É que somente poderá ser invocado tal instituto acaso o sucessor a título universal for pessoa da família do prescribente e à época da sucessão já estiver morando no imóvel, incidindo nesta hipótese a norma do artigo 1.784 do mesmo Digesto.Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprova estar pessoalmente exercendo a posse do imóvel em questão desde março de 2004. Tal conclusão se extrai das informações contidas nos documentos juntados aos autos, em especial aqueles de ff. 21, 44-54, 56, 59-62 e 66.Para além disso, contudo, apuro a existência de registro no campo AV. 15/108.972 da matrícula do imóvel (f. 227-verso), lançado em 13/10/1999, no sentido de que De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CGC-00.601.246/0001-19, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referido.. Assim, diante da existência de registro público de que o imóvel se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999, pode-se concluir que nem mesmo a posse pessoalmente exercida pela parte autora, desde março de 2004, pode ser considerada sem oposição.Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: APELAÇÃO CIVEL. USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPOTECA. BEM ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Recaindo sobre o imóvel execução hipotecária, com adjudicação do bem, a transmissão da posse por cessão de direitos feita pelo mutuário devedor conserva as mesmas características defeituosas do antigo possuidor. Tendo a usucapião constitucional urbana como suporte fático a posse-moradia do usucapiente ou de sua família, afigura-se inviável a accessio possessionis. Desatendimento aos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1.240, do CCB/2002. Apelação provida. (TJRS, 17ª Câmara Cível, AC 70019755776, Rel. Elaine Harzheim Macedo, DJ 07/02/2008). Direito de retenção:Quanto ao alegado direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, assim alegou a parte autora: (...) a situação do condomínio era deplorável quando os primeiros moradores se mudaram. Faltava toda infra estrutura básica para moradia, como água encanada, energia elétrica, asfalto, enfim o pequeno número de condôminos decidiu que precisavam unir forças para resolver a situação. Em esquema de mutirão, reuniram-se varias famílias a fim de tornar o condomínio habitável e agradável a todos, já que era a única moradia que poderiam dispor. (f. 13 - destaque nosso).Sobre o tema, prescrevem os artigos 1.219 e 1.220, ambos do Código Civil vigente que:Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.No caso dos autos, diante da precariedade da posse da parte autora reconhecida acima, cumpre concluir que a ela somente poderia ser reconhecido o direito de retenção das benfeitorias necessárias, que alega terem sido realizadas

no imóvel. Ocorre que dos autos não se extrai informação segura a respeito da participação financeira efetiva da autora na realização das obras para o fim de tornar o condomínio e a unidade habitacional habitável. O documento Termo de Transferência de Apartamento (f. 21) não demonstra com exatidão a cadeia sucessória de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, no período compreendido entre os anos de 1994 a 2005, a pautar seguramente a ocorrência de eventual transmissão à parte autora dos gastos efetuados com as obras referidas. Por tudo, porque não lograram os autores demonstrar tenham suportado algum gasto para o fim de realização de benfeitorias no imóvel, é de se rejeitar também essa pretensão reparatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a r. decisão de ff. 69-72, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Aurélio Mendes Ferraz e Márcia Mendes Ferraz, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo dos autores (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a gratuidade processual que ora lhes defiro, conforme art. 5º, LXXIV, da CRFB e disposições da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação: (i) do polo ativo do feito, devendo nele ser incluída MÁRCIA MENDES FERRAZ; e (ii) do polo passivo do feito, devendo nele constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de assistente simples. Participe-se a prolação desta sentença ao Juízo da 21.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n.º 583.00.1996.624885-0/000135-000), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Despachado em inspeção. 2. Observo que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM

1. Diante do informado pela Defensoria Pública da União, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 21/05//2013. 2. Cumpra o item 3 do despacho de fls. 64.3. Int. DESPACHO FLS.851. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/05/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, cumpra o item 3 do despacho de fls. 64.3. Intimem-se com urgência.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maurício Costa, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.301,85 (quinze mil, trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0296.001.00006881-0, e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, de nº 0296.400.0002721-18, nº 0296.400.0003661-04 e nº 0296.400.0004114-10, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-40, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 57-84, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de taxas/tarifas bancárias. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretende a inversão do ônus da prova e postula a aplicação do instituto da lesão contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou documentos (ff. 85-146). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 148. Houve impugnação aos embargos (ff. 152-159). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas as partes a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 160); o requerido a produção de prova documental (ff. 161-197). Nessa ocasião, o

requerido formulou pedido de reconsideração em face da decisão de f. 148, que foi indeferido (f. 190). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, por si só, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse econômico do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadearmento contratual/venda casada não prospera. Ao contrário do alegado pelo embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante contratações sucessivas - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a ele próprio (embargante) aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar ao embargante visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ele efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência do embargante contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, por si só, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é

lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Nulidade das cláusulas contratuais: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade das cláusulas que admitem a cobrança de tarifas e a cobrança de encargos financeiros em patamar muito superior ao dobro do custo de captação + 20% (f. 63). Anote-se que as cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes - em especial as cláusulas terceira; quarta, parágrafo primeiro e oitava - possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 940 do Código Civil vigente, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Cadastro de restrição de crédito: Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome do embargante em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sem-pre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [TRF3; AG n.º 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência dos embargos, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 22/04/2013. 2. Intime-se a parte autora para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4) - RADIO CIDADE DE MOJI MIRIM LTDA - EPP X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Fls. 214/215: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 285/286:Nada a prover. Com efeito, os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o despacho de fl. 281 fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que é o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 e será requisitado seu pagamento através de ofício dirigido ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2- Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.3- Fl. 284: rejeito os quesitos de nºs 1 a 5, 07 a 12 e 14 a 16. uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 6, 10 e 13.4- Diante da manifestação de fls. 289/290, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 273/275:Assiste razão à Caixa. De fato, o valor correto da avaliação referente ao contrato nº 00.302.640-5 é de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), consoante se depreende do recibo colacionado à fl. 20, e não de R\$1.060,00 (um mil e sessenta reais), conforme constou nos cálculos de fl. 269.2- Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo para que retifique os cálculos apresentados à fl. 269, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Com a retificação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte exequente.4- Intimem-se.

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.1. Da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/161.174.735-7) em 29/06/2012. 2. Assim, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos na concessão da aposentadoria acima referida. Deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício ao autor.3. Cumprido o item anterior, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o interesse remanescente no feito. A este fim, deverá indicar de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos.4. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.5. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao DATAPREV.Intimem-se.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 208/215: Mantenho a decisão de f. 196/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido (f. 139), os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre laudo apresentado. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido (f. 135), dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003211-86.2013.403.6105 - JOSE DE ARAUJO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara da Justiça Estadual de Itu e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 3- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.5- Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10409-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 7- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 8- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.9- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 11- Cumprido o item 10, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.12- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1. Fls. 24/39: Mantenho a decisão de f. 20 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 20, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1. Fls. 75: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/05/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.3.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001326-37.2013.403.6105 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa de Transportes Covre Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, terço constitucional de férias, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-36. Emenda da inicial às ff. 46-47. O pedido liminar foi indeferido (f. 48). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 53-72). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 73-85) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Requereu, pois, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (ff. 86/88). Às ff. 94-96, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, em que foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 99). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 51.485.274/0010-40 - possui domicílio tributário neste Município de Campinas, estando pois sob à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, terço constitucional de férias, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/02/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/02/2008. No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, no qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênua para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Transportes Covre Ltda contra decisão de fl. 38 que indeferiu o pedido liminar objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, 13% salário, os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade. Alega à recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. É o breve relatório. DECIDO de acordo

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO -INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 04.02.2011) No que diz respeito à gratificação natalina, tal pagamento tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem a necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207) É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688) Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias . 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias . 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)Revedo o posicionamento por mim anteriormente adotado, acolho a tese no sentido de que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade diante da ausência de sua natureza salarial.Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício na verdade , deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento no AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI - MC 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento no Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Recurso especial nº 1.322.945 - DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data de julgamento - 27.02.2013)Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; (iii) terço constitucional e (iiii) salário maternidade.(...)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração

financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias e salário-maternidade, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0004905-72.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0003379-88.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X INSPETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do quadro de f. 38, ante a diversidade de objetos dos feitos.2) Emende a impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, envidando as providências que seguem no prazo de 10 (dez) dias:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil;b) complementar as custas processuais, conformando-as ao novo valor atribuído à causa;c) apresentar a via original das guias de recolhimento de custas, inclusive da de fl. 37;d) apresentar cópia da página nº 05 do seu contrato social, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual.3) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 233/236: Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 221, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNÓ X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 684:Em que pesem as alegações da Il. Patrona, a coexequente Silvia de Freitas Tilli outorgou novo instrumento de mandato à fl. 330 a outro Patrono. Assim, por ocasião dessa outorga, cessaram os poderes da advogada requerente para receber e dar quitação em relação ao crédito pertinente à referida coexequente. Isto posto, mantenho o despacho de fl. 683 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-o em seus ulteriores termos.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1- Fls. 624/629:A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.2- Manifeste-se a Caixa sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Fls. 635/635, verso:Diante do extrato de andamento processual colacionado, aguarde-se pela trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2011.03.00.019402-1.

0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ODAIR PARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 396, 315, 212, 338, 492/520), com a concordância manifestada pela parte autora (fls. 439, 391, 237, 391, 541).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009519-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

1. Considerando que sobre todos os veículos penhorados nos autos pendem também diversas penhoras trabalhistas, defiro em parte o pedido de ff. 378/379 e 381, para que nova penhora recaia sobre os imóveis registrados sob as matrículas 54707 e 54706.2. Indefero o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o número 8307, uma vez que consta do documento de f. 373 que referido imóvel foi arrematado pela empresa R Rojic

Engenharia e Construções Ltda, com trânsito em julgado para oposição de embargos à arrematação em 05/09/2011.3. Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, intime-se a parte exequente para que indique quem figurará como depositário dos imóveis mencionados no item 1.4. Intimem-se os executados das penhoras ora deferidas, na pessoa do Defensor Público.5. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, cumprido o item 3:5.1. Lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados às ff. 364/369 (matrículas 54707 e 54706). 5.2. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5.3. Intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.6. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento oportuno.7. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003348-68.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 4. Trata-se de Alvará proposto por ANTONIO APARECIDO ANDRADE em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada de FGTS e de PIS, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.5. A parte atribuiu à causa o valor de R\$4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais). 6. A fim de verificar a competência deste Juízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de FGTS e PIS do requerente, bem como se há valor retido a esse título em seu nome.7. Para efetivo cumprimento do item acima, determino ao requerente que traga aos autos cópia de seus documentos de identidade (RG e CPF), bem como informe o número da Carteira Profissional e número do PIS. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Atendido, expeça-se o competente ofício.9. Diante do estado de saúde do requerente, processe-se com prioridade.10. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8370

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 121/140:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos expropriados Eduardo Martins Fontes e Alfredina de Lourdes Andrade Martins Fontes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se a inventariante do espólio de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santilestra, por publicação, através da advogada constituída às fls. 98/99 a que traga aos autos maiores dados sobre sua nomeação como inventariante, esclarecendo se houve partilha do imóvel objeto da presente ação, nos termos do determinado à fl. 102, verso. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Diante da regular citação do espólio de Carmine Campagnone na pessoa de sua viúva meeira Carmen Sanches Ruiz Campagnone, representada por sua procuradora, consoante fl. 143, e ausência de resposta, decreto sua revelia, não a submetendo aos seus efeitos, diante da defesa apresentada às fls. 121/140.4- Fl. 108: anote-se.5- Diante da notícia de falecimento de Alzira Campos Oliveira Sanches, intime-se a parte autora a que encete as providências necessárias no sentido de alteração do polo passivo do presente feito, indicando quem deverá nele figurar. Prazo: 15 (quinze) dias.6- Intimem-se.

MONITORIA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO HIROSHI YAMASHITA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SIMMEL YAMASHITA

1. Fls. 349/350: Lavre-se termo de levantamento do bem penhorado às fls. 270.2. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC , expeça-se certidão de interior teor do ato, intimando-se a parte ré a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias, contados da intimação.3. Intime-se o devedor do levantamento da penhora, bem como de sua desoneração como depositário do bem, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.4. Após, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1. Fls. 836: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da testemunha José Alves da Silva, com urgência, no endereço indicado pelo INSS.2. Cumpra-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

Joyce Cristine Castilho, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, também qualificadas, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito e condenar as rés a pagar-lhe indenização compensatória de danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos referidos cadastros e de protesto indevido de títulos a cuja emissão afirma não haver dado causa. Alega a autora haver sofrido, por apresentação da primeira requerida, o protesto de duas duplicatas mercantis expedidas pela segunda, com quem alega nunca ter celebrado qualquer negócio jurídico, aduzindo que, a única oportunidade em que trabalhou com a venda de bijouterias, ocorreu por intermédio de Rômulo Alves da Silva, que lhe entregou mercadorias para revenda, todas já quitadas à data do ajuizamento da ação. Afirma que o protesto indevido e a consequente inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito lhe feriram a honra, razão pela qual pretende a condenação das rés ao pagamento da respectiva indenização compensatória. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/19.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 21).O despacho de fls. 24 recebeu os autos, deferiu à autora a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 31/58, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, em razão de haver se limitado a encaminhar títulos aparentemente válidos a protesto, por meio de endosso-mandato, bem assim a ausência de interesse processual da autora, em razão da licitude dos protestos. No mérito, sustentou que atuou como mera cobradora dos títulos em questão, como mandatária da empresa requerida, e pugnou pela improcedência do pedido. A corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP, representadas pelos sócios Rômulo Alves da Silva e Evandra Paula Forchetti, apresentou a contestação e os documentos de fls. 65/87, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais e, no mérito, defendeu a regularidade dos protestos impugnados no feito, em razão da existência de relação jurídica subjacente com a autora, consistente na atividade de revenda de mercadorias entregues a ela por meio de comodato. Sustentou, ainda, a inexistência de ato ilícito a fundamentar o pleito indenizatório e afirmou a ocorrência de má-fé processual da autora.A decisão de fls. 88/89 afastou as questões preliminares invocadas pela CEF e indeferiu o pleito antecipatório.A autora, então, apresentou o incidente de falsidade às fls. 101/104 e as réplicas de fls. 105/119 e 120/135.Instada, a CEF informou que o documento questionado pela autora no incidente de falsidade foi confeccionado pela corré, a quem caberia, então, comprovar sua veracidade (fls. 140).Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP, por sua vez, alegou o descabimento do incidente de falsidade, afirmando haver ela mesmo confeccionado o documento de fls. 87, para seu próprio controle, nunca tendo atribuído à autora a referida confecção (fls. 143/144).O despacho de fls. 145, que determinou a juntada da via original do documento de fls. 87, foi cumprido às fls. 146/147.A autora pugnou pela apresentação dos títulos protestados (fls. 150/151).O despacho de fls. 152 indeferiu o pedido de produção de perícia grafotécnica.Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP apresentou a via original de nota promissória às fls. 153/154.A autora negou haver assinado a nota promissória apresentada e afirmou que este não foi o título cujo protesto ensejou o ajuizamento da presente ação (fls. 158/159).O despacho de fls. 160 determinou às rés que apresentassem cópias das cártulas que originaram os protestos discutidos no feito.A corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP

apresentou a manifestação de fls. 161/163, afirmando que os protestos se fundaram no valor devido pela autora, em razão de relação comercial estabelecida com ela. Posteriormente, requereu a realização de perícia grafotécnica na nota promissória colacionada aos autos (fls. 173/174). A CEF informou a impossibilidade de apresentação dos títulos protestados, em razão de haver efetuado o ato por endosso-mandato. Alegou que as cártulas permaneceram em poder da corré (fls. 179/181). Instadas a se manifestarem sobre as alegações da CEF, a autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 184/185) e a corré deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, entendo ausente o interesse processual da autora no tocante ao pleito declaratório de falsidade do documento de fls. 87, deduzido por meio do incidente de fls. 101/102, tendo em vista não se haver efetivamente instaurado, nestes autos, controvérsia atinente à sua veracidade. De fato, a corré não atribuiu a confecção do documento à autora, havendo, antes, reconhecido ter elaborado ela mesma o documento, para uso próprio. Em face disso, resta inadmitido o incidente de falsidade suscitado nos autos. Prosseguindo, anoto que as questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal já foram examinadas e afastadas pela decisão de fls. 88/89, não havendo a parte, em face dela, interposto recurso, encontrando-se, pois, superadas, permitindo, de imediato, o ingresso no exame do mérito do feito. De início, registro que a controvérsia posta nos autos se restringe à legitimidade dos atos noticiados na inicial - os protestos de duplicatas mercantis emitidas por Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, em face da autora e as negativas deles decorrentes -, sendo mesmo irrelevante ao seu deslinde, o exame da questão atinente à veracidade e autenticidade da nota promissória de fls. 154. Aliás, por essa razão não foi deferido o pedido de fls. 173/174, apresentado pela referida corré, de realização de exame grafotécnico da assinatura aposta no documento de fls. 154. Ao apreciá-lo, o despacho de fls. 182 determinou a imediata conclusão dos autos para sentença, sendo certo que a requerente da prova, intimada da decisão, não a impugnou, por qualquer forma. Assim, não fosse pela irrelevância da prova pericial, estaria também superado pela preclusão o pedido para sua produção. Interessa à solução da demanda, por outro lado, a comprovação da existência de relação mercantil entre a autora e a corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, a justificar a emissão das duplicatas mercantis indicadas nos autos, da regularidade da emissão desses títulos de crédito e, por fim, da licitude de seu envio a protesto. Conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2011, vol. I, 15ª ed., p. 479/486), A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. (...) Se o título é emitido à vista, o comprador, ao recebê-lo, deve proceder ao pagamento da importância devida; se a prazo, ele deve assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite, e restituí-la ao sacador, em 10 dias. Isto, por evidente, se não existirem motivos para a recusa do aceite, hipótese em que a duplicata é devolvida ao vendedor acompanhada da exposição deles (LD, art. 7º e 1º). Ressalte-se, contudo, que a recusa do aceite da duplicata não pode ocorrer por simples vontade do sacado. Quem recebe, como destinatário da ordem de pagamento, uma letra de câmbio para aceite, pode recusar-se a assumir a obrigação cambial, ainda que o emitente do título seja seu incontestável credor. Quer dizer, o sacado da letra de câmbio pode negar-se a documentar sua dívida por título de circulação cambial, simplesmente porque não quer se ver obrigado perante terceiros de boa-fé. A mesma prerrogativa não é dada ao destinatário da duplicata, já que circunscreve a lei as hipóteses únicas em que a recusa do aceite é admissível. Fora delas a vinculação do sacado ao título de crédito independe de sua vontade, posto que previamente definida pelo direito. Dispõe o artigo 8º da lei das duplicatas que a recusa só pode ocorrer nos seguintes casos: a) avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade; c) divergência nos prazos ou preços combinados. Em suma, se o comprador das mercadorias é devedor do preço correspondente - porque o vendedor cumpriu com as suas obrigações, na execução do contrato de compra e venda -, então ele não pode se recusar a ver sua dívida documentada por um título de efeitos cambiários, a duplicata. (...) A retenção da duplicata pelo comprador impede, por óbvio, a sua apresentação pelo vendedor ao cartório de protesto. Para a efetivação do ato formal, nesse caso, a lei admite que o credor indique ao cartório os elementos que identificam a duplicata em mãos do sacado. A partir dos dados escriturados no Livro de Registro de Duplicatas, que o emitente desse título é obrigado a possuir, extrai-se boleto, com todas as informações exigidas para o protesto (nome e domicílio do devedor, valor do título, número da fatura e da duplicata, etc.) Esse boleto é enviado ao cartório para processamento do protesto. (...) A duplicata, hoje em dia, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio eletrônico e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado guia de compensação, que permite ao sacado honrar a obrigação em qualquer agência, de qualquer instituição do país. Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio eletrônico, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável, para a documentação, circulação e cobrança do crédito, no

direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações. No caso dos autos, entendo comprovada a ocorrência, ao menos pontual, de relação comercial entre Joyce Cristine Castilho e a corrê Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, visto que a própria autora, em sua petição inicial, afirma haver recebido, no ano de 2008, mercadorias entregues para revenda por Rômulo Alves da Silva, o qual, conforme contestações e documentos colacionados aos autos, é sócio representante da referida empresa. Não restaram, no entanto, demonstradas nos autos a ocorrência das relações comerciais particulares e específicas que teriam ensejado a emissão das duplicatas mercantis protestadas, nos exatos valores nelas contidos. De fato, as duplicatas referidas encontram-se relacionadas na planilha de fls. 80, unilateralmente elaborada pela ré, da qual constam vendas supostamente efetuadas à autora, no período de novembro de 2007 a maio de 2008, e os pagamentos parciais que teriam sido efetuados por ela nesse mesmo período. Referida planilha aponta suposto saldo devedor atribuído à autora, no valor de R\$ 1.145,80, com fulcro no qual, de acordo com o mesmo documento, foram emitidos os boletos identificados pelos ns. 48 a 53, todos no valor de R\$ 200,00, cada um, com vencimentos previstos para os dias 10 dos meses de julho a dezembro de 2009. O que se infere da prova coligida aos autos, portanto, é que a corrê Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, com fulcro em dados contidos em planilha informal, por ela direta e exclusivamente elaborada, emitiu os boletos de ns. 48 a 53 e os encaminhou à Caixa Econômica Federal para cobrança e eventual protesto. Assim, não logrou a ré comprovar, portanto, que os teria emitido com base em notas fiscais expedidas à autora quando das vendas alegadamente realizadas a ela, tampouco em extratos de Livro de Registro de Duplicatas dos quais constassem os títulos pretensamente emitidos nessas mesmas ocasiões. Referidos boletos, portanto, não foram emitidos com o intuito de materializar títulos cambiais eletrônicos, conforme ensinamento alhures transcrito. Consoante se infere dos autos, foram expedidos por iniciativa da própria corrê, sem lastro em qualquer ato anterior (emissão de nota fiscal, de duplicata física não devolvida ou mesmo de duplicata eletrônica) que os justificasse. Porque irregular a emissão dos boletos enviados a protesto, conclui-se também irregulares e, portanto, ilícitos, os protestos em si e as negativas deles decorrentes. Para que reste caracterizada a responsabilidade invocada pela autora, contudo, não basta a ocorrência do ato ilícito, impondo-se, também, a presença do dano moral, da relação de causalidade e da culpa lato sensu do agente. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Ocorre que uma das principais características do protesto de título e da inscrição em cadastros de inadimplentes é a publicidade, em decorrência da qual resta potencializada a possibilidade de perda da confiança pública na capacidade do negativado de cumprir suas obrigações negociais e, por conseguinte, questionada a sua reputação. Cumpre observar, nesse passo, que a autora logrou comprovar o abalo de credibilidade sofrido, juntando documento expedido por gerente de contas da instituição financeira Unibanco S.A., do qual consta a anotação de impossibilidade de liberação de crédito a Joyce Cristine Castilho, em razão da existência dos protestos narrados nos autos (fls. 13). Não bastasse, encontra-se assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensabilidade da prova do dano moral nesses casos, tomando-o por presumivelmente decorrente dos atos ilícitos. Nesse sentido: 1) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112213/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0262387-7; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2012); 2) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1261225/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0241982-3; Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/08/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2011). Assim, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da emissão irregular de duplicatas, do seu protesto indevido e da consequente inclusão do nome da sacada em cadastros de devedores. A alegação de que a existência de outros apontamentos em desfavor da autora afastaria a configuração do dano moral, no caso dos autos, não pode prosperar. Com efeito, conforme extrato de consulta de fls. 79, seis dos sete protestos registrados em desfavor da autora no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito referiram-se aos boletos de ns. 48 a 53, irregularmente emitidos pela corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP. As demais anotações, por sua vez, são posteriores ao ajuizamento da ação, não podendo ser levadas em consideração neste feito, especialmente diante da notícia de que a autora, mediante empréstimo recusado pelo Unibanco S.A. em razão das negativas causadas por atos de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP, pretendia reorganizar-se financeiramente. Reconhecidos, pois, os atos ilícitos narrados nos autos, o dano moral deles presumivelmente decorrente, consoante jurisprudência citada, e o nexo de causalidade entre um e outro, este também comprovado, ademais de também logicamente presumido, cumpre examinar a ocorrência de culpa lato sensu das corrés. Pois bem. Quanto à Caixa Econômica Federal, cumpre observar que, na condição de mera mandatária da corré, não responde pelos danos decorrentes dos protestos indevidos nem, por conseguinte, das negativas deles levadas a efeito. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0128501-0; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/09/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2011); 2) DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO. TÍTULO ENVIADO PARA PROTESTO PELO BANCO APÓS CIÊNCIA DE SUA IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp n. 1.063.474/RS, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção do STJ decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula. 2. No voto condutor do acórdão recorrido, há menção expressa à circunstância de que o banco teve efetiva ciência acerca da irregularidade da cambial antes do seu envio a protesto. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 44090/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0117281-7; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 07/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2013) Trata-se, com efeito, de entendimento sumulado, consoante Súmula nº 476 da jurisprudência da E. Corte: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. A culpa da emitente dos títulos, por outro lado, encontra-se demonstrada, consoante alhures mencionado, pois, de fato, a empresa Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP emitiu irregularmente as duplicatas em questão e as encaminhou à CEF para envio a protesto, acarretando à autora o abalo de credibilidade que lhe justifica o pleito indenizatório deduzido nos autos. Cumpre observar que a eventual existência de crédito da corré em face da autora não afasta a responsabilidade daquela pelos danos morais, visto que esses, no caso dos autos, não decorreram da cobrança subjacente aos fatos narrados nos autos, a qual eventualmente, poderia ser, caso assim demonstrado, tomada como legítima, mas da emissão das duplicatas em si (e dos atos a ela subsequentes), a qual, conforme relatado, foi realizada irregularmente, em desacordo com a legislação de regência dos títulos de crédito. Poderia a existência do crédito da corré, no caso, influir na fixação do quantum devido a título indenizatório, caso estivesse cabalmente demonstrada nos autos. No entanto, o que se verifica da prova coligida ao feito é que, embora comprovada a relação comercial entre as partes, não restou demonstrada a existência efetiva do saldo devedor da autora em favor da corré, visto que a planilha apresentada para demonstrá-lo foi unilateralmente elaborada por esta última e impugnada pela primeira. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante nem irrisório, mas conforme com a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes

julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado a título de danos morais, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor, devendo ser levado em conta que se trata de empresa de pequeno porte. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo: a) extinto sem resolução de mérito o incidente de falsidade de fls. 101/102, instaurado por iniciativa da parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) procedentes os pedidos deduzidos em face de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. - EPP, para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos ns. 48 a 53 indicados à fls. 79 e a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante às inscrições deles decorrentes, e para condenar esta corré no pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP no pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, com fundamento nas normas contidas nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, a expedição de ofício para o 1º e o 2º Cartórios de Protesto de Títulos desta comarca de Campinas, para que suspendam os protestos das duplicatas objetos deste feito (ns. 48 a 53, emitidas por iniciativa de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP), com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se, outrossim, à SERASA, ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e à EQUIFAX, para que se abstenham de registrar ou suspendam imediatamente o registro em nome da autora, Joyce Cristine Castilho (CPF nº 302.377.888-45), referente às duplicatas objetos deste feito (ns. 48 a 53, emitidas por iniciativa de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP), instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimento. Deverão os órgãos de proteção ao crédito, bem como os cartórios mencionados, comunicar o Juízo quanto ao efetivo cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Isaias de Moura, CPF n.º 032.630.398-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas, com conversão de tempo comum em especial. Pretende ainda receber o valor relativo às diferenças vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida, por determinação judicial (autos n.º 2009.63.03.002535-4), aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.918.981-2), com data de início em 05/09/2008, após reconhecimento de alguns períodos especiais e comuns. Pretende, contudo, a averbação da especialidade dos períodos de 14/09/1995 a 07/10/2004, trabalhado na empresa Forjafrio Ind. Peças Ltda, e de 22/08/2005 a 05/09/2008, na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda. Refere que possui direito à conversão da atual aposentadoria em especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-115. Emenda à inicial de ff. 130-131, com retificação do pedido. Foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da litispendência parcial com o feito n.º 2009.63.03.002535-4, remanescendo a análise da especialidade do período trabalhado de 22/08/2005 a 05/09/2008, na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda (ff. 133 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 144-150, sem questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não

preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 157-184). Réplica (ff. 187-198), com pedido de produção de provas. Às ff. 225-227, o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a extensão da litispendência reconhecida à f. 133 ao pedido remanescente, pertinente ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 22/08/2005 a 05/09/2008 na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda. Isso porque dentre os pedidos vertidos na petição inicial do feito n.º 2009.63.03.002535-4 não consta pedido de reconhecimento da especialidade desse particular pedido. O tema, pois, não se encontra sob análise judicial em outro processo, restando autorizado seu conhecimento neste feito. Extraíram-se do site oficial desta Justiça Federal e juntam-se a estes autos as cópias das ff. 1 a 3 e 27-28 daquela petição inicial. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a conversão de sua aposentadoria a partir de 05/09/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (1603/2011) não decorreu o lustro prescricional. Passo ao exame do mérito: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Até 10/12/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decrs ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir

exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660, 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; j. 02/02/09, DJU 24/03/09, p. 1533). No caso dos autos, conforme os termos da decisão de f. 133, anverso e verso, este Juízo Federal reconheceu a existência de litispendência a obstar a análise da especialidade de parte do período laboral pretendido pelo autor. Isso porque a especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Forjafrio Ind. Peças Ltda. já está sob análise judicial nos autos do pedido nº 2009.63.03.002535-4, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Assim, remanesce ao autor o interesse processual na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda., de 22/08/2005 a 05/09/2008, bem assim na análise da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com base no reconhecimento referido. Ao fim de instruir a procedência de seu pedido, juntou aos autos apenas o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 76-78. Desse documento consta a atividade desenvolvida pelo autor como operador de máquina, em setor de Usinagem, operando tornos, retíficas, etc., em que teria estado exposto ao agente nocivo ruído em torno de 87dB(A). A atividade em apreço foi realizada de 22/08/2005 a 05/09/2008. O autor não juntou o laudo técnico para o período. Nem mesmo comprovou nos autos que tentou formalmente obter tal documento técnico junto à empregadora, de modo a minimamente justificar o oficiamento pelo Juízo. Sucede que, conforme já fundamentado, para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico, especialmente para a comprovação da especialidade decorrente da sujeição ao agente nocivo ruído excessivo. Portanto, no caso dos autos, o PPP de ff. 76-78 não se presta a substituir o laudo técnico pericial. Assim, não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Por conseguinte, resta inalterada a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, sendo de rigor o indeferimento do pedido de revisão ora formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Isaías de Moura, CPF nº 032.620.398-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observadas as isenções. Promova a Secretaria a extração, junto ao site oficial desta Justiça Federal, de cópia das ff. 1 a 3 e 27-28 da petição inicial do pedido nº 2009.63.03.002535-4, juntando-as a estes autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco das Chagas Dantas dos Santos, CPF nº 022.295.058-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, após reconhecimento da especialidade de alguns períodos, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/11/2010 (NB 42/149.782.430-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 42-119. O INSS apresentou contestação às ff. 126-144, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da

aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 148-224). Réplica (ff. 231-241) e pedido de produção de prova pericial (f. 243), que restou indeferido pelo Juízo diante da inércia do autor (f. 247). O autor se manifestou (ff. 249-250 e 252-267), desistindo do requerimento de perícia técnica e reiterando o pedido de procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as

expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo

comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo

ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Dou Tex S/A, de 14/04/1982 a 14/04/1986, em que realizou atividades na área produtiva de Indústria Têxtil, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 67-67); (ii) Metalsix Com. Ltda. - ME, de 06/10/1988 a 18/07/2006, em que realizou atividades de galvanoplastia, exposto a produtos químicos (zinco) e ruído de 85dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 69-70); (iii) Ush Usinagem de Sistemas Hidráulicos, de 19/07/2006 a 31/08/2008, em que realizou atividades de tratamento de peças em banho químico, exposto aos agentes nocivos químicos (zinco). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 71-72); (iv) Imbrasc - Ind. Brasileira Componentes, de 01/09/2008 a 05/05/2010, em que realizou atividades de tratamento de superfícies de peças metálicas, exposto aos agentes nocivos químicos (ácidos e graxas) e ruído de 78dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 73-74). Para o período descrito no item (i), o autor não juntou o laudo técnico, essencial à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, único agente nocivo especificado, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), o autor comprovou por meio de formulário a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, não juntou laudo técnico para comprovação da especialidade do período após 10/12/1997, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial após referida data. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro

turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 245) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Pelas mesmas razões acima (ausência de laudo técnico), não reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (iii) e (iv). Assim, reconheço a especialidade do período de 06/10/1988 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 50-66, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (12/11/2010): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados (não convertidos), o autor não comprovaria o tempo necessário. Veja-se: IV - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos comuns e especial devidamente convertido até a DER (14/09/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprova 32 anos, 11 meses e 13 dias de trabalho até a DER. Não faz jus nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade mínima e pedágio, exigidos pela E.C. n.º 20/1998. Isso porque em 16/12/1998 ele não computava 30 anos de tempo de contribuição, o que se pode visualizar da contagem de tempo na tabela acima. V - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a citação: Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais vantajosa ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 18/11/2011 (f. 146): Verifico da contagem acima que o autor não cumpre o requisito idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional, já que completará 53 (cinquenta e três) anos apenas em 15/12/2015, conforme documento de identidade de f. 44. Não faz jus, portanto, à jubilação na data da citação. VI - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a presente data (da prolação desta sentença): Contudo, considerando-se que o autor seguiu laborando até a presente data, conforme se apura da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a última data noticiada (fevereiro de 2013): Verifico, pois, da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral a partir da presente data. VII - Concomitância de períodos: Destaco, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/02/1986 até 14/04/1986, trabalhados simultaneamente nas empresas Dou Tex S/A e Alumínio Express S/A, ambos períodos de atividade comum. Assim, considereirei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo na Dou Tex S/A até 14/04/1986 e a partir de

15/04/1986, na empresa Alumínio Express S/A.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco das Chagas Dantas dos Santos, CPF nº 022.295.058-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/10/1988 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 50 anos de idade e se encontra empregado formal e estavelmente na mesma empresa desde 01/09/2008. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome Francisco das Chagas Dantas dos Santos CPF 022.295.058-74 Nome da mãe Lucinda de Carvalho Dantas Tempo especial reconhecido de 06/10/1988 a 10/12/1997 Tempo total até 28/02/2013 35 anos, 2 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 149.782.430-0 Data do início do benefício (DIB) 16/04/2013 Data considerada da citação 18/11/2011 (f.146) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA (SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001015-46.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado em inspeção. 2. FF. 42/44: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0001918-81.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Por meio da presente ação, pretende a autora impedir que o processo de investigação de dumping instaurado por iniciativa conjunta dela e de Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil seja extinto sem a prorrogação da medida antidumping que as beneficia, por ausência de provas suficientes da continuidade do dumping ou dos prejuízos dele decorrentes, sem que se tenha examinado previamente o recurso administrativo interposto em face da decisão que não admitiu as provas por ela produzidas, por entendê-las intempestivas. A decisão de fl. 293/294, de 04/04/2013, deferiu o pleito antecipatório, para determinar à parte ré que atribuisse efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela autora em 18/02/2013 nos autos do processo MDIC/SECEX nº 52272.001589/2012-17, impedindo que a medida antidumping prevista pela Resolução CAMEX nº 55/2007 deixasse de produzir efeitos sem que antes fosse examinada a referida impugnação. A União, então, afirmou que na mesma data da prolação da decisão antecipatória, o recurso administrativo da autora foi apreciado e indeferido (fls. 325/328), sendo certo que posteriormente, em 09/04/2013, a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicou no Diário Oficial da União o encerramento da revisão, sem prorrogação da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 55/2007 (fl. 305). Verifico, portanto, que o processo de investigação de dumping narrado nos autos e a medida antidumping em questão apenas foram extintos depois de examinado e indeferido o recurso administrativo interposto pela autora nos autos

do processo MDIC/SECEX nº 52272.001589/2012-17, tudo em conformidade com o quanto determinado na decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Aliás, a ré juntou aos autos cópia do Ofício nº 38/SECEX (fl. 326), de 04/04/2013, dando notícia à autora do indeferimento do recurso administrativo e, por coincidência, esta a data em que os autos baixaram com decisão antecipatória de tutela. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) revogar integralmente a decisão de tutela antecipada de fls. 293/294, complementada pelo despacho de fl. 313, que também resta revogado; b) determinar à autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse processual remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte cientificada de que a ausência de manifestação será tomada como ausência superveniente do interesse de agir. Intime-se.

0003075-89.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara desta Justiça Federal, aforado por Herotides Peres, CPF nº 098.950.948-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.721.971-0), objetivando condenação do INSS no pagamento das diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 8-58. Às ff. 59-61 foram apontadas possíveis prevenções destes autos com relação ao processo nº 0000782-42.2010.403.6303, que tramita perante o Juizado Especial Federal, e aos processos nº 0002832-53.2010.403.6105 e 0001015-46.2013.403.6105, ambos em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Campinas. O em. Juízo da 6ª Vara desta Justiça Federal reconheceu existência de prevenção deste feito com os autos nº 0001015-46.2013.403.6105 que tramita perante esta 2ª Vara Federal (f. 69). Assim, os autos foram redistribuídos para este Juízo (f. 70). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO espécie encontra o óbice da litispendência em relação a dois outros processos, autos n.º 0002832-53.2010.403.6105 e 0001015-46.2013.403.6105, em trâmite também neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Na recente data de 04/03/2013 este Juízo Federal prolatou sentença de improcedência do mérito no feito nº 0002832-53.2010.403.6105, analisando a pretensão ora reprisada neste processo, referente à adaptação do limite-teto de acordo com os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme se verifica do extrato de movimentação juntado às ff. 66-67. Na mesma data de 04/03/2013, nos autos nº 0001015-46.2013.403.6105, este Juízo Federal prolatou sentença de extinção do feito sem resolução do mérito devido à ocorrência de litispendência em relação ao processo suprarreferido, de acordo com o extrato de movimentação juntado à f. 68/68-v. No que concerne à identidade de objeto com o presente feito, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos nº 0002832-53.2010.403.6105: (...) Por fim, o autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir das datas da edição das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Cármen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que

sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já multirreferido, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/01/1990 (f. 97) - fora, portanto, do período acima indicado. Por essa razão, não se aplica ao benefício do autor a revisão pretendida com base nas E.C. ns. 20/98 e 41/2003. (...) Por seu turno, por ocasião da prolação da sentença no feito n.º 0001015-46.2013.6105, este Juízo deixou consignado (f. 68): (...) Ainda que se possa afastar, nos termos explicitados pela petição de ff. 29-30, a existência de coisa julgada a obstar a análise do pedido neste processo em relação àquele pedido já analisado judicialmente no feito n.º 2010.63.03.000782-2 (f. 19-verso, segundo parágrafo), a espécie encontra o óbice da litispendência em relação a outro processo, autos n.º 0002832-53.2010.403.6105, em trâmite também neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas. A propósito, na data de hoje este Juízo Federal prolatou sentença de improcedência do mérito naquele referido feito, analisando a pretensão ora reprisada neste processo, referente à adaptação do limite-teto de acordo com os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. (...) Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência - em relação ao pedido n.º 0002832-53.2010.403.6105, em trâmite também neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Assim, uma vez mais o autor, ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência - em relação aos pedidos n.º 0002832-53.2010.403.6105 e 0001015-46.2013.403.6105, ambos em trâmite também neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Noto, ainda, que o autor - por intermédio da mesma representação processual atuante no feito n.º 0002832-53.2010.403.6105 -, omite-se em informar a este Juízo na petição inicial do presente feito a existência daqueles outros processos, inclusive, já sentenciados. Por decorrência de tais posturas de reiteração de pretensão já sob apreciação do Poder Judiciário e de desrespeito à obrigação de lealdade processual, o autor dá causa à multiplicação de demandas judiciais indevidas e cria risco concreto de se prolatarem decisões contraditórias, em detrimento da eficácia da prestação jurisdicional. Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que a espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da litispendência em relação aos pedidos n.º 0002832-53.2010.403.6105 e 0001015-46.2013.403.6105, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil, de modo a desestimular a repetição de demandas já solvidas pelo Poder Judiciário, condeno o autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. Tomando em consideração a condição financeira do autor e o objeto previdenciário dos autos, fixo-a moderadamente em 0,03% (três milésimos) do valor atribuído à causa (f. 11-verso) - o que corresponde a R\$148,19 (cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Cumprirá ao autor, se assim o entender, aviar a ação regressiva por meio da qual poderá exigir a repetição desse valor por quem ele entender haja dado efetiva causa à imposição sancionatória. Ainda, exorto o autor e seus patronos que novo aforamento de igual pretensão ensejará aplicação de multa de valor sensivelmente assomado ao valor acima fixado. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f. 10. Tal gratuidade, decerto, não aproveita o autor no que refere à condenação ao pagamento da multa acima fixada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 284 e 282, incisos III a V, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende sua petição inicial, mediante as seguintes providências: 1. Ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido neste processo, apurando-o nos termos dos artigos 259, inciso II, e do artigo 260 do Código de Processo Civil. Deverá mensurar os valores pretendidos a título: (i) de pensão por morte em atraso

desde a data do início pretendido até a data final do aforamento da petição inicial; (ii) de 12 prestações vincendas da pensão por morte; e (iii) de danos morais, anotando expressamente o valor total pretendido a esse específico título. Apurados os valores de cada um desses três itens, deverá somá-los. O resultado obtido corresponderá ao valor da causa.2. Esclareça as causas de pedir e os pedidos deduzidos, retificando-os se for o caso. A tanto, observe que a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento de três requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão quanto do momento do óbito; (b) enquadramento do requerente da pensão em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; (c) dependência econômica do requerente da pensão em relação ao segurado falecido, sendo tal dependência presumida em relação ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, inc. I e 4.º, da Lei nº 8.213/1991). Os institutos previdenciários da carência e da qualidade de segurado não se confundem. No caso dos autos, o documento de f. 42 expressa que o motivo do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte apresentado pela autora ao INSS está assentado na perda da qualidade de segurado de seu falecido esposo, Sr. Célio Roberto Moreno. Em outros termos, a Autarquia referiu que na data do óbito Célio não mais mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual não haveria direito à pensão por morte a seus dependentes, dentre eles a autora. Nada há no ato administrativo que remeta ao não cumprimento de carência, fundamento a que se remete a autora ao longo de sua peça inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003397-12.2013.403.6105 - ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Aristides Aparecido Ricatto, CPF n.º 554.766.788-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de adenocarcinoma de colon sigmóide (CID C18.9), que vem tratando há aproximados 4 (quatro) anos. Foi submetido em 2009 a cirurgia oncológica no retossigmoide, tendo retirado parte do colon e realizada colonoscopia. Houve metástase da doença, com aparecimento de nódulo pulmonar em 03/10/2011. Realizou tratamento quimioterápico no período entre outubro/2011 a março/2012 e permanece em seguimento oncológico por prazo indeterminado, por se tratar de enfermidade com alto risco de recidiva. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 550.956.926-0) no período entre 13/04/2012 a 26/10/2012, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 09-26.DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial o relatório médico de f. 26 - que o autor é portador de adenocarcinoma de colon sigmóide, com notícia de metástase. Em relatório médico emitido em abril/2013, consta que o autor deverá permanecer em seguimento oncológico por tempo indeterminado por se tratar de enfermidade com alto risco de recidiva. Portanto, neste incipiente momento processual e neste particular caso, atribuo significativo valor à documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão da doença que o acomete. Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, colhe-se a verossimilhança da alegação de que o autor atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Cumpre restabelecer o benefício ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Nesse ensejo, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo a tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.956.926-0), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão: NOME / CPF Aristides Aparecido Ricatto / 554.766.788-91 Nome da mãe Adail Wolff Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 31/550.956.926-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da intimação Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a

realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para análise acaso o Sr. Perito entenda necessária. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se que tal valor deve ser composto por todas as parcelas mensais vencidas mais 12 (doze) vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10432-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos/documentos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 4. Com a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 7. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8. Proceda a Secretaria à juntada do extrato obtido junto ao DATAPREV. Intimem-se.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Roberval Severino Leite, CPF n.º 178.894.418-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 31/07/2012, para que seja reafirmada a data de início do benefício para 16/09/2008, dia subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido à época pelo autor. Relata que possui problemas oftalmológicos irreversíveis, motivo pelo qual recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/10/2004 a 15/09/2008 (NB 505.363.502-8) e de 11/02/2011 a 30/07/2012 (NB 544.784.719-9). A partir de 31/07/2012 o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 552.664.401-0), a qual se encontra ativa até os dias atuais. Alega, contudo, que o benefício de auxílio-doença (NB 505.363.502-8) não deveria ter sido cessado em 15/09/2008, porquanto o INSS, ao conceder o segundo benefício, constatou a existência de incapacidade desde o ano de 1990. Portanto, advoga que a data de início da aposentadoria por invalidez (NB 552.664.401-0) deve ser reafirmada para o dia imediatamente seguinte ao da alta médica no benefício de auxílio-doença (NB 544.784.719-9), ocorrida em 15/09/2008, uma vez que já se encontrava incapacitado nesta data pela mesma doença que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 08-30). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A

exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados pelo autor. De uma preliminar análise não se apura verossimilhança da alegação nem tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à retroação do benefício almejado. Dos autos se colhe informação de que o autor manteve vínculo laboral ao menos até 07/10/2008 (f. 29) ou ainda até 28/02/2009 (CNIS), circunstância que retira a pronta conclusão de que já estava incapacitado para o trabalho remunerado desde 16/09/2008. Ademais, o autor já se encontra percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2012, fato que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que a antecipação da tutela visa a afastar. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá trazer os documentos médicos com que pretende demonstrar a alegada incapacidade laboral na data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 15/09/2008. 2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10427-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Desde já, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor nos procedimentos referentes aos NBs 505.363.502-8, 544.784.719-9 e 552.664.401-0.4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. O extrato CNIS que se segue integra a presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO(SP136198 - IRMO ZUCATO NETO)
Mais bem analisando os autos, verifico que a providência determinada à f. 118 também diz respeito aos executados Etores Craveiro Schirato e Eliza Craveiro Schirato. Assim, determino a intimação da executada Edna Craveiro Schirato, por meio de seu advogado, para comprovar que o acordo firmado em audiência de tentativa de conciliação, por meio do qual as partes compuseram os seus interesses, também compõe os interesses dos executados referidos acima. A esse fim deverá juntar aos autos procuração outorgada pelos executados Etores e Eliza, conferindo ao procurador poderes específicos para transigir. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002644-55.2013.403.6105 - CELIO DE JESUS CRIVELARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célio de Jesus Crivelari, CPF n.º 040.030.878-95, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento e a conclusão da análise de recurso administrativo interposto em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.555.669-0), em prazo a ser fixado pelo Juízo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.555.669-0), protocolado em 21/06/2011. Recorreu à JRPS, tendo obtido provimento parcial para reconhecimento apenas de parte dos períodos especiais pretendidos. Em 14/01/2013, recorreu ao

Conselho da Previdência Social; contudo, seu recurso não foi apreciado por razão de que o procedimento pertinente foi arquivado em 05/12/2012. Assim, pretende a imposição de ordem ao andamento e à conclusão da análise do recurso interposto junto ao CRPS. Juntou os documentos de ff. 08-25. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 28). Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 34-46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 47-48), noticiando que as razões do recurso do autor foram analisadas pelo setor competente, sendo o processo encaminhado para julgamento do órgão competente. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que o recurso do impetrante foi protocolado em janeiro do corrente ano, portanto há menos de 3 (três) meses. Demais disso, o recurso em referência, ao que informa a impetrada, foi adequadamente encaminhado à análise. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Defiro ao impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O documento anexo referido pela autoridade impetrada à f. 48 não foi apresentado. Assim, requirite-se eletronicamente à AADJ/INSS o relatório de tramitação do processo administrativo n.º 37324.004906/2011-11, o qual deve conter sobretudo as fases posteriores a 05/12/2012. Após a juntada do relatório acima referido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 402/2012 #####, CARGA N.º 02- 10405-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10406-13, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO (SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO)

D E C I S Ã O Vistos, em inspeção judicial. Considerando o estágio em que se encontra este processo e visando saneá-lo para concluir a presente execução, passo a decidir o quanto segue. 1) QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico que embora devidamente intimado da decisão de fls. 839/843, conforme certificado às fls. 889/891, o advogado subscritor de fls. 540/542 (Juarez Vicente de Carvalho) não mais se manifestou nos autos, e, como já dito, não há falar em honorários decorrentes da presente desapropriação (fls. 25, item 3, fls. 601, fls. 839 e 843), de modo que nada mais remanesce a ser deliberado porque plenamente superada a questão. 2) QUANTO ÀS PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOS Em cumprimento à determinação deste Juízo, acerca da única penhora remanescente nos autos (fls. 843), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP ofereceu resposta, por meio do Ofício 538/2011, de 07.11.2011, informando a desconstituição da penhora no rosto da presente desapropriação, tendo em vista a garantia da execução prestada perante aquele Juízo (fls. 856). Assim sendo, à Secretaria para que promova o levantamento da penhora de fls. 794, comunicando ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, se possível por meio eletrônico, enviando-lhe cópia do respectivo termo. 3) QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE AMPARO Nos termos da decisão de fls. 839/843, considerando que o município procedeu ao pagamento mediante 10 (dez) parcelas anuais (2001 a 2009), e constatado o atraso apenas em relação à 1ª e 4ª parcelas, este Juízo deliberou sobre o critério de atualização e apuração de eventuais diferenças, ocasião em que a União opôs embargos de declaração (fls. 849/853), tendo sido mantida a decisão, nos termos de fls. 853, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 859/868, mantida mais uma vez às fls. 869, e o E. TRF da 3ª Região negado-lhe provimento ao recurso (fls.

871/873). Em prosseguimento à determinação judicial, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 876/880, constatando que à época do pagamento das parcelas nºs 1 e 4, ainda que com algum atraso, o Município recolheu montante a maior do que o efetivamente devido, gerando um crédito a seu favor de R\$ 1.102,59 em relação à 1ª parcela (fls. 878), atualizado para 15.02.2001 (data do pagamento, fls. 248), e de R\$ 6.159,91 em relação à 4ª parcela (fls. 880), atualizado para 27.02.2004 (data do pagamento, 424). Intimados (fls. 881), o Município de Amparo requereu a devolução dos valores, devidamente corrigido e acrescido de juros, até a data da efetiva devolução (fls. 885). A União concordou com a conta apresentada pelo contador, dando por quitado o crédito decorrente do precatório em questão, requerendo a extinção da execução (fls. 888). Às fls. 892, este Juízo determinou que se oficiasse à Caixa Econômica Federal para apresentar o valor atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito, tendo em vista a transferência dos depósitos outrora realizados pelo município perante o Juízo Estadual (fls. 641/643 e 648/657), conforme guia à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 530.313,30, em 29.09.2008 (fls. 632). Nesse ponto, convém explicitar que o Município de Amparo procedeu ao pagamento do precatório (fls. 230) em dez parcelas, sendo que da 1ª a 9ª parcelas pagou mediante depósitos judiciais efetivados à época perante o Juízo Estadual, conforme guias acostadas às fls. 248, 284, 341, 424, 458, 465, 483, 581 e 592, e a 10ª parcela paga diretamente à União, mediante o recolhimento da guia GRU (fls. 766/767). Durante a tramitação do feito, foram realizadas penhoras no rosto dos presentes autos, todas já resolvidas, não havendo penhoras pendentes, sendo que até o presente momento a União, ora exequente, não levantou o crédito remanescente depositado em conta judicial, a qual apresenta o saldo de R\$ 790.346,20, conforme informado pela Caixa Econômica Federal nesta data (fls. 896). Assim sendo, conclui-se que a União é credora do valor existente na referida conta judicial, deduzido apenas o valor recolhido a maior pelo Município de Amparo, valor esse que será atualizado quando da data da efetiva liberação dos valores tanto em favor da União como do Município. Para tanto, intem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo a forma de transferência dos respectivos valores, trazendo a União os dados, o código e o quanto for necessário para a conversão de seu crédito, e o Município de Amparo, para que se manifeste sobre o recebimento, a título de restituição, do valor atualizado que lhe compete, se mediante alvará de levantamento ou depósito em conta, fornecendo os dados necessários. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o crédito apurado (fls. 876/880) a favor do Município de Amparo, considerando os mesmos critérios definidos às fls. 842 verso e aplicados nos cálculos de fls. 876/880, ou seja, com a incidência dos índices de correção monetária constantes do item 4.5 (desapropriação) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Seguindo-se esses parâmetros, os valores de R\$ 1.102,59 (atualizado em 15.02.2001 - fls. 878), e de R\$ 6.159,91, (atualizado em 27.02.2004 - fls. 880), deverão ser somados e atualizados para a mesma data da elaboração do cálculo de atualização. Com o retorno dos autos da Contadoria, oficie-se à Caixa Econômica Federal para oferecer a posição atualizada da conta nº 2554.005.00017961-1, e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para decisão. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud do valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos pela executada (fls. 165/167) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 170). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 170 e 175: diante do bloqueio de valores em duplicidade efetuado no Banco do Brasil e transferido para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, determino a expedição de alvará de levantamento desse valor, em favor da parte executada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Prejudicado o pedido de levantamento do valor bloqueado através do Sistema Bacen-Jud no Banco Itaú Unibanco em conta de titularidade da coexecutada Sílvia de Paula Campos, tendo em vista que já foi objeto de desbloqueio (fl. 173, verso). Em relação ao valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco em conta de titularidade de Márcio Orlando Bussi e transferido para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4615

MONITORIA

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s).Int.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s).Int.

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X ROBSON MORATORI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X SERAFINA LOPES PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X ROSA BRUNO MELILO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício requisitório de fls. 931 e extrato de pagamento de fls. 955/956, indefiro o requerido às fls. 989.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por ALI CHAHIN, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ROSA DO PRADO, ANGELO LENA, CARLA REGINA GALAZZO, AGUINALDO RODRIGUES, CECILIA FERRARESSO ROMANO, ANDREIA MARIA GAONA, TAK CHI WU, AIDA DE PAULA WU e CONCEIÇÃO APARECIDA P. B. GRANDE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da Agência bancária depositária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/45.Foi determinada pelo Juízo a retificação do pólo ativo da demanda (fl. 46). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 51/78, alegando, em preliminar, a falta de interesse dos Autores na propositura da demanda, ao argumento de já ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a

necessidade de citação da Seguradora das Jóias como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/124). Os Autores apresentaram réplica às fls. 126/130. Pela decisão de fl. 131, o Juízo indeferiu as questões preliminares, bem como determinou a manifestação das partes no sentido de produção de provas. À fl. 135, foi determinada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Os Autores regularizaram o feito (fls. 137/145, 147/148 e 154/155). Considerando a ausência injustificada da parte Ré na Audiência designada e a desistência da oitiva de testemunhas manifestada pelos Autores, o Juízo, após homologar referido pedido, julgou prejudicada a realização da audiência, encerrou a instrução probatória e deferiu prazo às partes para apresentação de razões finais (fls. 151/152). As partes apresentaram razões finais às fls. 157/164 (Autores) e fls. 166/167 (Réu). A demanda foi julgada antecipadamente no mérito por sentença (fls. 168/172) posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para instrução do feito (fls. 231/232). Pela decisão de fl. 301, o Juízo intimou as partes do retorno dos autos e para manifestação no sentido da produção de provas, tendo estas, todavia, deixado de se manifestar, consoante atesta a certidão de fl. 306. Dada a situação de fato narrada nos autos, foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fls. 307). A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 311/312, ao passo que os Autores deixaram de se manifestar (fl. 315). O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados e determinou a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fl. 316). Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 324/326, a CEF apresentou documentação complementar às fls. 336/351. O Laudo pericial foi acostado às fls. 356/368 dos autos e complementado às fls. 383/395, acerca do qual apresentou a CEF laudo divergente às fls. 401/407 e os Autores, sua manifestação à fl. 408. Intimado, o Sr. Perito do Juízo prestou esclarecimentos suplementares às fls. 413/416, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 412/422 (Ré) e 428 (Autores). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores, no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, bem como as correções. O Sr. Contador apresentou informação e cálculos às fls. 431/433, acerca dos quais os Autores manifestaram sua concordância à fl. 438 e a CEF, por sua vez, sua impugnação às fls. 443/444. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito as preliminares alegadas pela CEF. Com efeito, conforme já destacado à fl. 131, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento do pagamento das indenizações pela seguradora contratada, pois o objeto da ação é o ressarcimento de valor acima daquele já percebido a título de seguro. Da mesma sorte, não há interesse econômico a justificar a presença da SASSE no pólo passivo da demanda. A uma, porque o contrato firmado entre a CEF e a SASSE (cláusula nº 6.1) limita a indenização em uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá esta ser compelida a ressarcir valor acima do pactuado. A duas, porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme já estabelecido no contrato (cláusula 14.4) beneficiará a SASSE, até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF. No mérito a ação é procedente. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 168/172, reproduzidas a seguir: O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia. Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóias de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré. Durante a vigência dos Contratos, a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados. A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros. Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos. Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor. Assim, possui o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré (...). Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, quer porque não objeto do pedido, quer porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior a justificar o pedido. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-

somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 431/433), os Autores Aguinaldo Rodrigues e Carla Regina Galazzo têm a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos (contratos nº 00296.071-6 e 00.299.775-0), o valor de R\$559,14 (Aguinaldo Rodrigues: contrato nº 00296.071-6 - fl. 116) e R\$615,525 (Carla Regina Galazzo: contrato nº 00.299.775-0 - fl. 115), atualizado para julho/2012, de sorte que procede a pretensão deduzida em relação a estes Autores.Lado outro, o Sr. Contador judicial constatou não ser devido nenhum valor ao Autor Tak Chi Wu, com relação à cautela anexada à fl. 121 dos autos (contrato nº 00.280.445-5).No mais, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 383/395), com relação aos contratos nº 00.000.234-5 (Ali Chahin - fl. 110), nº 00.303.914-0 (Conceição de Fátima Rosa do Prado - fl. 112), nº 00.302.809-2 (Angelo Lena - fl. 113), nº 00.299.774-1 (Carla Regina Galazzo - fl. 114), nº 00.282.782-0 (Aguinaldo Rodrigues - fl. 117), nº 00.290.305-4 (Cecilia Ferraresso Romano - fl. 118), nº 00.001.540-4 (Andreia Maria Gaona - fl. 120), nº 00.296.234-4 (Tak Chi Wu - fl. 122), nº 00.288.227-8 (Aida de Paula Wu - fl. 123) e nº 00.001.713-0 (Conceição Aparecida P. B. Grande - fl. 124), não foi possível a realização da perícia, diante da impossibilidade de se isolar qualquer dado constante no referidos contrato e/ou cautela de penhor, já que estes contratos possuem várias peças e os dados quanto aos Metais, Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Jóias existentes.Em suma, diante da constatação de valores devidos apenas com relação aos Autores Aguinaldo Rodrigues e Carla Regina Galazzo, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Ressalto que o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil.Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir aos Autores AGUINALDO RODRIGUES e CARLA REGINA GALAZZO o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de de R\$559,14 (Aguinaldo Rodrigues: contrato nº 00296.071-6 - fl. 116) e R\$615,525 (Carla Regina Galazzo: contrato nº 00.299.775-0 - fl. 115), apurado até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria de fls. 431/433, que passam a integrar a presente decisão, ficando os demais Autores sem a fixação do valor da condenação, tendo em vista a impossibilidade material de avaliação constante do laudo pericial. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil.Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048600-97.2000.403.0399 (2000.03.99.048600-8) - RUI RIBEIRO DE ARRUDA & CIA/ LTDA ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos interpostos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5) - SEBASTIAO QUIRINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.168/169. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a petição de fls. 199/294, intime-se a parte autora para que prossiga com o presente feito, nos termos do determinado às fls. 188, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc. Considerando a documentação juntada às fls. 102/255, bem como o pedido contido na exordial, DEFIRO o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, na forma do que estabelece o art. 70, inciso III, do CPC. Para tanto, determino à Ré, ora, denunciante, que promova a citação da empresa denunciada, Impacto Eventos e Serviços Terceirizados Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 72, par. 1º, alínea b), fazendo juntar cópia da contrafé, sob pena da ação prosseguir unicamente em relação à denunciante (CPC, artigo 72, par. 2º). Com o cumprimento do ora acima determinado, CITE-SE a empresa denunciada, Impacto Eventos e Serviços Terceirizados Ltda, através de Carta Precatória, remetendo-se, a posteriori, os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no pólo passivo da presente demanda. Cumpra-se e intime-se.]

0000954-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ambas qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Ré, bem como da respectiva multa aplicada, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais. Sucessivamente, requer seja afastada a dobra relativa à multa aplicada por reincidência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para suspensão da exigibilidade do débito e não inscrição do nome da Autora em Dívida Ativa e em Cadastros Informativos de Devedores. Sucessivamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor do débito para suspensão da sua exigibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33. Pelo despacho de f. 48 foi determinada a citação prévia da Ré. Às fls. 54/55 a parte autora requer seja apreciado o pedido de antecipação de tutela ante a urgência da medida, tendo sido deferido, outrossim, o depósito judicial do valor do débito e a suspensão da exigibilidade até o limite depositado (f. 54). A parte autora, às fls. 58/59, comprova a realização de depósito judicial. A ré, regularmente citada, contestou o feito às fls. 61/69, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 70/119). Às fls. 124 informa a Autora acerca da inscrição do débito em Dívida Ativa, requerendo, assim, em vista do depósito judicial realizado a intimação da Ré para suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome da INFRAERO do CADIN, bem como o imediato cancelamento da inscrição. Juntou os documentos de fls. 125/130. Réplica às fls. 134/136. Intimada, a Ré se manifestou às fls. 139/140 informando acerca da insuficiência do depósito realizado. A Autora se manifestou à f. 145 requerendo seja mantido o valor depositado como garantia da suspensão da exigibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, o pedido é improcedente, conforme será a seguir demonstrado. A questão debatida nos autos cinge-se à regularidade na imposição de multa aplicada em auto de infração lavrado pela Ré em decorrência de vistorias efetuadas pela fiscalização sanitária que atestaram que as condições higiênico-sanitárias não se encontravam em consonância com as normas legalmente previstas. Pelo que pretende a Autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 232/2006, lavrado em 18/09/2006, que impôs a multa no valor de R\$12.000,00, posteriormente majorada em R\$24.000,00 em decorrência da reincidência, ao fundamento de que a penalidade aplicada se encontra eivada de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, em virtude da ocorrência da prescrição, da ilegitimidade passiva da sanção administrativa, imputando a Autora, nesse sentido, a responsabilidade à empresa concessionária da área vistoriada, e ofensa, em suma, às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado. Inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a Ré dever de fiscalização e, constatada infringência à norma prevista, a imposição da penalidade cabível. Nesse sentido dispõe a Lei nº 6.437/77 em seu art. 10: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: Pena - advertência, interdição, e/ou multa; (...) Quanto à imposição de penalidade no caso de descumprimento da norma, prevê a referida lei: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...) No que tange à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o art. 1º e da Lei nº 9.873/99, aplicável à espécie, que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(...)No caso, da leitura do citado dispositivo legal, é de se afastar a alegação seja de prescrição intercorrente, seja de prescrição da pretensão punitiva da Administração, visto que não decorridos os prazos prescricionais de 3 e 5 anos, respectivamente, a caracterizar inércia da Administração. Vejamos: Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, o Auto de Infração Sanitária nº 232/2006 foi lavrado em data de 18/09/2006 (f. 71) quando constatado pela fiscalização a infração da empresa autora ao disposto no art. 51, 4º, art. 71, art. 75, itens V e VII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003. Após essa data foram praticados diversos atos no procedimento administrativo, conforme fls. 70/119, não tendo ficado o mesmo paralisado por prazo superior a 3 (três) anos, bem como também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Importante ainda consignar que a Ré agiu dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no art. 2º, 1º-A, inciso I, da Lei nº 6.437/77, supra citada, combinado com o art. 4º, inc. I, e art. 6º, inc. I, da referida lei, levando-se ainda em conta a capacidade econômica do infrator, conforme art. 2º, 1º-D da Lei nº 6.437/77. Resta, portanto, perfeitamente legal a conduta da Ré na aplicação da multa decorrente do Auto de Infração mencionado na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, considerando ainda que é dever da Ré, no momento da autuação, notificar a autuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva na sanção administrativa, objetivando a responsabilização da empresa concessionária, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária compete à Autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária), o que, contudo, não exime a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, em vista do contrato celebrado entre a Autora e a empresa prestadora dos serviços, cabe àquela o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso. Outrossim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da Autora. Por primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a Autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Destarte, não se verifica qualquer eiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso, de modo que a penalidade aplicada em virtude da reincidência, pelos mesmos fundamentos, também merece ser mantida. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula a invalidar o auto de infração, conforme pretendido pela Autora, bem como restando justificada a multa aplicada em razão da autuação, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento do valor depositado à f. 59 em favor da Ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 117/119. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SSENTENÇA DE FLS. 117/119: Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, GUSTAVO

VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO e LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO. Alega a Embargante excesso de execução, posto que as diferenças devidas já teriam sido pagas administrativamente, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas (tais como RG, GADF, diferença da Lei nº 8.622/93, FC, opção FC, décimos incorporados e VPNI), concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar em decorrência de pagamento administrativo a maior, além da ausência de base de cálculo para incidir o percentual a título de honorários advocatícios. À fl. 39, foi determinada pelo Juízo a retificação do polo passivo da demanda. Os Embargados manifestaram-se, requerendo a improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fls. 54/78, acerca dos quais se manifestaram a União Federal e os Embargados, respectivamente, às fls. 86/86-verso e 87, tendo a Embargante pugnado pela condenação dos Embargados em litigância de má-fé. Tendo em vista a manifestação dos Embargados de fl. 87, no sentido de não terem sido calculados os honorários advocatícios, foi determinado pelo Juízo (fl. 88) o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 90/96, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, à fl. 100/100-verso. Diante da petição de fl. 100/100-verso, foi determinada pelo Juízo, considerando que o julgado concedeu o percentual de 10,94%, que os autos fossem novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, apresentou cálculos retificadores às fls. 104/110. À fl. 116, foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 104/110. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. De início, entendo que não deve prosperar o pedido de condenação dos Embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, a condenação em litigância de má-fé, prevista no Diploma Processual Civil (art. 17), demanda a prova inequívoca de que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo diapasão, entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp 418.342, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJU 5.8.02, p. 337). Feitas tais considerações e não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. No que toca ao excesso de execução, assiste em parte razão à Embargante. É certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devido, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Lado outro, tem-se que o índice de 11,98%, relativo às diferenças de conversão da URV, tem por base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais:...

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001) No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apuradas tão-somente diferenças devidas a título de verba honorária. Dessa forma, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 104/110, no valor de R\$ 50.694,58, em junho/2012, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 104/110, no montante de R\$ 50.694,58, devido a título de honorários advocatícios, em junho/2012, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos,

tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1) - RESDIL REFRAIARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4705

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/85. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/04/2013 - despacho de fls. 1162: Em vista da consulta supra, proceda-se à baixa da Deprecata acima referida, considerando-se a fase do presente feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.

DESAPROPRIACAO

0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARISTINA PAULINO DA SILVA

Tendo em vista o noticiado às fls. 135/150, preliminarmente, dê-se vista dos autos aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM

Tendo em vista a manifestação de fls. 210 e em face do tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade do imóvel nestes autos. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, considerando a certidão de fls. 212, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 217: Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 214/215, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 213. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação aos demais expropriantes (União Federal e Município de Campinas). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X

LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls.343: defiro a suspensão, pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à Infraero para prosseguimento do feito.Intime-se.

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de ESPÓLIO DE ELINA DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 18, DA QUADRA 08, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044748000, objeto da matrícula nº 66.100, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 284,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 07; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 16; 22,00 m do lado direito onde confronta com lote 17 e 22,00 m do lado esquerdo onde confronta com os lotes 19 e 20.Liminarmente, requerem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual desta comarca de Campinas, tendo sido determinado, pelo despacho de f. 32, a realização de avaliação provisória.Às fls. 33/35 foi juntada guia de depósito judicial.Pela decisão de f. 36, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, tendo sido, então, determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 37).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 38/39), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de f. 44, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda e a transferência do valor depositado para a CEF.À f. 49 foi juntado aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF. À f. 53 foi determinada a citação da expropriada.O Espólio de Elina de Oliveira Santos foi citado, na pessoa do inventariante ELMANO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, conforme certificado à f. 58.Intimadas, as expropriantes requereram o prosseguimento do feito (fls. 63/64 e 66).O Ministério Público Federal se manifestou à f. 69 pela regularização da citação do Espólio, com a juntada de documentos..Intimado (f. 71), não houve manifestação do Espólio (f. 80).As expropriantes requereram, então, o regular prosseguimento do feito (f. 85 e 87).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98/99 pela não intervenção.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 100), que restou prejudicada em vista da ausência da parte expropriada (f. 107).Novamente intimados (f. 108), os expropriantes pugnaram pelo prosseguimento do feito, com a decretação de revelia e prolação de sentença (f. 111, 112 e 113).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE

CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que a certidão de f. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de Elina de Oliveira Santos. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (f. 30). É certo que o Réu expropriado, regularmente citado na pessoa de seu inventariante, deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou originariamente o imóvel em referência em R\$3.302,64, para abril de 1999 (valor unitário: R\$12,51/m), e atualizado em novembro de 2004 no valor de R\$4.493,11 (valor unitário: R\$ 16,48), conforme laudo de f. 31. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis

reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$4.493,11 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação atualizado de f. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 18, DA QUADRA 08, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044748000, objeto da matrícula nº 66.100, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 284,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 07; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 16; 22,00 m do lado direito onde confronta com lote 17 e 22,00 m do lado esquerdo onde confronta com os lotes 19 e 20, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o ESPÓLIO DE ELINA DE OLIVEIRA SANTOS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)

Fls. 235/238: Defiro o pedido de extração de cópias, somente pela Central de cópias do Juízo.Outrossim, para fins de intimação do presente, inclua-se o nome das advogadas subscritoras do pedido, para fins de intimação do presente.Intime-se e cumpra-se.

0017608-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017608-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ELIZABETH SILVA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)

Fls. 228/231: Defiro o pedido de extração de cópias, somente pela Central de cópias do Juízo.Outrossim, para fins de intimação do presente, inclua-se o nome das advogadas subscritoras do pedido, para fins de intimação do presente.Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Despachados em Inspeção.Fls. 743/747 - Anote-se.Tendo em vista o processado até aqui e o decurso de todos os prazos decorrentes das determinações deste Juízo, manifestem-se os promoventes, no prazo legal, em termos de

prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 393/399 e 406/407 em razão do óbito do autor FORTUNATO DE ARAÚJO VALLIM, defiro a habilitação de Auta Jorge Vallim(CPF nº 425.552.938-84), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 407 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Após, considerando o extrato de pagamento, RPV de fls. 382, officie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181005506404551, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 02/08/2012-despacho de fls. 410: Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 408, remetendo os autos ao SEDI, para regularização quanto à habilitação deferida. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, conforme também determinado no referido despacho. Intime-se a parte autora. Cls. efetuada aos 28/11/2012-despacho de fls. 423: Tendo em vista a resposta do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 416/422, cumpra-se com o determinado às fls. 408, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Após, cumprido o Alvará e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 11/04/2013-despacho de fls. 440: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 425/436, em razão do óbito do co-autor FRANCISCO VEIGA, defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: Lúcia Helena Veiga, Silvia Regina Veiga e Ademir Francisco Veiga, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, considerando o extrato de pagamento de fls. 383, officie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181005506404560, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007-CJF/STJ. Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Intime-se, cumpra-se e publiquem-se as pendências.

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA BUZZONE X ROSANA SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JULIA APARECIDA LIZARDI BUSSIOLI X MARLENE ROSARIA RICCIARDI TEIXEIRA X TIAGO LIZARDI X BRASILINA LIZARDI CANHONI X MARLI MARIA LIZARDI RIBEIRO X VICENTE LIZARDI JUNIOR X ROSANGELA REGINA LIZARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0009540-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009540-1) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) DESPACHO DE FLS. 905: Fls. 903/904: preliminarmente, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 902. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista a União. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Publique-se os despachos de fls. 897 e 902. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 914: Tendo em vista o cumprimento dos Ofícios expedidos, dê-se vista à União, bem como expeçam-se o(s) Alvará(s), tudo conforme determinações de fls. 897, 902 e 905. Após, cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 902: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, officie-se o PAB/CEF requisitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 309/2012. Após, cumpra-se o determinado às fls. 897, dando-se vista à UNIÃO, bem como, expedindo-se os respectivos Alvarás de Levantamento. Int.

DESPACHO DE FLS. 897: Despachado em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes, conforme petições de fls. 889, 893/895 e 896, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Outrossim, oficie-se a CEF para que proceda à transformação dos valores em pagamento definitivo, conforme cálculos do Setor de Contadoria de fls. 883/887. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento, preliminarmente à Autora, dos valores encontrados pelo Setor de Contadoria, conforme fls. 883, observando que, para tanto, o i. advogado indicado às fls. 893/895, deverá informar o número de seu RG e, ao SEBRAE, do depósito de fls. 843, em nome da i. Advogada indicada às fls. 896, sendo que, em ambos os casos, deverão os advogados observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento dos Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDICTO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/04/2013 - despacho de fls. 409: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 408. Intime-se.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de petição e documentos de fls. 323/324, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação dos herdeiros indicados, para que juntem aos autos, cópia da certidão de óbito dos genitores da autora MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO, no prazo legal. Outrossim, para fins de intimação aos interessados, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido de fls. 323/324, para fins de ciência do presente, certificando-se. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6) - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição de fls. 162/165 em aditamento à inicial. Assim sendo, ao SEDI para regularização do feito quanto ao valor atribuído à causa, constante às fls. 163. Com o retorno, cite-se.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 378: J. Intimem-se as partes, com urgência. Campinas, 05/04/2013. (em face de ofício recebido da Comarca de Maringá, onde informa a redesignação da Audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas).

0009937-13.2012.403.6105 - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos retificadores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 165/173. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0015857-65.2012.403.6105 - IRINEU FAGA PEREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de para concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição integral ou proporcional, conversão do tempo especial em comum, averbação de tempo rural, indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o

feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor IRINEU FAGA PEREIRA, (E/NB 156.181.020-4, RG: 35.738.554-8, CPF: 724.489.979-34; DATA NASCIMENTO: 01/10/1969; NOME MÃE: ELIDIA FAGA PEREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 10/04/2013-despacho de fls. 160: Despachado em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 46/91, no prazo legal. Outrossim, dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS Pedreira, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 92/159, para manifestação, também, no prazo legal. Intime-se.

0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 122, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 4710

DESAPROPRIACAO

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Vistos, etc. Tendo em vista tudo que dos autos consta, noto que o D. Juízo Estadual da Comarca de Bicas-MG, informou a este Juízo, às fls. 119/123, a inexistência de Carta Precatória distribuída, oriunda da presente demanda, com data posterior a 30/09/2011. Lado outro, a INFRAERO noticia que distribuiu a deprecata, conforme fls. 129/135, tendo inclusive providenciado o recolhimento de custas. Contudo, observo que, conforme fls. 130/133, não houve efetivamente distribuição da qualquer Carta Precatória por parte da INFRAERO, até porque a referida Carta Precatória expedida pelo Juízo sob nº 343/2011, continha mais de 10 (dez) folhas, tendo em vista que a mesma se referia a aditamento de outra Carta Precatória (nº 108/2010), a qual foi desentranhada, conforme certidão de fls. 84/95, enquanto que o documento de transmissão via fax juntado, às fls. 131, faz menção a somente 03 folhas, sendo que ainda o requerimento de fls. 130 dirigido ao D. Juízo Estadual da comarca de Bicas - MG, faz alusão à juntada de comprovante de pagamento de custas e não à distribuição de processo, até porque entendo que, para se efetuar a distribuição do processo, há que se fazê-lo, diretamente junto ao Cartório do Distribuidor e não por meio de fac símile. Tudo o aqui observado por este Juízo é comprovado pela documentação juntada às fls. 111/114, donde se deduz que, tendo o D. Juízo da Comarca de Bicas - MG recepcionado através de fax a documentação enviada pela INFRAERO, devolveu os referidos documentos (que se encontram em forma de fax), em vista de ter constatado a inexistência de carta precatória distribuída. Ante o exposto, e considerando que não houve sequer a distribuição de Carta Precatória, como quer fazer crer a este Juízo, a Expropriante, INFRAERO, determino a sua baixa junto ao Livro Eletrônico de Cartas Precatórias expedidas. Em consequência, e considerando que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determino a expedição, com urgência, de nova Carta Precatória, devendo, para tanto, ser intimada a INFRAERO para sua retirada e distribuição junto ao D. Juízo Deprecado, com a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011148-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008991-0)) BIKINIS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. BIKINIS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA. ME opõe embargos à e-xecução fiscal promovida nos autos n. 200261050089910, em que alega excesso de penhora e visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 199/205). A penhora foi levantada nos autos da execução fiscal. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor ínfimo (fls. 212/214 da execução fiscal). Intimada a reforçar a penhora, a embargante permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida

por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001702-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. opõe embargos à exe-ção fiscal promovida nos autos n. 200561050021400, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, inconstitucionalidade da taxa SELIC e ilegalidade da inclu-são de horas extras e terço constitucional de férias na base de cálculo da contribui-ção previdenciária. Houve impugnação (fls. 64/73). A penhora foi levantada nos autos da execução fiscal. Às fls. 78/82, a embargante apresentou réplica. Intimada a reforçar a penhora, a embargante alegou que todos os seus bens já estão penhorados em outros executivos fiscais (fl. 84). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº

11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011804-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-21.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA nos autos n. 0001836-21.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 99.705,37 a título de ISS dos exercícios de 1999 e 2000, além de multa. A embargante suscita, como questão preliminar, ocorrência de prescrição, pois a ação executiva só veio a ser ajuizada na Justiça Estadual em 26/03/2007, quando já decorridos mais de cinco anos desde notificação do auto de infração. O embargado refuta o argumento, esclarecendo que o crédito tributário foi notificado à embargante em 2001 e inscrito em dívida ativa em 2006. DECIDO. Prevê o 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Sabe-se que essa norma se aplica apenas aos créditos não tributários, pois a prescrição dos créditos tributários exige regulação por lei ordinária (CTN, art. 146, III, b), consoante o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E o Código Tributário Nacional (que, embora editado por lei ordinária, foi recepcionado pela vigente ordem constitucional como lei complementar), não prevê que a prescrição será suspensa com a inscrição do débito em dívida ativa. Conforme admite o embargado, o lançamento foi notificado à embargante no ano de 2001. Desta forma, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 26/03/2007, já havia decorrido lapso superior a cinco anos, consumando a prescrição quinquenal (CTN, art. 174), que extinguiu o crédito tributário em cobro (CTN, art. 156, inc. V). Ante o

exposto, julgo procedentes os presentes embargos para pro-nunciar a prescrição que extinguiu o crédito tributário em execução. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014480-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002900-9)) K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200861050029009, pela qual se exige a quantia de R\$ 829.662,72, atualizada para 04/2009, a título de contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2005 a 07/2006, declaradas em GFIP. Alega a embargante: a) que o co-executado deve ser excluído da execução fiscal pois se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores que deram origem aos débitos em cobrança; b) que a certidão de dívida ativa não satisfaz os requisitos legais; c) que são inconstitucionais ou ilegais as exigências das contribuições ao SEBRAE (por não se tratar de empresa de pequeno porte), ao SAT - seguro de acidente do trabalho (à vista da definição das situações de risco por decreto, norma infra-legal) e ao INCRA (por não se tratar de empresa rural); d) que a multa de mora cominada ostenta natureza confiscatória e que deve ser reduzida para 20% nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96; e) que a incidência de juros com base na taxa do Selic não encontra respaldo constitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que a multa de mora já foi reduzida para 20% por força da legislação superveniente à distribuição da presente execução. Sustenta que a embargante não ostenta legitimidade para pleitear suposto direito alheio do sócio co-executado, e invoca a decisão proferida na execução fiscal n. 2006.61.05.008482-6, proposta contra a mesma empresa, pela qual se determinou a inclusão dos sócios em desconsideração da personalidade jurídica. DECIDO. a) legitimidade do ex-sócio De fato, a embargante não ostenta legitimidade para pleitear direito alheio, a saber, de seu ex-sócio dirigente. Ademais, conforme se vê às fls. 123, na execução fiscal n. 2006.61.05.008482-6, proposta contra a mesma empresa, decidiu-se incluir o ora co-executado no polo passivo, dentre outros sócios da empresa, em desconsideração da personalidade jurídica desta, com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos arts. 124, I, 133, I, e 135, III, do CTN, em face: 1) da certidão de fl. 155, pela qual o oficial de justiça, frustrada a penhora de faturamento, atesta que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - CNPJ n. 05.975.111/0003-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo, a respeito da qual, nos documentos anexos (cd de fl. 177) há veementes indícios de que assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário; 2) da decisão proferida nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 23/05/2011 (doc. 2 do CD de fls. 177); 3) que, no âmbito do Grupo DAVENE, um dos sócios do LABORATÓRIO SARDALINA, MAURO NOBORU MORIZONO, atua, ou como sócio gerente das empresas integrantes do Grupo, ou como procurador de diversas empresas offshores, a maioria delas com sede no Uruguai, que fazem parte do quadro societário do Grupo; 3) da circunstância de que sua esposa, ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, e seus filhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANI-EL MINORU MARCONDES MORIZONO, figuram no quadro societário de diversas sociedades integrantes do Grupo DAVENE; 4) da demonstração de que a administração, tanto da empresa executada quanto da CRIA SIM, é exercida em conjunto por LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, ALICE ALVARENGA BARROS DO SANTOS e CÍNTIA NOVELLI FUCHS; 5) de que tais fatos e os demais relatados na petição de fls. 160/173 e demonstrados nos documentos anexos (Cd de fls. 177), indicam a existência de um grupo econômico familiar de fato que apresenta confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. Ademais, o nome do co-executado MAURO NOBORU MORIZONO consta da certidão de dívida ativa. Portanto, deve ser mantido no polo passivo da execução. b) certidão de dívida ativa Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Para cada período de apuração registra o valor originário do débito, conforme declarado pela própria embargante, além dos acréscimos legais. Portanto, a CDA é hábil para aparelhar a execução fiscal. c) contribuições ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE Não procedem os argumentos da embargante relativos à inconstitucionalidade ou ilegalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE. Com relação à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de

acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutelasse o valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidente de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha sido somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte rejeitou a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a**

delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: im-procedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. A sujeição das empresas urbanas à contribuição ao INCRA foi cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, com base em argumentos que ora são invocados como razões de decidir. O seguinte aresto ilustra a jurisprudência da Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1428747, rel. min. Francisco Falcão, j. 03/05/2012). De igual forma, em recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça considerou que mesmo as empresas de médio e grande portes sujei-tam-se à contribuição ao SEBRAE, serviço de apoio às micro e pequenas empresas, consoante demonstra o seguinte julgado, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir no caso em exame: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTRO-VÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgR-gREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1132547, rel. min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 11/05/2010) d) multa de mora Conforme esclareceu a embargada, a multa de mora já foi reduzida para 20%, nos termos da legislação superveniente à distribuição da ação executiva. e) juros com base na taxa do Selic A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de

tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016765-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-09.2005.403.6105 (2005.61.05.003577-0)) SEBASTIAO ROBERTO XAVIER (SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. SEBASTIÃO ROBERTO XAVIER opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050035770, em que se insurge, em face da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados e o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois deve a exequente responder pelo risco da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores bloqueados, em favor do embargante. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005516-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-87.2011.403.6105) MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE (SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUIE opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00076718720114036105, pela qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo lhe exige a importância de R\$ 777,00 relativa às anuidades de 2006 e 2007. Aduz nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ocorrência da prescrição, afirma que nunca exerceu a profissão e que solicitou verbalmente o cancelamento de sua inscrição no Conselho, obtendo a informação de que o pedido estava registrado e que ele estaria automaticamente excluído dos quadros do Conselho. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação aos embargos. DECIDO. Estabelece o art. 319 do Código de Processo Civil que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, impõe-se considerar verdadeiro o fato afirmado pelo embargante, de que não exerce, de fato, atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Desta forma, mostra-se improcedente a cobrança de anuidades. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Jugo insubsistente o depósito judicial, que deverá ser levantado em favor do embargante. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006142-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015546-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015546-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Em impugnação, o embargado afasta as alegações da embargante e requer a extinção do feito sem apreciação do mérito em virtude do pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que os presentes embargos não foram conhecidos. Determino o levantamento do depósito judicial

(fl. 28) em favor da embargante, servindo a presente sentença de ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006432-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015630-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050156309, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como imunidade fiscal. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento de execução não existia a remissão instituída pela Lei municipal nº 14.102/2011. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 111, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015430-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154301, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como prescrição do crédito tributário. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento de execução não existia a remissão instituída pela Lei municipal nº 14.102/2011. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 19, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015498-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015498-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154982, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como prescrição do crédito tributário. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento de execução não existia a remissão instituída pela Lei municipal nº 14.102/2011. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 19, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015422-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154222, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IP-TU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no

âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Alega, ainda, prescrição dos exercícios de 2005 e 2006. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei não abrange as taxas de lixo. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal e afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do exercício de 2005 pelo exequente, ora embargado, a controvérsia restringe-se às taxas de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício,

anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600203-87.1992.403.6105 (92.0600203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIDATA IND COM E SERVICOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIDATA IND COM E SERVIÇOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 111/113. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000313-52.2003.403.6105 (2003.61.05.000313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA FRANCISCA DE MORAES(SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA FRANCISCA DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. Às fls. 26/28, a executada alega pagamento. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito na CDA nº. 8010201126959. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012960-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA ME e SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fl. 166) em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO em face de ADONIS DA SILVA TRAPPE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora realizada às fls. 18/20. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0015430-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015430-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015498-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015498-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0015546-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015546-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativas à certidão de dívida ativa cujos débitos foram quitados, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 57, que deverá ser le vantado em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0015630-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015630-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMAS NAOTO SHIMOSAKA(SP243486 - IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA /SP em face de TOMAS NAOTO SHIMOSAKA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014763-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO ESTEVES RODRIGUEZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO ESTEVES RODRIGUEZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida A-tiva. As sucessoras do executado apresentaram exceção de pré-executividade, em que alegam nulidade da execução fiscal, pois direcionada em face de pessoa já falecida. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve Pedido de Revisão de Débito formulado em 26/08/2011 em nome do falecido, instruído com procuração por ele outorgada, sem a informação do seu falecimento, o que levou à propositura da ação em 03/11/2011. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604863-22.1995.403.6105 (95.0604863-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CANTINA RITORNO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CANTINA RITORNO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de CANTINA RITORNO LTDA, na qual se cobram honorários advocatícios. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento dos honorários. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3994

EXECUCAO FISCAL

0602173-83.1996.403.6105 (96.0602173-4) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ANTONIO C VIEIRA X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 113/114. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 113/114: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 109, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603730-37.1998.403.6105 (98.0603730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DE CAPRIO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X RICARDO DE CAPRIO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR
Manifeste-se o coexecutado RICARDO DE CAPRIO acerca da petição de fl. 71 e documento encartado à fl. 72. Cumprida a determinação supra, vista ao credor para que requeira o que de direito, observando-se o deliberado no despacho de fl. 67. Publique-se. Cumpra-se.

0001122-81.1999.403.6105 (1999.61.05.001122-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLUMBIA MERCANTIL DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0003844-20.2001.403.6105 (2001.61.05.003844-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 108/109. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 108/109: Deixo de apreciar a petição de fls. 75/77, tendo em vista que o Sr. Paulo Roberto da Silva não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 63, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014389-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014389-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMEIDA E JACOMINI CAMPINAS LTDA ME (SP121672 - MATEUS SILVA DE ALMEIDA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016545-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro, devendo a penhora recair sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 3240, R01 e R02, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, nos termos da sentença proferida nos Autos da Ação Cautelar inominada nº 0012090-87.2010.403.6105, o que se verifica pelo extrato anexo. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO NAUFEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3995

EXECUCAO FISCAL

0611331-94.1998.403.6105 (98.0611331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 70. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, informando se a CDA executada nestes autos foi indicada para o parcelamento da Lei 11.941/09, requerendo que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015563-67.1999.403.6105 (1999.61.05.015563-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ANDRADE PINTO CAMPINAS ME

Tendo em vista que a carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Hortolândia retornou, sem cumprimento, por falta do pagamento das diligências necessárias, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012091-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte

exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0008502-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 65. Manifeste-se o exequente informando se a executada foi excluída do PAEX, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002866-96.2008.403.6105 (2008.61.05.002866-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLE MACHADO DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013843-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

O exequente alega na petição a juntada da ficha de débito devidamente atualizada, no entanto, a petição veio desacompanhada do referido documento. Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013987-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI LIBORIO FEITOSA JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013988-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OFTALMOLOGICA CENTRAL SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016529-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDRO MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização

do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009873-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVA & AGUIRRE REPRESENTACOES LTDA(SP209284 - LUIS FERNANDO AGOSTINELI BARBI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 89,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0015796-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO DONIZETE DO PRADO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016965-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAP - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016971-73.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA BOTAFOGO SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016983-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA MARIA DE BARROS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016988-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA HAYDEE LIMA CECILIO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017699-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA AP DO NASCIMENTO VICO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4009

EXECUCAO FISCAL

0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
JUNTE-SE. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3887

DESAPROPRIACAO

0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO e HENDI QUEDES QUEIRÓZ - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.371, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 42 consta guia de depósito do valor indenizatório. Realizada audiência de conciliação, à fl. 45 e verso, houve concordância dos herdeiros do compromissário quanto ao preço ofertado. Intimada a Imobiliária Internacional Ltda para se manifestar acerca do acordo, informou que a referida ré que o imóvel foi compromissado a Lourival Pereira de Queiroz, requerendo sua exclusão da lide (fl. 92). Fundamentação Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome da Imobiliária Internacional Ltda, a qual informou que o imóvel não lhe

pertence. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real da compromissária se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. No que concerne ao lote em questão, consta dos autos o recibo de fl. 52, sendo que a Imobiliária informou não ser proprietária do lote (fl. 92). Assim, adoto como razões de decidir que houve a efetiva quitação do preço ajustado, concluindo que este requerido faz jus o compromissário faz jus ao recebimento da justa indenização pela desapropriação e não a proprietária que consta na Certidão do 3º CRI de Campinas. Tendo havido a concordância expressa de LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO e de HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPÓLIO, por seus sucessores, quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto desta ação, deve ser reconhecida a sub-rogação dos direitos reais compromisso de compra e venda, nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37 sobre o imóvel de matrícula n. 13.371 para, em consequência, lhe reconhecer o direito subjetivo à citada indenização. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.371, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 43) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 42 pelos Espólios de LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ e de HENDI GUEDES QUEIROZ fica desde já autorizado, tendo em vista que a Imobiliária Internacional Ltda afirmou não ser a proprietária do imóvel em questão, condicionado apenas ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0013965-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X CARLOS AUGUSTO

DE SOUZA ARANHA X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e pela União Federal, em face de João Benedicto de Souza Aranha - Espólio, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 69.456 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O réu foi citado na pessoa da representante Sra. Maria da Conceição Vieira Aranha (fl. 48 verso). À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 26/30) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 69.456, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 40) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de AGROCAMP COM. ATACADISTA DE PRODUTOS E SEUS DERIVADOS LTDA EPP; ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/14), referentes a débitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no montante de R\$ 14.303,96, atualizado até 15.12.2009. Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos à execução (fls. 126/132), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porque o contrato de Cédula de Crédito Bancário não seria título executivo, bem como a nulidade de citação por edital, porque não teriam sido esgotados todos os meios de localização dos requeridos. No mérito, em síntese, sustentou: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; que os juros remuneratórios não foram pactuados e, em caso positivo, não poderiam ser cobrados em patamar superior a 12%; a descaracterização da mora e o afastamento dos encargos moratórios (multa e juros moratórios, juros pro rata, etc); ilegalidade na aplicação da correção monetária; ilegalidade da incidência da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência do feito (fls. 136/145). Intimadas à produção de provas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fl. 147 e 148 verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 6/14 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: AGROCAMP COM. ATACAD. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO E DERIVADOS, figura na condição de

devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 6/14), enquanto ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE e JOSÉ ROBERTO DA SILVA figuram na condição de co-devedores. Observo que, conforme é entendimento pacífico em nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nessas condições, a via processual adequada à satisfação da pretensão da autora seria a ação de execução e não a ação monitoria. Admito, porém, a continuidade do feito, considerando que já está devidamente instruído e maduro para julgamento, bem como o fato de não ter havido qualquer prejuízo para os devedores e, ainda, em atenção aos princípios da Economia Processual e do *pas de nullité sans grief*. Afasto, finalmente, a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados todos os meios razoáveis para a localização pessoal dos requeridos, como bem asseverado pela embargada à fl. 138. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pois bem. Verifico que se trata de ação fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa Empréstimo nº 2861.0197.030000044-23, em 20.01.2009, e débito no valor de R\$-14.303,96, cujo objeto é a liberação de limite de crédito rotativo a favor dos contratantes, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência. Para tanto, a requerente, ora embargada, apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, pela variação da comissão de permanência, os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 7/14), que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazidos aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o

posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada ao percentual inferior a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 6/14), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão (fls. 10), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 20, mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos

até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 21, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão das embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2861.0197.03000044-23), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de LUCIANA PACHECO DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/23), referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, no montante de R\$ 12.887,16 (atualizado até 31.05.2011). Citada por edital, a requerida não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos (fls. 68/73), sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a ilegalidade da capitalização dos juros; a ilegalidade da aplicação de juros acima da taxa de mercado; que os juros moratórios devem incidir a partir da citação; a ilegalidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com multa, correção monetária, juros de mora e /ou remuneratórios e taxa de rentabilidade. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 77/83). Instadas as partes, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 85), e a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 87). Despacho saneador à fl. 88, anotando que não há pontos controvertidos e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de produção de provas requerido pela embargante. A embargada juntou as cláusulas gerais dos contratos às fls. 92/96 e 97/100, sobre as quais se manifestou a parte embargante às fls. 102 e verso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que LUCIANA PACHECO DOS SANTOS figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direito Caixa), de fls. 6/10, 92/96 e 97/100. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 6/10, 92/96 e 97/100), o qual alcança o montante de R\$ 12.887,16, corrigido até 31.05.2011, conforme os demonstrativos de fls. 15/16 e 22/23. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 2.471,94 em 5.11.2010, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 14), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 2.8.2010 (fls. 18), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 19/21). Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se,

portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante de afastar a abusividade de juros no contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 96) e cláusula oitava do contrato de Cheque especial crédito rotativo (fl. 99), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 96), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial

491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 15 e 22 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 16 e 23, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 1350.0195.010000528-89 e 1350.0400.000001256-50, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO (SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO (SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de RODRIGO SILVEIRA MONTIPO e IVANIA SILVEIRA MONTIPO qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/15), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 22.495,34 (atualizado até 27.1.2010). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 86/108), alegando, preliminarmente, carência da ação pela inadequação da via eleita; a inexistência de título de crédito; a imprestabilidade da prova documental para instruir a ação monitória e a obscuridade dos valores e encargos cobrados. No mérito, alegam: abusividade dos juros aplicados, pois entendem que deveriam ser de 6% ao ano e não de 9% a.a.; ilegalidade da capitalização mensal de juros; utilização da Tabela Price; aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a revisão das cláusulas contratuais. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita e que fosse designada audiência de tentativa de conciliação. Foram juntados os documentos de fls. 109/119. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142 verso). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 126/137). A audiência designada para ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal em Campinas restou infrutífera, conforme certidão de fl. 158. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 176/179, sobre as quais manifestaram-se as partes às fls. 185/186 e 187. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 15, 23, 28, 33, 3436, 38, 40 e 41 demonstram que o pólo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: RODRIGO SILVEIRA MONTIPO, figura na condição de devedor principal do contrato e seus aditamentos (Contrato de Financiamento Estudantil, fls. 16/23 (4.1.2002, 29.8.2002, 27.2.2003, 17.10.2003, 1.3.2004, 31.08.2004 e 3.3.2005), enquanto IVANIA SILVEIRA MONTIPO figura na condição de fiadora (contratual). No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0363.185.0003545-33 e aditamentos (fls. 9/38), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de graduação de Gestão Internacional de Negócios pela Alec - Associação Lemense de Educação e Cultura, o qual alcança o montante de R\$ 22.495,34, corrigido até 27.1.2010, conforme demonstrativos de fls. 42/58. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos

superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão dos embargantes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). II - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Medida Provisória 2.094-27, de 17.5.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelecia o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A medida provisória foi convertida na Lei 10.260/2001, que a manteve integralmente e, segundo a qual os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula 11 é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes. Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros. III - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se).IV - Da amortização: O contrato foi assinado em 31.5.2001, sob a égide da Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17.5.2001, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (grifou-se).Vejamos o teor das cláusulas 10.2.2 e 10.2.2.1: 10.2.2 - A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Tanto a Medida Provisória n.º 2.094-27 (posteriormente convertida na Lei 10.260/2001), como o contrato (fl. 9/15) - que neste ponto constitui cópia quase que literal daquela -, prevêm dois períodos absolutamente distintos na fase de amortização posterior à conclusão do curso. Assim, encerrados os doze primeiros meses de amortização após a conclusão do curso, os contratantes sabiam que as prestações seriam elevadas porque se iniciaria uma nova fase de amortização. Por sua vez, a contadoria judicial informou que as cláusulas contratuais foram rigorosamente cumpridas e que a embargada não está exigindo valor superior ao efetivamente devido. Ademais, nesta modalidade de financiamento não há sequer a incidência de correção monetária. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% (dez por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.V - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Nego seguimento ao agravo retido de fls. 759/762 por manifestamente incompatível com a fase de execução, conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais (v. STJ, AGRESP 5997, DJE 16.03.2012) Requeiram as partes o que de direito. Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls.202/206), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.281/309), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à partes contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 221, a ré foi intimada a recolher o porte de remessa e retorno. Contudo, observo que não foram recolhidas as custas de preparo. Considerando que a apelação da autora, interposta às fls. 208/220, não se fez acompanhar do necessário recolhimento das custas de preparo, julgo DESERTO o referido recurso. Int.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fl. 285/314), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 197/201), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011636-73.2011.403.6105 - JORGE VANDERLEI BRITTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 271/284), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por ISMAEL DA CUNHA CLARO, contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Robert Bosch no período citado na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 03.04.2008. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03.04.2008, sob nº 42/138.381.496-9. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 25.06.1979 a 30.09.1991 e de 01.10.1991 a 03.04.2008, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 29/106. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/138.381.469-9 (fl. 109/221), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 228/240. Afirma a carência de agir do autor em relação do labor exercido entre 25.06.1979 até 30.09.1991, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa Robert Bosch no período de 01.10.1991 até 03.04.2008. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 243). Por sua vez, a parte autora apresentou réplica e informou que pretende produzir prova técnica e documental para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 01.10.1991 a 03.04.2008 (fls. 250/262). Intimada a parte autora a justificar a pretendida prova pericial (fl. 263), ficou-se silente, conforme certidão de fl. 264, razão pela qual foi indeferida a prova pericial à fl. 265. Concedido prazo à parte autora para juntada de documentos, também ficou-se silente, conforme certidão de fl. 266. Despacho saneador à fl. 267, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 25.06.1979 até 30.09.1991, não havendo manifestação das partes. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 269/278. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu

primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação

aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi

definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ

mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de

40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais

de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO

LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO	TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS	2,00	2,33
3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40
	5 ANOS		

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente

e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAISMAEL DA CUNHA CLARO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/138.381.496-9, a contar da DER em 03.04.2008. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Robert Bosch Ltda, no período de 25.06.1979 a 30.09.1991, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 267. Foi apurado o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 23 dias, contados até a DER (03.04.2008), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 109/221 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 01.04.1974 a 04.04.1977, de 01.08.1977 a 30.09.1977 e de 15.10.1977 a 27.02.1979. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Robert Bosch Ltda. (de 01.10.1991 a 03.04.2008), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - Robert Bosch

Ltda. (de 01.10.1991 a 03.04.2008)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 38), em que consta o vínculo como Auxiliar na Produção A, no período de 25.06.1979 a 01.09.2009, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; 2) Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 58 e 59), para o período de 01.11.1988 sem constar a data final, bem como sem constar a data e a assinatura do responsável; 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 13.08.2004, em que consta que no período de 01.10.1991 a 31.03.2003, laborou como Analista de Planejamento de Materiais, cuja atividade consistia em analisar e orientar a execução, o planejamento e o controle da produção, adequando as programações existentes, prestando informações técnicas e operacionais, assegurando a disponibilidade de relatórios conforme programação estabelecida; analisando e planejando as necessidades de estoque de peças de reposição, baseando-se em arquivos, relatórios e estatísticas existentes, avaliando quantidades necessárias ao suprimento de serviços e emitindo ordens de compra, visando atender necessidade de clientes; e no período de 01.04.2003 a 13.08.2004 (data do laudo), exercia a função de Programador de Produção PL . Consta no referido documento, para o período de 01.10.1991 a 13.08.2004 (data do laudo), que o autor laborou exposto a ruído de 74,6 dB(A).Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 74,6 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 1712 e 4177.Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 117/119), em relação ao período de 01.10.1991 a 13.08.2004 (data do PPP), não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que concerne ao período de 14.08.2004 a 03.04.2008, tendo em vista que não há nos autos, tampouco no processo administrativo, documento comprobatório a corroborar a pretensão do autor de reconhecimento como tempo especial, razão pela qual indefiro o pedido em face de tal período por ausência de comprovação documental.Assim, não há como se reconhecer tal período como especial.No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.4. Da contagem do tempo de serviço do autorConsiderando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ISMAEL DA CUNHA CLARO (CPF 016.770.328-55) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda, de 01.10.1991 a 03.04.2008 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.04.1974 a 04.04.1977, de 01.08.1977 a 30.09.1977 e de 15.10.1977 a 27.02.1979, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido.Incabível a condenação do autor nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/138.381.496-9.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

0000952-55.2012.403.6105 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Intime-se a ANTT-AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES da informação da CEF, de fls. 77/80, da impossibilidade da conversão requerida no código de recolhimento informado.Int.

0008436-24.2012.403.6105 - PAULO MAGRI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioTrata-se de demanda ajuizada por PAULO MAGRI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva lhe seja assegurada duas prestações: R\$ 124.400,00 a título de danos morais e R\$ 171.690,94 a título de danos materiais.Relata em síntese que formulou o seu requerimento de concessão de aposentadoria em 02.06.1998, o qual foi protocolado sob NB 42/110.293.921-5. Contudo, em razão do indeferimento do seu requerimento e inconformada com a decisão proferida pelo INSS decidiu dela recorrer em 07.08.1998 à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu o seu direito à aposentadoria, por ocasião da decisão lavrada em 12.07.2000.Alega que o INSS recorreu da referida decisão em 31.01.2001 e em 28.01.2002 e, em 24.09.2002, a 4ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento reafirmou a decisão exarada anteriormente pela Junta de Recursos da Previdência Social, mas que somente em 25.02.2003 foi expedida a carta de concessão e implantado o benefício, tendo sido realizado o pagamento dos atrasados em 09.10.2004, findando-se o processo administrativo em 22.11.2004.Salienta que o processamento do requerimento administrativo durou seis anos, extrapolando o limite legal de 45 dias, previsto no art. 41, da Lei nº 11.430/2006.No tocante ao dano material, alega que o réu postergou o pagamento do benefício previdenciário ao autor por dolo e culpa, e, mesmo

que tenha sido ao final pago de uma só vez os valores atrasados, estes foram atualizados apenas com a correção monetária, sem qualquer adição de juros de mora. Assim, pretende o recebimento da diferença entre o valor pago e o valor que entende devido (R\$ 83.223,68 de juros). Por sua vez, discorre sobre a necessidade de reparação do dano moral sofrido, em razão da procrastinação injustificada do processo administrativo de aposentadoria, (...), pois o segurado vê-se subjugado, impotente, desacreditada como cidadã honesta e cumpridora dos seus deveres.. Neste sentido, requer seja o réu compelido a indenizá-lo por danos morais em R\$ 124.400,00. Com a inicial vieram os documentos de fl. 24/266. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 268. Requisitada à AADJ, vieram para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apartado, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132, de 04/03/2011. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 274/292, acompanhada de documentos (fl. 293/300), rechaçando as alegações do autor. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, informaram o autor e o INSS não possuem outras provas a produzir (fl. 303 e fl. 331). Réplica à fl. 308/330. Proferido despacho saneador à fl. 332, as partes nada alegaram (cfr. certidão de fl. 333), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Da análise do caso concreto I - Do Resumo do Processamento Administrativo Da leitura da cópia do processo administrativo juntada em apenso, extrai-se a seguinte situação fática: 1. O autor formulou requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.293.921-5) na data de 02.06.1998, tendo sido expedida a carta de indeferimento em 20.07.1998. 2. O segurado interpôs recurso em 07.08.1998 perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que acolheu o seu pedido em decisão datada de 12.07.2000. 3. Em razão de tal decisão, ao receber o processo administrativo em 26.01.2001, o INSS interpôs, em 31.01.2000, recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao que foi aberta vista ao autor, que protocolizou suas contrarrazões em 16.03.2001, tendo sido proferida decisão em 14.11.2001 para conhecer do recurso do INSS, mas negar-lhe provimento. 4. Apresentado pedido de revisão com efeito suspensivo pelo INSS em 28.01.2002 e apresentada as contrarrazões pelo autor, datada de 13.02.2002, pela 4ª CAJ foi proferido o acórdão nº 1649/2002, na sessão de 24.09.2002. 5. Pela petição juntada à fl. 120/125 do processo administrativo, protocolada em 28.11.2002, o autor requereu a reafirmação da DER para a data em que implementado o requisito de 35 anos de tempo de contribuição. 6. Em atendimento à carta de exigências datada de 11.02.2003, o autor apresentou suas CTPS em 18.02.2003, tendo sido realizada nova contagem do seu tempo de serviço nas datas de 19.02.2003 e 24.02.2003, reafirmando-se a DER para 05.03.2001. 7. Emitida carta de concessão e memória de cálculos em 25.02.2003, após o procedimento de auditoria, o montante dos atrasados foi liberado ao autor em 22.11.2004, data em que encerrado o processo administrativo. 8. As CTPS foram restituídas ao autor, consoante comprovante datado de 13.01.2005. II - DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO DO AUTOR Do acima relatado, denota-se a ocorrência da prescrição do fundo do direito do autor. Verifica-se que o processo administrativo findou-se em 22.11.2004 - termo inicial a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional -, tendo o autor ajuizado a presente demanda de reparação de danos materiais e morais tão somente na data de 18.06.2012, quando já ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável aos casos deste jaez, consoante entendimento do STJ, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos do REsp 1.251.993-PR, julgado em 12/12/2012, disponível no Informativo 512, de 20.02.2013: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o art. 206, 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescpcionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE,

DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. Nestas condições, ultrapassado o prazo quinquenal para a postulação da pretensão indenizatória em face do INSS e, não se vislumbrando qualquer hipótese legal de interrupção do prazo prescricional, tem-se caracterizada a prescrição do fundo de direito da parte autora quanto à pretensão indenizatória decorrente da demora da implantação de seu benefício previdenciário findado em novembro de 2004. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição do fundo do direito da parte autora de reparação civil (moral e material) em face do INSS, decorrente de eventual demora na concessão e implantação da aposentadoria NB 42/110.293.921-5. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da soma da causa (R\$-296.090,94), ficando suspensa a exigência judicial até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença nos autos do PA do benefício nº 42/110.293.921-5. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010222-06.2012.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.954.322-4 - DIB 22.01.1997). Assevera que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 22.01.1997, pretendendo agora a inclusão do tempo rural laborado entre 01.02.1971 até 31.05.1973, para somá-lo aos períodos já reconhecidos, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a sua forma integral. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, a qual juntada em apartado, nos termos do Provimento CORE 132. O réu apresentou sua contestação à fl. 134/145, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 147. O autor apresentou a réplica de fl. 152/177 e requereu a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 178/181. Por sua vez, o INSS ficou silente quando instado a se manifestar sobre as provas pretendidas. Fundamentação e decisão 1. Da decadência ao direito de revisão em razão da inclusão do labor especial No que diz respeito à decadência referente ao pedido de reconhecimento do direito ao reconhecimento do tempo rural, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recente decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 22.01.1997, sendo a carta de sua concessão expedida em mesma data (22.01.1997, cfr. fl. 24 do Processo Administrativo juntado em apartado), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Observo que o autor formulou três requerimentos administrativos de revisão, datados de 16.05.1997 (fl. 29 do PA), 18.03.1999 (fl. 40 do PA) e 23.03.2010 (fl. 45 do PA), os quais foram indeferidos pelo INSS. Tendo a ação sido proposta em 01.08.2012 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere os pedidos administrativos de revisão. Dispositivo Ante o

exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário (NB 42/103.954.322-4 - DIB 22.01.1997), e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da presente sentença nos autos do processo administrativo NB 42/103.954.322-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-57.2006.403.6105 (2006.61.05.000183-0) - REINALDO CAMPANHOLI (SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OJETIVO - SUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 374/379, oficie-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 366/368v, para ciência e cumprimento. Instrua-se o ofício com cópias da referida decisão, da petição e deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012998-14.2000.403.6100 (2000.61.00.012998-8) - JOSE MARTINS FILHO X CREMILDE DEMARCHI MARTINS (SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP123375 - ELENA CRISTINA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREMILDE DEMARCHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi providenciado o depósito do montante devido (fl. 165), com o qual concordaram os exequentes (fl. 173), já tendo sido efetuado o levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 2.132/2.139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 547), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS (SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 327/330), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013104-38.2012.403.6105 - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, movida por ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL. Do que se pode depreender da inicial, pretende a autora depositar valores nestes autos, revisar créditos tributários e convalidar o efeito liberatório e de pagamento dos depósitos judiciais efetivados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 97. A ré foi citada e contestou (fl. 109/113). Arguiu a

inépcia da inicial e discorreu sobre parcelamento, denúncia espontânea, taxa SELIC e legalidade do encargo legal. No fim, rebateu o requerimento de tutela antecipada formulado pela autora. A laconicidade do relato fático, veiculada na petição inicial (fl. 03), fez com que este Juiz assinasse o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emendasse a inicial no tocante aos seguintes pontos: a) parcelamentos que celebrou com a União e b) créditos que teriam sido atingidos pela decadência ou prescrição. Em resposta, a autora peticionou à fl. 130 informando os créditos de fl. 131. Juntou mais documentos à fl. 132/373. Nada disse a respeito dos parcelamentos, nem sobre os créditos que teriam sido atingidos pela prescrição. Fundamentação Descumprimento pela autora do disposto no art. 282 do CPC - Preclusão da prerrogativa de emendar a petição inicial Dispõem os arts. 282 e 283 do CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: I - omissis; (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Primeiro: a petição inicial indicará o fato ou os fatos que justificam a propositura da demanda. A indicação dos fatos deve ser tão precisa quanto possível, cabendo ao autor indicar quem, o que, quando, onde e como. Em suma: a inicial deve, sequencialmente: a) relatar objetiva e concisamente os fatos ocorridos e os autores das condutas constituintes destes fatos; b) apontar a contrariedade de tais condutas com as normas previstas na Lei, indicando expressamente o(s) dispositivo(s) legal(is) no(s) qual(is) está(ão) veiculada(s) a(s) norma(s) infringida(s); c) requerer, em decorrência do fato narrado e da qualificação jurídica que lhe tiver sido atribuída, o reconhecimento do direito subjetivo pretendido. Cumpre assinalar que a norma constante no art. 282, inc. III, primeira parte, do CPC, é norma cogente que deve ser seguida pelo autor de qualquer demanda. Isto significa que não há autorização legal para o autor deixar de incluir na petição inicial matéria essencial à causa de pedir. Segundo: o CPC não autoriza a análise de ilegalidades imputadas de forma genérica. Diversamente, o autor deverá, após relatar o fato, dizer expressamente qual a norma jurídica que foi violada. No presente caso, observo que a autora: a) não narrou de forma específica os fatos que ensejam as pretensões deduzidas; diversamente, a narração é completamente genérica; b) igualmente genéricas são as alegações de contrariedade à lei. Por sua vez, desprezando a oportunidade que o Judiciário, em cumprimento ao CPC, lhe assegurou para emendar a inicial, preferiu manter a inicial de forma genérica. Diante de tal quadro, reconheço preclusa a prerrogativa de emendar a inicial e, em consequência, deve-se extinguir o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, c.c art 295, I, do CPC, reconhecendo a inépcia da petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-50.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista as petições juntadas às fls. 610/613 e 649/650, da impetrante e do SEBRAE, recebo suas apelações juntadas às fls. 534/558 e 559/582, respectivamente. Anoto que a União Federal-PFN e a impetrante já juntaram suas contrarrazões às fls. 586/588v e 614/648, respectivamente. Considerando a apelação do Serviço Social do Comércio-SESC, juntada às fls. 589/608, bem como a certidão de fl. 651, intimo o litisconsorte a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento de custas de preparo, no importe de R\$ 505,28 (Quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, bem como do porte de remessa e retorno através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18730-5, uma vez que efetuou os referidos recolhimentos em código diverso (fls. 607/608). Caso haja interesse na restituição destes valores recolhidos a título de custas de preparo e de porte de remessa e retorno, informe a requerente o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para haver o crédito dos valores, nos termos dos Comunicados 021/2011 - NUAJ, 22/2012 - NUAJ e 01/2013 - NUAJ.Int.

0010869-98.2012.403.6105 - VECOFLOW LTDA. (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 472/473, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 312). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela XTAL FIBERCORE BRASIL S/A, ora executada, em face da UNIÃO FEDERAL, ora exequente, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de multa de mora, em razão de recolhimentos de tributos em atraso. Pela petição de fl. 210 requereu a impetrante a extinção da execução, sem a renúncia ao direito do recebimento dos honorários advocatícios, uma vez que procederá à inscrição da sucumbência desta ação, em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 809/2009. Recebo a petição de fl. 210 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3919

MONITORIA

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Requeira a CEF o que for de seu interesse considerando certidão à fl. 90.Int.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)
Certidão fl. 189: Ciência à EMBRAPA da devolução da Carta Precatória nº 58/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 179/183.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)
Fls. 75/77: Cancelo audiência designada para 22/04/13. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

0001807-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA

Considerando a devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 30, expeça a secretaria mandado para citação da ré.Int.

0002916-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Fl. 660: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 659. Int.Despacho fl. 659: Intime-se a arrematante para a retirada da carta de arrematação.Providencie a CEF valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 653.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 426/451, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em relação aos itens 3 e 9 nos quais foram identificadas divergências entre os bens penhorados (fls. 51/52) e os constatados e reavaliados (fls. 119/120).Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 90/94, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS
Fl. 68: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Diante das informações da petição inicial do processo de nº 0014026-79.2012.403.6105 da 2ª Vara Federal, juntada às fls. 112/114, afastado prevenção.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
202: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado.Int.

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Certidão fl. 168: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 166/167.

0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Comprove a CEF a transferência do valor penhorado, conforme determinado no r. despacho à fl. 321, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/31, mediante substituição por cópias, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se demais determinações do r. despacho à fl. 321.Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO
Tendo em vista o andamento do processo nº 0001096-63.2011.403.6105 à fl. 562, em trâmite na 3ª Vara Federal, aguarde-se decisão. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do segundo parágrafo da petição de fl. 152.Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 252: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vista a CEF para que se manifeste acerca do pedido da Defensoria Pública da União à fl. 134.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 156: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 118. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Despacho fl. 118: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-141.726,29 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 98: Ciência à CEF da Devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento às fls. 96/97. Despacho fl. 88: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da

dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 79: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-17.926,08 (dezesete mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 55: (Decorreu prazo de 60 dias): Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls.112/114, conforme determinado no despacho de fl. 116v. Após, intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré DALILA APARECIDA ESPERANÇA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$13.492,10 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 50. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 48. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA -

EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0014914-19.2010.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Diante da ausência de decisão até a presente data na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, prossiga-se. 2. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos e a repetição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. 3. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência preliminar. 4. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 5. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. Observo que a autora juntou centenas de documentos (DCTFs, DARFs, pedidos de restituição e demonstrativos de apuração de contribuições sociais), mas que somente em eventual procedência da presente ação é que merecerão uma análise acurada para definir quais os valores foram recolhidos a título de PIS e COFINS sobre ICMS e que fará jus a repetição. Portanto, nesta fase processual, é uma prova desnecessária. 6. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Venham conclusos para sentença. Intimem-se

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES

Diante da devolução das cartas de citação de FELIPE GUIZZARDI e de RAFAEL SEVERO DE LEMOS pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, fls. 503, intime-se a autora a indicar corretamente o endereço para citação dos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 141. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 134/139, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor informar a relação de empresas que pretende a exibição do PPP, haja vista que sendo o demandante, deve saber quais documentos já foram juntados aos autos. No mesmo prazo supra, informe o autor o rol de testemunhas que pretende a oitiva para comprovação do vínculo empregatício não

reconhecido pelo INSS, como bem colocado no r. despacho de fls. 133/134. Quanto ao rol de fls. 137, esclareça se as testemunhas destinam-se ao reconhecimento de labor especial, haja vista que a prova testemunhal não se presta para comprovação de insalubridade ou periculosidade, conforme o r. despacho de fls. 133/134.Int.

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 19.11.1974 a 25.02.1975, de 15.05.1975 a 25.06.1976 e de 02.02.1979 a 19.08.1984 já foram reconhecidos pelo INSS conforme consta da contestação e da contagem constante à fl. 162/163 dos autos do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01.12.1976 a 01.02.1979; b) a prestação de trabalho rural nos períodos de 10.08.1988 a 30.03.1991, de 01.09.1993 a 30.11.1995 e de 01.08.1996 a 06.05.2008. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados

documentos.2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Defiro, desde já, o pedido de depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS à fl. 145. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), ficando, desde já, deferido o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo INSS à fl. 145. Intimem-se.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/64 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação da autuação para classe 29 - procedimento ordinário. Após, cite-se.

0014641-69.2012.403.6105 - APARECIDA ALLITA(SPI08720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SPI64164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000163-22.2013.403.6105 - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003115-71.2013.403.6105 - PATRICIA CHIARATO DEL ANTONIO(SPI78751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PATRÍCIA CHIARATO DEL ANTONIO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica contratual de empréstimo, bem como a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 6.300,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FLAVIO EITOR BARBIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada ou, subsidiariamente, que sejam declaradas isentas de IRRF as parcelas de benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, referente aos dez anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, patrocinada pela TELEBRÁS. Relata que foi admitido na relação empregatícia em 07.04.1977 e afastado em 18.01.1999. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/94). Determinada a apresentação de documentação ao autor, este requereu fosse oficiado a SISTEL (fls. 105/106), o que foi deferido (fl. 108). Ofício e documentos apresentados pela SISTEL (fls. 112/166). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 170/172). Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração de eventual valor a receber, considerando-se a fundamentação da decisão. Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 176/179). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 186/190. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega não haver bitributação, pois os fatos geradores são diversos, decorrentes de substratos fáticos distintos, bem como que a tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria encontra-se estipulada na legislação do imposto de renda das pessoas físicas. Réplica a fls. 197/210. Manifestação do autor quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 211/216). Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220) e o autor nada requereu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Conforme a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 14.12.2010, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 14.12.2005. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, o autor encontra-se assistido pelo sistema de previdência privada desde 19/01/1999, sendo certo que a lesão ao seu direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, havendo que se cogitar da prescrição em relação às retenções realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva

restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). No caso em tela, no entanto, consoante cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 176/178, não foram apurados valores a restituir ao autor após 14/12/2005. Desta forma, deve ser acolhida a prescrição em relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 14/12/2005 e julgada improcedente a pretensão em relação ao período posterior a 14/12/2005. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação à pretensão de restituição dos recolhimentos realizados anteriormente a 14/12/2005. b) Com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à pretensão de restituição dos recolhimentos referentes ao período posterior a 14/12/2005. c) Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CÉLIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 01/09/1986 a 22/09/2010, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/02/2011, sob pena de multa diária. Alega que embora tenha trabalhado sob condições especiais no período de 03/10/1983 a 22/09/2010 na empresa CPFL, apenas o período de 03/10/1983 a 31/08/1986 foi reconhecido administrativamente, o que lhe impediu de obter aposentadoria especial a que entende fazer jus. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59) e indeferida a antecipação de tutela (fls. 64/65). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/84). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do CNIS do autor juntada a fls. 86/93. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Réplica a fls. 98/99. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova testemunhal (fl. 98/99) e o réu deixou de se manifestar. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 109/111). Razões finais do autor (fls. 116/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Quanto ao fator de risco eletricidade, sabe-se que mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas. (STJ, AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) Nesse passo, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em passo seguinte, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Com efeito, o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, tem natureza especial, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum,

desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo Companhia Paulista de Força e Luz 01/09/1986 a 22/09/2010 PPP (fls. 22/24) Eletricidade acima de 250 volts O PPP de fls. 22/24 indica no item descrição das atividades que até 31/08/1987 o autor exerceu exclusivamente serviços técnicos ligados à área de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo que a partir de 01/09/1987 também passou a exercer atividades de desenvolvimento de projetos, planejamento, programação, supervisão, coordenação, atendimento a clientes, dentre outros serviços não diretamente relacionados às atividades nas redes de energia elétrica. Destaco: Período de 01/09/1986 a 31/08/1987: Auxiliar nos diversos serviços técnicos relativos a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Período 01/09/1987 até 30/04/1999: Desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Período de 01/05/1999 a 31/10/2003: Inspeccionar, medir, receber e encerrar obras executadas por empreiteiras. Planejar, programar, supervisionar as inspeções e manutenções em LTs. Executar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em equipamentos de SEs e Usinas. Auxiliar na coordenação de equipes da família Comercial, Emergência, Manutenção e Iluminação Pública. Período a partir de 01/11/2003 a 22/09/2010: Elaborar estudos de atendimento de novos clientes. Elaborar projetos e orçamentos de redes de distribuição. Analisar projetos particulares. Analisar e elaborar projetos de ocupação de postes. Elaborar processos de incorporação de redes. Atualizar dados de redes. Atender clientes. Designada audiência de instrução, as testemunhas confirmaram que o autor laborou, em regra, no escritório e, quando solicitado, fazia trabalho de campo, razão pela qual a exposição a tensões elétricas não era permanente. Neste sentido, ressalto o depoimento da testemunha Roderlei Waldomiro de Oliveira (fl. 110) que conhece o autor desde 2007, quando houve a centralização dos serviços: O depoente e o autor trabalham no escritório da empresa e, quando solicitado, fazem trabalho de campo. Quanto à exposição à energia elétrica, esclarece que ela não é permanente, havendo exposição quando há solicitação pelo setor responsável. Esclarece que o autor não trabalha permanentemente exposto à energia elétrica. Assim como o depoente, o autor somente é exposto à energia elétrica quando há solicitação do setor responsável. Esclarece que a exposição à energia elétrica se dá segundo a demanda do trabalho inerente ao próprio departamento do autor e do depoente. Na média, o autor encontra-se exposto à energia elétrica em torno de dois dias por semana. Por sua vez, a testemunha Wendell Rogério Ribeiro que é colega do autor na empresa CPFL desde 1996, informou (fl. 111): Até o ano de 2006, o autor e o depoente trabalharam na área de projetos da CPFL (...) Na área de projetos, o autor e o depoente trabalham em regra no escritório e fazem trabalho de campo. Pelo que se recorda, na época em que trabalhavam juntos, o serviço demandava do autor a exposição à energia elétrica pelo menos três vezes por semana. Na média, a exposição do autor à energia elétrica se dava por meio período do dia. É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade do trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade. No caso dos autos, a prova produzida pelo autor, conquanto tenha lastro basicamente no PPP de fls. 22/24, tem na prova testemunhal o exato delineamento das atividades exercidas pelo autor e do tempo de exposição ao agente nocivo eletricidade. E, neste sentido, é possível concluir que durante o período de 01/09/1986 a 31/08/1987 laborado na CPFL, o autor exerceu atividades permanentemente ligadas à área técnica, com exposição à tensão superior a 250 volts. A partir de 01/09/1987 passou a trabalhar no escritório da empresa, sendo que os trabalhos de campo passaram a ser realizados de forma eventual, de acordo com a necessidade do serviço, conforme afirmaram as testemunhas. Observo, que embora a testemunha Wendell Rogério Ribeiro tenha trabalhado com o autor apenas a partir de 1996, considerando que desde 09/1987 o autor vinha exercendo as mesmas atividades que em 1996, conforme se infere da descrição das atividades do PPP de fls. 22/24, é possível reconhecer que desde 09/1987 o trabalho no escritório da empresa era a principal atividade do autor. Desse modo, a exposição à eletricidade, não obstante realizada com certa habitualidade pelo autor (duas ou três vezes por semana e por meio período de trabalho), de forma intermitente, possibilita o reconhecimento do tempo especial apenas até o advento da Lei nº 9.032, de 24.04.1995, porquanto, a partir de então, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A

exposição à eletricidade não ocorreu de forma habitual e permanente e sim eventual e intermitente, pois a submissão ao agente agressivo eletricidade deve se dar de forma direta, na efetiva realização do trabalho. III. Até o pedido administrativo (07.05.2001), contava o autor com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. IV. O autor tinha 48 anos na data do requerimento administrativo, não cumprindo o requisito da idade mínima de 53 anos, necessário ao deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos das regras de transição. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004482420034036183, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/12/2010 PÁGINA 828 FONTE REPUBLICACAO)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado unânime proferido pela 8ª. Turma. II - O Embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no Julgado, tendo em vista que a atividade de emendador de cabos em rede de linhas telefônicas atribuída ao requerente não se enquadra no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. III - Acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa pela manutenção da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, julgando parcialmente procedente o reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e ao apelo do autor para reconhecer a especialidade da atividade no período de 12/09/1978 a 25/02/1997, mantendo, no mais, o decisum. IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. V - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 12/09/1978 a 25/02/1997. VI - A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/1995, data em que foi publicada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00049458120034036183, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/09/2010 PÁGINA 445 FONTE REPUBLICACAO) Destarte, a par de inexistir prova da exposição habitual e permanente à eletricidade a partir de abril de 1995, é de se ressaltar que a partir de 1º de maio de 1999, consoante os dados informados pelo PPP acostado aos autos, inexistiu descrição de atividades realizadas pelo autor que acarretem a exposição habitual e permanente à eletricidade. Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial apenas o período de 01/09/1986 a 24/04/1995, laborado na CPFL, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade de modo habitual e permanente. Para os demais períodos, deixo de reconhecer a natureza especial da atividade, considerando que o contato com os riscos elétricos foi apenas eventual. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente (03/10/1983 a 31/08/1986 - fls. 36 do PA), acrescido do período aqui reconhecido (01/09/1986 a 24/04/1995) totaliza 11 anos, 06 meses e 22 dias (planilha anexa), insuficiente para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/09/1986 a 24/04/1995 e condenar o INSS a averbar o mencionado tempo de serviço como especial. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 213/2012. Cumpra-se a determinação proferida em audiência, dando-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 307/344: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0006156-80.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 135/148: Ciência à autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício nº 661/2012, de 26/10/2012, encaminhado em 05/11/2012, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 139.730.280-9, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 91/107: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas.Intimem-se.

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 274/300: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Em antecipação de tutela requer a autora a liberação do crédito do financiamento aprovado no valor de R\$ 95.667,99 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), com a devida correção monetária e juros legais, no prazo de dez dias.A apreciação do pedido foi postergada para com a vinda da contestação.Pela petição de fls. 39/41 a parte autora noticia que a ré, ao tomar conhecimento da demanda, solicitou seu comparecimento até uma de suas agência e realizou o pagamento da importância requerida nestes autos devidamente atualizado, razão pela qual requer o prosseguimento da ação somente em relação aos demais pedidos da inicial, uma vez que restou satisfeita a pretensão liminar.Contestação da CEF às fls. 42/57.Considerando que o pedido formulado em sede de antecipação de tutela já foi atendido independentemente de provimento judicial, prossiga-se.Inicialmente regularize a CEF sua representação processual, haja vista que o substabelecimento de fl. 57 veio desacompanhado do respectivo instrumento de mandato.Fls. 42/57: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Publique-se o despacho de fl. 41.Int.DESPACHO DE FL. 41: Vistos.Fls. 20/40: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Aguarde-se a juntada do processo administrativo.Int.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014651-16.2012.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 154.704.985-2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009334-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0005575-85.2000.403.6105 (fls. 62/65 e 92/93) em favor de ETELVINA PEREIRA MORAES. Aduz o embargante que inexistente título condenatório a amparar a execução pretendida, uma vez que a sentença proferida nos autos principais é tão-somente declaratória. Argumenta que a questão também pode ser solucionada pelo prisma da ilegitimidade de partes, pois a embargada não dispõe de título executivo para assumir a função de exequente. Subsidiariamente, sustenta que além de não haver condenação no título executivo, a correção monetária e juros de mora utilizados no cálculo não encontram respaldo no título executivo. Intimada, a embargada alega que é de se verificar que há título executivo, uma vez que, igualmente, há benefício em manutenção, concedido durante o trâmite do processo em questão, o que, data concessa vênua, é o quanto basta para que seja feita a revisão do benefício concedido administrativo (fls. 170/171). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. De fato, do dispositivo da sentença, modificada por embargos de declaração acolhidos (fls. 92/93), assim constou: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a atividade realizada pela autora como insalubre e, assim, como atividade especial, no período de 22/12/1976 a 28/02/1985. Determino ao INSS que considere este período como atividade especial, em revisão de benefício que já foi concedido à autora, no qual se considerou comum o período disposto. Sem reexame necessário nos termos do artigo 475 2º do CPC com redação dada pela Lei 10.352/01. Expedir Ofício ao Gerente do INSS em Campinas para da cumprimento à decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O dispositivo da sentença não tem realmente caráter condenatório, eis que sequer fixa os parâmetros de eventual condenação à revisão do benefício. De fato, o título executivo tem caráter declaratório e mandamental, eis que determina que, em revisão do benefício, o INSS deverá considerar o tempo de serviço como especial. Não determina, no entanto, que se proceda à revisão. Trata-se, portanto, de mandamento a assegurar o direito da embargada quando de eventual revisão administrativa. Ora, como bem salienta o i. Relator da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS: De todo modo, não haverá execução de eventuais valores em atraso, já que a sentença limitou-se a declarar o tempo de serviço especial e a determinar sua averbação (fls. 92/93) e dela a autora não recorreu (fl. 127-v). Ademais, não pode a embargada pretender executar o título utilizando-se de parâmetros de cálculo que sequer constam dele. A execução não subsiste sequer no que tange à condenação em honorários advocatícios, eis que a decisão que acolheu os embargos modificou o dispositivo lançado na sentença de fls. 62/65, silenciando quanto à referida condenação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar a inexistência de título executivo judicial a ser executado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nos presentes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0005575-85.2000.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o ajuizamento desta ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, seu domicílio ser no município de Conchal, e a renúncia expressa no item 4) do seu pedido. A providência é necessária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Na remota hipótese de os autos permanecerem neste Juízo, deverá o autor, no mesmo prazo, providenciar: a) a declaração de hipossuficiência para apreciação do

pedido de justiça gratuita;b) procuração original a seu advogado;c) a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Indefiro os benefícios do artigo 71 do Estatuto do Idoso, eis que o autor não se enquadra no requisito da idade.Após, à conclusão imediata.Int.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimadas as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o correu Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário quedou-se silente, enquanto a CEF, pela petição e documentos de fls. 453/455, informa que já foram tomadas as providências que lhe cabiam, devendo o agente financeiro providenciar a liberação da hipoteca.Fl. 452: Requer a parte autora a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja procedido o levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel objeto destes autos.De início indefiro a expedição de ofício. A baixa de gravame que onera o imóvel é de responsabilidade e de interesse do proprietário do imóvel. É certo que incumbe ao agente financeiro, no caso o Banco Bradesco, fornecer a documentação necessária à liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, mas ao proprietário cabe, se assim o quiser, proceder à baixa da hipoteca perante o órgão respectivo.Intime-se o executado Banco Bradesco S/A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel, objeto do feito.Após, intime-se a parte autora a retirá-la, mediante recibo nos autos.Int.

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 89/116: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e dos documentos de fls. 80/85.Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, expeça-se, com urgência, mandado para intimação da parte autora, dando ciência da decisão de fls. 68/69 e certidão de fl. 74. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA)

SENTENÇA FL. 93/93v: Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Sustenta que o excesso de execução reside em erro no cálculo da renda mensal inicial, utilização inadequada dos salários-de-contribuição e aplicação errônea dos índices de correção. Documentos juntados às fls. 05/90.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Deixo de conhecer os embargos à execução apresentados devido à intempestividade. Verifico que o mandado de citação expedido nos termos do artigo 730, do CPC, foi juntado aos autos principais em 19/12/2012

(fls. 182) e que os presentes embargos à execução foram apresentados somente 07/02/2013, ou seja, após decorridos os trinta dias de prazo, nos termos do artigo 1ºB, da Lei nº 9.494/97 que alterou a redação do caput do artigo 730, do CPC. Com a suspensão do expediente regular na Justiça Federal de 20 de dezembro a 06 de janeiro, conforme previsto no inciso I, do artigo 62, da Lei nº 5.010/66, o prazo da embargante iniciou-se em 07/01/2013 e findou-se 30 dias depois, ou seja, em 05/02/2013. Ante o exposto deixo de apreciar os embargos apresentados em 07/02/2013 diante da preclusão e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas. Indevidos honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (0014076-18.2006.403.6105), fazendo-os conclusos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se estes embargos do principal e remeta-os para o arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Inicialmente, defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados às fls. 565/566 para que seja solicitada ao r. Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia do depoimento da testemunha Marcelo George Rahme e do reinterrogatório do denunciado Evandro, nos autos da Ação Penal n. 0002864-97.2011.403.6113. Considerando a manifestação ministerial às fls. 476/509 e os documentos encartados às 401/431, mostra-se pertinente que a testemunha Marcelo George Rahme seja ouvida também nestes autos, como testemunha do Juízo. No mais, considerando que o interrogatório é precipuamente meio de defesa e ainda, que os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal se referem diretamente ao réu Evandro Fico do Amorim, mostra-se de rigor conceder-lhe o direito de ser interrogado novamente para se manifestar sobre esses documentos, designando para tanto audiência para o dia 29 de abril de 2013, às 14h00, oportunidade em que também será ouvida a testemunha mencionada. Na referida audiência será facultado aos demais denunciados, querendo e em atenção ao princípio da ampla defesa, se manifestarem sobre os documentos trazidos aos autos após a audiência de instrução de fl. 271. Por fim, oficiem-se por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, aos Juízes da Segunda e Terceira Varas Federais desta Subseção Judiciária, solicitando certidão de objeto e pé, bem como o envio de cópia das sentenças eventualmente proferidas nos autos das ações penais de n. 0001404-75.2011.403.6113, 0001427-21.2011.403.6113 e 0002864-97.2011.403.6113, constantes nas certidões de antecedentes de fls. 298/311. Sem prejuízo, oficie-se, também por correio eletrônico, ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca de Franca, solicitando certidão de objeto e pé da ação penal n. 196.01.2008.021311 (ordem 000997/2008), constante em fl. 348. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Diante do silêncio do requerido acerca do requerimento de desistência da ação formulada à fl. 118, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que o nome da herdeira Zilma Maria Cintra dos Santos constante no Cadastro de Pessoas Físicas está divergente da certidão de casamento de fl. 173, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Intime-se.

1402323-41.1995.403.6113 (95.1402323-4) - DORCELINA MARTINS COELHO X ANTONIO MARTINS FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X MARIA ISABEL MARTINS FELIPE X MARIA DA PENHA FELIPE FARIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 382/384: Anote-se. Dê-se vista à requerente Maria da Conceição Felipe Daniel, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO DA SILVA X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1404318-55.1996.403.6113 (96.1404318-0) - PEDRO DIAS MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 68/74: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPF das requerentes Marinalva Honorato dos Santos, Angélica Honorato dos Santos e Kátia Honorato dos Santos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA ROSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofício requisatório. Intime-se.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2) - ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc. Fl. 216: Verifico que a controvérsia se restringe ao valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos nº. 0000136-59.2006.403.6113, que foram desapensados destes para remessa ao arquivo (fl. 175). Como a execução nestes autos deve se restringir ao título executivo judicial aqui prolatado, fica prejudicada a discussão acerca do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos, nos quais deve o credor promover a execução, nos termos do art. 475 - A e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, diante da concordância do exequente com os valores apresentados pela CEF, homologo os cálculos de fl. 208 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 126, 153 e 210, que se referem aos honorários advocatícios devidos nestes autos. Desentranhem-se os cálculos e documentos de fls. 211/213 para juntada nos autos dos embargos, tendo em vista que se referem ao pagamento dos honorários advocatícios que a CEF entende devidos naqueles autos. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria Aparecida Silva (viúva-meeira), Roseneide da Silva, Robson José da Silva e Rosângela Aparecida da Silva Corsi (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro em parte o pedido de fls. 175/176, apenas para determinar a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social para ciência do teor do v. Acórdão (fls. 139/141 e 162/165) e para as providências pertinentes no âmbito administrativo, ficando indeferidos os demais requerimentos, pois cabe à parte exequente apresentar a conta de liquidação, devendo obter diretamente os elementos necessários para elaboração dos cálculos. Promova a secretaria as anotações pertinentes, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 169/170. Dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 261: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4) - ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Mariana de Paula Pedro (viúva-meeira), Laudemir César Pedro, Laurilene Isabel Pedro e Laudirene Cristina Pedro (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não há que se falar em partilha do crédito devido ao falecido, nesta fase processual, pois sequer houve citação do réu acerca dos cálculos apresentados (art. 730, CPC). Do mesmo modo, indevida a intimação do INSS para implantação do benefício de aposentadoria em favor da viúva Mariana de Paula Pedro, pois o benefício concedido ao autor possui caráter personalíssimo, cabendo aos herdeiros somente os valores devidos ao falecido até a data do óbito. No tocante aos honorários contratuais e de sucumbência, o pedido será apreciado oportunamente, observado o disposto na Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados às fls. 260/264 incluem parcelas do benefício após a data do óbito do autor, ocorrido em 20/03/2009, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para apresentar novos cálculos, limitando as parcelas devidas até a data do óbito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003969-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003969-4) - AMARO PAULO DA SILVA(Repres MARIA GUILHERMINA DA SILVA)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0018083-41.2002.403.0399 (2002.03.99.018083-4) - ANDERSON MACIEL E SOUSA X MARIA ROSA MACIEL SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001530-43.2002.403.6113 (2002.61.13.001530-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 142/143: Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do inciso I, do art. 265, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para habilitação de herdeiros. Int.

0002037-33.2004.403.6113 (2004.61.13.002037-6) - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes e considerando a homologação do acordo extrajudicial (fls. 169/179 e 181), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 139) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004185-17.2004.403.6113 (2004.61.13.004185-9) - ANGELA DE LIMA BUENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, nos quais restou reconhecido que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001807-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001807-6) - ITAMAR RODRIGUES LIMA X APARECIDA CONCEICAO LOPES LIMA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Itamar Rodrigues Lima e Aparecida Conceição Lopes Lima movem em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUAZ NASCIMENTO PEFROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 257/266: No tocante ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 250. Int.

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para prosseguimento do feito, conforme requerido pela parte autora à fl. 168. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 348: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Int.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Int.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003140-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003140-1) - JOAO AUGUSTO ZANY MELVILLE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003534-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003534-0) - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSALIA ALVES DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004075-47.2006.403.6113 (2006.61.13.004075-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA CAMPOS SANDOVAL BRAGA(MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9) - VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP081016 -

TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA - AEC(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001616-34.2009.403.6318 - VALMIRO PATROCINIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221/verso: Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004915-19.2009.403.6318 - KARLA APARECIDA VARGAS SILVA X FABIANO ROBERTO SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 143/148, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se e Cumpra-se.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por conseguinte, acolho em parte os embargos e declaro, pois a sentença, para retificar a alínea b do dispositivo, que passa a ter o seguinte conteúdo:b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25.11.2002 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício.No mais, remanesçam os termos da sentença.P.R.I.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUÍS RIBEIRO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.04.1976 até

21.02.1977 e de 19.07.1995 até 02.08.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 451: Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de Trabalho da autora, por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial (fl. 367). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228: Diante da manifestação do réu informando que não irá interpor recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do tópico final da decisão de fl. 225. Int.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil.Vista ao réu para ciência da decisão de fl. 98 e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não será interposto recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 117. Int.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/160: Anote-se. Dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001019-93.2012.403.6113 - CARLOS ANTUNES BAZON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/308: Diante da manifestação do INSS informando que não irá interpor recurso de apelação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que já houve implantação do benefício (fl. 305), dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, DIRCE CONCEIÇÃO VIEIRA SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consuma a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS CÉSAR DE FREITAS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem do tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 11.06.2007 até 07.05.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001313-48.2012.403.6113 - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 172/176, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se e Cumpra-se.

0002322-45.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades especiais exercidas de 01.07.1982 até 01.11.1987, de 26.01.1989 até 31.01.1992, de 13.01.1993 até 28.04.1995 e de 29.04.1995 até 19.04.2011, que perfazem um total de 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19.04.2011 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pelos dados constantes da carteira profissional e dados do CNIS (fls.36, 46 e 124/125), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 42/49 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requerentes Ana Claudia das Santos Ferreira, Lucas dos Santos Ferreira e Bruno dos Santos Ferreira no polo ativo da ação. Dê-se vista à parte autora para cumprir o tópico final da decisão de fl. 37, no tocante à juntada aos autos da via original do instrumento de mandato de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000641-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000641-0) - CECILIA LEMES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 139/143: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002499-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Assim, por todo o exposto julgo PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 48/52 - R\$ 202.289,02, em maio de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 48/52 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-95.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 10.280,07 (dez mil duzentos e oitenta reais e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Registro que o pedido de expedição de RPV é matéria impertinente aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Anote-se. Diante da manifestação da Fazenda Nacional não se opondo aos cálculos apresentados às fls. 94/99, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5) - MANOEL SEGURA MENDES X MANOEL SEGURA MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 286: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme tópico final da sentença de fl. 283. Int.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239/240: Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para ciência da alteração do benefício (fl. 240) e para informar o número do CPF da autora Amanda Cristina Silva Morato, bem como, comprovar a regularidade da situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição do ofício, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000374-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/68: Manifeste-se a exequente.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação do herdeiro, filho do de cujus: Roberto Rodrigues Pereira, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Considerando o disposto no art. 49, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) para fins de conversão do valor requisitado através do ofício requisitório nº. 20120000114 (Protocolo de Retorno: 20120099085) em depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se e cumpra-se.

0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001252-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001252-2) - JOANA ALMEIDA DA SILVA X JOANA ALMEIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001962-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001962-0) - DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 256/264: A habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, nos termos do inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil. Considerando que a falecida deixou um filho de nome Anderson, conforme certidão de óbito de fl. 261, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o pedido de habilitação. Int.

0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O pedido de destaque dos honorários advocatícios será apreciado no momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Neusa de Sousa Floro, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Considerando o disposto no art. 49, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 182 em conta de depósito judicial, à ordem deste

Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 368, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar os documentos necessários para realização dos cálculos das prestações, conforme critérios estabelecidos no v. Acórdão. Int.

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ
Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003325-50.2003.403.6113 (2003.61.13.003325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUSA APARECIDA FACIROLI X ARMANDO JARBAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA FACIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JARBAS DA SILVA
Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA
Fls. 119/121: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA
Antes de apreciar o pedido de designação de leilão do bem penhorado, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)
Fl. 367: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o

prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Fl. 252: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Alphakouros Comércio e Representações Ltda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Fl. 350: Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 176 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

(...)Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada.Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.196,73 (trinta e um mil, cento e noventa e seis reais setenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 153, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação.Cumpra-se. Int.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERRARI RAMOS

Fl. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Fl. 56: Requeira a Caixa o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Fl. 43: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 45), encaminho ordem para desbloqueio do valor de R\$ 221,44 (Banco do Brasil), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Cumprida a ordem, dê -se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de bloqueio on line, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2485

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-93.2013.403.6113 - FRANCIELE MARIA PINTO BATISTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Fl. 50: Concedo à Gerência da Caixa Econômica Federal (agência Franca/SP) o prazo adicional de 10 (dez) dias para que preste as informações, conforme solicitado. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9403

MONITORIA

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH HORTOLAN

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009922-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-21.2011.403.6119) ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) Embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0011234-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-82.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) Embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0000449-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-93.2011.403.6119) BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) Embargado(s) para impugnação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002788-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012262-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Fls.996: Desconstituiu a perita RENATA DENARI ELIAS e nomeio em substituição o perito URANDY ANTONIO MASCHIO. Intime-se-o da nomeação, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007312-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-32.2011.403.6119) HARUMY KIMPARA HASHIMOTO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X DAMIAO PEREIRA DE LUCENA X MARA REGINA PEREIRA DE LUCENA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os opostos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 57 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de justiça de fl.224, em 05 dias.

Expediente Nº 9407

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

CITE-SE e INTIME-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Francisco Conde, 194, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07070-010, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-141/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 6.489,69, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Lisboa, 347, CS 2, PARQUE CONTINENTAL, CEP 07084-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-137/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 40.772,09, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em que pese a certidão de fls. 67/68, noticiando que não foi possível encontrar a testemunha, isso não foi questionado na audiência realizada neste Juízo, de modo que está preclusa a prova. Aliás, a questão subjacente é a perda da qualidade de segurado, que prescinde de prova testemunhal. Defiro a perícia médica indireta. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285. Intime-se a parte autora para juntar documentos médicos (exames, atestados, prontuários), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 -

Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-07-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001113-86.2013.403.6119 - JEFFERSON ALVES BATISTA - INCAPAZ X MARIA SOCORRO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-08-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-09-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-132/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010967-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) Embargado(s) para impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - VITORIA TEIXEIRA GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o pedido de habilitação de 150/156. Após, conclusos. Int.

0007064-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007064-6) - MARIO BARRA NOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 500,00, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-175-2013. Int.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o acordo noticiado às fls. 101/102 pela requerida. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, apresente a autora o valor que entende devido. Após, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-174-2013. Int.

0013019-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013019-6) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Preliminarmente, forneça a exequente o cálculo do valor que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009890-65.2010.403.6119 - MARIA SALETE DA SILVA(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/06/2013, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0006665-03.2011.403.6119 - MARIA ROSALINA NOGUEIRA DA SILVA ME(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora comprovar ser pobre na acepção jurídica do termo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em prol da mesma. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas devidas sob pena de indeferimento da inicial.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a requerida, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-16-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/07/2013, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/09/2013, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0010532-67.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls. 151/152, dando conta de que não há valor a ser liquidado nos presentes autos. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a embargada o quanto solicitado à fl. 44 no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os presentes autos à contadoria. Com o cálculo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002653-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TIAGO ALVES BRANDAO X FRANCIELE LEITE SIQUEIRA BRANDAO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0003299-19.2012.403.6119 - MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls. 51/55. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4) - EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3) - ANTONIO CARLOS JOFFRE X TATIANI LAVOR JOFFRE X RODRIGO LAVOR JOFFRE X BRUNO LAVOR JOFFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012659-12.2011.403.6119 - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004245-88.2012.403.6119 - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos / Contestação do INSS.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos / Contestação do INSS.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos / Contestação do INSS.

0011025-44.2012.403.6119 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos / Contestação do INSS.

0000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 9411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008390-90.2012.403.6119 - JOSE BONTEMPO DE LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0011405-67.2012.403.6119 - EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011823-05.2012.403.6119 - MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP X SIDNEY DIP - ESPOLIO X

MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012307-20.2012.403.6119 - ANA LUCIA DE LIMA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012383-44.2012.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPASIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000310-06.2013.403.6119 - JOSE QUITERIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000393-22.2013.403.6119 - BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-45.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9414

INQUERITO POLICIAL

0004691-46.2005.403.6181 (2005.61.81.004691-9) - JUSTICA PUBLICA X COLEGIO DOUTOR LUIZ BUSTA

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 11/05/2005, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 297, 3º, 168-A e 337, todos do Código Penal. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 201). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informação sobre os débitos, o que foi deferido (fls. 206/207). À fl. 218, informações da Receita Federal acerca da liquidação dos débitos por parcelamento. Após novas diligências, foi informado pela Receita Federal que o débito remanescente não foi localizado (fl. 232). À fl. 235, o parquet requereu a extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa, em face da quitação dos débitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando que os documentos de fls. 218 e 232 informam que não mais remanescem débitos tributários, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 15, 3º, da Lei nº 9.964/2000 c.c. artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, ante o pagamento integral dos débitos tributários descritos no presente inquérito policial, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

ACAO PENAL

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Fl. 211 - Homologo o pedido de desistência da testemunha MARCELO FERREIRA MILHOEM. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de procuração, conforme requerido pela defesa dos réus ALEXANDRE LAGE GONÇALVES e VERONICA DIAS GONÇALVES.Int.

Expediente Nº 9415

ACAO PENAL

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 268) e pela defesa (fl.270).Intime-se o MPF para apresentar suas razões. Após à defesa para que apresente suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 9416

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Apense a estes autos o Proc. 2006.61.19.003861-8. Intime-se a parte autora para manifestar-se do despacho proferido à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 ___/ 10 ___/ 2013_, às 15:00__ horas.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias,esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimaçãoProvidencie-se o necessário para a realização do ato, expedindo-se,inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas,se necessário.Int.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-172/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação as menores JANAINA SANTOS CALLADO e MARIA VITORIA SANTOS CALLADO.Após, CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-173/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias

Expediente Nº 9417

DESAPROPRIACAO

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Ante a informação de que o réu Sr. ADEILTON JOSÉ SANTOS SIQUEIRA resiste a receber a citação, bem como a alegação de que possui problemas psíquicos (fl. 169), solicite-se ao Sr. CARLOS CHNAIDERMAN, Secretário de Saúde do Município de Guarulhos/SP, a designação de uma equipe de profissionais da área da saúde com a finalidade de constatar a enfermidade do réu e intermediar a sua citação. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para nomeação. Em relação aos honorários periciais, tendo em vista a nomeação de fl. 104, bem como o laudo pericial juntado às fls. 128/154, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito Sr. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, para levantamento da importância depositada às fls. 101/103. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do autor sem justificativa na audiência anteriormente designada e o interesse da parte ré no depoimento pessoal do autor, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 16:00 horas, devendo o comparecimento do autor ser providenciado por seu advogado, sob pena de perempção. Intimem-se.

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFERINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o problema na gravação audiovisual do depoimento pessoal do autor, conforme certificado à fl. 589, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-48.2013.403.6119 - URSULA GUIMARAES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/11). Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos (fl. 15), a autora atendeu ao despacho às fls. 17/29, juntando aos autos os relatórios e laudos médicos que demonstrariam as enfermidades alegadas. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 11), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de

saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de maio de 2013, às 15h40, para realização da perícia, que terá lugar no consultório da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizado na RUA PAMPLONA, 788, CJ. 41, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002416-38.2013.403.6119 - MARCOS CESAR CARVALHO (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 16/17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de maio de 2013, às 09h00, para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, localizado na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1056, SALA 11, 1º ANDAR, EDIFÍCIO CEREJEIRAS, VILA FLORA REGINA, ARUJÁ/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não

pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002505-61.2013.403.6119 - CRISTINA APARECIDA CAMARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/127).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 31/32), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como dos demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h00, para realização da perícia, que terá lugar no consultório da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizado na RUA PAMPLONA, 788, CJ. 41, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data

designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002621-67.2013.403.6119 - SOLANGE DA SILVA TAVARES (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/34). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 35, ante a diversidade de objeto entre a ação nº 002531-35.2008.403.6119 (concessão de auxílio doença no período de 23/08/07 a 20/11/10) e o presente feito. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 20/22), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de maio de 2013, às 16h00, para realização da perícia, que terá lugar no consultório da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizado na RUA PAMPLONA, 788, CJ. 41, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS

para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1895

EXECUCAO FISCAL

0000761-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000761-9) - FAZENDA NACIONAL X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Fls. 229/312: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, manifeste-se a executada. Anote-se. Fls. 214/312: A penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Inobstante o artigo 185-A do CTN eventual penhora somente recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução, não sendo, portanto, o caso desses autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 229/312. Assim, expeça-se carta precatória para penhora de bens do co-executado WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR.Int.

0007207-07.2000.403.6119 (2000.61.19.007207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 142/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0015613-17.2000.403.6119 (2000.61.19.015613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 52/72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária da sentença de fls. 50, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Ainda regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e alterações havidas no mesmo prazo acima.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0018553-52.2000.403.6119 (2000.61.19.018553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 109/110: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Int.

0020666-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da

executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

0025647-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias acerca do alegado pela exequente na petição de fls. 179/185.Int.

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 407/415, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 406, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautels de praxe. 4. Intimem-se.

0005650-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0008618-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o informado às fls. 312/313, torno sem efeito o despacho de fl. 306, devendo permanecer o arresto efetuado nestes autos para garantir a Execução Fiscal 0012011-32.2011.403.6119. Anote-se.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento. O presente executivo fiscal deverá permanecer em Secretaria aguardando a decisão daqueles autos. Int.

0001510-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001510-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Fl. 82: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.

0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCIA FILHO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA) X JOSE CARLOS PANNOCCIA - ESPOLIO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS(SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 173/180, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15

(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de fls. 163 rementendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001865-39.2005.403.6119 (2005.61.19.001865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, a recolher o valor das custas processuais em 05(cinco) dias.Silente, à União Federal para inscrição em dívida ativa.Arquvem-se.

0008157-40.2005.403.6119 (2005.61.19.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 147/148> Nada a decidir. 2. Fl. 166> Anote-se.3. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Int.

0001942-14.2006.403.6119 (2006.61.19.001942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRIGUARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0007037-25.2006.403.6119 (2006.61.19.007037-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente na petição de fls. 111/122.Int.

0007281-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente na petição de fls. 115/121.Int.

0001635-26.2007.403.6119 (2007.61.19.001635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0003202-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela exequente na petição de fls. 159/173.Int.

0006797-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0001504-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0004080-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004080-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Intime-se a executada pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0009355-39.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

0003803-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. Fls. 50/51: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido retro. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução.

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-27.2003.403.6119 (2003.61.19.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016219-4)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do presente feito, devendo trazer aos autos eventual decisão definitiva da ação ordinária que motivou a suspensão dos presentes embargos, tendo em vista a possível prejudicialidade externa. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, em sequência à decisão proferida à fl. 85.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019982-54.2000.403.6119 (2000.61.19.019982-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HATSUTA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO - MASSA FALIDA
Em face do tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar, informando ainda se persiste o interesse no

prosseguimento deste feito.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pela Eg. Superior Instância, relativamente aos embargos opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004218-91.2001.403.6119 (2001.61.19.004218-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCELO ANTONIO NOVAK PIZZARIA ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP150361 - MIRIAM NAOMI SUGIYAMA CARVIELLI)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF3 em sede de agravo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, mediante vista com carga dos autos.No mesmo prazo acima, traga a exequente demonstrativo atualizado da dívida.Por oportuno, verifique que MARCELO ANTONIO NOVAK, titular da empresa executada, conquanto tenha sido incluído no polo passivo por decisão da Eg. Superior Instância, ainda não foi citado. Manifeste-se a exequente.Int.

0002064-66.2002.403.6119 (2002.61.19.002064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X PAULO RICARDO BAGESTON

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo a pedido do exequente, sobrestados, por mais de 8 (oito) anos, manifeste-se a parte interessada, em 10 (dez) dias, se o executado solveu o débito.Não sendo o caso de pagamento, informe o exequente sobre eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Com a manifestação, conclusos.Int.

0007655-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007655-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO ANTONIO DE BARROS

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Informe o exequente se o parcelamento da dívida foi cumprido, ou ainda, se o mesmo está sendo honrado pela parte executada, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001924-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001924-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO CHIEREGATTI

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Informe o exequente se o parcelamento da dívida foi cumprido, ou ainda, se o mesmo está sendo honrado pela parte executada, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002470-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002470-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CAVIFARMA LTDA ME

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Informe o exequente se o parcelamento da dívida foi cumprido, ou ainda, se o mesmo está sendo honrado pela parte executada, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006999-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DILENE MACEDO SENA RIBEIRO

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Informe o exequente se o parcelamento da dívida foi cumprido, ou ainda, se o mesmo está sendo honrado pela parte executada, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005246-45.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X JOSE AUGUSTO CURRALADAS

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Informe o exequente se o parcelamento da dívida foi cumprido, ou ainda, se o mesmo está sendo honrado pela parte executada, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1898

EXECUCAO FISCAL

0007157-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas às fls. 91/93, que defiro. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça. 2. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 3. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Providencie a CEF a regularização do documento de fl. 13, apresentando nos autos Certificado de Registro de Veículo atualizado, com a devida averbação da alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A, conforme art. 14 do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000046479448 (fls. 11/12) e extrato de registro no sistema nacional de gravames (fl. 14). Esclareça a CEF, ainda, qual o documento, dentre aqueles gravados na mídia de fls. 27, diz respeito exatamente à cessão de crédito relativa ao contrato de financiamento discutido nos autos. Int.

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Providencie a CEF a apresentação nos autos da cópia legível e integral do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo indicado na inicial. Int.

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do A.I. nº 0003900-15.2013.403.0000. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do termo de penhora à fl 327. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando-se a informação de fl. 199, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes ao correntista Luiz Otavio Bezerra de Assis das contas-poupanças. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pelo autor, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a apresentação dê-se vista às partes.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/109: Defiro o requerido pela parte autora. Nomeio como assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora

de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a perito médico e a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do perito judicial e da Assistente Social deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.P.R.I.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, a fim de serem comprovadas, documentalmente, as funções exercidas pelo autor em seus últimos vínculos empregatícios.Com a juntada, tornem-me os autos conclusos para análise acerca da eventual necessidade de serem prestados novos esclarecimentos pela expert.Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo INSS em cota ministrada à fl. 160, no sentido de que seja realizada perícia grafotécnica na CTPS juntada aos autos.Outrossim, determino a intimação da parte autora para que apresente cópias integrais e legíveis da CTPS juntada aos autos, para posterior conferência, ocasião em que a secretaria deverá certificar sua

autenticidade. Após, desentranhe-se a CTPS para entrega à parte autora. Ao final, abra-se nova vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000081-17.2011.403.6119 - ADAILDA LIMA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado à fl. 111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS e MARIA PELOIA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requereu a prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Foi afastada, à fl. 66, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 66, peticionou a parte autora, à fl. 68, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 69). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/90, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de discussão de mérito a respeito da atualização monetária pleiteada. Aduziu, ainda em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 95/103. Foi indeferido, à fl. 105, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelos autores à fl. 104. Atendendo à determinação judicial, apresentou a CEF, às fls. 112/125, extratos bancários das contas de poupança descritas na exordial, relativos a junho/1990. Instada, a parte autora requereu a apresentação de extratos pertinentes ao período pleiteado na exordial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, acolho a preliminar arguida pela CEF, em contestação, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, nos termos da Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta absolutamente clara a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo, instalado a partir de 14.01.2002, na forma da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição. No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme declinado na inicial, bem como constante das procurações de fls. 10/11, é em São Paulo-SP, município sede de Juizado Especial Federal. Além disso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Ademais, ainda que alegue o autor, em réplica, desconhecer o valor exato do conteúdo econômico almejado nesta ação, não é crível que, em razão da matéria ventilada (expurgos inflacionários), seja o montante, ora aspirado, superior ao alcançado pelo JEF. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Expeça-se carta precatória para oitiva da aludida testemunha. Saem os presentes intimados

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001155-72.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a presente demanda versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 06), intime-se o autor para dizer se permanece o pedido de desistência formulado às fls. 28/29. Com a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor requerer e especificar provas.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Fls. 195/196: defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações cabíveis. Depreque-se a citação e intimação da União Federal para oferecer contestação, no prazo legal. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Depreque-se o cumprimento. Int.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 105/119, no prazo de 10(dez) dias.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 111/113, no prazo de 10(dez) dias. Guarulhos, 13/02/2013.

0005362-17.2012.403.6119 - RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Dada a impossibilidade de identificação dos subscritores da procuração de fl. 67, regularize a parte autora sua representação processual, providenciando nova procuração constando o(a)(s) representante(s) legal(is) da empresa. Após, conclusos. Int.

0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual APARECIDO ROBERTO MATHEUS, representado por seu curador, Sr. Luiz Carlos Matheus, postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta o autor que está acometido de doença psiquiátrica grave, com distúrbios mental e comportamental, estando incapaz para o trabalho. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica e, ainda, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Segundo a petição inicial, a empregadora (PROGUARU) teria se recusado a preencher o requerimento de auxílio-doença, argumentando com a rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego, razão pela qual o demandante propôs ação trabalhista, objeto do processo nº 0002601.33.2011.5.02.0318, na qual foi determinada a reintegração ao emprego a partir de 1/12/2009. Inicial instruída com documentos de fls. 19/89. Pela decisão de fls. 93/95, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Por essa mesma decisão, foi determinada a produção da prova pericial médica. O réu nomeou como assistente um dos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 99). O autor juntou documentos médicos às fls. 107/113. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 114/121. O INSS ofertou contestação, na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios requeridos. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/143. Peticionou o autor, às fls. 144/145 e 146/153, para requerer a antecipação da tutela jurisdicional e o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessária assistência de terceira pessoa. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao

fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O auxílio-doença é benefício devido ao segurado que comprovar a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado incapaz de exercer sua atividade habitual, de forma definitiva, sem prognóstico de reabilitação. Para a concessão dos benefícios propugnados na inicial, além da questão relativa à incapacidade, exige-se carência de 12 meses de contribuição e qualidade de segurado, lembrando que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez não será devida ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já portador de doença ou lesão motivadora da concessão do benefício, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso concreto, a teor do laudo médico judicial, restou comprovado que, em razão de ser portador de esquizofrenia residual, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividades laborativas (quesitos 4.1 e 4.5 - fl. 119). O perito oficial consignou a necessidade de assistência permanente ao demandante (quesito 5 - fl. 119). Ademais, a interdição do autor, em razão de ser portador de déficit mental, foi declarada por sentença prolatada no Juízo Estadual, tendo-lhe sido indicado curador (fls. 85/88). De outra parte, o cumprimento da qualidade de segurado e da carência decorre da reintegração do autor ao vínculo empregatício junto à empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S-A - Proguaru, consoante se infere da sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0002601-33.2011.5.02.0318 (fls. 77/78), uma vez que a Sr.^a Perita fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010 (quesito 4.6 - fl. 119). Nessa época, considerado o período contributivo até novembro de 2009 (CNIS - fl. 126), tais requisitos restariam cumpridos na forma do artigo 15, II, da LBPS. Assim sendo, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, mormente quando presente a verossimilhança da alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor APARECIDO ROBERTO MATHEUS (NIT 1039727609-2 - DN 27/7/1952), no prazo de 10 (dez) dias, INCLUSIVE com o percentual de 25%, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na formalização de acordo para a pacificação do conflito. Providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia atualizada do Termo de Curatela e certidão de objeto e pé do processo de interdição. Ao MPF, conforme determinado à fl. 95.P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0009230-03.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0009756-67.2012.403.6119 - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0009894-34.2012.403.6119 - COSME DOS ANJOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0009980-05.2012.403.6119 - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0010351-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0010858-27.2012.403.6119 - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0011082-62.2012.403.6119 - FERNANDA DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), para se manifestarem acerca do laudo pericial.

0011696-67.2012.403.6119 - JOSE ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012368-75.2012.403.6119 - NADYR CARACA DE LIMA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000045-04.2013.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 11, 13 e 28). Anote-se. Providencie o autor a apresentação nos autos do extrato atualizado de restrição de crédito (SCPC, SERASA etc), pois aquele juntado à fl. 22 foi emitido há mais de três meses da propositura da ação. Int.

0000298-89.2013.403.6119 - MARIA NAJAINA ESPINDULA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NAJAINA ESPINDULA em face da decisão proferida à fl. 95, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, formulado para requerer initio litis o pagamento retroativo do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a embargante a existência de equívoco na fundamentação da decisão, uma vez que a questão relativa à união estável entre a requerente e o instituidor do benefício, exposta no julgado, foi reconhecida pelo órgão julgador do INSS. Segundo afirma, a embargante não se manteve inerte quanto ao seu direito; ao contrário, aguardou o processamento do pedido na via administrativa, tanto que, para a extração de cópias, a devolução dos autos à Agência da Previdência Social demorou quase um ano. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos

declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer equívoco na decisão embargada no tocante aos fundamentos expostos para indeferir o pedido de tutela antecipada. Diferentemente do alegado nos declaratórios, a qualidade de dependente da embargante foi objeto de discussão nos autos do processo administrativo tanto que foi produzida prova testemunhal para corroborar os documentos apresentados naquela instância (fl. 61). Quanto à insurgência manifestada pela embargante aos termos do periculum in mora deduzidos na referida decisão liminar, ao argumentar sobre a tramitação do processo administrativo, é certo que Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. (STF, RE 321.778, AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Vale lembrar, ainda, que a pretensão autoral diz respeito às parcelas vencidas do benefício. Assim sendo, não se verifica equívoco a ser corrigido, razão pela qual mantenho a decisão tal como proferida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-81.2013.403.6119 - DAVID DE ALENCAR PEREIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual DAVID DE ALENCAR PEREIRA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata o autor que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 13/10/2004 a 15/10/2012, o qual foi cessado por parecer contrário da perícia médica administrativa. Segundo afirma, o autor é portador de esquizofrenia e depressão crônica, submetendo-se a regular tratamento medicamentoso, razão pela qual está incapacitado para exercer sua função de operador de máquinas. Inicial instruída com documentos de fls. 08/44. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns

deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Não obstante a narrativa inicial acerca da cessação do benefício de auxílio-doença a partir de 15/10/2012 (fls. 02 e 16), extrai-se do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato informatizado da Previdência Social INFBEN, que o autor está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 600.070.631-0 até pelo menos 10/07/2013, situação que infirma o alegado *periculum in mora*, pois não há, por ora, riscos à manutenção da subsistência do demandante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001879-42.2013.403.6119 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual JOÃO MARTINS DE ALMEIDA pretende obter provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/119.755.892-3, do qual é titular, para afastar o teto limitador do salário-de-benefício, conforme previsão dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/10. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que

veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade (fl. 10), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça (fls. 07 e 13). Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECI DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual CLAUDIO DOS SANTOS postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/54. Relatados os fatos, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves

Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o necessário periculum in mora, posto que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme narrativa inicial e carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 27. Ademais, no tocante à revisão referente ao art. 29, II, da LBPS, a medida foi processada administrativamente, consoante anexo extrato informatizado da Previdência Social, não tendo sido apuradas diferenças a serem pagas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível dos cálculos realizados administrativamente para fins da mencionada revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24 e 57). Anote-se.P.R.I.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se.Indefiro o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.679.994-3, pois compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Ademais, sequer ficou demonstrado a recusa ou impossibilidade da autarquia em fornecer tal documentação.Assim sendo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a emenda à inicial para indicar precisamente qual(is) o(s) período(s) especial(s) e respectiva(s) empresa(s) cujo reconhecimento se pretende por meio desta ação, devendo apresentar, para fins da comprovação do alegado, cópias integrais e legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP ou formulário(s) sobre o exercício de atividade especial equivalente(s) ou laudo(s) técnico(s) e do referido processo administrativo nº 42/162.679.994-3.Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos.Int.

0002342-81.2013.403.6119 - VALERIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALÉRIA CRISTI-NA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento do benefício auxílio-acidente no patamar de 50% (cinquenta por cento), desde a data de cessação do benefício auxílio-doença acidentário ou a partir da data do acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.Diz a autora, em síntese, que, em 11/6/2010, sofreu grave acidente de trabalho, com seqüelas na coluna dorsal. Relata que recebeu o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, sem, contudo, ter-lhe sido deferido o auxílio-acidente.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/35.Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor:No caso em tela, a autora pretende a concessão do benefício auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho que se confirma pelos documentos de fls. 11, 15/16 e 34/35.Contudo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos

juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de típico acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, pois tal reforma constitucional se dirige à ação indenizatória, e não atinge àqueles pleitos visando à concessão ou revisão de benefício de natureza acidentária junto ao ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002354-95.2013.403.6119 - LUIZ NAKAMURA (SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação, com pedido de tutela antecipada, na qual LUIZ NAKAMURA objetiva o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/107.664.356-3 e a concessão de nova aposentadoria integral, sem a devolução de quaisquer valores. Em suma, diz o autor que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.10.1997, porém, como continuou a contribuir para os cofres da Previdência Social até 2010, faz jus a um novo benefício, com renda mensal mais vantajosa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/55. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a triplíce função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve

esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e documentos de fls. 27/29, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 02 e 58). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual LELITA DOS SANTOS GOMES postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Relata a autora, nascida em 02/01/1950, que viveu no campo com sua família e trabalhou na lide rural, em regime de economia familiar, entre 01/01/1962 e 30/12/1974, perfazendo doze anos de tempo de serviço rural. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/22. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde

logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do tempo de serviço campesino, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Os documentos de fls. 17/20 correspondem a início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal, para a comprovação dos fatos alegados cuja produção foi, inclusive, requerida pela autora (fl. 06). Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. - Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material da atividade rural exercida pelos autores, em se tratando de benefício que exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos meses especificados imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 462405 - Processo 00390190820114030000/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) g.n. Não se vislumbra o *periculum in mora*, pois a autora não logra demonstrar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual GERALDO DA SILVA PEREIRA postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais e comuns descritos à fl. 08 da petição inicial. Relata o autor que ingressou com 03 (três) pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais foram indeferidos, por falta de tempo contributivo. Sustenta, em suma, que considerando os períodos especiais e comuns, perfaz mais de 39 anos de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/314. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo,

instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fíncados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: ...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. II - Recurso improvido. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2007.03.00.015790-2/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 24/03/2008 - DJU DATA 23/04/2008 p. 322) g.n. Não se vislumbra o *periculum in mora*, pois o autor não logra demonstrar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0002625-07.2013.403.6119 - TARCISIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual TARCISIO MARTINS DE OLIVEIRA postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade rural exercida entre 1968 e 1983. Relata o autor que requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de período contributivo. Alega que o réu não averbou o tempo de serviço rural. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/75. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural (1968 a 1983), somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Os documentos de fls. 18, 20/21 e 26/35 correspondem a

início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Os documentos acostados aos autos a fls. 108/209 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as informações ali contidas. III - Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço comum -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV - Recurso improvido. (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 427414 - Processo 0038682-53.2010.4.03.0000/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1469). Não se vislumbra o periculum in mora, pois o autor não logra demonstrar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001565-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-17.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)

Considerando que há previsão de se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos audiências relativas aos processos judiciais em que litiga a Caixa Econômica Federal, sobretudo aquelas afetas aos contratos de financiamento habitacional e arrendamento residencial, como no caso em tela, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências conciliatórias a serem designadas oportunamente por aquela Central, devendo os autos, por ora, permanecer em Secretaria. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a litigiosidade do feito em face da contestação apresentada pela CEF, na qual houve resistência ao pedido formulado pelo requerente, determino a conversão do feito para ação de rito ordinário, com remessa dos autos ao SEDI e anotações cabíveis. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência. Int.

0010732-74.2012.403.6119 - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando a litigiosidade do feito em face da contestação apresentada pela CEF, na qual houve resistência ao pedido formulado pelo requerente, determino a conversão do feito para ação de rito ordinário, com remessa dos autos ao SEDI e anotações cabíveis. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência. Int.

Expediente Nº 2823

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004270-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-15.2012.403.6119) MARIA FERREIRA DE SOUZA(RJ140541 - JORGE LEANDRO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 92/93 vº para os autos nº 00013193720124036119. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001319-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

CARLOS DOS REIS SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 379/385) foi recebida em 6 de outubro de 2009 (fl. 387). Por sentença prolatada aos 11 de março de 2013, o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixando-se indenização, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, em R\$ 18.420,00 em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 694/704).Conforme certidão lançada à fl. 709, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/03/2013.É o breve relatório. DECIDO. Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal.Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP.No presente caso, verifica-se a incidência da prescrição, na modalidade retroativa, levando-se em conta a data dos fatos, em dezembro de 1999, e o recebimento da exordial acusatória, em 6 de outubro de 2009, com a aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS DOS REIS SILVA, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10). Contudo, no tocante à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixada na sentença em R\$ 18.420,00, não está ela abarcada pelo instituto da prescrição.Com efeito, o artigo 91 do Código Penal prevê dois efeitos extrapenais, de caráter civil, sendo aquele previsto no inciso I do referido artigo o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Desse modo, a fixação de valor a título de reparação de danos consiste em condenação autônoma, que visa recompor o status quo ante, e não simples efeito da condenação penal. Por sua vez, a contagem do prazo prescricional da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, tem início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo o interessado buscar o recebimento do valor, de acordo com o disposto artigo 63 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se a Caixa Econômica Federal no tocante à indenização fixada, conforme penúltimo parágrafo de fl. 703-verso.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-12.2004.403.6119 (2004.61.19.006247-8) - JUSTICA PUBLICA X CHESMA DE ARAUJO FACUNDES(SP188800 - RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Diante das certidões de fls. 501 e 510 e do parecer ministerial de fl. 513, intimem-se o réu por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada ré, mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, código de receita 18740-8, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Com o pagamento das custas processuais ou com o encaminhamento para a Fazenda Nacional do termo de inscrição de dívida da união, no caso de ausência de pagamento, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de legais. Após, arquivem os presentes autos observando as formalidades legais.,PA 0,10 Ciência as partes.

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA GOMES DE MESQUITA X OSWALDO VERGA X VANIR JOSE BARBOSA X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Fl. 907 e verso - Determino o desmembramento do presente feito em relação à acusada ANTÔNIA GOMES DE MESQUITA, tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Extraia-se as cópias necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição, por dependência aos presentes autos, de novo feito em relação à acusada supramencionada. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo a acusada ANTONIA da lide. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE

SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Devidamente intimados, os defensores dos réus apresentaram razões de apelação. Ocorre, contudo, que deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados dos réus Carlos Hugheney Dal Farra e Luciano Alves de Sobral, Dr. Mauro Junior Rios, OAB/CE nº 5.714 e Dr. Antonio Luiz Lourenço da Silva, OAB/SP nº 209.465, respectivamente, para que apresentem no prazo legal as contrarrazões de apelação, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseções do Ceará e de São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões de recurso intimem-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Consoante certidões de fls. 638 e 642 o réu Luciano Alves de Sobral não foi localizado e, assim, não foi intimado pessoalmente acerca da sentença proferida. Dessa forma, determino a intimação editalícia do réu, nos termos do disposto no art. 392, VI e 1º do CPP. Quanto ao réu Carlos Hugheney Dal Farra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimá-lo pessoalmente do teor da sentença prolatada. O Ministério Público Federal em suas contrarrazões de apelação alegou preliminarmente a intempestividade da apelação apresentada pela defesa do réu Luciano Alves de Sobral e, no mérito, pugnou pela improcedência dos recursos dos réus. Não acolho a arguição de intempestividade do recurso interposto pela defesa do réu Luciano. Apesar do transcurso do quinquênio legal para a defesa interpor o recurso de apelação, intimada em 24.08.2012 somente apresentou razões de apelação em 07.02.2013, ou seja, após o transcurso do prazo legal, a defesa ofereceu suas razões de recurso antes da intimação do réu, e, portanto, antes do término do prazo processual para interposição do recurso, que se inicia a partir da última intimação da sentença, no caso, da intimação editalícia do réu Luciano. Assim, conheço do recurso interposto pela defesa do réu Luciano Alves de Sobral, recebendo as razões recursais como interposição do recurso de apelação, privilegiando a ampla defesa e o direito de recorrer. Com a apresentação das contrarrazões recursais dos réus e efetuada suas intimações acerca da sentença, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001029-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SOARES DA SILVA DE LIMA
Fl. 126: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se edital de citação do acusado Edson Soares da Silva de Lima. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. Ciência ao parquet.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO VITOR DA SILVA, denunciado em 27 de julho de 2007 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 289, 1º, do Código Penal. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Diante de sua não localização, foi determinada sua notificação por edital (fl. 215). Ante o decurso do prazo para manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como pela decretação da prisão preventiva do acusado, pedidos deferidos às fls. 225/228. Sobreveio notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva às fls. 250/252 verso. Devidamente notificado, o acusado constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 265/268. Em suas alegações preliminares, a defesa afirmou a inocência do acusado e pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Arrolou as mesmas testemunhas da peça acusatória. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/193, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fl. 97, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína e maconha, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA

de fls. 195/196 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO VITOR DA SILVA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EDIVALDO VITOR DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Oficie-se ao 31º BPMM em Guarulhos/SP, a fim de informarem a atual lotação das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

0008394-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Decisão de fl. 342: (...)intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA
Fls. 241/242: Determino o desentranhamento dos documentos, haja vista que não diz respeito aos autos. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias n.º 67 e 70/2013.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUISEPPE FORESTIERO, denunciado em 05 de dezembro de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2011 (fl. 157 e verso). O acusado foi devidamente citado, tendo constituído advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 246/276. Alegou a defesa, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância, bem como a atipicidade da conduta, pleiteando, no mérito, a improcedência da demanda, tendo arrolado sete testemunhas, sendo uma delas comum à peça acusatória. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As alegações apresentadas pela defesa são eminentemente relacionadas ao mérito da demanda, razão pela qual serão oportunamente com ele analisadas. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GUISEPPE FORESTIERO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação dos auditores fiscais Hidenaki Kawasaki e Sergio Tomoiti Ozeki, arrolado como testemunhas da acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL

0007745-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007745-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VARGAS LOPEZ(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCO SANTIAGO ALLUE GRANDE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, que nos dá conta que a I. defesa constituída, embora devidamente intimada (fls. 229/230), deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, decreto o perdimento, em favor da União, do aparelho celular apreendido com o corréu Jorge Vargas Lopes, com fulcro no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a I. defesa constituída do corréu Francisco Santiago Allue Grande, a fim de que seja agendada data para retirada dos Alvarás de Levantamento referentes ao depósito do valor da passagem aérea apreendida (fls. 225) e do valor nacional apreendido com o réu (fls. 232), bem ainda, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante Termo de Entrega dos dois aparelhos celulares apreendidos com o sentenciado Francisco. Dê-se ciência ao órgão ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8350

ACAO PENAL

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO

Primeiramente, diante da inércia do réu PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO (fls. 280), nomeio-lhe como defensor dativo a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para que apresente a DEFESA PRELIMINAR em relação a ele nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Observo também que à ré MAISA FERNANDES fora nomeado o defensor dativo Dr. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573, conforme se vê às fls. 275/279. A fim de garantir a ampla defesa a ambos os réus, concedo a cada uma de suas defesas, o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré Maisa e seguido pelo réu Paulo Cesar. Considerando que a ré DAIANE já apresentou sua defesa preliminar às fls. 237/238, com as demais defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre elas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5649

EXECUCAO FISCAL

0000440-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO X JOSE OLAVO DE O. CARVALHO

Fl. 31: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0011114-48.1999.403.6111 (1999.61.11.011114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME

X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS

Em face da certidão de fl. 68, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAP EMPREENDIMENTOS LTDA, DELMINA APARECIDA PRIETO e JORGE AURÉLIO PINHEIRO. A executada Delmina Aparecida Prieto apresentou exceção de pré-executividade alegando Falta de citação da pessoa jurídica, a ocorrência da prescrição, e ilegalidade da inclusão de seu nome no polo passivo da presente execução. Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que a pessoa jurídica foi citada regularmente (fl. 22), que os sócios foram incluídos no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular da empresa e que o crédito não está prescrito, haja vista que a empresa foi citada em 28/01/2001, data em que interrompeu o prazo prescricional, e a excipiente foi incluída no polo passivo em 12/11/2004 (fl. 75) e citada em 14/02/2005. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, uma vez que a citação da empresa executada ocorrida em 28/02/2001 interrompeu o prazo prescricional. Considerando que o prazo prescricional foi interrompido em 28/02/2001 e a excipiente foi citada em 14/02/2005 não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação da excipiente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 266/277 e determino o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 551 e 552, informando que apesar de ter se dirigido inúmeras vezes no endereço dos executados, sem contudo, localizá-los, intime-se-os, na pessoa de seu advogado Dr. MANOEL ROBERTO RODRIGUES, OAB/SP nº 38.794, acerca da retificação da penhora de fl. 549. CUMPRA-SE.

0000890-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000890-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 137 e 139, informando que apesar de ter se dirigido inúmeras vezes no endereço dos executados, sem localizá-los, intime-se-os, na pessoa de seu advogado Dr. MANOEL ROBERTO RODRIGUES, OAB/SP nº 38.794, acerca da retificação da penhora de fl. 140. CUMPRA-SE.

0001977-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001977-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERNARDI SISTEMA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI

Fl. 374 defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 -

IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as guias de depósitos acostadas às fls. 42/43. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

0000966-84.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA COSTA ROMERO SERISSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 26/27, bem como sobre o depósito de fl. 31. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2857

EXECUCAO FISCAL

0004147-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A L S REPRESENTACOES S/C LTDA

Diante da expressa concordância da exequente à fl. 321, defiro o pedido formulado na petição de fl. 314, ficando autorizado o recolhimento do valor referente à penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada após o dia 10 (dez) de cada mês, e não até o 5.º dia útil, no valor correspondente a 10% (dez por cento).No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria, a fim de que neles sejam juntados os respectivos comprovantes de depósito referente à penhora sobre o faturamento.Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à exequente para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 477

EXECUCAO FISCAL

0010600-81.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa.Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos

autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexistem a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 06/19, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0001761-33.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexistem a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/53 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos anexos que veiculam os discriminativos de crédito inscrito. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em

questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 61 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002749-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que carece de liquidez e certeza, vez que não instruída com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. Da análise da mesma, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/10 e respectivos dispositivos legais nela indicado, bem como nos anexos que veiculam os discriminativos de crédito inscrito e a fundamentação legal. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003439-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007614-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexistem a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 06/19, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0008232-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que carece de liquidez e certeza, vez que não instruída com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto,

embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. Da análise da mesma, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/08 e respectivos dispositivos legais nela indicado, bem como nos anexos que veiculam os discriminativos de crédito inscrito e a fundamentação legal. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000140-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000757-10.2002.403.6109 (2002.61.09.000757-6) - MARCIA APARECIDA PALMA (SP082585 - AUDREY MALHEIROS E SP153109 - MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 85 e 87-verso), para os autos da execução fiscal Processo nº 97.1106426-0. Após, Remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

0003092-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003092-6) - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003403-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003403-8) - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada às fls. 72/73, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0000764-65.2003.403.6109 (2003.61.09.000764-7) - JOSE AGENOR LOPES CANCADO(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 98), do acórdão de fls. 94/96, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópias do acórdão e do trânsito em julgado (fls. 94/96 e 98), para os autos da execução fiscal Processo nº 2000.61.09.002592-2. Int.

0003488-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003488-2) - FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Diante dos termos da certidão supra, dou por prejudicado o pedido de fls.133-137.Intime-se a embargante da penhora de ativos através de oficial de justiça.Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls.125-126 e certidão de fl.129.Cumpra-se. Intime-se.Despacho de fls.125-126:Visto em Inspeção.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 53.164.695/0001-03.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.Certidão de fl.129:Certifico, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio TOTAL dos valores exigidos pelo exequente, sendo os valores excedentes objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário. Piracicaba, 9 de agosto de 2012.

0003269-92.2004.403.6109 (2004.61.09.003269-5) - CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
A FAZENDA NACIONAL propôs execução em face de CLÁUDIO ALTAFIN, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Em face de tal execução, Cláudio Altafin os presentes embargos. Alega preliminarmente ausência do cumprimento dos requisitos essenciais à propositura da lide, em razão de não ter sido formalizada a notificação do executado, ora embargante, a fim de dar-lhe ciência de seu débito fiscal. No mérito, apontou desproporcionalidade dos valores cobrados se comparados com aqueles cobrados nos anos anteriores, destacando a vedação de efeitos confiscatórios de tributos. Em sua impugnação de fls. 17/31, a embargada aduz inicialmente que o embargante não indicou o valor da causa. Refutou a preliminar de carência da ação com o argumento de que a notificação de lançamento ocorreu por intermédio de carta registrada com aviso de recebimento em 19/07/1996 e que o embargante não apresentou nenhuma prova em sentido contrário. Sustentou que a alegação de desproporcionalidade dos valores cobrados não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do

débito regularmente inscrito e destacou que o embargante não acostou qualquer documentação comprobatória de suas alegações. No mérito, indicou incidência de juros de mora nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.981/95, defendeu a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, a natureza punitiva e não confiscatória da multa e a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, por tratar-se de contenda de natureza tributária. Ao final, pugnou pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito e ultrapassado o exame preliminar, a improcedência dos embargos com a condenação do embargante nas custas e honorários advocatícios. Instado a se manifestar sobre as preliminares apontadas na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, o embargante inicialmente alegou que foram apresentadas intempestivamente. Justificou que na ausência de valor da causa, aos embargos à execução devem ser atribuídos o mesmo valor correspondente à execução. Ratificou a alegação de que não houve notificação do lançamento fiscal e que não há qualquer comprovação nos autos de que o embargante teria sido notificado pelo correio com aviso de recebimento em 19.07.1996. Afirmou que o excesso cobrado e a desproporcionalidade dos valores cobrados também seria comprovada no deslinde do feito, requerendo, por fim, a procedência dos embargos. Intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 32), tanto a embargante (fl. 40), como a embargada (fl. 43) não indicaram novas provas a serem produzidas nos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, observo que embora a inicial não seja clara neste ponto, permite a interpretação de que se alega a nulidade da constituição da dívida por ausência de notificação, e não a necessidade de demonstração documental de sua ocorrência no momento da propositura da execução fiscal. No caso concreto, a CDA indica como forma de constituição do crédito, a notificação de lançamento feita por meio de ECT-Pessoal/AR em 19/07/1996. Ocorre que o embargante alega que não foi notificado do lançamento. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Em complemento, dispõe o artigo 14 do mesmo diploma legal que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Na circunstância indicada no artigo 14 anteriormente transcrito, em que apenas o exequente detém as informações necessárias à verificação da regularidade na constituição da dívida, é razoável que o ônus de demonstração da validade do título executivo seja imposto ao exequente, e não ao executado. Para se desincumbir de tal ônus de prova, bastaria ao exequente a instrução do feito com cópia da notificação de constituição do crédito, ou cópia do processo administrativo nº 10865 800514/2001-31, contendo a referida cópia da notificação do crédito, que conforme alegado, foi feita por meio da empresa de correios e telégrafos, por carta com aviso de recebimento, em 19.07.1996. Contudo, tal prova não foi produzida pela embargada que, em sua defesa, limitou-se a afirmar que conforme se verifica da CDA exequenda, o embargante/executado fora notificado do lançamento do débito, por carta registrada com aviso de recebimento, em 19/07/1996, não tendo o embargante apresentado qualquer prova em contrário. Anoto que a propositura da execução fiscal não depende de prova da notificação do lançamento. Contudo, impugnada a regularidade da inscrição da dívida, circunstância na qual é suscitado fato negativo pelo embargante, caberia à embargada demonstrar a existência de notificação válida do lançamento, o que, conforme afirmado, não ocorreu. Em conclusão, a CDA que fundamenta a execução fiscal é nula por ausência de notificação do lançamento, motivo pelo qual a ação de cobrança deve ser extinta. Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, pela nulidade da CDA. Assim, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0004259-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004259-7) - RUI VANDERLEI DRESSANO (SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 47-58 e fls. 81-86 para os autos da execução fiscal nº. 96.1102711-7 (se ainda não constar tais peças naqueles autos). No mais, inexistindo crédito a ser executado, remetam os presentes ao arquivo com baixa no registro (Findo), atentando-se para as demais cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003464-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003464-7) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 545/546. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de

declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003626-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003626-7) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.005651-4. Inicialmente, os embargantes alegam a nulidade da CDA, que não identificaria de forma adequada o valor cobrado e os fatos geradores dos tributos. Alega a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, uma vez que não estaria configurada a responsabilidade tributária dos mesmos. Suscita, ainda, que a execução a maior gera o dever de restituir em dobro o valor cobrado a mais, além de ser abusiva a multa moratória no montante fixado administrativamente e dela representar bis in idem com o quantum correspondente aos honorários advocatícios. Aduz também que não se pode utilizar a taxa SELIC como critério de juros de mora, bem como a impenhorabilidade de bens utilizados como instrumentos de ganhos por parte da pessoa jurídica. Por fim, sustenta que os bens constritos são impenhoráveis, nos termos da legislação adjetiva, e tiveram os seus valores fixados a menor, gerando prejuízos. Em sua impugnação, a Fazenda Pública, em sua cota de fls. 54 verso, pugna pela validade da execução nos termos em que proposta, requerendo a improcedência deste feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Sobre o motivo da atribuição da responsabilidade tributária dos sócios da empresa a embargada, em sua defesa, afirmou que seu fundamento seria o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado

responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Quanto à alegação de cobrança excessiva, a mesma não subsiste a análise da Certidão de Dívida Ativa, sendo os valores ali colocados exatamente o mesmo objeto da ação executiva. No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Em relação a eventual incompatibilidade entre a multa moratória e a cobrança de honorários advocatícios, com a compensação entre estas duas verbas, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC

sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Quanto a impenhorabilidade do objeto ora constrito e o valor da sua avaliação, este ponto perde relevância, uma vez que o próprio embargante fez notícia nos autos principais de que o bem fora perdido por ato alheio a sua vontade, tornando despicienda qualquer manifestação acerca deste ponto. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para determinar a nulidade do título executivo no tocante à responsabilização tributária de Magali Coleto Arantes de Carvalho, Marise Itália Arantes de Carvalho Paulillo, José Arantes de Carvalho, Silvia Nair Arantes de Carvalho Belo e Márcia Regina Arantes de Carvalho, e em relação aos mesmos extinguir a execução embargada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários devidos. Considerando que a presente sentença é baseada em entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, está afastado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0006093-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006093-2) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 226), do acórdão proferido às fls. 220/224, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópias do acórdão e do trânsito em julgado (fls. 220/224 e 226), para os autos da execução fiscal Processo nº 94.1101915-3. Int.

0003323-87.2006.403.6109 (2006.61.09.003323-4) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 90), do acórdão de fls. 84/87-verso, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópias do acórdão e do trânsito em julgado (fls. 84/87-verso e 90), para os autos da execução fiscal Processo nº 95.1100541-3. Int.

0004088-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004088-3) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2004.61.09.000676-3, que tem como objeto a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições sociais. Inicialmente, a embargante alega a inépcia da inicial, eis que falta à CDA a referência aos índices de correção monetária e taxas de juros aplicáveis à espécie. Outrossim, alega a impossibilidade de penhora de produtos do estoque rotativo da empresa, sob pena de inviabilizar sua atividade produtiva. Ademais, alega que a penhora é ilegal, pois ofende o direito de propriedade e o devido processo legal. Afirma que a cobrança de juros é ilegal, pois não há identificação da taxa aplicada e do termo inicial de cômputo. Por fim, suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC ao caso concreto. Em sua impugnação de fls. 50/57, a embargada defende a regularidade da CDA e a validade da aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, motivos pelos quais postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem

como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. De fato, embora não haja a menção à denominação da taxa de juros e dos índices de correção monetária aplicados, existe a referência à sua fundamentação legal, no corpo da CDA, o que supre as exigências acima identificadas. Ademais, o termo inicial da atualização monetária e da cobrança dos juros de mora está expressamente previsto na CDA. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Por fim, analiso as impugnações realizadas pela embargante às penhoras efetuadas no caso concreto. Não existe vedação legal à penhora de bens do estoque rotativo da empresa. Embora tal situação não seja desejável, por risco a manutenção da atividade empresarial, se nenhum outro bem da propriedade da executada é encontrado cabe ao oficial de justiça proceder à constrição sobre os bens que porventura sejam encontrados. Para evitar tal situação, bastaria à executada indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garantir a totalidade dos débitos em execução o que, no caso concreto, não ocorreu. No que tange à alegação de ilegalidade da penhora por ofensa ao direito de propriedade, cabe lembrar que o processo de execução tem como finalidade a satisfação de direito não cumprido de forma espontânea pelo devedor, mediante a expropriação patrimonial do executado. Desta forma, a execução é meio regular de extinção do direito de propriedade. Por seu turno, a penhora não é ato de expropriação, e não priva o devedor do seu direito de propriedade, o que ocorrerá apenas com a alienação do bem, no momento processual adequado. Assim sendo, não se vislumbra qualquer nulidade nas penhoras realizadas na execução embargada. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0004090-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004090-1) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2003.61.09.006605-6, que tem como objeto a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições sociais. Inicialmente, a embargante alega a inépcia da inicial, eis que falta à CDA a referência aos índices de correção monetária e taxas de juros aplicáveis à

espécie. Outrossim, alega a impossibilidade de penhora de produtos do estoque rotativo da empresa, sob pena de inviabilizar sua atividade produtiva. Ademais, alega que a penhora é ilegal, pois ofende o direito de propriedade e o devido processo legal. Afirma que a cobrança de juros é ilegal, pois não há identificação da taxa aplicada e do termo inicial de cômputo. Por fim, suscita a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC ao caso concreto. Em sua impugnação de fls. 47/57, a embargada arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de instrução com cópias de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. No mérito, defende a regularidade da CDA e a validade da aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, motivos pelos quais postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida. A inicial dos embargos está instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Embora seja desejável a instrução desta ação com cópia de documentos da execução, tal omissão não traz qualquer prejuízo à embargada, mas sim à própria embargante, caso seja necessária a subida dos autos dos embargos para análise de eventual recurso. Contudo, para julgamento dos embargos nesta instância, não verifico qualquer prejuízo. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. De fato, embora não haja a menção à denominação da taxa de juros e dos índices de correção monetária aplicados, existe a referência à sua fundamentação legal, no corpo da CDA, o que supre as exigências acima identificadas. Ademais, o termo inicial da atualização monetária e da cobrança dos juros de mora está expressamente previsto na CDA. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Por fim, analiso as impugnações realizadas pela embargante às penhoras efetuadas no caso concreto. Não existe vedação legal à penhora de bens do estoque rotativo da empresa. Embora tal situação não seja desejável, por risco a manutenção da atividade empresarial, se nenhum outro bem da propriedade da executada é encontrado cabe ao oficial de justiça proceder à constrição sobre os bens que porventura sejam encontrados. Para evitar tal situação, bastaria à executada indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garantir a totalidade dos débitos em execução o que, no caso concreto, não ocorreu. No que tange à alegação de ilegalidade da penhora por ofensa ao direito de propriedade, cabe lembrar que o processo de execução tem como finalidade a satisfação de direito não cumprido de forma espontânea pelo devedor, mediante a

expropriação patrimonial do executado. Desta forma, a execução é meio regular de extinção do direito de propriedade. Por seu turno, a penhora não é ato de expropriação, e não priva o devedor do seu direito de propriedade, o que ocorrerá apenas com a alienação do bem, no momento processual adequado. Assim sendo, não se vislumbra qualquer nulidade nas penhoras realizadas na execução embargada. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0000572-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000572-7) - TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO ME(SP258275 - RAFAEL POSSOBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO ME. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal pugnando por sua extinção, ao argumento de que houve parcelamento do débito, e que estaria fazendo os pagamentos de acordo com o que foi deferido pela Fazenda Nacional. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 20, que deixou de receber os presentes embargos em razão de ausência de garantia, a UNIÃO tomou ciência e nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.002365-4, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007163-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007163-3) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/295. Em sua impugnação de fls. 302/312, a embargada alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, postula a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 313/324). À fl. 326 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da Medida Provisória 449/08, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação. Em fl. 329, a embargante reiterou o pedido de sobrestamento do feito até a final liquidação do débito. A embargada em fl. 333v. não se opôs ao pedido de desistência. A embargante informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e nele reparcelado os débitos em execução. Reiterou ainda o pedido feito em fls. 326 e 329. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº. 11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante às fl. 337 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado, eis que a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa e ainda, o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0004540-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004540-7) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Alega o embargante que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, motivo pelo qual a penhora deve ser cancelada. Em sua impugnação (fls. 19/26), a União preliminarmente, alegou que a embargante em nenhum momento contesta a origem do débito fiscal e, no mérito, afirmou que não restou comprovada a unicidade do bem e sua destinação como abrigo familiar. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2004.61.09.001491-7 - fls. 145/146) que a penhora recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel que está localizado na Avenida Taubaté, Piracicaba/SP de matrícula nº 56587, pertencente ao co-executado Sebastião Carlos de Oliveira. Observo, diante dos documentos que instruíram a petição inicial, que o embargante não demonstrou ser o imóvel penhorado o local de residência da família, nem tampouco ser o único bem imóvel da família. Com efeito, a embargada junta aos autos relatórios extraídos da base cadastral CPF que comprovam que o embargante possui diversos imóveis (27/34) e, aliado ao fato do executado ter sido citado e intimado no endereço: Avenida João Flávio Ferro, nº 441, Santa Rita, Piracicaba/SP (fls. 144/144v. da execução fiscal nº 2004.61.09.001491-7), ou seja, diverso do constante no auto de penhora e avaliação e depósito (fl. 145), forçoso concluir que o imóvel penhorado não serve de residência do executado e sua família e, nesse caso, não goza da proteção nos termos da Lei 8.009/90. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade do referido bem imóvel. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Intime-se.

0003831-91.2010.403.6109 - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 248. Em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando a existência de garantia parcial da execução, sem prejuízo das medidas de reforço e substituição da penhora nos autos principais, recebo os embargos, tempestivos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

0009615-49.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à Execução interpostos em face da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 200761090023063 promovida pela União. Nos autos principais, foi desconstituída a penhora, em razão de se ser moradia do coexecutado e sua família, nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º. Decido. Posto isto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Embargante beneficiária da Justiça Gratuita isenta de custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0011799-75.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes apresentem cópia da relação dos bens declarados nos autos do inventário nº 559/09, bem como indiquem o andamento atual daquele feito, tendo em vista que a existência de penhora válida é pressuposto para o processamento dos embargos, não bastando para tanto a penhora no rosto dos autos. Cumprida a providência, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para análise do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

0004836-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Analisando a impugnação aos embargos (fls. 125/128), observo que a embargada trouxe aos autos novas informações, sobre as quais a embargante deverá se manifestar. Sem prejuízo, pelo teor da defesa, observa-se a plena possibilidade de que a lide seja dirimida na seara administrativa, mediante atos praticados pelas partes. Por tais motivos, determino:- a intimação da embargante, para se manifestar sobre o teor da impugnação ofertada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias;- a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada no último parágrafo de fls. 127; - findo o prazo da suspensão, a intimação das partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005915-46.2002.403.6109 (2002.61.09.005915-1) - JOSE AYRES FERREIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 53/55 e 58), para os autos da execução fiscal Processo nº 98.1104946-7.Após, desapense-se dos autos da execução fiscal Processo nº 98.1104946-7, e remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0012285-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012285-2) - FABIO WILSON KUGEL(SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora que recaiu sobre o automóvel Ford Fiesta, placas DNE-5616, formalizada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.09.007350-9, em que é executado Ricardo Santoro. Alega ter adquirido o veículo do executado em 10.07.2008, data na qual não constava nos registros do automóvel a constrição judicial ora impugnada. Afirma ser, portanto, adquirente de boa-fé, motivo pelo qual postula a revogação da constrição judicial. Em sua contestação de fls. 25/29, a embargada alegou, no mérito, que a alienação ocorreu após a constrição judicial. Pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante à fl. 07, em razão de sua desnecessidade já que o presente caso versa sobre matéria de direito.No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do

CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Analisando o caso concreto, observo que o embargante adquiriu o veículo do executado em 10.07.2008 (fl. 10), data na qual o crédito já estava inscrito em dívida ativa (12.03.2007, fls. 07/17 dos autos principais), a execução já havia sido proposta (08.08.2007) e o executado já havia sido citado (22.08.2007, fl. 26 dos autos principais). Assim sendo, mediante a presunção de fraude à execução, não há como se reconhecer a boa-fé do embargante por ocasião da aquisição do bem constrito nos autos principais. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102172-97.1994.403.6109 (94.1102172-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FLANGE INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA X CARLOS CESAR PADOVEZE(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 167. Ao arquivo, com baixa da distribuição. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 167. Intime-se. DESPACHO DE FL. 167: Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada a fl. 14, devendo ser instruído com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, intimando-se a parte executada para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000139-65.2002.403.6109 (2002.61.09.000139-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005651-29.2002.403.6109 (2002.61.09.005651-4) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 145/146: Instado a se manifestar, a Fazenda Pública informou que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica na CDA o foi por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do lançamento fiscal. Decido. Inicialmente, faço anotar que, não obstante a oposição dos embargos à execução, a co-executada Claudia Ap. A. Carvalho Dedini não fez parte daquele processo, não incidindo, neste particular, os efeitos da coisa julgada atinente àquele feito e, como tal, remanesce enfrentar a questão ora ventilada exclusivamente quanto a ela. Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93

também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ante o exposto, em relação exclusivamente à Claudia Ap. A. Carvalho Dedini, julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte inicial da decisão de fls. 143 e verso. Int.

0006307-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006307-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 232/234: Não conheço dos embargos de declaração, considerando que a decisão embargada não diz respeito à exceção de pré-executividade interposta, já apreciada às fls. 116/118. Int.

0001754-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fl. 474: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002306-79.2007.403.6109 (2007.61.09.002306-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X USITHUR COM. MAQ EQUIPS. INDS. LTDA. ME X ANTONIO FERREIRA X RUBENITA VALVERDE(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 59/60: Determino a desconstituição da penhora efetivada. Conforme se depreende dos documentos apresentados e da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, trata-se o bem penhorado de moradia do coexecutado ANTONIO FERREIRA, filhos e netos.. Nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada, destinados ou não à moradia, possa indicá-los à penhora. Sem necessidade de expedição de mandado de levantamento, posto que o anterior retornou com nota de devolução do CRI. Em prosseguimento, trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da USITHUR COM MAQ EQUIPS INDS LTDA e de seus sócios ANTONIO FERREIRA E RUBENITA VALVERDE. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do

CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão,

tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de ANTONIO FERREIRA e RUBENITA VALVERDE, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0007350-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007350-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X METAL METALURGICA APOLO LIMITADA X RICARDO SANTORO X MARIO CESAR MENDES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 126/138: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Fl. 146: Intimada a se manifestar acerca do parcelamento, a exequente se tornou inerte. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-74.2013.403.6112 - ERIKA CELESTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Determino, ainda, a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio para a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os

quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002690-23.2013.403.6112 - JOAO MAURICIO PEREIRA(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Em vista à certidão da f. 67, intime-se o advogado a providenciar o referido cadastro. Int. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002770-84.2013.403.6112 - EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 18h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002772-54.2013.403.6112 - ANTONIO TROIANI NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002810-66.2013.403.6112 - TIAGO DE SA LIBERATO(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de

maio de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual.Int.Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
(r. deliberação de fl. 82): Trata-se de ação anulatória de arrematação de bem levada a efeito em ação de execução fiscal que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção (autos n 98.1203046-8).A competência para o julgamento de ação anulatória de ato judicial, diferentemente da anulatória de título extrajudicial (v.g Certidão de Dívida Ativa), cabe ao próprio juízo que o cometeu, sendo este o sentido da norma inserta no art. 747 do CPC (Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens), aplicável por analogia.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.1. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho o julgamento de ação anulatória de registro de imóvel decorrente de arrematação levada a efeito no juízo trabalhista, pois o apontado vício, se reconhecido, terá ocorrido perante a justiça especializada.2. Eventual desconstituição da decisão que homologou a arrematação e determinou o registro da carta só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Justiça Especializada. Precedentes.3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.(CC 86.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.(CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)Certamente que não por outra razão a parte autora requereu a distribuição por dependência à execução fiscal, o que, no entanto, não foi observado.Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara.(r. deliberação de fl. 358): Fl. 87: Defiro a juntada da procuração. Vista concedida à fl. 89.Sobre a contestação apresentada às fls. 90/352, manifeste(m)-se o(a)(s) autor, no prazo de 10 dias.Fl. 353: Defiro a juntada requerida. Publique-se a decisão de fl. 82, sem olvidar este despacho.Após, cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 72/73: Vista ao embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 112/115, requeira a Embargante o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002023-57.2001.403.6112 (2001.61.12.002023-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLOS FIAMENGI X MANUEL DE SOUZA ALVES - ESPOLIO

(r. deliberação de fl. 339): Fl. 327: Defiro. Ao SEDI para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido Manuel de Souza Alves. Intime-se o espólio, por meio de Maria Luiza da Silva Duarte, na qualidade de sua administradora provisória, nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC, no endereço de fl. 332, bem assim, para que indique se houve a abertura de inventário e por qual Juízo e número tramita, em caso positivo.Expeça-se mandado. Int(r. deliberação de fl. 341): Em cumprimento ao despacho de fl. 339, cite-se o espólio de Manuel de Souza Alves, devendo cumprir a parte final do referido despacho. Int.

0010152-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 277 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora.Int.

0004145-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X MIRIAN LOPES RIBEIRO(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO

Fls. 144 e 147: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar

determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, sendo negativa a busca ou insuficiente a quantia encontrada, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22.03.2012, com a redação dada pela Portaria n. 13 de 19.04.2012, conforme requerido pela credora, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA.(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ADRIANO ROCHOEL (R. DECISÃO DE FL.(S) 918/920): I. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ARLINDO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, OSMAR CAPUCI e ADEMAR CAPUCI em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem os excipientes a extinção da execução fiscal sob o argumento de que as Certidões de Dívida Ativa são portadoras de vício substancial decorrente da ausência de notificação para interposição de defesa no procedimento de lançamento. Sustentam que a fiscalização reconheceu ocorrência de solidariedade entre a contribuinte, os sócios quotistas e as demais pessoas jurídicas executadas, pois verificada a formação de grupo econômico. Esta, portanto, a razão pela qual, desde o início da execução fiscal, os excipientes figuram no pólo passivo. Desta feita, requerem o reconhecimento do vício do procedimento, com a consequente extinção do processo, de forma que possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório na seara administrativa (fls. 837/848). Juntaram os documentos de fls. 849/876.Instada, a exequente reconheceu que os excipientes não participaram do procedimento de lançamento. Alega, entretanto, que isto não implica em impossibilidade de redirecionamento da demanda em face deles, em momento posterior. Requer sejam os excipientes mantidos no pólo passivo, uma vez que nos autos há cabal demonstração da responsabilidade dos excipientes pelo crédito tributário executado (fl. 899).À fl. 903, a exequente requereu vista dos autos, em face da prolação de sentença nos autos da ação ordinária n.º 0014580-32.2008.403.6112 que os co-executados Arlindo Capuci e Ademar Capuci movem em seu desfavor. Juntou os documentos de fls. 904/910.O pedido de vista foi concedido à fl. 911.A exequente formulou pedido de suspensão da execução fiscal até solução final da ação ordinária n.º 0014580-32.2008.403.6112. Formulou ainda contrariedade à exceção de pré-executividade, aduzindo, em apertada síntese, que não há comprovação dos fatos alegados pelos excipientes, que a pessoa jurídica contribuinte foi extinta ou dissolvida irregularmente, que a responsabilidade decorre de abuso de direito, insolvência contumaz e qualificada, confusão patrimonial e de desvio de finalidade, tudo na forma do art. 135, do C.T.N. É o breve relatório. Decido.II. Fundamentação.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, os excipientes requerem o reconhecimento da nulidade do lançamento por ausência de notificação.Entretanto, inicialmente, deve ser ressaltado que o pleito dos co-executados ARLINDO CAPUCI e ADEMAR CAPUCI há de ser julgado improcedente, porquanto já obtiveram por meio de ação de conhecimento o reconhecimento de sua ilegitimidade para arcar com os ônus decorrentes desta execução.Conforme cópia da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0014580-32.2008.403.6112 - fls. 890/897 -, foi-lhes concedida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade de diversos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive o de n.º 35.465.469-1, executado neste feito. Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento (fl. 912,

item 1). Estando a exequente impedida de executar tal crédito em desfavor destes co-executados, por força de decisão judicial, enquanto a antecipação de tutela não for revogada, nada há a dispor sobre este assunto nestes autos. Além disso, não há razão para que o feito tenha seu trâmite suspenso, como requereu a exequente, porquanto o crédito executado pode ser requerido do contribuinte principal. Passo a analisar a questão da ilegitimidade dos demais excipientes, ressaltando, desde já, que a hipótese é de conhecimento do pedido. Com efeito, a questão por eles levantada demandaria a interposição de embargos à execução fiscal, pois exige dilação probatória decorrente da demonstração de que não foram notificados para se defenderem no procedimento de lançamento. Ocorre que a própria exequente reconheceu ser legítima a pretensão por eles formulada à fl. 899. Assim se manifestou a parte autora: Em prosseguimento, os excipientes, realmente, não figuraram no lançamento, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade. Desta feita, acolheu como verdadeira a tese levantada pelos executados de que, sendo caso de solidariedade, deveriam todos figurar no procedimento de lançamento. Entretanto, nesta mesma oportunidade, sustentou que tal fato não é impeditivo do redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes, diretores ou administradores depois do lançamento e do início da execução. In casu, verifica-se que a inclusão dos co-executados no pólo passivo ocorreu desde o início da demanda, o que indica que o ajuizamento, ab initio, em face dos sócios sustentou-se no art. 13, da Lei 8.620/93, que possibilitava tal proceder. Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada de plano qualquer responsabilização com base nesta norma. Porém, ciente da invalidade da norma ordinária, inclusive com efeito ex tunc, a exequente indica que a responsabilidade dos excipientes decorre da prática de atos de ingerência, ou seja, requer o redirecionamento da demanda em face da responsabilidade tributária dos excipientes, mantendo-se o processo no mesmo estado. Deveras, é possivelmente cabível, após iniciada a execução, a imputação de responsabilidade aos sócios gerentes, desde que demonstrada a prática de qualquer dos atos descritos no art. 135, III, do C.T.N. Foi isto que quis dizer a exequente quando imputou responsabilidade aos excipientes às fls. 912/917. Ocorre que a Certidão de Dívida Ativa padece irremediavelmente de vício em sua formalização, pois os co-executados não participaram de sua formação. Em que pese o recurso administrativo por eles interposto não ter sido analisado em decorrência de intempestividade, é fato que não participaram eles de sua formação, por ausência de notificação. O reconhecimento da invalidade da Certidão de Dívida Ativa é impositivo, pois o lançamento foi levado a efeito ao arrepio da legislação de regência. Ademais, em que pese os argumentos expendidos pela exequente às fls. 912/917, não estão eles calcados em elementos fáticos que permitam concluir que todos os co-executados realizaram atos de gestão que descambaram na dívida sob execução. Há necessidade que seja comprovado qual ou quais excipientes deliberadamente agiram com intuito de não recolher os valores devidos à Administração Previdenciária. Tal prova não consta dos autos. É inegável que há indício de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi encontrada em sua sede para ser citada. Por outro lado, impõe-se que a exequente demonstre qual sócio efetivamente realizou atos gerenciais em infração à lei e ao contrato social. Deve ser novamente ressaltado que ilegitimidade passiva é matéria para ser argüida em sede de embargos à execução fiscal. É de se ver que no presente caso, a exequente ajuizou demanda executiva sem que tenha sido respeitado o procedimento prévio de notificação dos sócios, assim como não produziu prova suficiente para demonstrar que os co-executados praticaram atos gerenciais temerários com o intuito de não recolher valores aos cofres da Previdência. Assim, como as alegações da exequente são carentes de comprovação fática de que os co-executados tenham praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, caput, do C.T.N., inexistente razão para não deferir o pedido formulado às fls. 837/848. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 837/848, reconhecendo a ilegitimidade dos executados MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI e OSMAR CAPUCI. Por outro lado, falta interesse de agir por parte de ARLINDO CAPUCI e ADEMAR CAPUCI, considerando os termos da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0014580-32.2008.403.6112. Em não havendo recurso contra esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os nomes dos co-executados MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI e OSMAR CAPUCI. Em relação a ARLINDO CAPUCI e ADEMAR CAPUCI, deverá ser promovida a exclusão do pólo passivo desta demanda, desde logo, em face de concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária acima referida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne aos demais co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO ARANTES GODOY(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)
Fls. 81/82: Nada a deferir, uma vez que o veículo placas BZN 1817 encontra-se desbloqueado desde dezembro/2012 (fl. 88). Requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Cota de fl. 146 verso: diga a exequente conclusivamente quanto à satisfação do crédito, conforme determinado à fl. 138 verso. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0009572-35.2012.403.6112, ante a integral garantia. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifestem-se os requeridos, inclusive quanto à determinação de fl. 6033, item 5. Após, conclusos para apreciar o pedido de fls. 6134/6135. Intime-se com premência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009402-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-33.2004.403.6112 (2004.61.12.009157-0)) REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES Fls. 56/58: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002575-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-96.2002.403.6112 (2002.61.12.006021-6)) CLAUDETE ESTEVES DE MORAES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 1195, desconstituo as penhoras incidentes sobre os móveis de fls. 381/383 e imóveis objeto das matrículas 22.861 (que deu origem à 57.238 e 57.239) do 2º CRI, e 26.605 e 26.606 do 1º CRI. Oficie-se requisitando o cancelamento dos registros. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Pirapozinho, solicitando o praxeamento do bem penhorado à fl. 430. Após, diga a exequente sobre a doação do imóvel objeto da matrícula 32.264 do 2º CRI (R.3/32.264 de fl. 374-verso), vez que o bem penhorado nestes autos não mais pertence aos executados Luiz Paulo Capuci e Jose Clarindo Capuci. Int.

1200680-64.1997.403.6112 (97.1200680-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X IRMAOS YOKOYAMA LTDA X MARIO SHIGUEMITSU YOKOYAMA - ESPOLIO X FRANCO TOSHIHICO YOKOYAMA - ESPOLIO(Proc. GILSON NAOSHI YOKOYAMA OAB/SP191212) (r. deliberação de fl. 205): Fl. 193: Compulsando os autos, verifico que o imóvel de matrícula nº 41.105 do 2º CRI local, sobre o qual a Exeçüente requer a realização de penhora de parte ideal, conforme se infere das peças de fls. 86, 89, 125-verso, 151 e 186-verso, sempre serviu como residência da unidade familiar do executado falecido, restando evidentemente caracterizado como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Ademais, o fato da Srta. Bárbara Tiemi Yokoyama ser solteira e, diante do falecimento dos seus genitores, vir a residir sozinha no referido imóvel, não descaracteriza sua natureza de bem de família, conforme a súmula 364 do STJ, cujo teor é o que segue: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Por fim, a questão posta pela exeçüente, quanto a não ser proprietária exclusiva do imóvel, também não desnatura o bem de família ora reconhecido, uma vez que a proteção legal recai sobre a totalidade do imóvel, máxime quando indivisível, como no caso em apreço. Deste modo, indefiro a penhora requerida. Manifeste-se a Exeçüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (r. deliberação de fl. 209): Fls. 206/208 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, deregistrados nos órgãos que indica. .PA 2,15 Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando i2,15 Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens nele informem a este Juízo, positiva ou negativamente. .PA 2,15 Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Fl. 1005: Por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos de n. 0011579-73.2007.403.6112. Manifeste-se o exeçüente em prosseguimento. Int.

0002052-97.2007.403.6112 (2007.61.12.002052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RC ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 277/286: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-43.2003.403.6112 (2003.61.12.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X FERNANDO CESAR HUNGARO
Cota de fl. 164 verso: Suspendo este processo nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0002720-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001327-98. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). Apesar de citada pessoalmente, a ré não apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 41/42). À fl. 43, declarou o Juízo a conversão do mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação da requerida, via carta com a.r., nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. A correspondência expedida foi devolvida pelos correios (fl. 44). Determinou-se, assim, a intimação por precatória, a qual foi expedida (fl. 45 e verso). À fl. 46, a Serventia do Juízo certificou que a requerida, via fone, comunicou não ser ela a pessoa devedora nestes autos, conforme argumentos tecidos. Intimou-se a CEF a respeito. À fl. 53, a CEF pugnou pela intimação da requerida determinando a apresentação dos documentos comprobatórios das alegações, o que foi deferido (fl. 54). Posteriormente, a requerida apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 61/105). Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, preliminarmente, o não cabimento do incidente apresentado pela parte contrária e ausência de interesse de agir da excipiente. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Vieram conclusos. II. Fundamentos A exceção oposta pela requerida é procedente, devendo ser afastados todos os argumentos tecidos pela CEF, tanto em preliminar, como no mérito. Vejamos. Não é necessária a realização de perícia contábil ou qualquer outra diligência uma vez que a matéria abordada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Ademais, equivocou-se a CEF ao aduzir que a matéria colocada deveria ter sido ventilada em sede de embargos à execução, bem como ao alegar ausência de interesse de agir da excipiente. Conforme se verifica, a matéria invocada na petição apresentada pela requerida, intitulada exceção de pré-executividade, aborda questão de ordem pública, a qual pode ser apreciada pelo Juiz a qualquer momento, e não requer dilação probatória. Portanto, perfeitamente admissível o incidente oposto pela parte. Por outro lado, o feito não se encontra na fase de apresentação de embargos à monitoria podendo, sim, falar-se em exceção de pré-executividade, a qual não passa de uma simples petição. Com efeito, estamos diante de caso em que o mandado monitorio foi convertido em executivo em razão da ausência de oposição da ré por meio de embargos, conforme certificado à fl. 42. Na seqüência, a executada foi intimada na forma do artigo 475-J, do CPC e apresentou a exceção em comento, alegando não ser a responsável pelo débito cobrado nestes autos, conforme argumentações que tece e documentos que junta. É certo que a matéria aduzida leva o Juízo ao reconhecimento da inexigibilidade do título em face da requerida, uma vez que o contrato é fruto de fraude, podendo ser objeto do incidente oposto. Verifica-se, pois, que a matéria poderia ter sido ventilada por meio de impugnação, porém, não o foi, deixando a requerida de apresentar a peça no momento processual adequado, transcorrendo o prazo para tanto. Dispõe o artigo 475-L, do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Assim, como já dito, no caso dos autos, apesar de não ter sido apresentada a impugnação no prazo legal, ela aborda matéria de ordem pública, perfeitamente admissível por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que se alega que a excipiente é vítima de estelionatários que fizeram uso de seus documentos para obter o empréstimo junto à autora. Passo, pois, à análise dos argumentos levantados pela requerida. Alega a parte ré que, ... constitui o indigitado débito perquirido pela ora Exequente/Excepta, numa fraude engendrada pela pretensa Credora (Exequente/Excepta) com participação de terceiro, em nome da ora Excipiente/Executada, consoante ficou comprovado por sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0013951-14.2010.4.01.3600, que tramitou perante a 6ª Vara (JEF) da sessão judiciária da Comarca de Cuiabá/MT ... - fls. 61/62. Conforme alegado, foi proferida sentença em referidos autos, absolvendo a ré (CEF) apenas do pagamento dos danos morais lá perquiridos pela autora (ora requerida), condenando-a, porém, ao cancelamento dos débitos existentes no nome da autora (objeto destes autos) e a excluir o nome da mesma dos cadastros de inadimplentes em razão dos mesmos débitos. Da documentação carreada, observa-se cópia da sentença proferida nos autos mencionados (fls. 67/68), dando parcial procedência ao pleito da autora, nos termos em que colocados por ela em sua exceção. Referida decisão, proferida em 15/12/2011, veio a transitar em julgado em 20/01/2012, conforme se verifica nos extratos de movimentação processual juntados (fl. 69), sem que tivesse havido qualquer insurgência das partes. Quanto ao fato de o débito versado nestes autos encontrar-se dentre aqueles questionados nos autos da ação movida outrora pela requerida, dúvidas não há diante do documento de fl.

88, onde se observa a inscrição relativa à Caixa Econômica Federal (Associado - SCPC de São Paulo - SP), contrato nº 000340160000132798, data de vencimento 12FEV2010, valor R\$ 10.651,55. Assim, observa-se a identidade de contratos, bem como a existência de coisa julgada dando conta de que houve indevida utilização dos dados da autora por terceira pessoa, conforme por ela alegado. Desta feita, forçoso o reconhecimento de que o título em questão inexistente perante a requerida, não podendo ser dela exigido o montante ora executado, caracterizando-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois, inexistente documento essencial à propositura da presente ação de execução. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual, uma vez que o título executivo é nulo de pleno direito, pois baseado em contrato falso, produto de estelionato em face da autora e da requerida. Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Ao SEDI para retificar a distribuição e constar o nome da requerida conforme documento de fl. 82. P.R.I.

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001553-05. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 21/27). Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, uma vez que ofende o direito constitucional de ampla defesa. No mérito, em suma, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, o qual se trata de um contrato de adesão, no qual existem cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros, demais cobranças e encargos aplicados ao valor devido, haja vista que não houve possibilidade de negociação a respeito, nem tão pouco sobre a possibilidade de vencimento antecipado das prestações oriundas do contrato, dentre outros argumentos. Pediu aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 31/60). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, ocasião em que foi concedido prazo para análise da proposta, contudo, findo o prazo mencionado, as partes não se manifestaram (fl. 65). Às fls. 71/, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e/ou ausência de interesse de agir, muito menos em cerceamento da defesa, o que resultaria na inadequação do procedimento monitório, conforme arguido pela parte requerida, ora embargante. Tanto isso é verdade, que a embargante defendeu-se apresentando a peça inicial dos embargos, atacando matéria afeta ao mérito. Por outro lado, afasto a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos monitórios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo *in albis*, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, os argumentos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos

de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.844,63 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 02/07/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0340.160.0001553-05. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Contudo, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à ré/embargante, haja vista a concessão da gratuidade processual.

0005475-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0001043-07. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/20). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 28/39). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o argumento de ausência de provas, uma vez que os documentos juntados não especificam claramente os índices de correção do valor principal, bem como a inadmissibilidade da ação monitória, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. No mérito, em suma, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, no qual existem cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros, demais cobranças e/ou encargos aplicados ao valor devido. Questiona, mais uma vez, os extratos/planilhas juntados, pois produzidos de forma unilateral, dentre outros argumentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF não impugnou os embargos, apesar de intimada para tanto (fl. 42). Realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 47/48). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e/ou ausência de interesse de agir,

muito menos em cerceamento da defesa, o que resultaria na inadequação do procedimento monitorio, conforme arguido pela parte requerida, ora embargante. Tanto isso é verdade, que a embargante defendeu-se apresentando a peça inicial dos embargos, atacando matéria afeta ao mérito. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e

temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.836,94 (nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 09/01/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0001043-07. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. A condenação fica suspensa em relação ao requerido, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DROSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI X CARMEN CECILIA MELKI PORTALURI X REGINA HELENA DAMIAO MELKI TORRACA X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X THEREZINHA DE OLIVEIRA BERUEZZO X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO X JOANA D ARC DE OLIVEIRA GOUVEA X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS

SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0312557-66.1991.403.6102 (91.0312557-2) - LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 67/68). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Luís Azarias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 174/180. As partes se manifestaram (autor: fls. 107/221 e réu: fls. 224/227), oportunidade em que o autor requereu realização de perícia técnica por similaridade para na empresa Fadamac para o período faltantes e, ainda, a designação de audiência para oitiva de testemunhas, visando comprovar que o obreiro sempre laborou no setor de galvanoplastia nas empresas Centro Técnico Roncar Ltda. e Roncar Industria Comércio e Exportação Ltda. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a realização da perícia por similaridade pleiteada. Conforme se constata nas anotações da carteira de trabalho (f. 31), o obreiro foi registrado na empregadora Turbomix Equipamentos Industriais Ltda. na função de Ajudante Geral, não sendo possível a comprovação do ambiente de trabalho, nem, tampouco, das atividades por ele realizadas. Sendo assim, transferir a comprovação da função e atividades para a prova testemunhal pode ocasionar desvios que a própria legislação previdenciária buscou prevenir, ao determinar a necessidade da comprovação documental. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da

profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especiais, os quais seriam suficientes a concessão da aposentadoria especial almejada: a) Turbomix Equipamentos Industriais Ltda, de 16/09/1985 a 02/07/1990, como ajudante geral; b) Centro Técnico Roncar Ltda, de 01/03/1996 a 01/01/1997, na condição de auxiliar mecânico e c) Roncar Industria, Comercio e Exportação Ltda, de 01/02/2008 a 08/03/2010, na condição de galvanizador. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 30/38) e formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras D.J. dos Santos & Cia. Ltda e Roncar industrial, comércio e exportação ltda., (38 e 45/48). Com o intuito de se verificar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 173/180, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza química. Conforme se verifica no subitem 6.1.2, f. 176, referente ao período de trabalho prestado junto a empregadora Centro Técnico Roncar Ltda., setor de galvanoplastia (01/06/1996 a 01/01/1997), no desenvolvimento de suas atividades diárias o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, a produtos químicos utilizados no processo fabril, tais como: ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, cromo, níquel, quando da imersão das peças fabricadas em tanques contendo os produtos químicos citados acima, considerando, que no período citado acima. Esse processo fabril era realizado de forma manual, havendo contato com os produtos químicos citados. A perícia técnica deixou de reconhecer a especialidade entre 1/3/1996 e 31/5/1996, sob alegação de que neste período o autor trabalhava na atividade de ajudante de caminhão, auxiliando na entrega de mercadoria na cidade de Ribeirão Preto. Este entendimento não deve prevalecer, pois não consta nos autos qualquer indício de prova documental que aponte ou vincule o autor a função de ajudante de caminhão ou as atividades de entrega de mercadorias. Ao contrário, o formulário PPP de f. 46, emitido pela empregadora e devidamente preenchido por profissional legalmente habilitado, indica que o obreiro sempre desempenhou as mesmas atividades, com exposição a agentes químicos. Nesse sentido, reconheço a especialidade em todo período laborado para a empregadora Centro Técnico Roncar Ltda., de 01/03/0996 a 01/01/1997. No tocante a empresa Roncar Industria, comercio e exportação ltda, a Autarquia ré não analisou os períodos posteriores a 31/01/2008, conforme se verifica às fls. 55/56. A perícia técnica judicial informou que no desenvolvimento de atividades no setor de preparação para a galvanoplastia, o autor, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos, utilizados no processo fabril, tais como: hidróxido de sódio e cianetos, quando da execução das atividades de imersão das peças metálicas em tanques contendo soda e cianeto, utilizados na limpeza das peças, esse processo fabril é realizado de forma manual. No entanto, alegou que a exposição aos agentes químicos hidróxido de sódio e cianetos estão abaixo dos limites determinados pela legislação em vigor. Porém, o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, em especial, quando presentes outros elementos de convicção. Insta salientar que os tempos anteriores ao período em análise, laborados para a mesma empregadora e na mesma função - galvanizador, foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (docs. 54/56 e 60/62). Neste sentido, enquadrados os períodos de 7/1/1991 a 18/1/1996, de 1/3/1996 a 1/1/1997, de 2/1/1997 a 1/9/1999 e de 3/7/2000 a 31/1/2008, ante a exposição habitual e permanente a agentes químicos, por meio da categoria profissional na forma do Anexo II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 1979, códigos

1.2.5, 1.2.11 e 1.0.10, conforme anexo ao decreto 53.831/1964. Destaque-se, ainda, o formulário de f. 48 emitido pela empregadora, bem como às anotações do CNIS de f. 113, apresentados pela Autarquia, onde não se verifica qualquer alteração na ocupação do autor durante seu último vínculo anotado pela empresa Roncar industria, comercio e exportações ltda, de 01/7/2000 a 10/6/2010, qual seja, CBO 7232-15. Nesse sentido, considero que tais conclusões refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, executava os mesmos serviços e atividades de períodos anteriores já enquadrados como especiais. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período entre 01/02/2008 a 08/03/2010, pleiteado na inicial. Finalmente, quanto ao período exercido junto à empresa Turbomix - Equipamentos Industriais Ltda., de 16/09/1995 a 02/07/190, o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de ajudante geral é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. Verifica-se que o autor formula pedido específico de aposentadoria especial, no entanto, não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: Cento Técnico Roncar Ltda, de 01/03/1996 a 01/01/1997 e Roncar industria, comércio e exportação ltda., de 01/02/2008 a 08/03/2010; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os respectivos período, convertido-os em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Luis Azarias 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Cento Técnico Roncar Ltda, de 01/03/1996 a 01/01/1997 e Roncar industria, comércio e exportação ltda., de 01/02/2008 a 08/03/2010. 3. CPF do segurado: 066.879.648-014. Nome da mãe: Hilda Rodrigues Azarias. 9. Endereço do segurado: Rua José Rodrigues Pinheiro, nº 460, CEP.: 14070-090 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL

Luiz Carlos de Almeida, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do débito fiscal exigido pela ré, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Aduz ter recebido, no ano de 2006, valores nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02454-1995-029-15-00-5, movida por ele contra a sua ex-empregadora, a qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jaboticabal-SP; verbas estas, segundo o autor, de caráter indenizatório. Assim, no ano de 2007, apresentou sua declaração de ajuste anual à Receita Federal, porém, aquele órgão não concordou com a mesma, requisitando esclarecimentos e sugerindo alterações ao autor. Alega, então, ter apresentado vasta documentação à Receita comprovando que a fonte pagadora (Usina São Martinho) fez a retenção do imposto de renda devido à época. Porém, a autoridade fazendária refez as contas apuradas e homologadas em juízo, lançando como imposto a pagar a parcela relativa à parte do crédito trabalhista recebido pelo autor. Alega, pois, estar sendo cobrado duas vezes pelo mesmo crédito recebido. Pretende, portanto, o cancelamento da autuação e a condenação da ré para que pague ao autor a restituição a que fazia jus à época do ajuste de contas do ano calendário 2007 que também foi objeto de glosa no auto lançado. Alega, em síntese, que não há tributo a ser pago pelo autor à Fazenda; e, ainda que tributo houvesse, este não deveria ser recolhido pelo autor, mas sim pelo ex-empregador. Ademais, defende que todas as verbas recebidas em decorrência da despedida imotivada estão fora da área de incidência do imposto de renda, porquanto são verbas indenizatórias. Assim, entende que sobre o valor auferido pelo autor, procedidos os descontos já ocorridos, não incide mais qualquer tributo, frente o caráter das verbas percebidas de forma isenta. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 16/47). À fl. 49, o Juízo deferiu a tutela para o fim de admitir o depósito judicial do crédito tributário. O autor juntou documentos comprovando o depósito em questão, às fls. 53/54. Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação, defendendo a legalidade da tributação do Imposto de Renda sobre os juros de mora vinculados aos valores recebidos pelo autor, uma vez que os mesmos não têm natureza indenizatória, dentre outras argumentações (fls. 61/66). Às fls. 67/69, o autor veio comunicar que a Receita Federal insiste em lhe cobrar o crédito depositado judicialmente. O Juízo apreciou a questão à fl. 70. Nova manifestação do autor às fls. 71/73. Às fls. 75/83, a Receita Federal comunicou que o valor depositado judicialmente pelo autor não é suficiente para suspender o débito. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 87/89. Sobreveio réplica (fls. 90/94). Mais uma vez, a parte autora vem noticiar que a Receita Federal insiste em cobrar o débito questionado e depositado nestes autos. Sobreveio nova manifestação do autor a respeito da defesa ofertada pela ré, juntando documentos (fls. 101/153). A União manifestou-se às fls. 156/157 e o autor às fls. 160/162. Apreciando as questões colocadas, o Juízo declarou

que o depósito realizado neste autos é integral e suspende a exigibilidade de todo o crédito sob discussão, inclusive da suposta parcela faltante indicada nos autos (fl. 163). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 167/172), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 173). Mais uma vez veio o autor comunicar que a Receita está a lhe exigir o crédito depositado judicialmente (fls. 176/178). Apreciando, o Juízo determinou a expedição de ofício à Receita para cumprimento imediato da tutela concedida (fl. 179). Às fls. 184/188, a Receita comunicou o cumprimento da decisão e informou que ainda há insuficiência de depósito. Intimado, o autor complementou o valor em questão (fls. 197/198 e 199/200). Deu-se vistas à União, a qual se manifestou à fl. 203. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias de fato não remanescem nestes autos. Buscou o requerente, pela via desta ação ordinária, a concessão de provimento jurisdicional de cunho declaratório que reconhecesse a inexistência do débito tributário contra si lançado. Assevera ele ser indevida a cobrança guerreada, pois a mesma adviria de pretensão do Fisco Federal de tributá-lo, pela via do Imposto de Renda, fazendo-o incidir sobre verbas de natureza indenizatória, recebidas em sede de reclamação trabalhista. Pois bem, de todo inconveniente iniciar qualquer discussão a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza sem antes invocarmos a letra do art. 43 do Código Tributário Nacional, que lhe define a hipótese de incidência: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dúvidas não existem de que valores recebidos a título de indenização não se amoldam à hipótese de incidência acima descrita, já que não importam em acréscimo de capital, mas na sua pura e simples recomposição. Mas para nosso caso concreto, é fácil verificar que não estamos tratando de valores com tal natureza. É importante destacar desde já quais foram as verbas glosadas e tributadas pelo Fisco. Elas estão especificadas no documento de fls. 34, que indica o pagamento de valores sob três rubricas: a) salário; b) 13º e seus reflexos; c) férias e seus reflexos. Naquele mesmo documento, está indicado que a nenhuma das verbas foi atribuída natureza indenizatória, motivo pelo qual houve a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre todas elas. Rejeita-se, de plano, a tese esposada na inicial, segundo a qual o simples pagamento a destempo de verbas com natureza salarial lhes transmudaria a natureza, convertendo-as em indenização. Isso não é verdade. A circunstância do tempo do pagamento é indiferente para determinar a natureza das parcelas, assim como também o é o fato das mesmas terem sido pagas por força de acordo judicial. Estas circunstâncias não alteram aquele que é o dado central e determinante para a identificação da natureza das verbas aqui controversas: todas nasceram como contraprestação a trabalho executado sob vínculo empregatício. São salários, portanto, bem como seus reflexos no 13º e nas férias. Estão passíveis, assim, de tributação pelo imposto de renda. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decisão emblemática que discrimina e consolida a jurisprudência sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamação trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (PET 200800126858, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB:.) Quanto às férias, esse juízo não olvida do teor Súmula no. 125 do E. Superior Tribunal de Justiça. Mas é importante destacar que a prova dos autos indica não se tratar de férias não gozadas, mas sim de férias devidamente fruídas pelo trabalhador, às quais agora se acrescem os reflexos salariais decorrentes do acordo trabalhista firmado entre as partes. Destaquemos que a natureza salarial dos valores recebidos pelo autor restou incontroversa na esfera trabalhista, tanto assim que sobre elas incidiu o imposto de renda retido na fonte. Lá, o requerente também estava representado por seu advogado, e nenhuma controvérsia interpôs quanto a esta questão. Mas no momento de

confeccionar sua declaração anual de ajuste de imposto de renda, o requerente decidiu alterar seu entendimento. Já ali, lançou os valores debatidos sob a rubrica rendimentos isentos e não tributáveis - indenizações (pág. 24), ao invés de fazê-lo como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. Procedendo da maneira narrada acima, não apenas deixou de ofertar à tributação a integralidade das verbas salariais por ele recebidas, como ainda se arvorou em credor do Fisco quanto àquela pequena parcela já retida na fonte quando dos pagamentos. Em face deste conjunto de atitudes, nada mais natural do que a efetivação do lançamento fiscal aqui impugnado, cuja legitimidade é completa. Destaque-se, ainda, que não está incluído no objeto desta demanda qualquer questionamento a respeito da incidência do imposto de renda sobre a parcela correspondente a juros, motivo pelo qual esta tese não será enfrentada. Por fim, fica aqui declarada a correção dos depósitos judiciais realizados pelo autor. Os valores tiveram por base a notificação de lançamento de fls. 44/45, e restaram complementados nas fls. 200. Ao menos em juízo incidental, cabível para a concessão de provimento cautelar, não vinga a assertiva do Fisco, dando conta de que o depósito do montante do tributo não equivale a pagamento, para fins de redução da multa. Tal entendimento faz tabula rasa do art. 150 inc. II do Código Tributário Nacional, cuja única exegese admissível é a de colocar em pé de igualdade o contribuinte que paga e aquele que oferta garantia à administração, para exercer seu regular direito de debater a legalidade da exação que lhe foi imposta. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União, extinguindo-se com isso o crédito tributário sob debate.

0002307-46.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Rodrigues dos Santos, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo sem êxito. Juntou documentos (fls. 14/60). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 62). Veio aos autos copia do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 68/119), do que foi dado vista às partes. Citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 120/156). Requereu a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugna, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros após o trânsito em julgado da decisão condenatória ou, subsidiariamente, após a citação, dentre outros. Opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental. Afirma a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 160/164). Atendendo à determinação de fl. 165, o autor juntou documentos às fls. 172/173. Em prosseguimento, foi realizada audiência (fl. 174), porém, o autor não compareceu, restando preclusa a produção de prova oral, declarando o Juízo encerrada a instrução. Na ocasião, em alegações finais orais, o INSS reiterou os termos da contestação. O autor apresentou alegações finais escritas às fls. 177/183. À fl. 184, determinou o Juízo a realização de prova pericial. Posteriormente, certificou a Serventia que o Perito designado informou que não poderá assumir tal encargo (fl. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a determinação para realização de perícia (fl. 184), tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos ventilados na inicial. Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 08/03/2010. Inexistentes outras preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à empregadora Rossi Comercial de Frutas Ltda., no período de 01/09/1967 a 30/12/1975. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como o controvertido nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente

a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menucci Duque). No caso, verifica-se não ter o autor produzido prova em audiência. Apesar de ter sido realizada audiência para tanto, o autor, bem como seu patrono, não compareceram ao ato judicial, tornando preclusa a oportunidade de produzir prova oral. Assim, devemos nos ater aos documentos juntados aos autos para a análise do período alegado como trabalhado no meio rural. Vejamos. À fl. 19, consta certidão de casamento do autor, datada de 06/12/1978, atestando que no dia 26/04/1975 o autor casou-se e residia em Monte Alto-SP. Observa-se que, naquela época, o autor exercia a profissão de operador de máquinas e não de rurícola. A cédula de identidade do autor, também juntada com o intuito de se fazer prova do período laborado como rurícola, na verdade, não traz qualquer informação relevante aos fatos (fl. 18). Já o certificado de reservista (fls. 30/31), também não faz qualquer prova relativamente à profissão, pois, ao que se percebe o campo profissão está em branco e o motivo da dispensa do Serviço Militar se deu por conta de o autor residir em município não tributário. As certidões de casamentos dos filhos do autor (fls. 32 e 33) também nada provam a favor do mesmo. Os documentos mais relevantes trazidos aos autos foram carreados às fls. 23/24 e 25, a saber, Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal e declaração firmada pelo inventariante José Ricardo Fumis Rossi, em nome de Renério Rossi, afirmando que o autor trabalhou na empresa por ele mencionada no período pleiteado, exercendo a função de trabalhador rural. A declaração firmada pelo empregador não possui valor nestes autos, haja vista que elaborada fora do Juízo e não foi corroborada por qualquer outro documento. Na verdade, o documento particular foi produzido sem o crivo do contraditório. Assim, se uma única testemunha, ouvida em Juízo, sob o manto do contraditório e sob pena de falso testemunho, não tem valor probante se não for corroborada por documentos, muito menos valor terá uma declaração produzida fora dos autos e extemporânea. Verifica-se, ainda, que a declaração firmada pelo Sindicato foi emitida com fundamento na declaração do empregador. Conforme constante na observação feita no item III (atividades desenvolvidas pelo segurado), os dados foram fornecidos pelo requerente que não apresentou provas, apenas a declaração do empregador. Assim, o valor probante de tal documento é nulo, haja vista que emitido com base nas informações do próprio interessado e em declaração elaborada de modo unilateral. Assim, verifica-se no todo que o autor não logrou comprovar o

exercício de atividades rurais durante o período de 01/09/1967 a 30/12/1975. Indo adiante, a parte autora pugna pela conversão dos seguintes períodos laborados como exercidos em condição especial: de 01/03/1991 a 06/05/1991, junto à Transportadora Terra, como operador de máquinas; de 01/09/1994 a 05/03/1997 e de 06/05/1997 a 18/11/2003, junto à empregadora Valdecir Garbim, como tratorista; e, de 19/11/2003 a 08/03/2010 (DER), junto a Roberto Salvador, como motorista. Vejamos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor acostou aos autos, relativamente aos períodos alegados como especiais, cópias da sua CTPS (fl. 49). Observa-se constar o vínculo com a empregadora Transportadora e Terraplanagem Garbim Ltda, de 01/03/1991 a 06/05/1991, como operador de máquinas, e de 01/09/1994 em diante, com Vadecir Garbim, como tratorista. Não houve, por parte da autarquia, qualquer insurgência

relativamente aos contratos anotados. Prova disso, temos a contagem do tempo de serviço elaborada pelo réu, onde são computados, como simples, referidos períodos (fl. 55/56 e 108/109). Destaque-se que o autor não logrou carrear aos autos o(s) competente(s) formulário(s) previdenciário(s). Porém, consoante declaração prestada pelo empregador Valdecir Garbin (fl. 173), o autor exerceu a função de tratorista de 01/09/1994 até a data da emissão da declaração (30/05/2012). Observa-se, ainda, que no CNIS carreado aos autos pelo INSS (fls. 143 e 156), consta a existência dos vínculos após 01/09/1994, como tipo de vínculo rural, com cadastro CBO nº 6410 - ocupação não cadastrada. Consultando-se o texto da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO-2002, observa-se que o código 6410 é referente aos trabalhadores da mecanização agrícola, sendo tratorista agrícola pertencente ao código 6410-15. Assim, dúvidas não há de que o autor laborava como tratorista no período em questão, ou seja, de 01/09/1994 a 08/03/2010. Neste passo, o caráter insalubre e penoso das atividades desenvolvidas pelo autor decorre da própria natureza de suas funções, quer seja como operador de máquinas junto à Transportadora e Terraplanagem Garbin Ltda (01/03/1991 a 06/05/1991), quer seja como tratorista junto à Valdecir Garbin (01/09/1994 a 08/03/1994 - DER), resultando de enquadramento legal por equiparação aos motoristas de veículos de carga pesada, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados, a eles se equiparando os motoristas de trator e operadores de máquinas, a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1985 a 13.03.1995, em razão da atividade de tratorista (PPP doc.27/28), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Os demais períodos, quais sejam, de 12.04.1995 a 14.06.1999 e de 15.06.1999 a 15.02.2008, a conversão de atividade especial em comum, na função de tratorista, em usina canavieira, justifica-se pelo contato habitual e permanente à herbicida (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.12.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP doc.32/40 e fl.42/43). IV - Agravo (art.557, 1º do C.P.C.) do INSS improvido. (APEL.REEXAME NECESSÁRIO. PROC. 0009767-21.2010.4.03.6102, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, data do julgamento: 29/05/2012, public.: e- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do tratorista e do operador de máquinas por equiparação ao motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Conforme já explanado acima, dúvidas não há neste sentido. No caso, as anotações na carteira de trabalho e CNIS por si só são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor, sendo possível o enquadramento por categoria profissional por equiparação, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, anexo I, item 2.4.4, e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, a atividade em questão merece reconhecimento como especial mesmo após a mencionada data, pois, por sua própria natureza, possível concluir-se que o seu exercício coloca o trabalhador em condições de trabalho extremamente prejudiciais à sua saúde, conforme já explanado. Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse

tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Porém, observa-se que, mesmo com o reconhecimento das atividades de operador de máquinas (01/03/1991 a 06/05/1991) e de tratorista (01/09/1994 a 08/03/2010) como especiais e a sua contagem majorada, o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação, pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária. Verifica-se, ainda, que o autor não computou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois, contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária se faz a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. Não cumpridos o pedágio e/ou o requisito etário, descabe a concessão do benefício almejado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: a) Transportadora e Terraplanagem Garbim Ltda., como operador de máquinas, de 01/03/1991 a 06/05/1991; b) Valdecir Garbin, como tratorista, de 01/09/1994 a 08/03/2010-DER; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado junto à Rossi Comercial de Frutas Ltda, como trabalhador rural, de 01/09/1967 a 30/12/1975, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Rodrigues dos Santos 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Transportadora e Terraplanagem Garbim Ltda., como operador de máquinas, de 01/03/1991 a 06/05/1991; - Valdecir Garbin, como tratorista, de 01/09/1994 a 08/03/2010-DER 3. CPF do segurado: 832.541.298-494. Nome da mãe: Amantina da Conceição dos Santos 5. Endereço do segurado: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1624, Monte Alto-SP, CEP 15.910-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-47.2012.403.6102 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 38/95). Às fls. 104/116, a parte autora juntou documentos no sentido de esclarecer a prevenção noticiada nos autos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 117). Sobrevieram as contestações (fls. 120/154 e 155/215). Sobreveio réplica (fls. 221/223). Posteriormente, o autor juntou documentos (fls. 229/231). Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo

Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. Por fim, anoto que, conforme manifestou a CEF em sua contestação, o contrato em discussão nos autos não é do ramo 66, portanto, foi firmado fora das regras do SFH. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0003609-76.2012.403.6102 - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data de 15.06.2011 (DER). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Ademais, não há fonte de custeio total, pois a empregadora afirma que não havia exposição a agentes nocivos. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 167/220), dando-se vista às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 15.06.2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: a) TAM linhas Aéreas S.A., de 07/07/1986 a 30/04/1988, na função de comissário de vôo; b) Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, de 23/08/1988 a 02/11/2001, na função de auxiliar administrativo e c) Metacurry Fundação Industrial Ltda, de 01/03/2010 a 14/10/2010, na função de ajudante macheiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a

conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a

85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, a parte autora trouxe aos autos os formulários PPPs referentes às empresas Tam - Linhas Aéreas S/A. (fls. 26/27), Transbrasil S/A Linhas Aéreas (fls. 27/28) e Metalcure Service Ltda ME (fls. 28/30), baseados em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, onde informam pormenorizadamente a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro e a exposição habitual e permanente a ruídos, com intensidade média variada. Em análise e decisão técnica de atividade especial a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades pleiteadas pelo autor como especiais sob a seguinte alegação, respectivamente: A2 - o PPP não informa exposição ocupacional a agentes nocivos ambientais. A3 - não cumpre a exigência da IN INSS 45/2010, art. 256, I: LTCAT obrigatório. A4 - o PPP informa existência de EPI eficaz de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 238, 6º e NR 15, 15.4.1.b. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer. O autor apresentou formulários emitidos pelas empregadoras e preenchidos por profissionais legalmente habilitados, onde comprova a exposição a agentes agressivos a sua saúde. Devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade nestes períodos. Insta salientar que o período laborado para a empresa TAM Linhas Aéreas, de 7/7/1986 a 30/4/1988, dever ser reconhecido por enquadramento na categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 1979 com o código 2.4.1, conforme anexo ao decreto 53.831/1964. Além disso, a exposição a pressão atmosférica dá ao obreiro o direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista as constantes variações de pressão atmosférica em virtude da seqüência de vôos. Destaque-se que os(as) comissários(as) de vôo são submetidos a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica, fato idêntico ocorrido nas câmaras hiperbáricas, cujo enquadramento da especialidade possui expressa previsão legal. No tocante ao labor prestado para a empresa Transbrasil S.A., (de 23/8/1988 a 02/01/2001), segundo formulário apresentado nos autos, o autor estava exposto a ruídos de forma habitual e permanente em intensidade entre 98 e 140 dB(A). Sendo que o setor de atividade do obreiro localizava-se ao lado do local onde eram realizadas a manutenção e testes das aeronaves, tipo Boeing 747, com divisórias por biombo. Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade neste período. Por fim, quanto ao tempo de serviço prestado junto à empresa Metalcure Service Ltda ME (de 1/3/2010 a 14/10/2010), deixou a autarquia de reconhecer o caráter especial por considerar que o EPI seria eficaz. Todavia, tais conclusões não tem amparo técnico ou regulamentar e não devem prevalecer, pois contrariam a prova técnica apresentada sem que fossem realizadas novas medições dos níveis de ruído pelo assistente técnico do INSS. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, devida a conversão do tempo especial reconhecido pelo índice de 1,40, os quais devem ser somados aos demais períodos em atividades comuns. Verifica-se, deste modo que, efetuando-se a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os ao tempo de serviço já devidamente reconhecido na seara administrativa (comum e especial), até a DER, a parte autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e pelo fato de o autor possuir atualmente mais de 61 (sessenta e um) anos de idade e sempre ter contribuído.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa, bem como os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no

montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marcos Milane 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 15/06/2011. 5. Períodos especiais reconhecidos: TAM linhas Aéreas S.A., (de 07/07/1986 a 30/04/1988); Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, (de 23/08/1988 a 02/11/2001); Metalcury Fundação Industrial Ltda, (de 01/03/2010 a 14/10/2010). 6. CPF do segurado: 042.512.478-92. 7. Nome da mãe: Idalina R. Milane. 8. Endereço do segurado: Rua Ernesto Petersen, nº 376, CEP.: 14070-180 - Ribeirão Preto (SP). Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais na qual o autor alega que obteve um empréstimo junto à ré para pagamento em parcelas e, dispondo de recursos do FGTS, em abril de 2012, realizou a quitação do saldo devedor à vista, em razão de desconto oferecido pela ré. Afirmo que em razão de falhas de comunicação, a ré entendeu que houve apenas pagamento parcial do débito, pois o desconto oferecido foi considerado saldo devedor, tendo ocorrido restrição ao seu crédito em cadastros de maus pagadores. Sustenta a quitação do empréstimo, a ocorrência de dano moral e, ao final, requer a antecipação da tutela para cancelamento das restrições ao crédito, bem como seja declarada a inexistência do débito e condenada a ré a reparar os danos morais pelo décuplo do valor cobrado. Apresentou documentos. Em razão do valor da causa, o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O autor aditou a inicial para fixar o valor do pedido de reparação de danos morais em 15 vezes o valor da cobrança. O aditamento foi recebido e foi mantida a competência para o processamento e julgamento do feito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz a inépcia da petição inicial e sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Foi designada audiência de conciliação, posteriormente cancelada em razão da manifestação da CEF de que não tinha interesse em conciliar e não compareceria ao ato. Foram fixados os pontos controvertidos e oficiado ao SERASA a fim de informasse as datas de inclusão e exclusão das restrições ao nome do autor em seus cadastros. Veio aos autos a informação e as partes se manifestaram, pedindo o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a ação contém todos os elementos para seu conhecimento e regular processamento. As partes são maiores e capazes, a causa de pedir e o pedido são claros e precisos, possibilitando à ré o exercício da ampla defesa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou

comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. Quanto aos fatos, o documento de fl. 162 demonstra que o autor assinou vários contratos de financiamento e refinanciamento com a ré, dentre os quais, podemos identificar pelo menos dois: 0124294940000107756 e 01242949191000019827. O autor incidiu em inadimplência em ambos, por diversas vezes, o que ensejou várias inscrições junto ao SERASA e a renegociação do débito, também, em diversas oportunidades. Conforme documentos de fls. 78/92, a última renegociação foi realizada em 11/04/2012, por meio do contrato 21.2949.191.469-80, pelo valor de R\$ 10.004,97, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 447,60. Ademais, resta provado que o pagamento noticiado pelo autor na inicial, no valor de R\$ 5.300,00, refere-se ao contrato 01242949191000019827, portanto, diverso do débito apontado no contrato 21.2949.191.469-80. Ora, quanto ao contrato 198, o documento de fl. 162 comprova que houve a exclusão da restrição junto ao SERASA no dia 15/04/2002, não havendo que se falar em inexistência de débito, excesso de prazo ou dano. Quanto ao contrato 469, a causa de pedir exposta na inicial nada menciona quanto a este fato, tornando por demais genérica a afirmação de que teria ocorrido dano. Ainda assim, verifico que a primeira parcela deste contrato foi paga em 11/05/2012 (fl. 79), não havendo qualquer menção no ofício de fl. 162 quanto a eventual restrição dele decorrente. Verifico que as demais restrições apontadas são anteriores à última renegociação, a partir da qual foram canceladas todas restrições ao crédito do autor. Não verifico excesso de prazo, uma vez que várias foram as inadimplências, ensejando maior prazo para cancelamento de todas junto aos sistemas do SERASA. Vale dizer, ainda, que algumas restrições duraram vários meses, motivo pelo qual o decurso de pouco mais de um mês para que se procedesse ao cancelamento decorreu do procedimento natural de checagem e conferência das informações, a fim de serem evitados equívocos. Finalmente, aponto que o autor não demonstrou qualquer prejuízo material, tais como o cancelamento de negócios, negativas de empréstimos e outros atos que tenham decorrido do eventual excesso de prazo para cancelamento das restrições. Este fato, por si só, não afastaria a incidência da reparação por danos morais, todavia, reforça o entendimento de que o fato narrado não tipifica evento apto a configurar dano desta espécie. Trata-se de fato, a bem da verdade, insignificante diante de todos os contratos e de todas as restrições prévias, as quais decorreram de inadimplência do autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-20.2012.403.6102 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, pugnou que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 31/05/2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme

contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais prestadas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 04/03/1985 a 14/06/2005 e de 01/10/2005 a 15/04/2011, nas funções de servente e auxiliar de serviços. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto

do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, à parte autor juntou aos autos o formulário PPP de fls. 34/37, emitido pela empregadora, onde aponta a exposição do obreiro a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho em todos os períodos pleiteados na inicial, como se pode notar pela descrição das atividades abaixo descritas: de 4/3/85 a 9/6/85 - Limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão (...) limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos, salas de consulta e laboratórios. de 10/6/1985 a 17/9/1998 - Encaminhar material biológico de enfermarias e isolamentos para laboratórios; encaminhar membros para exame anátomo patológico em solução; em caso de amputação, guardando-as em geladeira; recolher e transportar sacos de roupa suja e contaminada UETDI, acondicionadas em sacos de tecidos; recolher e transportar material contaminado das enfermarias, inclusive MI, UETDI, Centro Cirúrgico, ambulatório para descontaminação; transportar cadáver com secreções, e acondicioná-los em geladeira (...). de 18/9/98 a 15/4/11 - recolher roupa suja de todas enfermarias desta unidade e carregar o caminhão para lavanderia do H.C. campus. Recolher materiais biológicos das enfermarias e atendimento para os laboratórios da U.E. e campus. Descarregar roupa limpa do caminhão para a rouparia. Encaminhar o desjejum da nutrição para o refeitório dos funcionários. Encaminhar carros com refeições da nutrição para as enfermarias. Recolher materiais sujos para a descontaminação e encaminhar materiais esterilizados da central de materiais para as unidades. Encaminhar medicações da farmácia para locais diversos. Descarregar caminhão com soro e medicações para a farmácia. Encaminhar materiais da manutenção e encaminhar para H.C. campus. Encaminhar pacientes para exames e alta médica. Encaminhar corpos da morgue para Cemel, Funerária, IML, Faculdade e Patologia do H.C. campus. (...). A perícia técnica do INSS não reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor sob a alegação de que não há previsão de enquadramento conforme art. 244, I e II, par. único da IN INSS 45/2010, nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos anexos dos decretos 53831/64, 83080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos decretos 2172/1997 e 3048/99. Porém, contrário ao alegado pela Autarquia, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza

biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Nesse sentido, a decisão do INSS se encontra equivocada. Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor fica claro que todos os trabalhos por ele realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Considero que as informações e conclusões do formulário PPP refletem melhor a realidade na medida em que a autor, durante sua jornada de trabalho, além do contato com lixo orgânico e material contaminado, também tinha contato com pacientes. Além de que permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra-expostos, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários a cargo da empresa que comprovam o trabalho especial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período.Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela

EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Paulo de Oliveira Junior 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 31/05/2011 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, de 04/03/1985 a 14/06/2005 e de 01/10/2005 a 15/04/2011. 6. CPF do segurado: 020.214.008-32 7. Nome da mãe: Aparecida Therezinha F. de Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua Espírito Santo, nº 918 - Ribeirão Preto (SP), CEP 14055-030. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, ou alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2012). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor; dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.03.2012. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos abaixo estampados: - JP Indústria Farmacêutica S.A., na função de enfermeira, de 08/04/1986 a 28/04/1987; - Instituto Moura Lacerda, na função de enfermeira, de 06/05/1987 a 26/02/1989 e - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na condição de enfermeira e diretora técnica de saúde, de 06/03/1997 a 10/12/2012. Aduz que o INSS reconheceu como especial o período de 13/11/1989 a 05/03/1997, prestado para o HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na condição de enfermeira. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de

serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento do período citado pelo autor na inicial, de 13/11/1989 a 05/03/1997, conforme se verifica no procedimento administrativo NB 46/150.810.943-2, fls. 136/137. No entanto, além deste, verifico que houve enquadramento administrativo nos serviços prestados para as empresas JP Indústria Farmacêutica S.A. (de 08/04/1986 a 28/04/1987) e Instituto Moura Lacerda (de 06/05/1987 a 26/02/1989), ambos na função de enfermeira - código 2.1.3, do anexo ao Decreto 53.831/64. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, assim, a analisar o último período pugnado na inicial prestado junto a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, posterior a 06/03/1997, cujo enquadramento não foi reconhecido na via administrativa sob o seguinte argumento: A1 - não há previsão de enquadramento no art. 244, II, par. único da IN INSS 45/2010. Observo que para referida empregadora a autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico elaborado pela própria empresa. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, como se pode notar pelas descrições abaixo (f. 118/119), vejamos:- de 13/11/1989 a 04/11/2008 - nas funções de enfermeira, enfermeira encarregada de turno e enfermeira chefe - Coordenar a unidade sob sua supervisão, promover condições para que o cliente seja atendido integralmente. Admitir e orientar os pacientes. Orientar equipes de trabalho na adoção de medidas visando o bem estar dos pacientes. Providenciar consertos ou reposição de materiais e roupas. Orientar os pacientes e familiares quanto ao regulamento e normas do hospital. Colaborar e participar de atividades de pesquisa médica ou de enfermagem. Prestar cuidados diretos aos pacientes graves, incluindo manejos de aparelhos especiais. Cuidar do corpo pós morte. Transportar Rns no colo. Puncionar veias, preparar e instalar soro, medicamentos, instalar hemoderivados e medicações retrovirais, sonda nasogástrica, aspirar secreções dos pacientes. Confeccionar aviso de nascimento, transferências, requisitar medicamentos, encaminhamentos etc. Circular sala de parto, auxiliar a equipe médica, durante os procedimentos; montar sala de parto, antes e após o parto. Controlar entorpecentes e psicotrópicos. Registrar todos os procedimentos realizados aos pacientes no prontuário. Cumprir e fazer cumprir os regulamentos da instituição acrescidos às rotinas realizadas. - de 05/11/2008 em diante - na função de diretor técnico de saúde I - Gerenciar ações pertinentes à implantação de programas de qualidade no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; elaborar diagnósticos institucionais sob o escopo de Programas de qualidade vigentes; localizar as não conformidades presentes na instituição e traçar os planos de correção e melhoria contínua, monitorando os prazos e execuções; organizar e preparar facilitadores e avaliadores internos de qualidade; efetuar a avaliação setorial e

global, com a finalidade de manter os programas de qualidade; coordenar a gestão ambiental, higiene e limpeza e risco sanitário hospitalar; digitar, arquivar e controlar documentos. Desta forma, contrário ao alegado pela Autarquia, com relação às funções ligadas à área de enfermagem (enfermeira, enfermeira encarregada de turno e enfermeira chefe - entre 13/11/1989 e 04/11/2008), entendo que referidas atividades se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora, quanto desempenhado nas funções ligadas à área de enfermagem, eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) No entanto, deixo de enquadrar os períodos posteriores a 04/11/2008, quanto a autora passou a exercer funções administrativas junto unidade hospitalar. A partir de então o contato da autora com possíveis agentes biológicos presentes no ar era muito eventual, de tal forma que os níveis de exposição não podem ser considerados relevantes para a configuração do trabalho especial, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento. Conforme se verifica, em suas funções de direção e coordenação, não tinha contato com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. O trabalho com documentos, papéis e computadores, em ambiente separado, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva a fatores de risco. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial pugnada, com DIB na DER. Por outro lado, observo que a autora formulou pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que continuava a exercer o seu mister quando do ajuizamento da ação. Nesse sentido, no dia do ajuizamento desta demanda (06/08/2012), a autora contava com tempo de serviço superior a 30 anos, fazendo jus à aposentadoria segundo as regras em vigor atualmente. Portanto, o pedido é procedente em parte, pois a requerente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, na data do ajuizamento

desta demanda. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento da presente demanda, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa, bem como os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,20 para efeitos de conversão. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adriana Aparecida Bortolotti Garcia 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/08/2012. 5. Períodos especiais reconhecidos: 5.1. administrativamente: JP Indústria Farmacêutica S.A., (de 08/04/1986 a 28/04/1987); Instituto Moura Lacerda, (de 06/05/1987 a 26/02/1989) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (de 13/11/1989 a 05/03/1997). 5.2. judicialmente, no presente feito: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 04/11/2008) 6. CPF do segurado: 094.563.318-14. 7. Nome da mãe: Nair Bortolotti Garcia. 8. Endereço do segurado: Rua Dom Luiz Amaral Mousinho, nº 2094, CEP.: 14090-383 - Ribeirão Preto (SP). Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007705-37.2012.403.6102 - JOSE MENDONCA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do procedimento administrativo, aos 24.10.2011. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 136/218). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação e os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso,

independentemente de novas provas. Não há prescrição, pois a DER, é igual a 24.10.2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes empregadores, períodos e atividades:- Usina São Martinho: 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, todos os períodos exercendo a atividade de carpa de cana. - CELPAV Celulose e Papel Ltda: 06/03/1997 a 15/02/1999, na função de operador de máquina florestais e - Serviços e Transportes Solevante Ltda: 19/03/1999 a 01/04/2010, na função de operador de equipamento hidráulico. Aduz que o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos, com base no código 1.1.6, são eles: Usina Maringá (de 10/08/1986 a 31/10/1986, de 25/03/1987 a 16/10/1987 e de 05/08/1991 a 05/12/1991); Usina São Martinho S.A. (de 11/04/1988 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 a 25/07/1991) e CELPAV Celulose e Papeis Ltda (de 06/05/1992 a 05/03/1997). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise

da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/158.520.414-2, conforme se verifica às fls. 208/209. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, assim, a analisar os demais períodos pugnados na inicial. Destaco que para cada empregadora o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseados em laudos técnicos elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante ao trabalho desenvolvido junto Usina São Martinho S.A., no corte/carpa de cana, apesar da perícia técnica do INSS afastar a especialidade nestes períodos, verifico que é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por se tratar de trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Usina com contribuições previdenciárias para todo o período (CNIS - f. 259). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social

Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC

200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Quanto ao trabalho nas empresas CELPAV Celulose e Papel Ltda (de 06/03/1997 a 15/02/1999) e Serviços e Transportes Solevante Ltda. (de 19/03/1999 a 01/04/2010), a Autarquia ré deixou de reconhecer a especialidade das atividades sob a alegação de que: A2 - Ruído com nível de tensão sonora inferior ao limite de tolerância vigente no período em análise. Todavia, tal conclusão está equivocada e merece reparo. Entendo possível o reconhecimento da especialidade em referidas empregadoras, pois os formulários apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de 87,0 dB(A) na empresa CELPAV Celulose e Papel Ltda e 85,04 dB(A) na empresa Serviços e Transportes Solevante Ltda, ou seja, superior ao permitido para a época. No que se refere ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. No tocante ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, nos períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Verifico, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividades especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 24.10.2011, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Mendonça da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 28.09.2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: administrativamente pelo INSS: Usina Maringá (de 10/08/1986 a 31/10/1986, de 25/03/1987 a 16/10/1987 e de 05/08/1991 a 05/12/1991); Usina São Martinho S.A. (de 11/04/1988 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 a 25/07/1991) e CELPAV Celulose e Papeis Ltda (de 06/05/1992 a 05/03/1997). Judicialmente, no

presente feito: - Usina São Martinho: 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986; CELPAV Celulose e Papel Ltda: 06/03/1997 a 15/02/1999 e Serviços e Transportes Solevante Ltda: 19/03/1999 a 01/04/2010.6. Número do CPF: 045.718.088-957. Nome da mãe: Orga Mendonça.8. Endereço do segurado: Rua Ueta Thoiti, nº 119, CEP.: 14115-000, na cidade de Guataporã/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se a AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012909-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X PLINIO IVO FACCIO X JOSE ANTONIO STEFANELLI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X OSWALDO DE SOUZA X MARGARETH ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2353

MONITORIA

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/04/2013, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/04/2013, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Expediente Nº 2354

CARTA PRECATORIA

0001152-37.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO DONATO X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X EUGENIO MARCATI FILHO X JOAO BATISTA PANOSSO X JOSE MARIO BOTECHIO X MAURO PEREIRA DE GODOY X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO E SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI E SP308632 - THEO BENINI DE GODOY E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Fls. 67/70: redesigno para o dia 16 de maio de 2013, às 14h30, a oitiva da testemunha de acusação VALÉRIA GUARITA GONÇALVES. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a redesignação, servindo de instrumento este despacho (CP nº 083/2013 referente à ação criminal nº 0001096-23.2008.403.6120). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 257: ...com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Tendo em vista o falecimento do autor Dercides Marques Bronze (f. 164), a concordância do INSS (f. 180), bem como o benefício de pensão instituído pelo autor possui dois dependentes (f. 182-183), homologo a habilitação de Solange Aparecida Ferreira de Assis (viúva) e Lucas de Assis Bronze (filho), nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

1. Publique-se o despacho da f. 355.2. F. 356-357: após a prolação da sentença de mérito, não mais se admite pedido de desistência da ação, razão pela qual homologo apenas a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 327-335), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 314-322).4. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DA F. 355: 1. Tendo em vista a manifestação da CEF na f. 343, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor total da conta n.º 31409-1 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.2. Após a juntada do comprovante, cumpra-se o determinado no despacho da 338 (item 05).Int.

0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista que a carta, com aviso de recebimento (AR), para a intimação da empresa CICA Indústria de Conservas Alimentícias foi devolvida com a informação ausente não procurado (f. 354), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008448-47.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0009064-22.2012.403.6102 - ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008527-07.2004.403.6102 (2004.61.02.008527-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDUS(SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 127-128, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003253-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 -

GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0005134-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0008996-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-37.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0001525-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0009083-82.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A

Observe que as diligências realizadas a partir do despacho de fl. 644, especialmente o cancelamento noticiado pelo CREA na fl. 674, indicam que houve dissolução irregular da sociedade empresária Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda., sendo certo que, até o presente, não houve quitação dos honorários de sucumbência devidos por ela. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 650, para acolher o requerimento de fls. 636-637 e, assim, decretar a desconsideração da personalidade jurídica da mencionada ré, para determinar a inclusão de seus sócios no pólo passivo da presente demanda, considerando-os diretamente responsáveis pelo pagamento

dos honorários ainda pendentes de quitação. Por outro lado, os autores, no prazo de até 5 (cinco) dias, deverão fornecer os dados que sejam suficientes para que os referidos sócios sejam intimados para pagamento. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Cumpra-se. Intime-se.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase executória, por falta de previsão legal.2. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para reconhecer como devido o valor de R\$ 160.270,44 (cento e sessenta mil, duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para março de 2013 (f. 301-322 e 341).3. Assim, intime-se a CEF para que efetue depósito complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESAPCHO DE FLS. 165: ficam os interessados cientes que foi redesignada a perica do dia 22/05/2013, às 7h15 para o dia 29/05/2013, às 07:15 horas, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60.986, a ser realizada na sala de pericias (subsolo com entrada pela Rua Otto Benz, 955) do Forum da Justiça Estadual sito na rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho e RG por ocasião da pericia. INFORMACAO DE SECRETARIA - INFORMACAO ENCAMINHADA NOVAMENTE PARA PUBLICACAO POR INCORREÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls.557/564vº.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado Walmor Rosa Junior, passando a constar como absolvido, bem como para

exclusão da acusada Rita Alves Ferreira do pólo passivo, tendo em vista o desmembramento do feito em relação à mesma.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL

0009555-69.2003.403.6126 (2003.61.26.009555-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP172595 - FABIO ZAMITH E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP294144A - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 578/581: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MUSSA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2989

ACAO CIVIL PUBLICA

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ambiental, providencie a Secretaria da Vara a reclassificação do processo, alterando-a para classe 01, código T.U.A. - 01.02.03, assunto - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO. Após, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Visto em inspeção. Defiro o assistente técnico indicado pelo IBAMA à fl. 1048, bem como os quesitos apresentados pelo IBAMA às fls. 1049/1051 e por Galvão Engenharia S.A. às fls. 1056/1060. Arbitro os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser depositados pelo réu Galvão Engenharia S.A. em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

USUCAPIAO

0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3) - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA X JAILTON MONTEIRO DOS SANTOS X OZANA MUNIZ LIMA RETIRAR CERTIDÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL (DR. THIAGO HENRY MARACCINI), EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos em inspeção. Em razão da proximidade da data de realização da 105ª. Hasta Pública Unificada, e de modo a atender à solicitação de fl. 308, determino que a CEF apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 9725 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos), no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para verificação da porcentagem ou fração do imóvel pertencente aos executados. Encaminhe-se cópia do presente provimento, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se com urgência.

0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Vistos em inspeção. Em razão da proximidade da data de realização da 105ª. Hasta Pública Unificada, e de modo a atender à solicitação de fl. 228, determino que a CEF apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 2391, fichas 01 e 02 - Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá-SP), no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do presente provimento, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se com urgência.

0000374-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT DOCUMENTOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CLAUDIO EZIO IOSELLI JUNIOR X ROSIMEIRE FERNANDES ESTRADA

Tendo em vista a petição de fl. 46, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUDIT DOCUMENTOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME. E OUTROS,

declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0002220-16.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Cuida-se de pedido de homologação de transação extrajudicial pactuada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o SDPM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA/SP. Narra a exordial, em suma, que foi instaurado procedimento administrativo em razão de denúncia de representante das Aldeias Indígenas do Vale do Ribeira informando que há mais de cinco anos não recebem visita dos médicos da FUNASA, sendo que as visitas nas referidas aldeias estão sendo realizadas somente por enfermeiros, profissionais esses que não estão habilitados para exercer medicina, diagnosticar enfermidades e prescrever medicamentos. Sustenta que, em 06/08/2010, houve a realização de reunião com representantes da SDPM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA/SP, na qual esta se comprometeu a efetuar a contratação de médico para compor a EMSI (Equipe Multidisciplinar Indígena), no âmbito do Polo Base de Mongaguá e do Polo Base de Registro/Vale do Ribeira, no prazo de 3 meses, e a encaminhar informações mensais sobre o assunto ao MPF. Assevera, por fim, que houve adimplemento do acordo conforme informações prestadas pela SPDM e pela FUNASA. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que houve instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal para investigação da possível falta de médico na equipe multidisciplinar de saúde indígena no polo-base do Vale do Ribeira/SP. Às fls. 65/66 foi informada a realização de ajuste entre MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o SDPM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA/SP para o efeito de promover a contratação de médico para composição da equipe multidisciplinar indígena do Polo Base de Mongaguá e do Polo Base de Registro/Vale do Ribeira. Tendo em vista a transação noticiada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face do que ajustaram as partes no item 6 do termo de transação, fixo, para a hipótese de descumprimento injustificado do acordo, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMARILDO DOMINGUES

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de AMARILDO DOMINGUES, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a desocupação da faixa de domínio ao longo da ferrovia, situada ao lado da Estação Ferroviária de Itanhaém, na cidade de Itanhaém/SP, ocupada pela construção de moradia. Para tanto, alega, em suma, que: é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, ex vi dos artigos 21, inciso XII, alínea d, e 175, ambos da Constituição Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes; a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União; que a faixa de domínio da via férrea, segundo definição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Afirma que: em março de 2012, foi apurado pelo Sr. Paulo de Andrade Sousa, fiscal ferroviário da empresa GERSEPA Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., responsável pela fiscalização das ferrovias, que o Réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia para a construção de sua moradia conforme se verifica das fotos anexas. Prosseguindo, relata que: assim que conhecida a invasão do local, um de seus prepostos buscou contato com o Réu para lhe prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude de seus atos, bem como destacar, principalmente, os riscos que estava correndo em razão da proximidade existente entre o imóvel e a linha férrea; no entanto, de acordo com o relatório de fiscalização, as tratativas não foram satisfatórias, pois o réu permaneceu inerte. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi determinada a oitiva do DNIT e ANTT a fim de que manifestassem seu interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse em ingressar na lide (fl. 72), ao passo que a ANTT esclareceu que não possui interesse no processo (fl. 73). Foi deferida a inclusão do DNIT como assistente simples da autora. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74). Foi nomeado curador especial ao réu Amarildo Domingues, citado por hora certa (fl. 91). Contestação

apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 93/99, sustentando a impossibilidade de concessão de liminar, haja vista que não há prova de que o esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia, na medida em que, na inicial, não consta a data do seu início, tendo sido constatada somente a existência de edificação sem indicação de endereço e número. No mérito, apontou que não merece guarida a pleiteada reintegração de posse, uma vez que não há prova de que: a área seja ativo operacional da extinta RFFSA; a autora seja parte legítima para postular a reintegração; a área em questão esteja em faixa de domínio e de que o imóvel esteja sob administração do DNIT ou do IPHAN. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A questão debatida nos autos cinge-se ao exame da possibilidade de reintegração da autora na posse de área inserida na faixa non aedificandi de ferrovia, ocupada pela ré, mediante a construção de moradia. Segundo o art. 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. Na dicção dos artigos 924 c.c. 928 do referido codex, a expedição do mandado liminar de reintegração, que ora se pleiteia, é possível quando intentada a ação dentro de ano e dia contado do esbulho. No caso em tela, contudo, não há demonstração de que o esbulho tenha ocorrido dentro desse período. Com efeito, embora a notificação de fls. 50/52 tenha sido expedida, segundo a autora, em 26 de março de 2012, nela estão inseridas fotos cuja data é ilegível. Ademais, é possível constatar que se trata de casa já construída e destinada à moradia, não havendo qualquer indício de que se trata de construção realizada em data recente. Importa ressaltar, ainda, que não é possível verificar, pelas fotos e demais elementos constantes dos autos, a localização exata de tal casa, tampouco a distância entre ela e os trilhos da via férrea administrada pela autora. Portanto, neste exame de cognição sumária, não é viável a concessão da medida liminar. Com efeito, não havendo demonstração de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia da propositura da ação, o processamento da demanda deve obedecer ao rito ordinário, nos termos do art. 924 do CPC, sem que haja, contudo, perda de seu caráter possessório. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0205123-65.1998.403.6104 (98.0205123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. SERGIO EDUARDO PINCELLA) X JOHN J. RIGOS MARINE ENTERPRISES S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Visto em inspeção. Fls. 1216/1222: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, nos moldes do item 3 da petição de fls. 1203/1204, vez que decorreu o prazo deferido à fl. 1209. Intimem-se.

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Com fundamento no art. 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito ARIF CAIS, com endereço na Rua Redentora, 2.531, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-780, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a data para a execução do trabalho. Intimem-se os réus nos termos do art. 475 - A, 1º, do mesmo código. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova. Int.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010329-87.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS e ADEMIR SOARES DOS SANTOS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento que impeça a prática de atos executivos, a inscrição de seus nomes em bancos de dados de proteção ao crédito e

que declare nula a execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento habitacional. Para tanto, alegam, em síntese, que: celebraram contrato de financiamento habitacional em 17 de abril de 1997; no mês de junho de 2009, perceberam aumento excessivo das parcelas, o que, aliado a problemas pessoais, levou ao inadimplemento contratual; tentaram uma composição amigável com a instituição financeira, porém tal medida não foi possível. Prosseguem dizendo que a ré promoveu execução extrajudicial e adjudicou o imóvel para si. Sustentam que a notificação que lhes foi enviada não observou o disposto no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, pois não veio acompanhada de demonstrativo do saldo devedor e das outras informações exigidas pela regra em questão, tampouco de cópia dos avisos reclamando pagamentos da dívida. Asseveram que, portanto, a notificação não foi clara e precisa como exige o citado Decreto-lei 70/66, o que dá margem à nulidade do procedimento executivo extrajudicial. Inaugurando novo tópico, dizem que não foram pessoalmente intimados da realização dos leilões, em ofensa à norma do artigo 36 do Decreto-lei n. 70/66, combinada com o artigo 687 do Código de Processo Civil. Após apontarem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento referido na peça de ingresso, aduzem a nulidade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial da dívida. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/51). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a EMGEA ofereceu contestação (fls. 85/97v), juntamente com a Caixa Econômica Federal, que compareceu espontaneamente aos autos. Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, argüiu a decadência do direito de se postular a nulidade da adjudicação. A propósito da questão de fundo propriamente dita, afirmou ter sido corretamente observado o procedimento da execução extrajudicial, segundo o Decreto-lei 70/66, que não padece de vício de inconstitucionalidade. Por fim, sustentou a litigância de má-fé dos autores, ao argumento de que afirmaram indevidamente a ausência de notificações, embora tenham sido pessoalmente intimados. Apresentou, com a peça defensiva, os documentos de fls. 98/157. Nos termos da decisão de fl. 158, foi indeferida a tutela antecipatória postulada. Apesar de regularmente intimados, os autores não apresentaram réplica. As partes não especificaram provas. A ré EMGEA foi instada a regularizar a sua representação processual, o que fez apresentando a procuração que se encontra acostada à fl. 169. Os autores postularam a devolução do prazo para interposição de agravo da decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não merece ser acolhido o pleito de fl. 172, relativo à devolução do prazo para agravo, pois a análise de tal questão, juntamente com as demais relacionadas ao juízo de admissibilidade do recurso, cabem ao E. TRF da 3ª Região. Por outras palavras, cabia aos autores interpor o agravo instruindo-o com as peças que entendiam pertinentes, à luz do disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, mesmo que após a regularização da representação processual da ré. Assentada tal questão, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação foi proposta apenas em face da EMGEA, embora a CEF tenha sido mencionada na qualificação da referida ré, à fl. 2. Analisados esses temas de ordem preliminar e processual, cabe passar ao julgamento do mérito. Da decadência O Código Civil de 2002, informado pelo princípio da operabilidade, visando a conferir tratamento científico à prescrição e à decadência, adotou o critério proposto por Agnelo Amorim Filho, que associou a prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas relacionadas com direitos subjetivos e a decadência a direitos potestativos e às ações constitutivas positivas ou negativas. No caso, tem-se ação anulatória de atos jurídicos, a qual tem a natureza de ação constitutiva negativa, sujeita, portanto, a decadência. Ocorre que, entre o registro da carta de adjudicação do imóvel pela CEF (18/12/2009 - fl. 156) e o ajuizamento desta ação (14/10/2011) não decorreram mais de 2 anos, prazo decadencial aplicável à hipótese, estipulado pelo art. 179 do CC: Art. 179 - Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Como o objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação. Portanto, não há que se cogitar de decadência, tal como alegado em contestação. Da alegação de nulidade da execução extrajudicial No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes à publicidade dos atos praticados na execução extrajudicial, constata-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Sobre o tema, de início, importa transcrever os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de

maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Segundo se nota do exame da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls.115/157), as regras legais citadas foram corretamente cumpridas. A CEF enviou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruída com os documentos exigidos pelo artigo 31 do DL n. 70/66 (fl. 115). O Banco BVA S.A, na condição de agente fiduciário, enviou notificações aos ora autores (fls. 121 e 124). Carla Viviane Vasconcelos dos Santos foi notificada em 23.06.2009 (fl. 128). O autor Ademir, apesar das diversas diligências empreendidas pelos prepostos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cubatão, não foi localizado. Foi, então, notificado por edital, na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 137/138). Em face do que consta da inicial, impende asseverar que a notificação enviada aos ora autores (fls. 121 e 124) atendeu ao disposto na legislação, pois indicava o valor da dívida e o prazo para purgação da mora. Note-se que o art. 31 do decreto-lei citado não exige que conste da notificação todas as informações a que se referem seus incisos. A exigência é no sentido de que tais dados sejam informados ao agente fiduciário, com a solicitação de execução da dívida, o que, como visto, foi adequadamente realizado. No que diz respeito a alegada ausência de notificação acerca da realização dos leilões, da mesma forma, não assiste razão aos autores. Prevêem os artigos 32 e 36 do DL n. 70/66, sobre os leilões para venda do imóvel, o que segue: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.(...) Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acôrdo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso em análise, foram expedidas cartas de notificação acerca dos leilões para ambos os autores. A autora Carla foi pessoalmente notificada em 24.08.2009 (fl. 136). O autor Ademir não foi localizado. Em razão disso, foi notificado por editais, publicados em sucessivas oportunidades (fls. 139/147). Desse modo, não é de se acolher o pedido de anulação do procedimento executivo por ausência de intimação dos leilões em que restou adjudicado o imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com certidão positiva, e publicação do edital de designação de leilão.- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0045216-95.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)Tendo em vista que não ocorreram os alegados vícios na execução extrajudicial, cumpre passar ao exame da suposta nulidade da cláusula contratual que prevê tal modalidade de execução do débito decorrente do inadimplemento das prestações do financiamento. É certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, por se tratar de relação de consumo, ainda que o contrato tenha sido celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ. Contudo, isso não impede o emprego da modalidade de execução prevista no Decreto-lei n. 70/66, considerada constitucional pela

jurisprudência predominante nos tribunais pátrios. Saliente-se, a propósito, que o E. TRF da 3ª Região entende válido o emprego da execução extrajudicial mesmo em face da incidência das regras do CDC aos contratos de financiamento habitacional. É o que se depreende das decisões abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...) IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.XIV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002368-83.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. SACRE. INADIMPLÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)XVII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas.XVIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.XIX - Já restou pacificado que o Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, não podendo ser negada ao agente financeiro a cobrança das obrigações inadimplidas. Confirmam-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.XX - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual.XXI - Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Descabida, conseqüentemente, a pretendida restituição de valores amparada na disposição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.(...) XXIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0012567-38.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) Diante disso, não é de se cogitar da nulidade da cláusula contratual em questão. Da litigância de má-fé Sobre a litigância de má-fé, o CPC define, em seu art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Da análise do citado texto, conclui-se que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. No caso em questão, o dolo processual restou evidenciado, já que a autora Carla Viviane demonstrou a intenção consciente de valer-se de alguma das condutas irregulares previstas no indigitado texto legal, com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente, ao afirmar, na inicial, que não fora notificada para purgar a mora, alegação que restou descaracterizada

em face dos documentos acostados aos autos, os quais demonstraram sua efetiva notificação pessoal em duas oportunidades. Por isso, deve ser condenada, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e a indenizar a EMGEA os prejuízos efetivamente causados pela falsa afirmação feita nos autos. No que tange ao autor Ademir, por outro lado, não se vislumbra o dolo processual necessário ao reconhecimento da litigância de má-fé, pois ele não foi pessoalmente notificado. Dispositivo: Isso posto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do código de processo civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora Carla Viviane Vasconcelos dos Santos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e a indenizar a EMGEA os prejuízos efetivamente causados pela falsa afirmação feita nos autos, a serem apurados em liquidação. Outrossim, condene os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 17 de abril de 2013.

0001743-27.2012.403.6104 - JOSE RABELO DE MORAIS (SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ RABELO DE MORAIS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou procuração e documentos (fls. 23/31). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 37/43), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual com relação ao índice de março/1990, pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Posteriormente, a CEF noticiou que o autor manifestou adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, fazendo juntar cópia do acordo extrajudicial firmado (fls. 46/49) e sustentando, por isso, a ausência de interesse processual quanto aos demais índices abrangidos pelo ajuste. Instada a manifestar-se a respeito, a parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Com efeito, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na Lei Complementar 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, bastando a menção aos precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988

(PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Sendo assim, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001 e, com amparo no artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 34).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 17 de abril de 2013.

0008023-14.2012.403.6104 - MIGUEL DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MIGUEL DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei n. 5.107/66.Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade de tramitação (fl. 19).Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fls. 21/24), arguindo a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, insurgiu-se contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando a ausência dos requisitos necessários, e contra a incidência de juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação da ré, no que concerne à prescrição da pretensão relativa aos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente:(...)3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805).Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito.Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica.Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de

Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE). Neste compasso, início a análise do mérito. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei n. 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei n. 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultado destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não-optantes, admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei n. 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 13/17, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS a partir de 01 de janeiro de 1967, de forma retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, além de ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e ainda não estar recebendo a referida progressão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de MIGUEL DOS SANTOS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, creditada na conta vinculada da parte autora, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tendo presente que o ato citatório se deu na plena vigência do novo diploma civil. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2013.

0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES em face da sentença de fl. 369, que homologou o pedido de desistência da ação. Alega o embargante que a sentença é contraditória no tocante à condenação nos ônus da sucumbência, apesar de reconhecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há contradição a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão vergastada extinguiu o feito e condenou a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta tal condenação, apenas suspende a execução da verba sucumbencial pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. A decisão embargada expressamente determinou que, malgrado tenha sido a parte desistente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, seja observada a gratuidade de justiça deferida e o disposto no artigo 12 da mencionada lei, o que implica na impossibilidade de execução de tal verba, ressalvada a hipótese de demonstração pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) anos, de que o desistente possa arcar com o montante sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, a devida interpretação do provimento jurisdicional leva à conclusão de que não está presente a contradição alegada no recurso ora em exame. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000705-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-06.2013.403.6104) LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. 3. Traslade-se para os autos principais (0000701-06.2013.403.6104), cópias de fls. 51/53, 103/104vº e 106. 4. Após, dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. 5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/468: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar os nomes dos herdeiros MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA e WILSON DE ALMEIDA FERREIRA onde consta Carlos Alberto Rodrigues Ferreira. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em seus nomes, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1757/ 1758: considerando as diligências efetuadas em razão da complexidade do trabalho pericial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.000,00 (dezesete mil Reais). Deste total, R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) foram levantados pelo Sr. Perito (fls. 938 e 1264). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais), complementando os depósitos. Efetuado o depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia pelo Sr. Perito. Após, tornem conclusos. Int.

0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6) - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio pelos autores acima epigrafados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição de saldo da conta fundiária mediante a aplicação da taxa progressiva de juros. A sentença extintiva de fls. 138/141 restou anulada pelo E. T.R.F. da 3ª Região, ao fundamento de não caber ao juiz o exame da compatibilidade entre o valor buscado pela parte autora e aquele atribuído à causa, mas à parte ré. Baixados os autos, em despacho proferido em 23/02/2012, verificando-se que os autores JOSÉ CASUZA LIRA e JOSÉ GOMES DA SILVA fizeram opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, e para aferir o interesse de agir, determinou-se que comprovassem que suas respectivas contas vinculadas não receberam a progressividade ora reclamada. Além disso, eventual realização de saques. Por duas oportunidades o juízo deferiu a prorrogação de prazo para que aqueles requerentes atendessem o que fora determinado, tendo desde então transcorrido aproximadamente um ano sem o cumprimento. Assim sendo, diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do C.P.C., devendo o feito prosseguir para que não haja prejuízo aos demais litisconsortes. Tratando-se de questão de ordem pública, passível de ser aferida a qualquer tempo e grau de jurisdição, remeto para a sentença o tratamento que possa merecer. Cite-se Int.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações no sistema processual e republique o despacho de fl. 934. Cumpra-se com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 934: Converto o julgamento em diligência. Às fls. 614/617, pugnou o réu Banco Nossa Caixa S/A pela análise da impossibilidade jurídica do pedido, afirmando arrematação extrajudicial do imóvel e rescisão do contrato de financiamento em setembro de 2005. Intimado a comprovar o alegado por meio de cópia atualizada da matrícula (fl. 798), manteve-se silente. Sendo assim, providencie o requerido a juntada da cópia integral da execução extrajudicial do imóvel, bem como de cópia atualizada da respectiva matrícula. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a alegada arrematação. Noticiada a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 840), regularize a incorporadora a sucessão processual. Int.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Int.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA
Diga a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 160 e 182.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte ré do despacho de fl. 259, e, se o caso, venham os autos para sentença.Int.

0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio pelos autores acima epigrafados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição de saldo da conta fundiária mediante a aplicação dos expurgos inflacionários. Em preliminar, na contestação, argúi a ré que os autores JOSÉ ROBERTO BISPO; JOSÉ PASCOAL PONCE; JOSÉ ROBERTO GOMES; JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO MATOS DOS SANTOS já receberam os valores referentes aos planos Verão e Collor I, através dos processos nº 98.0208294-5; 98.0202894-0;98.0207619-8; 98.0208281-3 e 1999.61.04.005790-0, respectivamente, conforme comprovantes juntados às fls. 265/292.Por três oportunidades o juízo abriu vista dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, e em duas vezes foi explícita a determinação para manifestação acerca da preliminar aduzida pela ré, deixando transcorrer in albis o prazo para atender o que fora determinado, tendo, desde então, se passado mais de um ano sem o cumprimento.Assim sendo, diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do C.P.C..Tratando-se de questão de ordem pública, passível de ser aferida a qualquer tempo e grau de jurisdição, remeto para a sentença o tratamento que possa merecer.Venham os autos conclusos.Int.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Ante o noticiado à fl. 311, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da A.G.U..No silêncio, reitere-se o ofício anterior, remetendo-o por meio eletrônico. Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 268 - Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado).Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico.Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 269/314.Int.

0011221-93.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Justifica-se o autor sobre a falta de cumprimento integral do despacho de fl. 49, exarado em janeiro de 2012, que o processo autuado sob o nº 0006294-65.2003.403.6104, extinto sem exame de mérito pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal, encontra-se ainda arquivado.Sem comprovar sua alegação, diz que os autos apontados com provável causa de prevenção versam sobre a recomposição da conta fundiária pelos índices de janeiro de 1989 e 1990, períodos também contemplados na presente demanda.Portanto, com fulcro no artigo 253, II, do C.P.C., determino a redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001532-88.2012.403.6104 - GLEDISTONE DE CARVALHO - ESPOLIO X ORACI SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Recebo a petição de fl.63 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, onde deverá constar apenas o Espólio de GLEDISTONE DE CARVALHO representado pela inventariante Oraci Santos de Carvalho (CPF 306.785.558-26).Sem prejuízo, à vista do documento de fl. 70, diga a CEF acerca do cumprimento da tutela concedida, trazendo aos autos a comprovação.Após, venham conclusosInt.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o

pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0002950-27.2013.403.6104 - MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência sobre a redistribuição a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0002968-48.2013.403.6104 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003043-87.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos - SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma o requerente que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/36).É o relatório. Fundamento e decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária.A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o

direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 23/27 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação do demandante. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido no contracheque do servidor, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada. Nesse contexto, a concessão da medida antecipatória requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0003071-55.2013.403.6104 - NELSON MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003878-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0)) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Ante a decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.027063-2, prossiga-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-26.2012.403.6104) ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apense-se em vista da relação de dependência com a demanda anteriormente ajuizada e atuada sob nº 0005733-26.2012.403.6104.Em que pese a falta de apreciação quanto ao requerimento de distribuição por dependência, observo que o pedido de tutela antecipada deduzido naqueles autos foi indeferido ao fundamento de que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.Contudo, a liminar pleiteada nos presentes autos suspendeu a hasta pública levando em conta a realização de depósito, restando reservada à reapreciação da medida, se o caso, após a contestação.Nestas condições, e porque consumada a preclusão na demanda principal, não há de subsistir a suspensão aqui determinada, ante a evidente incompatibilidade entre as decisões.Sendo assim, REVOGO a decisão de fls. 67/68.Proceda-se ao levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da requerente.Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7) - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECHE LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da impugnação (fls. 145/151).Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7234

MONITORIA

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Concedo à requerente CEF o prazo suplementar de 30 dias para manifestação no sentido de localizar possíveis inventários em nome do Sr. Agamenon Leao da Silva. No silencio ao arquivo, sobrestados. Int.

0009485-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZAMBORI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARIA ZAMBORI, para cobrança de valores decorrentes de CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 91 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 15 de abril de 2013.

0010888-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO JOSE RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ALBERTO JOSÉ RODRIGUES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito em conta - corrente. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 67 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0011045-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALVES DE ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AMANDA ALVES DE ANDRADE, para cobrança de valores decorrentes de CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 34 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009585-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 70 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P. R. I.

0000864-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON ALVES DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 45 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

0040383-68.1999.403.6100 (1999.61.00.040383-8) - CRISPINA LUCIA DOS SANTOS(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima epigrafada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula o pagamento da quantia de R\$ 17.411,59 (dezessete mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/21. A r. sentença de fls. 27/28 que indeferiu liminarmente a inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito, foi reformada em grau de apelação (fls. 37/38). Baixados os autos, a ré apresentou embargos monitórios, suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, prescrição e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão e acolhimento dos embargos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois se mostra suficientemente apta a conceder oportunidade de ser produzida a defesa. A prescrição também não merece prosperar, porque inaplicável ao caso o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, haja vista não se tratar, propriamente, de pretensão do segurado contra a seguradora, mas de cobrança veiculada sugeridamente em confissão de dívida. Igualmente, rechaço a falta de interesse de agir, em respeito aos termos da r. decisão prolatada em sede de apelação. Pois bem. A autora traz como fundamentos de fato, a celebração de contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, contemplado por apólice securitária pública (ramo 66) que cobriria danos em relação ao imóvel financiado. Alega que uma tempestade provocou danos em sua residência, cujos prejuízos não logrou reaver. Para embasar sua pretensão, a requerente apresentou como prova escrita o documento de fl. 20, denominado missiva CI 298 M, que conteria confissão de dívida, à época da propositura da demanda, de R\$ 4.253,74, valor que compreenderia o ressarcimento dos danos ocorridos no imóvel. Superado em segundo grau de jurisdição o anterior entendimento do juízo a quo sobre a ausência de liquidez e certeza do documento, verifico, sem que signifique desrespeito ao quanto lá julgado, que a missiva CI 298 M, apócrifa, não autoriza seja ela considerada prova escrita

para efeito de extrair-se o direito à cobrança da dívida apontada pela autora, tal como disposto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, circunstância à qual se acresce não possuir nela qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional reclamado nesta ação. Independentemente deste vício insanável, mas em via reflexa, assiste razão à embargante quando argumenta que a autora submete à discussão nesta monitoria, a cobertura securitária, sem que esteja comprovada, de modo suficiente e satisfatória, a causa dos danos e se eles existiram de fato. Além disto, o seu exato aperfeiçoamento em relação às hipóteses de cobertura securitária estabelecidas em contrato, a vigência da apólice e o adimplemento. Forçoso reconhecer também, que a autora não comprovou ter promovido a habilitação de qualquer sinistro. Não fosse só a sua falta de autenticidade, para se tornar viável a aceitação de que aquele documento confere a oportunidade de haver a cobrança da quantia postulada, mister se faria que o Juízo tivesse acesso a todos os elementos capazes de possibilitar a apreciação do direito reclamado. Mas, em virtude da ausência de comprovação das causas dos danos e de seu vínculo entre as estipulações securitárias, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados. Tais motivos reforçam ainda mais não se prestar o documento de fl. 20, como prova escrita para os fins almejados. Com efeito, o procedimento monitorio consiste numa alternativa dada pela lei processual civil ao credor que pretenda abreviar o início da execução forçada, suprimindo o processo de conhecimento sempre que o devedor não ofereça embargos. A finalidade desta ação é permitir ao credor não munido de título executivo judicial ou extrajudicial obter com maior agilidade a satisfação de seu crédito, prescindindo de uma sentença de mérito, sempre que não sobrevenha resistência do devedor. Nesse passo, a configuração da ação monitoria, com duas fases procedimentais distintas num só processo, impõe a inadmissibilidade do uso de artifícios impeditivos à execução ali realizada, os quais exercem impacto negativo sobre a efetividade da tutela jurisdicional. Por tais fundamentos, acolho os embargos interpostos pela ré e julgo improcedente a monitoria, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6794

ACAO PENAL

0004115-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENTO SATO JUNIOR(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES E SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X ELISANDRA CAVALCANTE BARRETO SATO(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 367, o feito deve prosseguir. Considerando a presença de defensores públicos na localidade, destituo a defensora dativa nomeada para a ré ELISANDRA às fls. 325, fixo seus honorários em 1/3 do valor mínimo previsto na Tabela, e nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses desta acusada. Requisite-se o pagamento. Não havendo testemunhas arroladas quer pela acusação, quer pela defesa, designo audiência de instrução, quando será realizado o interrogatório dos acusados, para o dia 12 de junho de 2013, às 15:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação, considerando os endereços de fls. 283 e 322. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MILTON DE PAULA MARTINS

Reitere-se o ofício de nº 294/2012, assinalando o prazo de 15(quinze) dias para resposta. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal, acerca da não localização da testemunha arrolada pela acusação e comum à defesa André de Azevedo Palmeira, conforme consta à fls. 726. Intime-se também a defesa do réu Josias Cardoso dos Santos para cumprimento das providências necessárias a fim de viabilizar a oitiva da testemunha Davi Martins Gama Junior como determinado à fls. 686.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3) - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008666-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008666-0) - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme noticiado pelo INSS às fls. 103/107, a requerente encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/10/2007, em razão de sentença de mérito proferida nos autos n. 0008665-30.2007.403.6114. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS RAYANE SANTOS

FERREIRA

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para designar nova audiência.

0016151-82.2010.403.6301 - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005662-28.2011.403.6114 - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 117/134, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009493-84.2011.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

0000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000369-43.2012.403.6114 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000768-72.2012.403.6114 - GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS X GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se às partes sobre a cópia dos autos da Vara de Família, apenso em 4 volumes, bem como o autor sobre a planilha apresentada pelo INSS às folhas 239/251, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em razão do termo de indicação juntado às fls. 100, nomeio o(a) Sr. RONALDO ROBERTO ERVOLINO, RG 32.963.758-7, como curador.Int.

0001434-73.2012.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 117/118 - Indefiro o pedido.Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 115, em 05 (cinco) dias.Int.

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pelo autor para recolher as custas processuais. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação protocolado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002629-93.2012.403.6114 - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002650-69.2012.403.6114 - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/173 - Nada a apreciar, eis que proferida sentença. Recebo o recurso de apelação adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a autora e a co-ré, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003216-18.2012.403.6114 - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora o processo administrativo do NB 148.165.427-3, integralmente. Providencie, ainda, a juntada aos autos dos documentos necessários à comprovação do alegado, com a indicação do empregador, períodos trabalhados e descrição dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos constantes do Anexo IV do Decreto 2172/97 e posteriormente no Anexo IV do Decreto 3048/99, ou demonstre a negativa do órgão em fornecê-lo, em vinte dias.Int.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003785-19.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003906-47.2012.403.6114 - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 74v, independentemente de trânsito em julgado.Int.

0004042-44.2012.403.6114 - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004624-44.2012.403.6114 - MARCELO SANTOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004641-80.2012.403.6114 - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao autor do processo administrativo juntado às folhas 143/222.

0004656-49.2012.403.6114 - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o Procurador do INSS não tem acesso ao Processo Administrativo, providencie o autor cópia do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o recurso interposto, mantenho a decisão de folhas 159, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS para contrarrazões do agravo retido, no prazo legal.

0004718-89.2012.403.6114 - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004777-77.2012.403.6114 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004800-23.2012.403.6114 - MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004932-80.2012.403.6114 - LUZENI LINS TAMAGNINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005081-76.2012.403.6114 - JOAO SANTOS SARAIVA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005085-16.2012.403.6114 - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005124-13.2012.403.6114 - JANIO DE SANTANA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005150-11.2012.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005178-76.2012.403.6114 - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005203-89.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005342-41.2012.403.6114 - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005344-11.2012.403.6114 - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Int.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286: Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 288: Vistos. Apresente o autor o rol de testemunhas a fim de designação de audiência e/ou expedição de carta precatória para oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int. Fls. 293:Vistos. Converto o julgamento em diligência.Verifico que os despachos de fl. 286 e 288 foram disponibilizados em nome de procurador diverso daquele constante do requerimento de fl. 49 - item 13. Proceda a secretaria ao correto cadastramento do procurador no sistema processual, dando-se baixa nas certidões de fl. 287 e 288 verso.A fim de evitar-se futura alegação de nulidade, apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, republiquem-se os r. despachos de fl. 286 e 288.Int.

0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005497-44.2012.403.6114 - AURICELIA GOMES CAMPOS BARRENCE(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 124.060, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca (7ª Ofício Cível de SBCampo).

0005605-73.2012.403.6114 - STEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005640-33.2012.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005717-42.2012.403.6114 - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005774-60.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005870-75.2012.403.6114 - SIDNEY OLMEDO X JOSE CARLOS OLMEDO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006005-87.2012.403.6114 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 192.

0006071-67.2012.403.6114 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos presentes autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006206-79.2012.403.6114 - COSMA PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006345-31.2012.403.6114 - JOSE GIVANILDO GOMES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006401-64.2012.403.6114 - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006403-34.2012.403.6114 - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006468-29.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS GALINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o prazo requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Oficie-se às agências do INSS de São Bernardo do Campo e Santo André, para que apresentem cópia dos processo administrativos relacionados às folhas 51, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006536-76.2012.403.6114 - JOACI PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006643-23.2012.403.6114 - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006772-28.2012.403.6114 - JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006870-13.2012.403.6114 - ROGERIO CESAR PORTES(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006952-44.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS juntada às folhas 99/109, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006990-56.2012.403.6114 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006997-48.2012.403.6114 - ARIOVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Comprove o Requerente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de periculosidade.Intime-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias.

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre o laudo pericial em alegações finais, no prazo de cinco dias.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007181-04.2012.403.6114 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007357-80.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA

SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007541-36.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007543-06.2012.403.6114 - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a carga dos autos para o procurador do INSS, conforme manifestação do autor, defiro a devolução do prazo requerido. Recebo o recurso de apelação de folhas 146/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o Procurador do INSS não tem acesso ao Processo Administrativo, providencie o autor cópia do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007680-85.2012.403.6114 - EDUARDO PEREZ CABRERA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007681-70.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do Relatório Médico de Esclarecimentos, juntado aos autos, às folhas 160/161, para que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007693-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pelo autor. Int.

0007695-54.2012.403.6114 - FERNANDO NEUBECKER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007940-65.2012.403.6114 - JOSE BENEDITO LEITE(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008037-65.2012.403.6114 - PAULO BERNARDO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008046-27.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o INSS cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do requerente de modo a comprovar a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Intime-se.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008527-87.2012.403.6114 - JOSE JUIZAPAVICIUS (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008574-61.2012.403.6114 - THOMAZ MENDES BELTRAN X VALDIRENE MENDES BELTRAN (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se o CNIS do genitor do autor, com os respectivos salários. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008592-82.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS NEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008606-66.2012.403.6114 - ALFREDO LUIZ KONISHI (SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008635-19.2012.403.6114 - WELINGTON LUIS ALCARAZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008648-18.2012.403.6114 - JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008656-92.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o INSS cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.091.491-8.Intime-se.

0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Ré(u) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000082-46.2013.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000121-43.2013.403.6114 - ROSILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000124-95.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000151-78.2013.403.6114 - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal e documental. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas, e no prazo de 30 (trinta) dias cópia do processo administrativo que originou o indeferimento do benefício.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Exeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às folhas 73.

0000196-82.2013.403.6114 - DELZITA ROSA DE NOVAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000213-21.2013.403.6114 - JANAINA LUCIA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000214-06.2013.403.6114 - LUIZ FLAVIO DA ROCHA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000266-02.2013.403.6114 - VILMA LONGO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000268-69.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000327-57.2013.403.6114 - ALEXANDRA PESSOTTI PARANHOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000342-26.2013.403.6114 - AILTON DE SA SOUSA - INCAPAZ X ANALETE GUILHERMINA DE SA SOUSA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000449-70.2013.403.6114 - CLAUDIO MOURA DE SOUSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000517-20.2013.403.6114 - LUIZ EDIMAR DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000523-27.2013.403.6114 - CLAUDIO CHICO GARCON(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação.Determinada a realização de perícia médica, consta seu laudo às fls. 58/61.É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, submetida a parte autora à perícia médica, realizada por profissional de confiança deste Juízo, restou apurado que a incapacidade que a acomete é decorrente de acidente sofrido em 2004, no exercício de sua função.Com efeito, segundo consta do laudo pericial, o autor sofre de hérnia de disco lombar e tendinopatia nos ombros - o qual, esclarece o sr. perito, é o quadro clínico do qual decorre a incapacidade do requerente.Assim, constato que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho.Ocorre que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nestes termos, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposto acidente do trabalho.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000527-64.2013.403.6114 - ANGELA MARIA AMORES DE MELLO E SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000553-62.2013.403.6114 - ROSIRENE MACHADO DA COSTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000604-73.2013.403.6114 - LEANDRO RAMOS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 56/58. DECIDO. Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que o autor está recebendo auxílio-doença com alta prevista para 31/07/13 e que poderá ser objeto de prorrogação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam sobre o laudo pericial em memoriais finais. Requiram-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000724-19.2013.403.6114 - FAUSTO JANUARIO BARROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000772-75.2013.403.6114 - AVELINO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000775-30.2013.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às folhas 05/13, exceto procuração. Devendo a parte autora providenciar cópias simples no prazo de 5 (cinco) dias, para substituição. Intime-se.

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000950-24.2013.403.6114 - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000989-21.2013.403.6114 - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PALOMA LOURENÇO DE QUEIROZ e PAULO CESAR LOURENÇO QUEIROZ, no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, nomeie o Dr. Alexandre Miyasato - OAB/SP 266.114 como curador do corréu menor (PAULO CESAR LOURENÇO QUEIROZ). Após, cumpra-se a determinação de fls. 96, citando os réus. Expeça-se, ainda, mandado para intimação do curador de sua nomeação para que ofereça eventual defesa, e, ainda, para que diga se concorda em receber intimações via publicação. Int.

0000990-06.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001072-37.2013.403.6114 - GILSON VICENTE FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001131-25.2013.403.6114 - JOSE RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001134-77.2013.403.6114 - MARIA ARAUJO DIAS PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001135-62.2013.403.6114 - NEUCI MARIA HUBSCHER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001136-47.2013.403.6114 - CLAUDIO ALESSIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001142-54.2013.403.6114 - ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001144-24.2013.403.6114 - GERALDO MAGELA DE MIRANDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001145-09.2013.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001146-91.2013.403.6114 - LUIZ TOME MARCONDES RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001154-68.2013.403.6114 - JOAO LAERTE GIUSTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001260-30.2013.403.6114 - BERNARDINO PINTO DA COSTA JR(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001263-82.2013.403.6114 - AYRTON RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001265-52.2013.403.6114 - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001266-37.2013.403.6114 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001272-44.2013.403.6114 - ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001345-16.2013.403.6114 - AURO ONOFRE DE SOUZA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001491-57.2013.403.6114 - ANANIAS JANUARIO DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001493-27.2013.403.6114 - DIJALMA ALVES BARBERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3.

Região.Intime(m)-se.

0001505-41.2013.403.6114 - GENAIDE FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001506-26.2013.403.6114 - JUVENAL MARTINS DO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001514-03.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BRUNETTI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001585-05.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0001643-08.2013.403.6114 - JOSE LEANDRO SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001645-75.2013.403.6114 - DOMEICINA RODRIGUES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001647-45.2013.403.6114 - RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001653-52.2013.403.6114 - LINO CARDOSO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001655-22.2013.403.6114 - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001656-07.2013.403.6114 - IZILDA MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001658-74.2013.403.6114 - WALTER COSTENARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001660-44.2013.403.6114 - MARCINA MARQUES ALEXANDRE SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

0001822-39.2013.403.6114 - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0002937-37.2009.403.6114, bem como o fato de que referidos autos encontram-se no E. TRF para apreciação de recurso de apelação, esclareça o autor o pedido formulado em sua inicial, já que os exames e laudos médicos de fls. 14/23 foram datados entre os anos de 2005 e 2008. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001906-40.2013.403.6114 - ANTONIO SALLES(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002010-32.2013.403.6114 - SIDINEI NUNES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as

contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.Fls. 40: Vistos.Considerando o pedido de folhas 37 e a publicação da sentença conforme diário oficial eletrônico de folhas 38/39, republique-se a sentença de folhas 33/35.

0002083-04.2013.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 0007519-46.2010.403.6114. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002088-26.2013.403.6114 - CARMITA GONCALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria negado pelo INSS, conforme noticiado na petição inicial (item 3), eis que trata-se de documentação indispensável para propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 0000795-26.2010.403.6114.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, adite-se a parte autora a petição inicial, fazendo constar a filha menor do pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Primeiramente, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que trata-se de documentação indispensável para propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002234-67.2013.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FARIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002290-03.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a

exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000710-35.2013.403.6114 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001494-12.2013.403.6114 - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8457

MONITORIA

0003281-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI

VISTOS A autora noticiou às fls. 78 que as partes se compuseram, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentramento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, a exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007461-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER VARGAS SOUZA LINO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0000672-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DUQUE POSSIDONIO DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 32 que as partes se compuseram, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000675-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 37 que as partes se compuseram, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentramento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, a exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000741-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante

substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000204-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000204-9) - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001208-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001208-8) - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003190-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003190-3) - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006555-82.2012.403.6114 - JAIR VEQUIATO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de dezembro de 2007 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003, PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689. REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006726-39.2012.403.6114 - RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 30/03/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/3/2007, oportunidade em que os períodos de 8/10/74 a 30/09/76 e 01/08/88 a 10/12/98, foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 124/126. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 01/10/76 a 09/07/79, consoante documentos de fls. 50/52, o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 decibéis e, assim, referido período deverá ser considerado especial. No período de 03/03/82 a 31/07/88 e 11/12/98 a 13/03/07, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 80 dB, porém abaixo de 90 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de dezembro de 1998 a março de 2007 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o requerente esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites fixados. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 22 anos de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/76 a 09/07/79 e 03/03/82 a 31/07/88. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006735-98.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A improcedência da ação é medida de rigor. O requerente alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A improcedência da ação é medida de rigor. O requerente alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0006742-90.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A improcedência da ação é medida de rigor. O requerente alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0007196-70.2012.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que é portadora de moléstias cardíacas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/12/06 a 30/07/12. Requer a concessão do benefício citado desde a cessação indevida, além da indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 68/69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/137. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/10/2012 e a perícia realizada em dezembro de 2012. A autora teve concedida aposentadoria por invalidez em 07/02/13, precedida de auxílio-doença, NB 600.164.195-5, iniciado em 03/01/2013 e cessado em 06/02/2013. Os informes de perícia do INSS relativos aos dois auxílios-doença e à aposentadoria por invalidez, são fundamentados na mesma doença - cardiopatia, I05. Portanto, indevida a cessação do benefício em 30/07/12, uma vez que a moléstia habilitou novo benefício temporário e um mês após, a aposentadoria por invalidez. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários por incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora no período de 31/07/12 a 02/01/13. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável a legislação, porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

0007378-56.2012.403.6114 - LEVINALDO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/06/2012 como especial e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Recolhimento das custas a fl. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 70/86). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurador a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 06/03/1997 a 27/06/2012, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 40, o autor estava submetido a níveis de ruído de 90 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de

tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). No que tange ao agente nocivo calor, consta ainda do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 40, a exposição do autor a 27,4 IBUTG, valor superior ao limite máximo fixado na NR 15 - Anexo 3, considerando-se seus quadros 1 e 3, contudo, há a expressa indicação de utilização de EPI eficaz. Assim, o período de 06/03/1997 a 27/06/2012 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. O tempo especial total apurado pela autarquia federal, conforme planilha em anexo, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, sem a conversão do período pleiteado como especial, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007386-33.2012.403.6114 - EFIGENIO JESUS MARQUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 05/07/1999. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1999. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 06/07/2009, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 29/10/2012.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0007527-52.2012.403.6114 - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado e a revisão da aposentadoria concedida em 09/05/2000.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 2000.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 10/05/2010, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 05/11/2012.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0007554-35.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (Otávio Brito Lopes, Reforma da Previdência Social - Lei n.º 9.876/99 - A Constitucionalidade do Fator Previdenciário, Revista Jurídica Virtual n.º 6, Outubro/Novembro/99, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República). Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008189-16.2012.403.6114 - JOSELI DE LIMA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/09/09 a 24/07/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de fratura de fêmur direito consolidada (CID: S72), patologia que não o incapacita para o labor. (fls. 75). Portanto, nem faz jus a

requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008226-43.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de tendinite, cervicalgia e lombalgia (CID: M75, M54.2 e M54.5), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 39 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades

do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008375-39.2012.403.6114 - NILDEBRANDO CARLOS DO NASCIMENTO TORRES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portador de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06/08/02 a 23/02/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de cervicálgia e lombálgia (CID: M54.2 e M54.5), patologias que não o incapacitam para o labor. (fls. 60 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008463-77.2012.403.6114 - JOSE NYULAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 27/08/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1991. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 12/12/2012. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008579-83.2012.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 15/10/05 a 02/04/2006; 12/06/07 a 31/07/07 e 01/08/2007 a 29/08/2008. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia, realização de inspeção judicial ou esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia (CID: M54.2, M54.5), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 39 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000065-10.2013.403.6114 - SANDRA MARIA SAVORDELLI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a requerente que é aposentada por tempo de serviço desde 23/05/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter

alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão da autora seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1

DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000265-17.2013.403.6114 - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 27/09/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de

direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008,

Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001337-39.2013.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00081892120094036114 proposto perante a 1ª Vara Local, o qual se encontra aguardando julgamento no E. TRF, razão pela qual resta configurada a litispendência. Registre-se que, devidamente intimado para esclarecer a propositura da presente ação (fls. 28), o autor manteve-se inerte (fls. 29). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002162-80.2013.403.6114 - MILTON DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade

(lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é

necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002163-65.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MUNHOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando

se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; E_s = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; T_c = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; I_d = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO

OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002164-50.2013.403.6114 - JUAREZ LIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF -

DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002282-26.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002391-40.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO NICACIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002393-10.2013.403.6114 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio

a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007148-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-23.2011.403.6114) NEUSA MARIA LAINO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 64/67. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000099-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão de não ter sido aplicada a Lei n. 9494/97, artigo 1º F. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tanto o cálculo do embargante, quanto do embargado estão incorretos. Apurou a Contadoria Judicial que o embargado utilizou percentual de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5%. O embargante utilizou índices diversos de correção monetária. O acórdão, às fl. 22, determinou a aplicação do INPC a partir de 11/08/06 em diante, ou seja, até a data de hoje. Por esta razão não é aplicável a Tabela de fl. 51 ao cálculo, pois nesta a partir de 07/09 é aplicada a TR (fl. 52) e não o INPC. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 44.763,40 e R\$ 5.253,81, cujos valores estão atualizados até agosto de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como do cálculo de fls.40/43. P. R. I.

0001100-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-36.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão do valor do 13º. Salário de 2010, as rendas mensais de janeiro e fevereiro de 2011 e o valor da verba honorária está incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: o valor do 13º. Salário de 2010 é devido na fração de 4 meses e não 6 como apresentado. Os valores das rendas mensais de janeiro e fevereiro de 2011 devem ser de R\$ 540,00 e os honorários devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as RPVs nos valores de R\$ 13.647,66 e R\$ 522,42, cujos valores estão atualizados até setembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como do cálculo de fls. 04/05. P. R. I.

0001242-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-12.2011.403.6114) SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro o dispositivo da sentença para fazer constar: Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. No mais, mantenho intacta a sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE GOUVEIA DE SOUSA ESTEVAO
VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-03.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 127. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGATIVO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Consoante fls. 12 o pedido foi no sentido de que a autoridade coatora providenciasse de forma imediata a regularidade tributária da empresa, ora impetrante, mantendo assim a mesma no regime do SIMPLES NACIONAL. Por conseguinte, constou expressamente da sentença que após a resolução das pendências não há quaisquer irregularidades referentes ao parcelamento, de forma que a impetrante está incluída no SIMPLES desde 01/01/2013, com data de deferimento em 26/01/2013. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGATIVO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 338. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGATIVO PROVIMENTO. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença na qual o réu foi condenado à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. O INSS somente implantou a renda do benefício revista em 1/12/2012, conquanto tenha pago as diferenças do período de 06/88 a 09/98; restando um saldo a ser executado no interregno de 10/98 a 11/2012. Assim, diante do erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença de fl. 338, para fazer constar: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às parcelas devidas no período de 06/88 a 09/98. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0) - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 197/198). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUSA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SULEIDE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X APARECIDA LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM

SABINO DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 192, 294, 196, 231, 296/298). Por outro lado, no decorrer dos autos foi noticiado o óbito do autor LUIZ JACINTO DA SILVA. Diante da inércia do patrono do requerente, o espólio foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 277/280). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Verifico, Portanto, ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual com relação ao espólio do referido autor (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Luiz Jacinto da Silva. Para os demais autores, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 129 e 134). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001688-80.2011.403.6114 - MARLENE GARCIA TAMIASI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE GARCIA TAMIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELENO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO (SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003963-22.1999.403.6114 (1999.61.14.003963-3) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 321, 323, 350 e 355, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2) - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOANA DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5) - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento da taxa progressiva do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Intimada, a CEF apresentou extratos e comprovante de depósito na conta vinculada ao FGTS do requerente (fls. 114/126). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. A Contadoria Judicial ratifica os cálculos apresentados pela CEF, os quais foram realizados com observância ao julgado. Posto isto, diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda

Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X DANIELLY NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLY NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 214/216). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais.Depositados os valores nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Conforme decidido anteriormente (fls. 121), nos presentes autos são devidas as parcelas vencidas até outubro de 2011, sob pena da execução não ter fim.A Contadoria Judicial confirmou que os depósitos realizados pela CEF são suficientes à satisfação do crédito.Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às verbas condominiais vencidas no período de outubro de 2010 a outubro de 2011.O depósito de fl. 65 deverá ser levantado integralmente pelo requerente, enquanto o depósito de fl. 97 deverá ser levantado integralmente pela CEF. O depósito de fl. 79, por sua vez, deverá ser levantado por ambas as partes, conforme cálculos de fls. 124. Para tanto, expeçam-se os alvarás necessários.P.R.I.Sentença tipo B

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002695-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALMIR DO CARMO BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DO CARMO BATISTA JUNIOR

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

VISTOS A autora noticiou às fls. 49 que as partes se compuseram, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentramento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, a exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

ACAO PENAL

0000166-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000166-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PEDRO CAMASMIE GABRIEL X FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO CAMASMIE GABRIEL e FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 286/287). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 297/355. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 358). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Sentença tipo E

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 402/409 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a oitiva da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X ISABELLY

CRISTINI BORGES VENTURA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para designar audiência.Int.

0008495-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTUNES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009928-58.2011.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006334-23.2011.403.6183 - PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001154-05.2012.403.6114 - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularizada a representação processual, cite-se o INSS.Int.

0001642-57.2012.403.6114 - MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, eis que pago apenas 0,5%, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 220.NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Com efeito, não elencou o INSS em quais hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, se funda a pretensão recursal.Além do mais, pretende discutir a matéria de mérito vinculada à decisão, o que deverá ser efetuado mediante o recurso cabível: recurso de apelação.Intimem-se.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove o Autor documentalmente a falta de condições de arcar com as custas periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0003935-97.2012.403.6114 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a juntada do prontuário médico do autor, decreto o sigilo dos presentes autos.Aguarde-se o cumprimento do ofício 187/2013, após, tornem-me os autos conclusos.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 14:30 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Cumpra-se e intímem-se.

0004663-41.2012.403.6114 - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a oitiva das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intímem-se.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intímem-se.

0005041-94.2012.403.6114 - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada nos autos às fls. 14/157, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA

GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista à parte autora das informações apresentadas pelo INSS às fls. 191/200. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Empresa Volkswagen do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005884-59.2012.403.6114 - JUSCELINO MARTINS LOPES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 346. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Com efeito, não elencou o INSS em quais hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, se funda a pretensão recursal. Além do mais, pretende discutir a matéria de mérito vinculada à decisão, o que deverá ser efetuado mediante o recurso cabível: recurso de apelação. Intimem-se.

0005994-58.2012.403.6114 - JOSE BEZERRA DE MOURA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 71. Int.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho retro. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as PARTES para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006194-65.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006314-11.2012.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006365-22.2012.403.6114 - ROBERTO ZANARDI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006369-59.2012.403.6114 - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006471-81.2012.403.6114 - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o ofício de folhas 265/300, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006488-20.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006498-64.2012.403.6114 - LIDIA NASCIMENTO SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006534-09.2012.403.6114 - IVANISE FERREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 96/169. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006898-78.2012.403.6114 - RAMINUDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006968-95.2012.403.6114 - ROBERTO AFONSO MARTINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize parte autora a petição inicial, eis que faltante folhas mas especificamente às de numeração ímpar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006984-49.2012.403.6114 - LUIS ROCHA LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007063-28.2012.403.6114 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007101-40.2012.403.6114 - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 14:45 hs. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 15:00 hs. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007139-52.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos..Pa 0,10 Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 83, apresentando cópia da petição inicial dos autos n. 0003281-44.2005.403.6183, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 15:15 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Cumpra-se e intimem-se.

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007627-07.2012.403.6114 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007731-96.2012.403.6114 - ROBSON SOUZA CHAGAS X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 14:00 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0007735-36.2012.403.6114 - RONILSON MARCELINO MOREIRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007832-36.2012.403.6114 - RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/135 - Mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos.Int.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 15:30 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Cumpra-se e intimem-se.

0008055-86.2012.403.6114 - JOSIEL DE SOUZA MOREIRA - MENOR IMPUBERE X JOVERCINA NERES DE SOUZA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008368-47.2012.403.6114 - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal, assim, providencie o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008461-10.2012.403.6114 - VANDA NASCIMENTO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008525-20.2012.403.6114 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 15:45 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Cumpra-se e intimem-se.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Int.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000438-41.2013.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000558-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000805-65.2013.403.6114 - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000938-10.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES STUANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001018-71.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0001068-97.2013.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001077-59.2013.403.6114 - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0001222-18.2013.403.6114 - IVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001233-47.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 42/48 - Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos. Int.

0001418-85.2013.403.6114 - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o autor com o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do TRF, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0001455-15.2013.403.6114 - LUIZ VALENTIM AMARAL(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001469-96.2013.403.6114 - CARLOS HENRIQUE DIAS DE RAMOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001481-13.2013.403.6114 - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o autor sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0001579-95.2013.403.6114 - ANATOLIO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001590-27.2013.403.6114 - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001612-85.2013.403.6114 - GERALDO TEIXEIRA FAGUNDES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001730-61.2013.403.6114 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001961-88.2013.403.6114 - ALCIDES MALAQUIAS PIRES DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002058-88.2013.403.6114 - LURDES PASCUAL RUIZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se.

0002383-63.2013.403.6114 - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2013 às 14:15 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, conforme acordo proposto.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista da CEF.Intime-se.

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista da CEF.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002403-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-42.2013.403.6114) CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Impugnado(a)(s) sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Reconsidero o despacho de fls. 136, parte final. Remetam-se os autos ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser transformada em pagamento definitivo em favor da União Federal.

0000063-64.2013.403.6106 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o Agravo Retido de fls.160/174. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0001790-34.2013.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 488. Esclareça-se a parte autora que um advogado suspenso, não pode substabelecer.Assim sendo, o substabelecimento juntado aos autos não tem validade, devendo a parte, para regularizar sua representação processual, providenciar a juntada de procuração outorgada pela impetrante, à profissional apto a postular em Juízo. Com relação a inicial, ela deve ser firmada por advogado regularmente habilitado, não satisfazendo tal requisito a juntada de nova petição inicial.Deve o patrono comparecer em Secretaria para firmar a inicial constante dos autos, sob pena de inexistente.Concedo ao impetrante mais 10 (dez) dias para as regularizações supra, sem as quais os autos deverão retornar conclusos para extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001444-83.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA(SP239393 - RENATA TIROLI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-

se.

0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 83/84. Ciência ao autor.

0008358-03.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVA GALDINO(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 78/79. Ciência ao autor.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 31. Com razão a Caixa Seguradora, eis que não faz parte dos autos, sendo nula a citação de fls. 26.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008136-35.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 120/128.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

0001671-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se para que seja procedido o licenciamento.Com relação a contratação de seguro, nada a apreciar, eis que trata-se de inovação a lide, incabível na atual fase processual.

Expediente Nº 8469

MONITORIA

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007394-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA KELLY DE SOUZA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X OTAVIO FERREIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF conforme requerido às fls. 73.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-37.2004.403.6114 (2004.61.14.000782-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A -

FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO ESPIRITO SANTO INMETRO/ES(Proc. WANDA BATISTA PEREIRA)

Vistos.O depósito judicial foi realizado objetivando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos presentes autos, conforme decisão de fls. 94/95, o qual foi convertido em renda em favor do INMETRO.Assim, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.895,53 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e tres centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 326/327, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001844-20.2001.403.6114 (2001.61.14.001844-4) - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos.Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, não remanescendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Defiro prazo requerido pela Exequente.Intime-se.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.S

0004633-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA X EDUARDO AKIO ENOSHITA X ELISA YOKO SASAKI

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006708-52.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE MIGUEL PEREIRA MASTRO X SUELI DAS GRACAS MIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela Exequente.Intime-se.

0010018-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002971-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF às fls. 178.Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 413: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 358: Esclareça o Exequente o quanto requerido, tendo em vista a petição da CEF às fls. 340.Int.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 8470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-74.2012.403.6114 - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada seu nome junto à Receita Federal, em cinco dias, para que seja expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3055

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-45.2013.403.6115 - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON CAVALCANTE, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Agência 0348-4/São Carlos), objetivando a correção de erro administrativo relacionado ao contrato do FIES que obstrui sua regular presença no curso universitário.Afirma o impetrante que é aluno regularmente matriculado no curso de direito do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato, denominada aviso 917. Argumenta que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-38).Determinada a emenda à inicial (fls. 41 e 44), vieram aos autos manifestação e documentos de fls. 43 e 46.Acolhida a emenda a inicial, a medida liminar restou deferida (fls. 49).A CEF apresentou informações (fls. 56-62 e 63-72). Argumenta em preliminar sua ilegitimidade passiva, pois deixou de ser agente operador do FIES sendo, apenas, agente financeiro (art. 20-A da Lei nº 10.260/01). Salaria que é o FNDE o agente operador do referido fundo. Diz que não tem autonomia para cumprir a liminar, no entanto encaminhou a ordem recebida ao FNDE.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança (fls. 74-7).Esse é o relatório.D E C I D O.Rejeito a preliminar argida. A Lei nº 12.721 de 2012 deu nova redação ao art.20-A da Lei nº 10.260/01, prorrogando até 30.06.2013 o papel de agente operador dos contratos de financiamento no âmbito do FIES firmados até 14.01.2010, cabendo à CEF, até lá, a continuidade do desempenho do encargo . De todo modo, a lesão ao direito líquido e certo gira em torno do agente financeiro e não agente operador, matéria propriamente de mérito.Como já salientado em liminar, o impetrante aderente ao programa FIES alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o 8º semestre do curso de Direito, com aproveitamento (fls. 14).Cabível o mandado de

segurança contra ato ilegal praticado por empresa pública federal (CEF) no exercício executivo de política pública programada em lei. De fato, a CEF é um dos agentes financeiros do FIES. Especificamente sobre o caso em tela, ao impetrante foi obstado o aditamento ao contrato de mútuo do FIES. O motivo do impedimento é apresentado na tela do SISFIES (fls. 16), em que se vê o aviso 917, a indicar pendência de correção pelo agente financeiro. Na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se a autoridade coatora - e a pessoa jurídica a que pertence -, no desempenho de função pública, afinal é um dos participantes da política pública educacional. Como agente financeiro em mister público, não pode lançar mão de óbices obscuros e lacônicos, como o apontado aviso 917. Deve, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Não pôde, contudo, à falta de esclarecimentos. Restou-lhe a via judicial, para fazer valer direito líquido e certo oriundo do contrato de fls. 18-27, isto é, aditá-lo. Assim, o obscuro motivo deve ser removido. Ajunte-se, do obscuro motivo indicado às fls. 16 ao menos se depreende que a pendência a se regularizar concerne ao agente financeiro, portanto a CEF, pessoa jurídica a que vinculado o impetrado. Não se discute aqui o papel do agente operador, se bem que, do mínimo de eficiência e publicidade exigíveis pelos ditames constitucionais (art. 37, caput), haveria de ser clara a função de cada um dos órgãos e entes intervenientes no financiamento do FIES. É irrelevante ao impetrante/administrado - e a bem dizer, ao juízo - se o agente operador (FNDE) finda por regularizar a pendência em verdade indicada ser do agente financeiro, embora não se saiba qual a exigência a cumprir. Em que pese a Lei nº 10.260/01 instituir política pública de intenções elogiáveis, não se pode executá-la sem dar conhecimento ao administrado dos meandros mínimos de como cumprir a sua parte. Por fim, o impetrado demonstrou aproveitamento acadêmico precedente. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade coatora e à CEF que removam, em 48 horas, a pendência informada pelo aviso 917 e lhe concedam o aditamento. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-13.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP Considerando que o secretário da RFB tem lotação na capital federal, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente o polo passivo da ação, como autoridade coatora, chefe da Agência da Receita Federal do Brasil de Pirassununga, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, venham conclusos para análise da liminar. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000039-9) - NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003399-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003399-7) - SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X

INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002637-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002637-7) - ANTONIO CARLOS BALDIM(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões do INSS, abra-se vista à parte Autora para que apresente contrarrazões à apelação da ré. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003137-82.2006.403.6103 (2006.61.03.003137-3) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009492-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009492-9) - JOSE MOTTA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS e Recurso Adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões da parte autora, abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo da parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001923-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001923-7) - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP137798 - RICARDO ALVES E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002015-97.2007.403.6103 (2007.61.03.002015-0) - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002346-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002346-0) - GILBERTO MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003390-8) - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0004426-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004426-8) - JOAO BATISTA COUPPE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo ambos os Recursos de Apelação, da CEF e da parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

0004516-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004516-9) - MARLI MENDES(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004556-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004556-0) - FELIX DE MEDEIROS WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004729-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004729-4) - JOSE DJALMA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004848-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004848-1) - MARIA THEREZA SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005313-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005313-0) - JORGE LUIS BERNARDINO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005718-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005718-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006771-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006771-2) - JOAO ALVES PEREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4) - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007643-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007643-9) - ALEX TADEU FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007810-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007810-2) - HILZETTE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X WLADIMIR JORGE OLIVA X ADELINA GILL DA SILVA X IVAN CARLOS MARTINS X JUCEMIR BATISTA X MARCO ANTONIO BRACONI DE MOURA X JOSE PLINIO PASSOS X LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante a certidão de fl. 186, providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18760-7, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido tal prazo sem o devido recolhimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0008192-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008192-7) - ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. II) Fl. 113/114: Defiro à parte autora a devolução do prazo para eventual interposição de recurso. Decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008237-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008237-3) - MAURO MELO DOLINSKY(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010456-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000451-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000451-2) - ATILA SILVA ZANONE(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001302-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001302-1) - ANTONIO CLARO DA COSTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002918-98.2008.403.6103 (2008.61.03.002918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000679-0)) SIDNEI LUQUE DOMINGUES X VALERIA DE MIRANDA CONCEICAO DOMINGUES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação dos Autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003066-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003066-3) - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005219-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005219-1) - JOAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005692-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005692-5) - MAURO APARECIDO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007023-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007023-5) - WILMA FONTAN GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDRELINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007941-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007941-0) - VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008444-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008444-1) - JULIO SHIGUERU HAYASHI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008528-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008528-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS X EURICO AFONSO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008652-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008652-8) - FERNANDO MARCOS DE SA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES E SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008657-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008657-7) - MANOEL MESSIAS LACERDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008659-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008659-0) - ADEMAR MENDES FILHO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008727-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008727-2) - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008812-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008812-4) - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009208-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009208-5) - GREGORIA APARECIDA DE MORAES(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009210-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009210-3) - DEBORA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009305-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009305-3) - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009356-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009356-9) - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009400-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009400-8) - ANTONIO JOSE GUEDES(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009534-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009534-7) - PEDRO PAULO BUNN(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença.

0009548-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009548-7) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009569-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009569-4) - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO(SP124418 -

GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009595-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009595-5) - ELESSANDRA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009607-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009607-8) - EDUARDO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I) Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. II) Fls. 61/68: Providencie a parte autora o pagamento das custas do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0009611-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009611-0) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009662-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009662-5) - ACHIRO SHIGUEYOSHI FUJISAWA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009685-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009685-6) - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009720-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009720-4) - PRAKKI SATYAMAURTY X PRAKKI ALIVELU MANGATAYARU(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000544-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000544-2) - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001786-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001786-9) - RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002028-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002028-5) - NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002409-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002409-6) - LIVINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0004164-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004164-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Fl. 83: defiro. Atenda-se. II) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004812-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004812-0) - COLOMBA CELESTE DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005965-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005965-7) - BENEDITO GERALDO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007158-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007158-0) - ANTONIO MAURO DE LIMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007685-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007685-0) - JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000844-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000844-5) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002133-68.2010.403.6103 - MARIA GILDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002254-96.2010.403.6103 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003762-77.2010.403.6103 - NICODEMOS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005133-76.2010.403.6103 - CELIA REGINA BERTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005509-62.2010.403.6103 - FRANCISCA FRANCILEIDE SERPA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002548-17.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002675-52.2011.403.6103 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006271-44.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO QUILICI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009658-67.2011.403.6103 - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001657-59.2012.403.6103 - VALDECI PEREIRA CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como curadora ad hoc do autor a sua genitora, Sra. CLEUSA MARIA DA SILVA. Intime-se-a, através do patrono do autor, para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de se proceder à formalização do ato. Após,

dê-se vista dos autos ao MPF.

0007757-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007757-6) - ROSELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI SILVERIO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Colho dos autos que não foi certificada nos autos a publicação do edital expedido à fl.229. Assim, faz-se necessária uma nova expedição de edital para citação de Amauri Silvério, com comprovação nos autos de sua publicação, o que ora determino. II) Manifestação do r. do MPF de fls.224/225 Defiro. Expeça-se a Secretaria o quanto solicitado (itens a e b). III) Contestação de fls.233/241, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Expeça-se carta Precatória.Intimem-se.

0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Providencie a parte autora o quanto requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista ao expert.

0007059-58.2011.403.6103 - INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 16.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, também idoso e desempregado. Considerando que a única renda familiar decorre de eventuais e não habituais vendas de salgadinhos, sob renda mensal aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais), está, no caso concreto, comprovada a miserabilidade.Em relação à alegação do INSS de tratar-se de pessoa

estrangeira que, portanto, não faria jus ao benefício, tenho que tal argumentação não merece acolhida. Senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3, AC 00002189220074036004, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora desde o requerimento administrativo (25/08/2011 - fl. 26), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 48, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/5/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008237-08.2012.403.6103 - ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/5/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008646-81.2012.403.6103 - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento de Benedita de Camargo Batista, genitora da autora, aos 18/11/2007 (fls. 24) e beneficiária do seu então esposo e militar, instituidor do benefício, José Batista, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), genitor da autora (fls. 31). A parte autora alega que sua mãe apresentava transtorno mental, possuindo ela também diagnóstico de retardo mental. Comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que a denegação veio sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai José Batista, então servidor público, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), bem como de sua mãe, então beneficiária, em 18/11/2007 (fls. 24), alegando ser pessoa incapaz. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Pois bem. A negativa administrativa se deu sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). Trata-se de filha maior de 21 anos de idade. Conforme documentos de fls. 75, a parte autora nasceu aos 13/09/1970. Verifico dos autos que a parte autora foi interdita (fls. 122). Diante do exposto, e nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial: O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia, 20/06/2013 às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá a perita responder aos quesitos transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos

rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda do laudo aos autos. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, convertendo-se o benefício de auxílio-doença já percebido. A parte autora relata ser portadora de câncer do reto (neoplasia maligna - CID C20). Após dilação pericial - fls. 33/35, foi constatada a efetiva existência da patologia indicada na inicial, tendo o Sr. Vistor Judicial diagnosticado NEOPLASIA MALIGNA DO RETO - CID C 20, apontando a existência de agravamento do quadro patológico (questo 2, fl. 35), havendo metástases hepática e pulmonar sob recidiva (questos 1 e 3, do Juízo - fl. 35). O Sr. Perito conclui que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas - item Conclusão, fl. 34. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Comprovada, portanto, a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter definitivo e permanente para atividades laborativas, de se destacar que jaz pacífico nos autos o reconhecimento da qualidade de segurado e carência, já que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, como se vê de fls. 13/15. Diante do exposto, estando bem delineada a verossimilhança da alegação sob prova inequívoca, em face à natureza da verba e considerando a circunstância de não haver a chamada alta programada no caso de aposentadoria, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a conversão do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da juntada do laudo pericial (02/04/2013 - fl. 33), devendo a conversão ser procedida de forma imediata. Eventuais atrasados, se o caso, serão pagos na fase de liquidação de sentença. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência. No

0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 11. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar

a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora; seu esposo Clementino Rosa, também idoso e beneficiário de renda mínima; a filha do casal: Fernanda Rosa, que não trabalha e declara receber pensão no valor de R\$ 160,55 e dois netos menores de idade: Giovana Vitória Rosa Clemente e Brian Nicolas Alves. Considerando a renda familiar, no caso concreto, comprovada está a miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000472-49.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente é preciso que o processo siga sua marcha de acordo com a lei processual. Noto que até o momento o INSS não foi citado. Providencie, pois, a Secretaria a citação do INSS, com urgência. Intime-se, também, o INSS para manifestação quanto ao laudo pericial, bem como para manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela parte autora. Depois de citado e intimado o INSS de todo o processado e uma vez decorrido o prazo e feita a eventual juntada aos autos da manifestação do INSS abra-se vista ao Senhor Perito Judicial para manifestação conclusiva sobre todas as alegações da parte autora às folhas. Quando tudo cumprido tornem os autos conclusos para decisão quanto à petição de folhas 133/169. Publique-se. Intimem-se.

0001681-53.2013.403.6103 - BARBARA ROCHA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.

0002283-44.2013.403.6103 - JOAQUIM DIAS DA FONSECA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 12. Providencie o Autor a apresentação do rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Cite-se e Intime-se.

0002526-85.2013.403.6103 - JOANA PRIMON DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intime-se.

0002547-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002549-31.2013.403.6103 - GERALDA YAMASHITA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002555-38.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. VII - Após, cite-se e intemem-se.

0002627-25.2013.403.6103 - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/5/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte

autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002766-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem

da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002775-36.2013.403.6103 - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou

através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002841-16.2013.403.6103 - MARCELO ANDRE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2013, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002842-98.2013.403.6103 - RODRIGO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/5/2013, às 13h00min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002855-97.2013.403.6103 - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/4/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação

técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/4/2013, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual o autor busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de RICARDO BATISTA DE MOURA, seu pai, aos 31/10/2012. Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 50/51). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente

concedido o benefício de auxílio reclusão. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 27, emitido em 11/12/2012 informa o recolhimento à prisão desde 31/10/2012 de RICARDO BATISTA DE MOURA, pai das autoras menores - fls. 17 e 18. O segurado, ao tempo da prisão, estava empregado conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 22), com data de admissão em 17/05/2012, portanto razoavelmente recente, sob remuneração de R\$ 734,79 mensais. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (17/12/2012 - fl. 25). Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor das autoras RAELLEN BATISTA DE MOURA (menor impúbere) e RAYNARA BATISTA DE MOURA (menor impúbere), representadas por sua mãe ANGÉLICA CRISTINA ROSA DE MOURA. Intime-se o INSS para pronto cumprimento. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/4/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o

quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003061-14.2013.403.6103 - EDIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/4/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003231-83.2013.403.6103 - MARIA LUCIA DALPRAT SOUSA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de LUCIANO RODRIGUES COSTA, aos 11/04/2012 - fls. 29, aduzindo a autora ter sido casada com o falecido, tendo dele se divorciado (fls. 18), alegando que ao tempo da morte, os dois estavam convivendo em união estável, sendo o falecido seu companheiro. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da prova da união estável - fls. 42. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado LUCIANO RODRIGUES COSTA, aos 11/04/2012 - fls. 29, aduzindo ser o falecido seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. Ademais, resta demonstrada tendo em vista que o falecido estava percebendo benefício previdenciário ao tempo de sua morte, conforme consulta ao CNIS em anexo. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por ausência da prova da união estável, não estando comprovada a qualidade de dependente (fls. 42). A presunção de dependência econômica do

companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 25/06/2013, às 15h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0003236-08.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que se abstenha de promover descontos em seu benefício previdenciário NB 025.335.232-0. Aduz que o INSS pretende a repetição de verbas recebidas em duplicidade. Afirma ter ajuizado a ação para revisão de seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, em 24/08/2003, tendo tal feito tramitado no Juizado Especial Federal sob o nº 0063170-31.2003.403.6103. Alega ter ingressado novamente em Juízo, em 13/02/2004, pleiteando a revisão de seu benefício pelo INPC, em feito que recebeu o número 0000791-83.2004.403.6103 e teve trâmite na 4ª Vara Federal da Capital em São Paulo. Sustenta a inocorrência de pagamento indevido, bem como a irrepetibilidade das verbas que teriam sido recebidas de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos. Requer a gratuidade processual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que, em que pese a parte autora alegar que a segunda demanda teria objeto distinto da primeira, pois que buscaria a revisão de seu benefício pelo INPC, não é o que se depreende dos extratos anexos. Verifico ademais ter figurado como patrono da parte autora o mesmo causídico, o que, em princípio, afastaria a alegada boa-fé. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia das iniciais, sentença e demais decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0063170-31.2003.403.6301 e 0000791-83.2004.403.6183, a fim de se verificar eventual prevenção, bem como o próprio interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se. Após voltem-me conclusos.

0003248-22.2013.403.6103 - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALIERIS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO, aduzindo a autora ser o falecido seu companheiro ao tempo do óbito. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 65). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Recebo a petição de fls. 67/71 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifico dos autos que não consta cópia da certidão de óbito de CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO. Ademais, alegando a autora ter sido sócia de CARLOS na empresa CARDOSO ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA, CNPJ/ nº 65.081.077/0001-89 (fls. 67/68), a princípio, nada impede que a autora obtenha, de per si, documentos que comprovem a eventual qualidade de segurado do falecido. Diante do exposto, deixo de apreciar por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime à parte autora para, no prazo de 10 dias: 1. Juntar aos autos a certidão de óbito de CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO. 2. Juntar aos autos documentos que comprovem ser o falecido segurado ao tempo de sua morte. 3. Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001472-1) - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/202: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos

apresentados pelo INSS, posto que o advogado do autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do cálculo de liquidação em cumprimento ao item 3.3 do despacho de fl. 171, não bastando a simples discordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Expeça-se ofício precatório. Defiro a devolução do contrato de honorários advocatícios original, juntado à fl. 204, ao patrono do autor. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao quanto restou decidido nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, permaneceu silente. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer à fl. 60, no sentido de que ambos os cálculos - do embargante e do embargado - estariam condizentes com o julgado, divergindo tão somente no tocante aos critérios de correção previstos pelas Resoluções vigentes nas respectivas datas de elaboração. Cientificadas as partes, pronunciaram-se às fls. 66 e 67/vº. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/07/2012. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região orienta, no que toca à elaboração (e conferência) dos cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários, condenatórias em geral e outras que específica, que sejam utilizados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. In verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Inicialmente, o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 242, e, posteriormente, restou superado pela versão introduzida pela Resolução nº 561/2007, também do Conselho da Justiça Federal. Recentemente, esta última cedeu lugar ao novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, atualmente em vigor. Nesse panorama, tem-se que o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido (o que não ocorre nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, como no caso em apreço), este será o momento considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização das execuções em prejuízo flagrante à parte devedora, que, a qualquer momento antes da decisão final de fixação do valor devido, poder-se-ia ver surpreendida pela confrontação do

credor com novos cálculos de atualização, de acordo com cada manual aplicável durante o curso procedimental da fase executiva (artigo 620, do CPC). No caso concreto, consoante explicitado pela Contadoria do Juízo, o devedor (INSS), após ser regularmente citado, apresentou os seus cálculos exequiendos quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que restou confirmado pela própria Contadoria do Juízo (fl.60). Portanto, por refletir os parâmetros inicialmente explicitados nesta decisão, considero como correto o valor de R\$ 42.663,81 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), apurado em 03/2008, pelo embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 04/09, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial.3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 42.663,81 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para 03/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos de Embargos à Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400897-75.1994.403.6103 (94.0400897-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760A - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X UNIAO FEDERAL X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GEROLAMO X UNIAO FEDERAL X OLGA CARDOSO GEROLAMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 240, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada em seu favor. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400901-15.1994.403.6103 (94.0400901-6) - AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X MARIA ISABEL BRANDAO MOLLICA X EZEQUIEL DE PAULA SANTOS X ADALBERTO FERRETI X MARIZETE MARIA DE SOUSA FERRETTI X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X ELISABETE MITIKO IMOTO X SANDRA REGINA PIGOZZI CALI X ANA LUCIA RUFINO ROSA X MARINA DE MAIO NOGUEIRA (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760 - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X EDUARDO DE OLIVEIRA MOLLICA X EZEQUIEL DE PAULA SANTOS X ADALBERTO FERRETI X MARIZETE MARIA DE SOUSA FERRETTI X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X ELISABETE MITIKO IMOTO X SANDRA REGINA PIGOZZI CALI X ANA LUCIA RUFINO ROSA X MARINA DE MAIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA MOLLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO

FERRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE MARIA DE SOUSA FERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MITIKO IMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MITIKO IMOTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.458, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada pelo E. TRF3 em seu favor. Por sua vez, intimada a Caixa Econômica Federal para dar início à execução do julgado, requerendo o que de direito, ficou-se inerte (fls.455 e 457/vº). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, uma vez que a CEF não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402013-82.1995.403.6103 (95.0402013-5) - SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X GUILHERMINA MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA (SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X INSS/FAZENDA X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.242/243, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0) - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X FERNANDES DE DEUS OSUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA LUZITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após reiteradas tentativas de localização dos extratos das contas fundiárias dos exeqüentes, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, alegou: Que em relação ao exeqüente GERALDO ROSA (fls.222/223), a CEF recebeu apenas extratos anteriores a 1979, em situação ilegível, ficando prejudicada a elaboração de cálculos; Que as contas vinculadas dos exeqüentes FERNANDES DE DEUS OSUNA (fls.346/359), FRANCISCO DE PAULA (fls.321/332), FRANCISCO TAVARES DA SILVA (fls.333/345), GERALDO GOMES DA SILVA (fls.373/389) e GERALDO LEME DA SILVA (fls.360/372) já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls.222/223); Que foi efetuado o cumprimento do julgado, pelo pagamento, aos exeqüentes FERNANDO DE SOUZA (fls.235/243), FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (fls.254/262), GERALDO FARIA DOS SANTOS (fls.226/234) e HELIO FERREIRA LUZITANO (fls.244/253). O depósito do valor da sucumbência devida ao patrono dos exeqüentes foi comprovado na fl.392. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou discordância, sem, contudo, apresentar os valores que entendia devidos (fls.395, 397, 400 e 402). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/2012. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por FERNANDES DE DEUS OSUNA, FRANCISCO DE PAULA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, GERALDO GOMES DA SILVA e GERALDO LEME DA SILVA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela

aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o exeqüente GERALDO ROSA, devidamente intimado, ficou inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizados extratos legíveis da sua conta do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação específica, sem a devida apresentação dos valores que entendem devidos por parte dos exeqüentes FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, GERALDO FARIA DO SANTOS e HELIO FERREIRA LUZITANO, em relação à capitalização dos juros progressivos efetuada em suas contas vinculadas do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.392 (honorários advocatícios) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002115-91.2003.403.6103 (2003.61.03.002115-9) - RUY PIRES DE ALBUQUERQUE(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.116, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-96.2003.403.6103 (2003.61.03.003699-0) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.562/563, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UROCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UROCLIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UROCLIN S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada. Processado o feito, a executada juntou guias comprovando a quitação do débito (fls.26, 276/277, 279/280, 281/283 e 286), com as quais a exeqüente manifestou concordância (fl.288). É relatório do essencial. Decido. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002598-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO MARTINS OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X APARECIDA MARIA GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X PEDRO MILTON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X

GILBERTO MARTINS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO DOMINGOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MILTON DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.407/408, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005162-8) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RIBERTO CESAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X RIBERTO CESAR DO CARMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.255/256, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-60.2005.403.6103 (2005.61.03.005223-2) - DIEGO ALENCAR CAVALCANTE(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X DIEGO ALENCAR CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X DIEGO ALENCAR CAVALCANTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.158, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0) - HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HERMENEGILDO GALDINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve, pela executada, o cumprimento da obrigação cujo valor foi fixado em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (nº2008.61.03.002947-8). O valor depositado para garantia do Juízo foi, nos termos do decidido naquele incidente, levantado pelo exequente e seu advogado mediante alvará (fls.124 e 135), sendo o saldo remanescente (garantia efetivada a maior) revertido aos cofres da executada. Às fls.146/147 o exequente postulou o pagamento de diferenças que entende devidas, contra o que se insurgiu a executada (fls.155). Decido Uma vez que a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº2008.61.03.002947-8 restou irrecorrida (fls.112), não há que se falar em pagamento de diferenças. No mais, o depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da sua efetivação. O valor é acrescido de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde efetivado o depósito (Precedentes: REsp 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência devida, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007402-5) - LUPERCIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUPERCIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 147/153 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Instada a pronunciar-se, a parte exequente manifestou con-cordância expressa com os valores apresentados para pagamento (fls.154).DECIDO. Considerando a expressa anuência do exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez que o crédito exequendo, consoante explicitado às fls.147, já foi liberado diretamente na conta vinculada do exequente, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento ou depósito à disposição deste Juízo. Assim, com o trânsito em julgado da presente decisão, ar-quivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACEN/JUD) de valores constantes de conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls.76/80) e cujo montante foi objeto de concordância pela parte exequente, que requereu o respectivo levantamento (fls.84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.80. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007205-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação do restou acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF informou a parcial quitação do débito na via administrativa (fls.386 e 402/409), tendo havido concordância da exequente (fl.412). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, ante a informação de que estes foram pagos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008667-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008667-0) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda, pela União Federal, ora exequente (fls.177/179 e 187/191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São José dos Campos, _____/_____/2013.

Expediente Nº 5294

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando cópia de petição ou documento que demonstre que Maria Aparecida Duque lá figura como substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINPREV/SP. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0) - OSVALDO DOS REIS GABRIEL X MARIA EMILIA GABRIEL(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP165029 - MARCELO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0401768-76.1992.403.6103 (92.0401768-6) - NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Exequente: NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA.Executado: União Federal (PFN)Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO.Houve a informação da falência da ora exequente perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, processo nº 700/95.Doravante, ante o pagamento do ofício requisitório realizado, defiro o pedido de transferência formulado pelo síndico da massa falida às fls. 244, verso.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 151/152, fls. 218 e fls. 239, para que adote as providências necessárias para transferir o saldo da conta nº 1181.005.506971944 para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual de São José dos Campos/SP, vinculada ao processo nº 700/95 em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, oficie-se à 6ª Vara Cível de São José dos Campos/SP para informar as diligências realizadas por este Juízo.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação da sentença pelo pagamento.Int.

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Mantenho a suspensão determinada as fl(s). 468.Int.

0009031-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009031-5) - ANTONIO COELHO DE ABREU(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006979-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006979-0) - MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 179/180. Dê-se ciência a parte autora-exequente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401382-46.1992.403.6103 (92.0401382-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALPA EXTRACAO MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 134. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020489-1. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 129/130 e 134. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001064-35.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0402096-30.1997.403.6103 (97.0402096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

LIMA) X OSVALDO DOS REIS GABRIEL(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOS REIS GABRIEL X MARIA EMILIA GABRIEL(SP165029 - MARCELO GABRIEL)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl(s). 68, procedendo ao desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0404302-17.1997.403.6103 (97.0404302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403144-24.1997.403.6103 (97.0403144-0)) VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO X EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 449/450. Indefiro, tendo em vista que à parte autora-exequente tem o direito de executar o valor devido no momento que julgar oportuno, desde que o valor devido não se encontre prescrito.Arquivem-se os presentes autos, no forma do artigo 475-J, parágrafo 6º, do CPC, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001857-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANAEL SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, bem como o saque do depósito da verba sucumbencial pelo advogado regularmente constituído nos autos, a prestação jurisdicional foi entregue.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 158/159. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000731-59.2004.403.6103 (2004.61.03.000731-3) - OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como

apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA HAUCH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl(s). 229/230. Defiro. Anote-se..Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 225, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0004489-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA

Fl(s). 48/49. Defiro. Anote-se. Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001000-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RICARDO EWERTON DE ALMEIDA Endereço: Rua Cônego José Romão Gusmão, nº 103 ou 113 - Jardim Imperial - OU - Rua Cônego José Romão da Rosa Góes, nº 103 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 35/36. Defiro. Anote-se. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.209,38, atualizado em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

Expediente Nº 5300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-66.2001.403.6103 (2001.61.03.004585-4) - MIGUEL MARIANO DA ROSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL MARIANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados

aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009582-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009582-9) - LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002742-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002742-0) - HILDA DE JESUS SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA DE JESUS SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1) - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 237/238. Dê-se ciência a parte autora - exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005098-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005098-7) - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3) - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002129-36.2007.403.6103 (2007.61.03.002129-3) - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005417-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005417-1) - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO COELHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI

LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Exequente: LEONEI LUVISIExequente: ALVARO PAESEExequente: LUIZ RICARDO CID BRITOEExequente: ERNESTO GUIMARÃES DE ALMEIDAExequente: ANEXIO BARRETO DA SILVAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 249/265: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 61.671,07 em DEZEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 249/265.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-

exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001210-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001210-3) - ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007102-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007102-8) - SERGIO RODOLFO DEODATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO RODOLFO DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 5388

CARTA PRECATORIA

0000122-61.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO BARRIQUELO(PR023047 - FERNANDO AUGUSTO SARTORI E PR023064 - WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Considerando a certidão de fl. 42, dando conta que o arquivo contendo a oitiva da testemunha está sem áudio, designo o dia 18 de julho de 2013, às 16:00 horas, para realização de nova audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha ALEXANDRE COSTA DA CERQUEIRA, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser novamente ouvida como testemunha da defesa. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o intimando de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008630-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X ANDELMO ZARZUR X EDUARDO PEREIRA GUEDES X NAZZA FLORENTINO X OLGA ZARZUR X VERA LUCIA RAMALHO CORREA X MUHAMED CENTER CAR LTDA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Fls.578/593: Resta prejudicada a determinação de fls.576/577 para expedição de ofícios para a autoridade policial e Capitania dos Portos.Na resposta enviada pela autoridade policial, foi identificada a propriedade das motos aquáticas descritas à fl.549, como sendo de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA (fls.579 e seguintes).De fato, compulsando os autos verifico que o pedido de restituição das duas motos aquáticas indicadas à fl.549 foi formulado por ANDELMO ZARZUR JUNIOR, conforme consta de fl.04. No intento de corroborar suas alegações, referido requerente (Andelmo) apresentou, em relação aos bens em comento, os documentos constantes de fls.297, 299, 307, 309 e 459/462.Na r. sentença proferida nestes autos (fls.508/515), foi julgado parcialmente

procedente o pedido formulado, não tendo havido, contudo, a liberação das motos aquáticas YDV54454B505 e YDV43274E505, posto que, à época, o requerente limitou-se a apresentar recibos de compra de tais bens, os quais ostentam como vendedor a pessoa de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA. Contudo, naquele momento processual, não havia demonstração de que Francisco Carlos Fonseca Silva fosse, de fato, o proprietário daqueles bens. Neste momento processual, após o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida, veio aos autos a informação de que o adquirente das motos aquáticas descritas à fl. 549, trata-se de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA (fls. 578/593), sendo que, especificamente à fl. 580, item 8, consta que ele teria afirmado aos agentes policiais responsáveis pela diligência, que vendeu os bens a uma pessoa de nome ANDELMO, mas nunca recebeu o pagamento e não mais soube da destinação que fora dada as referidas motos aquáticas. Destarte, diante de tais elementos, reputo pertinente que haja a intimação pessoal de FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na restituição de tais bens, devendo para tanto, formular o pedido respectivo, em autos próprios, fazendo prova da efetiva propriedade de referidos bens. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória, a qual deverá ser encaminhada com cópia da fl. 549.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo relacionada, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na restituição das motos aquáticas YDV54454B505 e YDV43274E505, situação na qual deverá formular o pedido respectivo, em autos próprios, fazendo prova da efetiva propriedade de referidos bens. Pessoa a ser intimada: FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA, com endereço na Av. Doutor Altino Arantes, nº 173 e/ou nº 173-B, Centro, Caraguatatuba/SP. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 576/577, assim como, para que se manifeste acerca do ofício e documentos de fls. 578/593, mormente diante dos documentos de fls. 459/462. Por ora, permanece postergada a análise do pedido de alienação antecipada dos bens apreendidos nestes autos e no feito nº 2008.61.03.009351-0 (02 motos aquáticas e 01 veículo BMW), conforme consta da decisão de fls. 576/577. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007083-86.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO WAGNER MATHEUS(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

VISTOS EM SENTENÇA. I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl. 02/03), para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal, tendo em vista que, na data de 21/08/2008, os bens penhorados em execução promovida pela Fazenda Nacional, nos autos nº 2000.61.03.000150-0, por Oficial de Justiça da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, não foram encontrados em poder do depositário nomeado, sr. ROBERTO WAGNER MATHEUS. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls. 143. Aos 26/06/2012, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 154/155, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls. 159). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 161, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. É o relatório. II - Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 159, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 154/155), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ROBERTO WAGNER MATHEUS, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0001076-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001076-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Vistos em sentença. I - Relatório WLADIMIR MENDES BARBOSA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 28/11/2007 (fl. 125), sobrevindo a sentença condenatória de fls. 240/256, que foi publicada em Cartório no dia 13/12/2012 (fl. 257). À fl. 271, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 09/01/2013. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição retroativa (fl. 272), requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade com base no artigo

107, inciso IV, do Código Penal (fl. 273). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, desconsiderado o acréscimo de (um quarto) em decorrência da existência de crime continuado, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (28/11/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (13/12/2012), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado WLADIMIR MENDES BARBOSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009584-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TETURO SINTANI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de TETURO SINTANI, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 29 e 31), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 33/35. Aos 01/06/2009, em audiência no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 78, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 88/92 e 99). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 101, no sentido de que o acusado cumpriu as condições fixadas e que não consta que tenha sido processado por outro crime ou contravenção, conforme folhas de antecedentes que encarta nesta oportunidade, de modo que requer seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. II. Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 88/92 e 99, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 78), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado TETURO SINTANI, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010088-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010088-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) Ante a informação de fl. 174 e a juntada da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 175, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000358-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000358-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP102012 -

WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Publique-se o despacho de fl. 655. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 655: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal e à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Prazo: o prazo para a defesa correrá a partir da publicação do presente despacho.

0002877-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GIRLENE LEITE MARTINS, denunciando-a como incurso nas penas prevista no artigo 349 do Código Penal (conforme aditamento de fls.

117/120). Acostadas folhas de antecedentes da acusada (fls. 137/138 e 140/143), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 145/147. Aos 23/06/2009, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 158/159, o que foi aceito pela acusada e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls. 162/173, 179 e 183). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 184, no sentido de que a acusada cumpriu as condições fixadas e que não está respondendo a nenhum outro processo, conforme folhas de antecedentes que encarta nesta oportunidade, de modo que requer seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. II.

Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 162/173, 179 e 183, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 158/159), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada GIRLENE LEITE MARTINS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006916-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006916-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RICARDO PENELUPPI MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Vistos em sentença. I - Relatório RICARDO PENELUPPI MEDEIROS, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fls. 153/155), sobrevivendo a sentença condenatória de fls. 202/218, que foi publicada em Cartório no dia 13/09/2012 (fls. 219). À fl. 221, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 24/09/2012. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 222), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em relação aos fatos objeto do presente feito, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 223). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta ao condenado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde a data do último fato delituoso (recebimento da última prestação do seguro desemprego - fls. 141) - 12/02/2007 - e o recebimento da denúncia - 30/11/2011 -, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que

qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317)III - DispositivoDiante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado RICARDO PENELUPPI MEDEIROS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009075-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ANTONIO CORRADI DUARTE(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Fls. 60 e 66: Acolho a alteração da proposta do Ministério Público Federal no tocante à suspensão condicional do processo, no que se refere à condição de comparecimento trimestral em Juízo, bem como à doação de um SWITCH de rede de computadores, de 24 portas, no valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverá ser entregue pelo acusado na Estação Ecológica Tupinambás/ICMBio, em São Sebastião/SP e comprovado nos autos da carta precatória nº 0002941-62.2012.403.6181.Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo deprecado informando, juntamente com cópia da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 60, 62, 64 e 66.Int.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 164/169.Designo o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização de nova audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas as testemunhas do juízo. Intimem-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas do juízo JOSÉ DE CASTRO COIMBRA, médico, residente na Av. São José, 464, Centro - São José dos Campos e LEVY FERNANDES DA SILVA, empresário, residente à Rua das Pimenteiras, 929, fundos, Parque Industrial, São José dos Campos, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa do seu defensor constituído, acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas do Juízo para o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009615-33.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Fl. 111: Informe a Secretaria.Após, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, cujo prazo fica restituído. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.Int.

0000569-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

MONITORIA

0001737-23.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

MONITÓRIA Nº. 0001737-23.2012.403.6103;REQUERENTE: JAMIL FERES ANDARE;REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL;Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0000691-38.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, e nº. 0012425-15.1996.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Analisando os documentos de fls. 25/80, contudo, é possível constatar que as ações referem-se a partes diversas. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s)(a) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 37.729,98 (trinta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Observar-se-á, ainda, o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009514-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE GOMES DE ASSIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEXANDRE GOMES DE ASSISEndereço: Avenida Fusanobu Yokota, 148, aptº 312, bl III - Terras do Sul, São José dos Campos /SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.999,03, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROBSON BORGES GOULARTEndereço: Rua Jeronimo Pais, nº 19 - Nova Esperança - OU - Rua dos Crisantemos, nº 183 - Parque Santo Antonio - OU - Rua Roquete Pinto, nº 145 - Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.292,50, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009518-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY NEVES DE ARAUJO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: KELLY NEVES DE ARAUJOEndereço: Avenida Nicolau Mercadante, nº 237 - Centro, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.020,54, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do

Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009530-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WILLIAM JORGE LORENAEndereço: Rua Ana Ortega Trballi, nº 30, cs 29 ou 63 - Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP.Réu: ANA PAULA DA SILVA LORENAEndereço: Rua Ana Ortega Trballi, nº 30, cs 29 ou 63 - Vila São Geraldo - OU - Rua Santa Rita, nº 137 - Alto da Ponte, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.089,34, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009531-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ FRANCISCO CORREIAEndereço: Travessa Benedito Ramos, nº 50 - Freitas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.000,01, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009547-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE SILVA PINTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JESSE SILVA PINTOEndereço: Rua Manoel Antonio dos Santos, nº 178 - Residencial Righi - OU - Rua Maria Isabel da Silva, nº 623 - Residencial Righi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.967,05, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009548-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ RODRIGO DOS SANTOEndereço: Rua Araja, nº 42 - Chácaras Reunidas - OU - Rua Francisco Batista de Moraes, nº 48 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP.Vistos

em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.258,70, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009570-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCOS JOSÉ DOS SANTOEndereço: Rua Lupicínio Rodrigues, nº 52 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 43.409,88, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009616-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARLY ALVES DE OLIVEIRAEndereço: Rua Viçosa, nº 62 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Heitor de Andrade, nº 1131, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 33.620,09, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009618-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRAEndereço: Rua dos Pintores, nº 464, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.975,19, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009619-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO PEREIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LEANDRO RODRIGO PEREIRAEndereço: Rua P M

Helena M de Queiroz, nº 111 - Jardim Nova Mi - OU - Rua Maria Lancini, nº 142, fundos - Campos de São José, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.272,39, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009621-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA Endereço: Rua Miquelina Adamo, nº 85 - Jardim Sul - OU - Rua Estonia, nº 345 - São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 45.485,67, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DAMARIS DE AGUIAR SANTOS Endereço: Rua Mirassol, nº 276, C 2 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.527,32, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009631-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Manoel Gonçalves Acessor, nº 142 - Cidade Jardim - OU - Rua Francisco Borrego, nº 51 - Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.550,29, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009632-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA ABUD

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DEBORA ABUDEEndereço: Rua Serafim Di Domenico, nº 335 - Jardim Paraíso, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.678,97, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009634-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LAÉRCIO PEREIRA LEITEEndereço: Rua Joaquim Gonçalves, nº 899 - Pousada do Vale, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.141,92, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009636-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIROEndereço: Avenida Nicolau Mercadante, nº 44 - Centro, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.187,31, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009643-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO IDALGO LEITE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CRISTIANO IDALGO LEITEEndereço: Rua Papoulas, nº 96 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.156,47, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009647-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WALDOMIRO FERREIRA FILHOEndereço: Estrada do

Pedregulho, nº 71 - Parque Califórnia, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 65.581,95, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009650-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BERNARDO DA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDUARDO BERNARDO DA SILVA Endereço: Avenida Cecília Lúcio de Almeida Mota, nº 1062 - Jardim Nova República, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.206,07, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009652-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEX SANDRO DOS SANTOS Endereço: Rua João Galdino dos Santos, nº 1015 - Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.908,23, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009657-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON BATISTA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBSON BATISTA Endereço: Avenida Um, nº 226 - Buquirinha - OU - Rua Lupicinio Rodrigues, nº 278 - Vila Ester, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.520,07, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTEEndereço: Rua Presidente J K Oliveira, nº 46, Sape II, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 28.441,68, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDIO SILVEIRA SANTOEndereço: Rua Moises Tristão dos Santos, nº 65, aptº 151 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.936,05, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009665-25.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO HENRIQUE MARTINELI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDIO HENRIQUE MARTINELIEndereço: Rua Santa Izabel, nº 71 - Vila Santa Izabel, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.006,54, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009667-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIFAS LEVI CASTELLANO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ELIFAS LEVI CASTELLANOEndereço: Rua José Pedro de Carvalho Filho, nº 50 - Vila Ema - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 2001, aptº 14 - Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.430,80, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009669-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA FERNANDA TOMAZELA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: KATIA FERNANDA TOMAZELA SILVA Endereço: Alameda Imbuia, nº 280 - Loteamento Mira, Jacareí/SP - OU - Rua Papa João XXIII, nº 308 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.745,77, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009673-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Benedito Fraga da Silva, nº 845, Q78, L 3 - Galo Branco - OU - Rua Ana Marcondes Costa, nº 146 - Residencial Armando M Righi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.943,76, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDUARDO BATISTA RAIMUNDO Endereço: Rua José Rosa da Silva, nº 182 - Jardim das Oliveiras - OU Rua das Dálias, nº 241 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.441,69, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIO FERNANDES VILLELA PINTO Endereço: Rua Adilson Aparecido da Silva, nº 115 - Residencial Sá, São José dos Campos /SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.456,53, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001189-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PAULO SÉRGIO DAUM BARBOZA Endereço: Rua Nove, nº 88 - Jardim Amanhecer, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.741,54, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001191-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA Endereço: Rua dos Girassóis, nº 119 - Parque Santo Antonio - OU - Rua São Jeronimo, nº 137 - Jardim das Industrias, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.292,01, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RUBENS ANTONIO MARCHIORETO Endereço: Rua José Maria de Souza, nº 111, casa 2 - Parque São José, Santa Branca/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.307,29, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005477-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)) HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à

parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4) - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença (fls.91/95), assim como, juntou guia relativa ao depósito dos honorários advocatícios (fl.88).Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou concordância às fls.100/101.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Face à expressa concordância da parte exequente, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicial-mente, inclusive no tocante à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.88 em favor do patrono da exequente, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007299-2) - IVANIL RUBENS CARNEIRO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 68 e 88/verso), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, de 07.01.1993 a 28.9.2011, em que exerceu funções exposto a esgoto e lixo urbano.Aduz que, somando esse período ao tempo comum trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE/PR (03.3.1973 a 06.3.1979 e 15.02.1984 a 03.4.1989), alcança tempo mais do que suficiente para a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo relativo ao autor.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia,

de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, de 07.01.1993 a 28.9.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-34 indica que o autor exerceu diversos cargos, mas em todos eles esteve exposto aos fatores de risco esgoto e lixo urbano, decorrentes do exercício da atividade de manutenção e limpeza de próprios públicos e vias, desobstrução de córregos, rios e valas e colocação de tubos (07.01.1993 a 28.02.1994, 01.3.1994 a 28.02.1996, 03.01.1997 a 30.6.1997, 01.7.1997 a 31.10.1998, 01.11.1999 a 31.5.2000, 02.10.2000 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 13.10.2008 e a partir de 18.5.2010). Nos períodos de 06.01.2009 a 30.6.2009 e 01.7.2009 a 17.5.2010, está consignado que o autor trabalhou como encarregado da Defesa Civil, atendendo chamados de podas de árvore, alagamentos, enchentes, fogo na mata, abelhas, etc.. Esteve

exposto, todavia, aos mesmos fatores de risco acima descritos. O contato permanente e habitual com tais agentes, próprio do exercício daquelas atividades, é evidentemente prejudicial à saúde e à integridade física do autor, razão pela qual é devida a contagem desses períodos como especiais. Observe-se, apenas, que há um interregno (01.11.1998 a 31.10.1999) em que o autor, embora trabalhando à Prefeitura (como faz ver a declaração de fls. 253) e recolhendo contribuições ao INSS, não provou sua exposição a qualquer agente agressivo (já que não consta do PPP). Este período, portanto, deve ser computado como tempo comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº

8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Está também suficientemente demonstrado o tempo de trabalho comum prestado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE/PR (03.3.1973 a 06.3.1979 e 15.02.1984 a 03.4.1989), como se vê das certidões de fls. 39-42. Embora realmente houvesse alguma controvérsia quanto à higidez das anotações em Carteira de Trabalho do autor, tais problemas restaram superados com a posterior expedição das certidões de tempo de serviço. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.8.2008), 34 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 07.10.2008, 35 anos de contribuição, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral, consoante o seguinte demonstrativo?

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade
comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d
1 Prefeitura Tuneiras do Oeste	3/3/1973	6/3/1979	6 - 4	---
2 Assoc Créd. Assist Rural	13/3/1979	10/2/1981	1 10 28	---
3 Site - Sistemas Técnicos	8/3/1991	30/6/1991	3 23	---
4 Secret Estado Agricultura/PR	1/7/1981	13/2/1984	2 7 13	---
5 Prefeitura Tuneiras do Oeste	15/2/1984	3/4/1989	5 1 19	---
6 Prefeitura Caraguatatuba	7/1/1993	28/2/1996	3 1 22 7	---
7 Prefeitura Caraguatatuba	3/1/1997	31/10/1998	1 9 29 8	---
8 Prefeitura Caraguatatuba	1/11/1999	31/10/1999	1 1	---
9 Prefeitura Caraguatatuba	1/11/1999	31/5/2000	7 1 10	---
10 Prefeitura Caraguatatuba (DER)	2/10/2000	13/8/2008	7 10 12 11	---
11 Prefeitura Caraguatatuba	14/8/2008	7/10/2008	1 24	---
Soma: 14 21 88 11 28 88				

Correspondente ao número de dias: 5.758 4.888 Tempo total : 15 11 28 13 6 28 Conversão: 1,40 19 0 3 6.843,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1 Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar

ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado prestado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (07.01.1993 a 28.02.1994, 01.3.1994 a 28.02.1996, 03.01.1997 a 30.6.1997, 01.7.1997 a 31.10.1998, 01.11.1999 a 31.5.2000, 02.10.2000 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 07.10.2008), bem como o tempo de serviço urbano comum, prestado à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE/PR (03.3.1973 a 06.3.1979 e 15.02.1984 a 03.4.1989), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 07.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Celso de Souza e Silva. Número do benefício: 142.435.046-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 115.156.498-22. Nome da mãe: Avelina Nogueira de Souza. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Oito, nº 67, Bairro Caputera, Caraguatatuba/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0009620-55.2011.403.6103 - ODIRLEI MARIA TEODORO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome de dependência de álcool e cocaína, com quadro depressivo severo. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 04.11.2011, sendo cessado o benefício através da alta programada do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-53. Laudo médico judicial às fls. 55-57, complementado à fl. 60/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 76-79, com a qual o autor não concordou (fls. 89-90). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado concluiu que o requerente é portador de transtorno de personalidade e transtorno de dependência química, esclarecendo que estas doenças causam incapacidade para o trabalho. A perita atestou que o início da incapacidade surgiu em julho de 2011. O autor permanece em tratamento desde então. Esclareceu a perita, em laudo complementar, que o autor pode ser readaptado em outra atividade que não demande direção de veículo, operação de máquinas ou subir em altura, sob risco de ocorrência de acidente. Essa restrição deverá ocorrer por período indeterminado. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor expirou em julho de 2011 (fls. 14). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.11.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao

autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Ordilei Maria Teodoro. Número do benefício (do auxílio-doença): 547.371.995-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 217.869.948-01. Nome da mãe Catharina de Moraes Teodoro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Roquete Pinto, 50, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001878-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso. Relata possuir 79 (setenta e nove) anos de idade, tendo sido beneficiária de tal assistência até 11.4.2007, quando houve a cessação do benefício sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que não possui renda própria, sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido no valor aproximado de um salário mínimo, alegando não ser suficiente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Processo administrativo às fls. 26-66. Estudo social às fls. 71-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-79. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 79 anos, vive com seu marido, de 81 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, que se encontra em estado regular de conservação, com três cômodos pequenos, em aproximadamente 40 metros quadrados de área construída. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado. Constatou a perita que o marido da autora tem 81 anos, é aposentado e recebe um salário mínimo. A autora está acometida de diabetes, colesterol alto, pressão alta e começo de osteoporose, faz tratamento pela rede pública de saúde e recebe alguns medicamentos pela rede pública de saúde, tendo que comprar demais remédios. Verifico que, às fls. 63, ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, paga pela Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e remédios, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que alguns medicamentos de uso da autora são fornecidos pelo SUS. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e remédios, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que alguns medicamentos de uso da autora são fornecidos pelo SUS. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador,

analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos

benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 02.4.2007, data posterior à cessação do benefício anterior (fl. 90). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Lopes. Número do benefício: 553.506.445-5. Benefício restabelecido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.4.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 132.339.458-33. Nome da mãe: Maria Conceição de Jesus. Endereço: Rua José J. Almeida, nº 09, Vila Fátima, Paraibuna-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002421-45.2012.403.6103 - IVAN BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, decorrente de multa aplicada em razão do atraso para entrega das declarações de ajuste anual do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, relativas aos anos-calendário 2005 e 2006. Alega o autor, em síntese, que não entregou tais declarações no prazo correto, vindo a fazê-lo somente em 20.9.2007, em razão de problemas de saúde a que foi acometido. Sustenta que, em razão desse atraso, a Secretaria da Receita Federal aplicou-lhe duas multas (17 e 5%, respectivamente), incidentes sobre o valor do imposto devido. Aduz que seu estado de saúde se agravou progressivamente para uma cardiopatia grave, que o isentou do imposto em questão (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88). Diz ter impugnado administrativamente, sem sucesso. Sustenta, todavia, a nulidade do lançamento, por ter sido formalizado pelo Delegado da Receita Federal

de São José dos Campos, sendo certo que se trata de atribuição própria dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Afirma, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, que afastaria a aplicação das multas em questão. Alega, finalmente, a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, já que foi o único prejudicado pela demora na apresentação das declarações, das quais resultaram imposto a restituir, além do que o atraso decorreu da doença grave de que é portador. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, não há elementos que autorizem invalidar o lançamento impugnado nestes autos. Quanto à alegação de incompetência do agente que lavrou o auto de infração, verifico que atos administrativos de natureza infralegal invocados na inicial, que estabelecem as atribuições dos Delegados da Receita Federal do Brasil, evidentemente não têm a capacidade de afastar uma competência que decorre diretamente da lei (ou ato normativo com a mesma hierarquia). No caso específico dos autos, não só o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos é, também, Auditor Fiscal, mas também o art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72, faz referência expressa ao chefe do órgão expedidor da notificação do lançamento. Aliás, seria bastante estranho se um Auditor Fiscal pudesse lavrar uma notificação de lançamento, mas o seu superior hierárquico não o pudesse. Cogitar dessa hipótese seria recusar à Administração Pública o exercício de uma das prerrogativas que decorre do próprio regime jurídico-administrativo, que é a autotutela dos atos administrativos. Também não é procedente a alegação de ocorrência de denúncia espontânea, cujo regime normativo (art. 138 do CTN) não é compatível com as sanções decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais tributários (as obrigações acessórias, na terminologia do CTN). Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) dos anos de 1994 e 1997. 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). 3. A Corte de origem reconheceu que é legítima a exigência da multa administrativa, afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido (AGRESP 201102207577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/02/2012). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201101079325, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 113, CAPUT e 2º, do CTN. ARTIGO 7º, II, da Lei 10.426/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL AO CASO. Não deve ser conhecido o agravo convertido em retido, pois embora tenha a recorrente reiterado seu conhecimento, em razão de apelação, na forma do artigo 523, 1º do CPC, carece de interesse, já que a decisão atacada, qual seja, a concessão de liminar, restou substituída pela sentença que concedeu a ordem pleiteada. A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF, assim como da declaração de imposto retido na fonte - DIRF, configura obrigação acessória cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente. A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, também o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002. Não há ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, que prestigia a capacidade contributiva, sendo que o valor da penalidade não pode, ainda, ultrapassar o percentual de 20%, conforme dispositivo supra transcrito. A denúncia espontânea, regulada pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, já que se trata de multa por atraso na entrega da declaração de renda, obrigação acessória de cunho meramente formal. Precedentes das Cortes Regionais. In casu, houve atraso na entrega espontânea das DIRFs respectivas, razão pela qual foi aplicada multa às impetrantes,

que foram, ainda, beneficiadas com a redução do valor em 50% (cinquenta por cento), nos termos do 2º, do art. 7º, da Lei n.º 10.462/2002. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, sendo cabível não só a favor do contribuinte, mas também na cobrança de débitos. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00271148320044036100, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/05/2012). Ademais, por força do art. 88, I, da Lei n.º 8.981/95, o atraso na entrega da declaração de rendimentos importa aplicação de multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago. A base sobre a qual incide o referido percentual, portanto, é o Imposto de Renda devido, não o imposto que reste a pagar em razão da apresentação da declaração de ajuste anual. Diante disso, considerando que o atraso perdurou por 17 meses (exercício de 2006) e por 5 meses (exercício de 2007), foi correta a fixação de multas de 17% e de 5% sobre o valor do imposto devido nos anos-calendário correspondentes. Considerando a natureza formal da infração, não há lugar para invocar o princípio da proporcionalidade. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que o laudo pericial juntado por cópia às fls. 36 indica que o autor foi acometido de um infarto agudo do miocárdio em 19.02.2010, isto é, vários anos depois do prazo de que o autor dispunha para entrega tempestiva das declarações. O critério de integração previsto no art. 108, IV, do Código Tributário Nacional, supõe a ausência de disposição expressa, o que absolutamente não é o caso. As técnicas de interpretação sugeridas pelo art. 112 do CTN, por sua vez, têm incidência nas hipóteses de dúvida na interpretação da lei que define infrações, o que tampouco é o caso, considerando a inequívoca regra do art. 88, I, da Lei n.º 8.981/95. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003310-96.2012.403.6103 - RAFAELA RIBEIRO BARBOSA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha de ANGELA MARIA RIBEIRO, falecida em 11.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 19-20. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentando proposta de acordo. A autora concordou com a proposta às fls. 40. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre RAFAELA RIBEIRO BARBOSA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, já que o acordo já os contempla (fls. 31-34). Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e há manifesta falta de interesse processual em embargar a execução em valores por ele próprio apresentados, determino a expedição de requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo. P. R. I..

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de hérnia inguinal e síndrome do manguito rotador direito com ruptura total do supra-espinhal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, cancelado sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudo médico judicial às fls. 41-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação indevida do benefício ocorreu em 16.11.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.5.2012 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de hérnia inguinal esquerda e bursite, referindo um pouco de dor na movimentação e rotação dos membros superiores, concluindo pela presença de incapacidade temporária. Com relação à bursite, o Perito ponderou que o autor necessita de fisioterapia para melhora do quadro clínico. Referindo-se à hérnia inguinal, o necessário é o procedimento cirúrgico, alegando o autor que está no aguardo da convocação do sistema público de saúde. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ser há 15 anos atrás, conforme relatos do autor. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 04.9.2006 a 16.11.2011 (fls. 30). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.11.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lourival dos Santos Número do benefício: 560.231.404-7 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 830.833.918-20 Nome da mãe Augusta Maria de Jesus PIS/PASEP Não consta Endereço Rua Hidra, 68, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004812-70.2012.403.6103 - RICARDO DE SOUZA PIRES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de problemas degenerativos, ortopédicos, protusão discal L4 L5 L5 S1, anterolistese de L5 em relação a S1, associado à lise dos istimos posteriores e psiquiátrico, apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença desde o ano de 2007, tendo sido cessado em 27.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-49. Laudo médico pericial às fls. 51-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de espondiloartropatia degenerativa, além de fazer tratamento para transtorno bipolar. Apesar disso, o perito afirma que não há prejuízo para sua função habitual, já que possui controle eficaz de seu quadro clínico.Para fundamentar sua conclusão, o perito disse que as alterações degenerativas da coluna são leves e insuficientes para justificar incapacidade, já que as alterações não causaram limitações na mobilidade articular, nem sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Quanto ao problema de ordem psiquiátrica, o perito indica pragmatismo preservado.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desentranhem-se as folhas 67-69, eis que estranhas aos autos.P. R. I.

0005113-17.2012.403.6103 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAIVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de lombalgias crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.6.2011, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo à fl. 27. Laudo médico judicial às fls. 29-35.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-37/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.À fl. 42 a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual o INSS não concordou (fl. 44).É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de lombalgia crônica, patologia degenerativa e ligada ao grupo etário.Entretanto, ao exame clínico, consignou que a autora apresentou bom alongamento, sem indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, musculatura em geral dos membros e tronco normais, força e reflexos musculares conservados, com bom estado geral.Ficou consignado que a autora não utiliza analgésico ou anti-inflamatório, bem como não

está realizando tratamento médico. Concluiu o Sr. Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno depressivo psicótico, sofrendo de crises constantes que colocam em risco a sua integridade física, com tentativas contra a própria vida, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença nos períodos de 13.5.2010 e 30.6.2010. Após, requereu por diversas vezes o restabelecimento do benefício, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-49. Laudo médico judicial às fls. 59-65, complementado à fl. 78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de esquizofrenia simples, com início em 2009, havendo piora progressiva e com inúmeros atendimentos emergenciais e internações desde meados de 2010. Afirmo que a doença acarretou incapacidade laborativa total ou absoluta e temporária, estando em tratamento adequado, com prognóstico reservado, cujo prazo para recuperação foi estimado em um ano. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2012, conforme extrato de fls. 14. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.7.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria das Graças Xavier Lindo Número do benefício: 541.014.006-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.837.778-05. Nome da mãe José Nazareth Xavier. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito de Paula Ferreira, Campos de São José, São José dos Campos-SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por

uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005748-95.2012.403.6103 - MARCELO LUIZ BARBOSA REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.11.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 04.10.1989 a 01.6.1990, bem como a agentes químicos; b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, bem como a agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes

nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 04.10.1989 a 01.6.1990, bem como a agentes químicos; b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, bem como a agentes químicos. Tais períodos estão devidamente comprovados. Os Perfis Profissiográficos de fls. 23-25 e 31-34, comprovam que, realmente, o autor trabalhou exposto a ruído de 91 decibéis durante o período que pretende ver reconhecido. As atribuições descritas no Perfil Profissiográfico de fls. 31-34, assim como os setores em que o autor trabalhava, comprovam também que estava sujeito a fatores de risco tais como agentes físicos (calor) e químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica, xileno, calor, poeira, dentre outros) de modo habitual e permanente. Por tais razões, recai na presunção regulamentar de nocividade prevista no item 1.2.11 do quadro I a que se refere o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Dos períodos de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se os que já foram reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (11.11.2011, requerimento do autor), o autor soma 36 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.11.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas: a) PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 04.10.1989 a 01.6.1990, e b) BASF S.A., de 04.12.1998 a 08.12.2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico

Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marcelo Luiz Barbosa ReisNúmero do benefício 159.997.740-8.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.11.2011Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005955-94.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio acidente.Relata que teve perda parcial da visão do olho direito, de forma irreversível, causada por bactéria, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 545.688.407-7 em 13.04.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos médicos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 41-46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48-49.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.O laudo pericial atesta que o autor apresenta patologias oculares, como deslocamento de retina, glaucoma e catarata, que causam diminuição da acuidade visual.Afirma o perito que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente para sua profissão de motorista. Assim, o fato da perda da visão ter diminuído sua capacidade laborativa é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício.Cumprida a carência e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registrou vínculo de emprego de 01.11.2010 a 04.05.2011 (fl. 16), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 13.04.2011, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Ronaldo Lourenço dos Santos Filho.Número do benefício: 553.874.228-4.Benefício concedido: Auxílio-acidente.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.04.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 257.660.938-4.Nome da mãe Antonia Maria dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Heda Afonso de Freitas, 184, São José dos Campos.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006477-24.2012.403.6103 - ERMELINDO TEIXEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 25.01.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo pericial às fls. 34-36.O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de duas úlceras varicosas em membro inferior esquerdo (tornozelo), há 02 anos, de aproximadamente 2,00cm e 2,50cm de diâmetro. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de três meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Afirma não ser necessário o procedimento cirúrgico no momento, sendo que o tratamento conservador é o indicado. Entretanto, da análise do extrato do CNIS de fl. 40, observo que o autor não cumpriu o prazo de carência, bem como também não ostenta qualidade de segurado, pois verteu contribuições individuais de 02.2001 a 12.2001 e de 04.2011 a 12.2011. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. A Lei 8.213/91 determina expressamente que para ter direito ao recebimento do auxílio-doença o segurado deverá cumprir o período de 12 contribuições mensais de carência. Após a perda da qualidade de segurado, só será permitida sua nova filiação ao regime da Previdência se passar a contribuir com, pelo menos, um terço do número exigido de contribuições. Isso posto, partindo-se da data estimada do início da incapacidade, ou seja, 2009, neste período o autor não detinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício aqui pretendido. Portanto, não tem direito, o autor, ao benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007283-59.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a repetição do indébito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Alega a parte autora que obteve sentença favorável em reclamação trabalhista e, por ocasião da execução da sentença, foram retidos valores a título de imposto de renda, de forma cumulativa, à alíquota de 27,5%. Sustenta que o imposto não poderia incidir de forma cumulativa, mas mês a mês, observando as alíquotas e faixas de isenções existentes nas datas em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Acrescenta que o imposto também não pode incidir sobre valores pagos a título de juros de mora, dada a sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO respondeu que não oferecerá defesa quanto à questão relativa aos juros de mora. Quanto ao outro pedido, afirma que a legislação determina a incidência global do imposto, mesmo quando se trata de verbas recebidas acumuladamente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em reclamação trabalhista, tendo recebido o valor daí decorrente, com incidência global do IRPF (fls. 49-50)1. Do IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já

interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). 2. Do IRPF sobre os juros de mora. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão

pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo, os valores pagos a título de juros de mora. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007778-06.2012.403.6103 - MATEUS GONCALVES PASTOR(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de escoliose lombar à esquerda, osteofitose marginal associado à discopatia degenerativa com redução dos espaços discais evidentes em L2/L3 e L5/S1, esclerose do pedículos de L5/S1, transtornos dos discos cervicais, alterações osteodegenerativas da coluna lombar, dentre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 06.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 45-51. Laudos administrativos às fls. 58-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologia degenerativa lombar, mas não sente dor há três meses e não usa medicamentos, não apresentando incapacidade para o trabalho. Esclareceu o Perito que as patologias são inerentes à idade, de caráter degenerativo e que o exame físico foi normal e sem qualquer alteração. Observou, entretanto, que o autor apresenta uma dificuldade da marcha, mas que não tem relação à patologia da coluna, sugerindo seu encaminhamento judicial a um serviço de neurologia, aduzindo ser conveniente um afastamento por seis meses para esclarecimento da patologia, seguido de nova avaliação. Cumpre ponderar, todavia, que essa dificuldade de marcha não impede, em absoluto, o exercício da atividade profissional habitual do autor. Demais disso, a legislação não contempla a possibilidade de afastamento para esclarecimento de qualquer patologia, senão quando os sintomas constatados são de tal gravidade que comprometem o exercício do trabalho, o que seguramente não é o caso. O laudo consignou não haver sinais clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares; que os movimentos ativos e passivos se mostraram normais; e que o autor não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Diante desse quadro, fica realmente afastada a hipótese de incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008113-25.2012.403.6103 - LEIDIANE DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAv, órgão

do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União desde 20.3.2002. Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão,

deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução

eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008232-83.2012.403.6103 - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.8.2012, que foi indeferido. Afirmo o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.06.2012. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 03.7.2012, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.6.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31, bem como o laudo técnico de fls. 33, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 06.4.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído de 92,0 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (06.4.1987 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria

especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (03.7.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.6.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Clóvis Cristalino dos Santos. Número do benefício: 158.452.683-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 104.013.478-50. Nome da mãe Maria Ramos dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua São Lucas, 100, Paiol, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008639-89.2012.403.6103 - JOANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta lesões na coluna vertebral lombar e cervical, nos membros superiores apresenta tendinite dos extensores dos compartimentos 6, punho esquerdo e tendinite dos extensores 4 e 6 do punho direito, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 57-61. Laudos administrativos às fls. 63-64. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora possui patologias da coluna lombar e cervical, inerentes a idade. Quanto a patologia do punho, a autora não apresentou exames recentes com o fim de comprovar o estado atual. O perito esclareceu que, durante o exame físico, não houve indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares e os movimentos ativos e

passivos se mostraram normais. Baseado nas alegações iniciais, o perito consignou que a tendinite que a autora afirma possuir tem cura total, desaparecendo com o tempo e tratamento. Como não há nos autos qualquer exame atual ou laudo médico, conclui-se que, em 24.1.2012 (fls. 46), a autora estava em tratamento, e este foi eficaz. Tanto é que os laudos administrativos comprovam que a autora estava inapta em 10.2.2012 (fls. 72). Porém, em 21.5.2012 (fls. 71), já havia melhora do quadro, sendo que a incapacidade não foi observada. As impugnações do autor acerca do laudo pericial, bem como o pedido para a realização de mais uma perícia, não devem prosperar. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que o perito nomeado nestes autos possui especialidade em ortopedia, com currículo arquivado em Secretaria caso haja interesse das partes em tomar conhecimento a este respeito. Aliado à isso, há que se ter certa cordialidade e respeito quanto ao trabalho apresentado por profissional imbuído de competência para seu mister. Ademais, já decorreu o prazo para impugnação acerca da nomeação do Perito, pois o autor foi intimado da decisão de fls. 52-53/verso em 27/11/2012 e nada disse a respeito, subtendendo-se a sua concordância. Feita esta observação, entendo incabível neste caso a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Concluiu o perito pela não existência de incapacidade. Não há, também, nos autos, nenhum laudo médico que ateste o afastamento permanente do autor de suas atividades, que possa justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra a autora ser filha de GETULIO FERNANDES DOS SANTOS, falecido em 01.09.2010, do qual sempre foi dependente. Alega ser maior inválida em virtude de apresentar retardo mental grave e incontinência urinária. Sustenta que está sendo sustentada por sua irmã, atualmente sua curadora e que requereu administrativamente o benefício em 09.09.2010, que foi indeferido sob alegação de que a autora não é inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como formulou pedido de antecipação de tutela, juntando laudo médico pericial produzido nos autos do processo de interdição da autora. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão,

da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pensão esta comprovada, uma vez que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 27). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo de interdição da autora, que tramitou na Justiça Estadual, o laudo médico pericial ali produzido atesta que a autora apresenta retardo do desenvolvimento mental, que lhe acarreta incapacidade permanente e congênita, de forma irreversível, não sendo capaz de exprimir sua vontade ou de gerir seus bens. Vê-se, portanto, que não é plausível a alegação do INSS de que a incapacidade tenha advindo em 2003. Ainda que essa alegação seja verdadeira, a invalidez é anterior ao fato jurídico que dá origem à pensão (o óbito), daí porque a autora tem direito ao benefício. Desta forma, comprovada a invalidez para o trabalho e para a vida civil, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, fazendo jus ao benefício pleiteado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Getulio Fernandes dos Santos. Nome do beneficiário: Lucia de Fátima dos Santos (representada por Ana Maria de Oliveira). Número do benefício 000.227.244-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o despacho de fls. 72. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001320-36.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 23. Cópias juntadas às fls. É o relatório. DECIDO. Fls. 23-41: Verifico que não há identidade de objetos entre as ações, não ocorrendo a prevenção. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão

submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 18.5.1995 (fls. 16), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 13.02.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I..

0001352-41.2013.403.6103 - FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo que o INSS não reconheceu como tempo especial a atividade exercida à empresa POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA., de 03.8.2004 a 10.11.2011 sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que o impediu de atingir o tempo para concessão do benefício. Intimidado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 34-59. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que

modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o seguinte período trabalhado à empresa POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA., de 03.8.2004 a 10.11.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-25 informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis em todo o período pleiteado, porém o laudo técnico de fls. 34-59 não confirma integralmente tal formulário, pois descreve a exposição do autor a 89 decibéis no período de 03.8.2004 a 28.7.2005, no setor de polimerização, exercendo a função de ajudante de operação, que consiste na atividade de auxiliar os operadores de produção, executar leituras de instrumentos, ajustar válvulas, realizar limpeza no local de trabalho, tudo conforme as determinações dos operadores e do encarregado, descrição que está de acordo com a fl. 51. Quanto ao período remanescente (29.7.2005 a 10.11.2011), não há no laudo apresentado a confirmação da função exercida pelo autor, qual seja, carregar secadores, fechar e colocá-los em marcha, acompanhar a secagem, temperaturas, pressões e vácuo, controlar bomba de pré-vácuo, descarregar os secadores e limpar internamente, operar as bombas de prensagem de polímeros e extratores para silos de dreno, razão pela qual, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, tal período não pode ser reconhecido como especial. Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 03.8.2004 a 28.7.2005, resultando, assim, em 33 anos, 04 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 33, que recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

0001379-24.2013.403.6103 - HERMINIO JOSE FRIGGI JUNIOR (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 64-65. Juntada de cópias às fls. 66-116. É o relatório.

DECIDO.Fls. 64-116: Verifico que não há identidade de objetos entre as ações, não ocorrendo a prevenção. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 30.9.1994 (fls. 16), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 15.02.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I..

0001526-50.2013.403.6103 - AROLDO ANASTACIO CHAVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo

do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção às fls. 64-65, juntaram-se cópias às fls. 66-102. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs ação anterior junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob o nº 2005.61.03.340364-6, em que buscava a revisão do benefício previdenciário, postulando a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993. Nessa ação anterior, houve a prolação de sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado. Ficou caracterizada, portanto, quanto a estes pedidos, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. No que se refere ao período remanescente, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 05.08.1996 (fls. 16), a ação foi proposta em 21.2.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Uma observação adicional parece-nos relevante. A petição inicial está redigida em papel com o timbre da ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Ocorre que a referida Associação não está regularmente representada nos autos, nem se vê a que título poderia atuar, na defesa dos interesses do autor, segurado da Previdência Social. O instrumento de mandato juntado aos autos foi outorgado pelo autor ao Dr.

Leandro Vicente Silva, que está inscrito suplementarmente na OAB/SP, sob nº 326.620/S, bem como ao estagiário de Direito Alexandre Gonçalves de Matos (OAB/SP nº 192.539-E). Este Juízo ainda tem observado que centenas de ações idênticas à presente têm sido propostas perante a Justiça Federal em São José dos Campos, patrocinadas pelo mesmo Advogado, que em sua esmagadora maioria têm recebido sentenças de indeferimento da inicial, em razão da decadência (arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, do CPC, combinados com o art. 103 da Lei nº 8.213/91), ou de improcedência liminar do pedido (art. 285-A do CPC), por deduzirem teses revisionais reiteradamente rejeitadas pelos Juízes Federais que atuam nesta Subseção, bem como pela jurisprudência pacífica dos Tribunais. Afora o fato de que centenas de novos processos estarem sendo distribuídos, todos os meses, com reduzidíssimas perspectivas de sucesso, causa-nos preocupação que a dita Associação possa estar sendo usada como instrumento de captação indevida de clientela. Ambas as condutas constituem, em tese, afrontas ao Código de Ética da Advocacia, particularmente ao disposto no art. 2º, VI (São deveres do Advogado: ... aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial) e no art. 7º (É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela). Por tais razões, tais condutas devem levadas ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao período compreendido entre os anos de 1991, 1992 e 1993. Com base nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a à ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para as medidas que julgar cabíveis quanto ao caso. O ofício deverá ser também instruído com demonstrativo contendo a relação de processos patrocinados pelo Dr. Leandro Vicente Silva, distribuídos nesta Subseção Judiciária desde 01.12.2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I..

0002190-81.2013.403.6103 - DOMINGOS SAVIO BASSI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.768.130-7 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS por mais treze anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de

contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002539-84.2013.403.6103 - DENILSON MARIOTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002853-30.2013.403.6103 - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 02.10.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 176 contribuições. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Marta de Jesus Siqueira Número do benefício: 163.206.429-1 (do requerimento). Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 844.219.168-20 Nome da mãe: Carina Maria de Carvalho PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vanessa Marciano, nº 170, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anotem-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres nas empresas BRASCABOS COMPON. ELETR. ELETRON. LTDA., de 19.6.1989 a 09.10.1995 e TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES, de 12.8.1996 a 01.9.1998. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001345-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-83.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA-ME(SP120918 - MARIO MENDONCA)

I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento.II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).III - Encaminhe-se os autos à SUDP para retificar a classe, devendo constar exceção de incompetência e não embargos à execução.Int.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional, informe se é portadora de doença grave e requeira que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.Cumprido, expeça-se Precatório /Requisição de Pequeno Valor.

0008599-44.2011.403.6103 - TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino seja realizada nova perícia médica com especialista em cardiologia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA- CRM 81.878, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09-10 e 146-147, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS.Int.

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: GERALDO RABELO DE ALMEIDAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 03 de maio de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 03 de maio de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0005258-73.2012.403.6103 - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: DANIELI MARCIA GONÇALVES GUIMARÃES XAVIEREndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 03 de maio de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005347-96.2012.403.6103 - ANTONIO SANTOS PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas da parte autora arroladas às fls 96-97, devendo a CEF depositar, para o mesmo ato, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Após, expeça a Secretaria o necessário. Int.

0005792-17.2012.403.6103 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA CARDOSO DOS SANTOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 03 de maio de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ROBSON APARECIDO DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de maio de 2013 às 16:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007783-28.2012.403.6103 - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MAURICIO DE ALVARENGA SOARESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de maio de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007859-52.2012.403.6103 - ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de maio de 2013 às 15:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ LENADRO HERVATIM ANTUNESEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de maio de 2013 às 16:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Fls. 63: Indefiro uma vez que o benefício já foi implantado.Int.

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAX(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARCUS VINICIUS HORAKEndereço: Segue em anexo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de maio de 2013 às 16:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da

cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1370: Defiro. Apresentem os autores os cálculos que entendem devidos, requerendo, na oportunidade, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Oficie-se à PETROS conforme requerido às fls. 1371-1373.Int.

0000453-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000453-6) - LETICIA GARCIA AMORIM(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LETICIA GARCIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 143.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0011055-19.2006.403.6110 (2006.61.10.011055-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RIVADAVIA CHAVES BARBOSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Fls. 693/694: Quanto à sentenciada Maria Lopes da Silva observo que não haverá levantamento dos valores prestados como fiança, uma vez que na sentença proferida às fls. 535/545 foi determinado que o valor depositado seja compensado com a prestação pecuniária (fls. 544), mantida tal condenação pelo Tribunal Regional Federal (fls. 680/681).2. Em relação ao réu Rivadavia, tendo em vista a procuração juntada à fl. 696, expeça-se Alvará de levantamento, conforme já determinado no item 6 da decisão de fls. 684, em nome do peticionário de fl. 694.3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 684/685.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FORAM EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO (DO VALOR REF. À FIANÇA) EM FAVOR DOS RÉUS SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS E RIVADAVIA CHAVES BARBOSA. REFERIDOS ALVARÁS DEVERÃO SER RETIRADOS E DESCOTADOS NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DA EXPEDIÇÃO (17/04/2013), SOB PENA DE CANCELAMENTO POR PERDA DE VALIDADE.

0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA1. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Osório Lutis Silveira Martins - e aos interrogatórios dos acusados José Ermírio de Moraes Neto, Marcus Olyntho de Camargo Arruda e Raul Calfat.Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação dos acusados para comparecimento neste Juízo à audiência designada.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha .2. Com relação ao acusado Carlos Ermírio de Moraes, tendo em vista a notícia vinculada nos órgãos de imprensa acerca de seu falecimento, intime-se a defesa para que apresente uma via da certidão de óbito (via original).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Fls. 102/105: com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, ele será objeto de apreciação no momento oportuno.No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL

0009127-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da ré (fls. 852/856), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação da sentenciada para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 591/699). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Nos termos da determinação de fls. 1186, abra-se vista à defesa dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Abra-se vista à defesa do réu CELSO JOSE HADLER para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia (fls. 416). Considerando, pois, que o denunciado Francisco Ferreira de Souza foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 96 do Caderno de Editais (fl. 416), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 10/10/2002 (fls. 01/04 do apenso), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Sem prejuízo, semestralmente, realize-se pesquisa junto aos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL-TRE/SP, com o objetivo de localizar o acusado supra. Tendo em vista que o endereço informado às fls. 438 (Rua Dr. Maria Santalúcia nº 104) não foi observado pelo oficial de justiça (fl. 444), desentranhe-se a carta precatória de fls. 438/445, remetendo-a novamente à Comarca de Diadema/SP, para fins de citação e intimação de ISAIAS MARIA. Oportunamente será apreciada a defesa do réu João Ativo da Costa (fls. 288/295).

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 108/20131-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, a realização de interrogatório do réu MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO, solicitando o prazo de 60 dias para cumprimento. Encaminhe-se por meio do sistema de malote digital (CP nº 108/2013)2-) Cumpra a defesa do réu Milton o item 4 da decisão de fls. 224, providenciando a juntada das declarações de caráter abonatório. 3-) Em face da citação do réu FÁBIO e em razão de que quanto ao réu Milton Garcia Lanzellotti Filho os autos encontram-se em fases distintas, determino o desmembramento do feito quanto a FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA. Determino a extração de cópia integral dos autos, bem como, sua remessa ao SEDI.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Dê-se vista à defesa do réu para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 812/820. Intime-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 250. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES E SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)

Fl. 217: Em face do recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 202/210, conforme despacho de fls. 212, verifica-se a consumação do ato, não se conhecendo da posterior apelação apresentada pela nova defesa constituída pelo réu. Determino o desentranhamento da petição de fls. 217/218, acostando-a na contracapa dos autos. Intime-se a defesa do réu para retirar a petição em secretaria, bem como, para que regularize

sua representação processual, haja vista que não há pedido de juntada da procuração.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 148/149), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa da ré (fls. 142/147).Solicite-se ao NUAJ o cadastramento do defensor constituído pela ré (fl. 135) para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de seu CPF, via correio eletrônico.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos.Em razão do erro material constante da denúncia, conforme manifestou o Ministério Público Federal a fls. 122, expeça-se carta precatória à Comarca de Tatui/SP para fins de oitiva das testemunhas de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu LI GUOWEN (fls. 98/99).O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Não arrola testemunha.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP.Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 28 de maio de 2013, às 14h30min, para fins de realização de interrogatório do réu.Intime-se pessoalmente o réu LI GOUWEN para que compareça à audiência designada, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (Mandado de Intimação nº 3-00330/13)Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cópia deste servirá de mandado de intimação.

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que Leônidas Gomes de Araújo, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.Narra a inicial que no dia 27 de junho de 2006, no leito do Rio Taquari Guaçu ou Faxinal, no município de Itapeva/SP, Leônidas Gomes de Araújo explorou matéria-prima (areia) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral para a pesquisa ou lavra do recurso mineral e sem licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração, sendo que a produção diária do produto era de 20 (vinte) a 30 (trinta) toneladas, correspondente a 2 ou 3 caminhões de areia, destinada ao centro de consumo mais próximo (Itapeva/SP). Relata a peça acusatória que na ocasião, vistoria realizada pela fiscalização do DNPM encontrou a área do Processo nº 820.116/04, em situação irregular, uma vez que não havia na data do fato, concessão de lavra publicada, sendo que a direção das atividades era exclusiva do acusado Leônidas Gomes de Araújo.Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso (fls. 03/33).A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009 (fls. 138 - 138 verso).Citado (fl. 189), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 148/154) e juntou os documentos de fls. 155/185. Não arrolou testemunhas.Em cumprimento ao determinado à fl. 191, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares argüidas pela defesa (fls. 193 - 193 verso) e pediu a desistência das testemunhas Roberto Figueiredo Barbosa, David Domingues Pavanelli e Ivar de Miranda Kohmann.Pela decisão proferida às fls. 194/195 foi homologada a desistência das aludidas testemunhas, e foi deprecada a oitiva da testemunha Izabel Shizuka Ito Torres arrolada na denúncia.Ofício da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo acostado às fls. 201/203.A testemunha Izabel Shizuka Ito Torres arrolada pela acusação foi ouvida perante a 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 216/218).Expedida carta precatória à subseção Judiciária de Itapeva/SP (fls. 224/226), o réu Leônidas Gomes de Araújo, devidamente intimado (fl. 250) foi interrogado às fls. 251/254, depoimento tomado com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008.Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu que fossem solicitadas certidões narratórias dos apontamentos em nome do acusado

constantes na folha de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt -IIRGD, providência esta determinada pela decisão de fl. 259. A defesa do réu não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 272. Em alegações finais (fls. 275/276), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 2º, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.606/98. A defesa apresentou alegações finais às fls. 281/288, alegando a impossibilidade de imputação concomitante dos delitos e pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decidido. 1 - Preliminar de Incompetência. Nos termos do art. 20, IX e 176 da CF/88, são de propriedade da União os recursos minerais e as jazidas. A extração de areia sem autorização do órgão competente afeta bens da União, a justificar a competência da Justiça Federal. (RCCR 200638030072171, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/08/2007 PAGINA:45.) Seja o rio particular ou nos limites de apenas um Estado da federação, no caso de extração de areia, a competência será sempre da Justiça Federal, eis que a areia é bem da União. Rejeito a preliminar. 2 - Materialidade. A materialidade dos delitos está comprovada nos autos pelo auto de paralisação de fl. 06 e pelo relatório de fiscalização de fls. 04/05. 3 - Autoria. Interrogado na polícia, o acusado negou que a assinatura aposta no auto de paralisação fosse dele (fl. 47). Realizada perícia, entretanto, ficou comprovado que a assinatura no documento de fl. 07 é do autor (fls. 122/125). Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha, Izabel Shizuca Ito Torres, geóloga responsável pela lavratura do auto de paralisação e do relatório de fiscalização de fls. 04/05. A testemunha Izabel, servidora do Departamento Nacional de Proteção Mineral, afirmou em juízo que foi atender a uma solicitação da polícia ambiental de Itapetininga, procedendo a uma vistoria no Município de Itapeva, por conta de uma denúncia de extração de areia no rio Taquari-Guaçu. Segundo a testemunha, quando chegou no local, verificou que estava havendo extração de areia do rio, que se dava de modo artesanal. A testemunha afirmou que eram utilizados um pequeno bote e um motor de caminhão para fazer o bombeamento da água, sendo a areia jogada na caçamba de um caminhão. No local, segundo a testemunha, havia apenas um caminhão que fazia cerca de dez viagens por dia, segundo informação que o próprio réu teria prestado à testemunha. A testemunha disse que o acusado se apresentou como sendo o responsável pela extração da areia e que outras duas pessoas trabalhavam com ele. A testemunha afirmou que o réu não tinha autorização de lavra para aquele local. Ouvida na polícia (fls. 73/74), a mesma testemunha disse que o réu era dono do caminhão e dirigia a atividade das outras duas pessoas. Ouvido em juízo, o acusado disse que um amigo lhe ofereceu o frete de areia e que ele teria feito umas 15 ou 20 viagens até a polícia aparecer no lugar. Segundo o acusado, ele retirava a areia no Bairro Faxinal, na propriedade de Milton e Nenê, filho de Milton, era quem fazia a extração, afirmando que tinha autorização. O réu disse que recebia apenas pelo frete, da empresa Trimer, mais ou menos R\$8,00 ou R\$10,00 por metro de areia transportado. Segundo o réu, fazia duas ou três viagens por dia e acredita que os equipamentos para extração da areia eram de Nenê. O réu afirmou não se lembrar se tinha algum documento para transportar a areia, como nota fiscal. Ele disse que tem um pequeno sítio e ganha apenas o suficiente para comer e beber, isto é, menos de R\$1.000,00 por mês. O acusado afirmou ainda que tinha granja, cria suínos e peixes. A versão apresentada pelo acusado, como se verifica, infirma a apresentada pela testemunha. Esta diz que ele se apresentou como o responsável pela extração da areia e ele diz que era apenas transportador e que Nenê fazia a extração. O depoimento da testemunha, entretanto, é verossímil, e o do réu, não. O primeiro fato que desautoriza o discurso do réu é o de ele ter negado que a assinatura aposta no documento de fl. 07 não era sua, o que, comprovou-se, não é verdade. Depois, não se pode dar credibilidade ao depoimento do réu porque ele assinou o auto de paralisação sem imputar o fato a outra pessoa. Ora, se fosse verdade que o réu era somente transportador da areia e que o tal Nenê estava extraindo areia do leito do rio, o natural seria que ele dissesse isto à servidora pública que o autuou no momento em que ela se dirigiu a ele. O normal é que o réu tivesse apontado o tal Nenê, ou o pai dele, que era o dono da terra, como os responsáveis pelo fato. Tudo o que o acusado disse em juízo, se fosse verdade, teria sido dito à geóloga. Se ele não disse, é porque é mentira. No dia dos fatos, segundo a testemunha, o réu se apresentou como responsável pela extração da areia. Além disso, era ele quem comandava as atividades das outras duas pessoas encontradas no local, de modo que há certeza de que o acusado foi o autor do fato. 4 - Dolo. O dolo está presente, pois o acusado, ainda que de maneira precária, extraiu areia do Rio Taquari-Guaçu, no Município de Itapeva-SP, com vontade livre e consciente, pois não se conhece motivo externo a inquiná-lo e tampouco que ele não pudesse determinar seu comportamento de acordo com ela. 5 - Concurso de crimes. A conduta praticada pelo acusado está prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91 que prevê que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. E o art. 55 da Lei nº 9.605/98 prevê que é crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas, entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizador) e art. 55 da Lei 9.605 (lavra clandestina de minério), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP). É que o agente, mediante uma só ação, pratica as condutas descritas nos dois tipos penais referidos. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. 6 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP). Cumpre, antes de

fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro:

a) Crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91. As folhas de antecedentes e as certidões do apenso indicam que o réu possui atração pela jurisdição criminal e conta, inclusive, com maus antecedentes (fl. 24). No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Crime Ambiental (Art. 55 da Lei nº 9.605/98). Pena Privativa de Liberdade. As folhas de antecedentes e as certidões de do apenso, indicam que o réu possui atração pela jurisdição criminal e conta, inclusive, com maus antecedentes (fl. 24). No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção.

Pena de Multa. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 7 (sete) meses de detenção, fixo a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa. À mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

Concurso Formal. Como a pena privativa de liberdade cominada ao crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é maior, aplico-a, aumentando-a de um sexto, nos termos do art. 70 do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado Leônidas Gomes de Araujo ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. O réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Com efeito, tendo sido condenado anteriormente por crime ambiental, a pena do réu foi substituída e ele voltou a delinquir, o que revela que a pena restritiva de direito não o demove de praticar crimes. Pela mesma razão, não se deve aplicar o art. 77 do CP. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

SENTENÇA presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, pelo denunciado OSVALDO GESSULI NETO. Às fls. 604 foi informado o falecimento do denunciado, tendo sido anexado aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 613. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado Osvaldo Gessuli Neto à fl. 616. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do denunciado OSVALDO GESSULI NETO está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Feliz/SP (fls. 613), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 616 dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de OSVALDO GESSULI NETO, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Penha Gessuli e Claudete Wilma Gessuli, nascido aos 11/06/1970, em São Paulo/SP, portador do R.G. n.º 18.717.870-7 SSP/SP e do C.P.F. n.º 776.073.689-49, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004699-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aduino Ribeiro, pedindo a condenação dele nas penas do artigo 163, único, inciso III do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 12 de novembro de 2010, por volta das 14:00 horas, na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 1651, no Bairro do Campolim, nesta cidade de Sorocaba/SP, o acusado Aduino Ribeiro quebrou folha de vidro de porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ali localizada. Segundo a denúncia, Aduino estava acompanhado do filho Maycon Cristian Ribeiro, que não conseguiu adentrar na referida agência, pela porta giratória, devido ao detector de metais, razão pela qual teria forçado sua entrada, quebrando uma das folhas de vidro que a compunham. Ainda nos termos da peça acusatória, o laudo pericial de fls. 21/26 atesta o dano causado à referida porta giratória, consistente no estilhaçamento do vidro de uma de suas folhas, descrevendo a ação que acarretou o evento danoso. O MPF arrolou 5 (cinco) testemunhas (fl. 70 - verso). Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso (fls. 03/23). A denúncia foi recebida no dia 14 de março de 2012 (fl. 79). O MPF manifestou-se nos autos à fl. 87, alegando que as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas no apenso informariam que o denunciado estaria sendo processado por outros crimes na Justiça Estadual, motivo pelo qual não faria jus à proposta de suspensão condicional do processo. Pela decisão proferida à fl. 88, foi determinada a citação e intimação do denunciado Aduino Ribeiro, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como a requisição de certidões de inteiro teor dos feitos noticiados no apenso. Citado e intimado (fl. 93), o réu Aduino Ribeiro apresentou defesa preliminar (fls. 89/90). Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Pela decisão proferida à fl. 94 - 94 verso, foi designada audiência para oitiva da testemunha Eloá Colturato Vilela arrolada pela acusação e das testemunhas Maycon Cristian Ribeiro, Edson Coração Fonseca, Walt Villela e Demetrius Alexandre Carlos de Mello, arroladas pela acusação e pela defesa. Designada audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eloá, Edson e Demetrius, e, em seguida, realizado o interrogatório do réu Aduino Ribeiro, tudo em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 100/105), sendo que na oportunidade a defesa pediu a desistência da oitiva de Maycon e de Walt Villela. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu as certidões de objeto e pé dos processos mencionados no apenso. O defensor do denunciado nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 116/118, pugnando pela condenação do acusado. O réu Aduino Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 121/127, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e requerendo a sua absolvição por falta de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição. A preliminar de prescrição nem mesmo demonstra o desenvolvimento do raciocínio da defesa. Verifico, no tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva, que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 163, único, inciso III do Código Penal é de três anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso IV, do CP, que determina a prescrição em oito anos. Os fatos ocorreram em 12 de novembro de 2010, e a denúncia foi recebida em 14 de março de 2012, portanto quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a oito anos. Destarte, afasto a preliminar argüida pela defesa. 2 - Materialidade. A materialidade do crime de dano está comprovada pelo laudo pericial de fl. 21/26, que concluiu que a porta giratória da agência da CEF foi danificada, tendo uma de suas folhas de vidro estilhaçadas. 3 - Autoria. Na fase investigativa, apurou-se o que abaixo segue. Ouvido na polícia (fls. 09/10), Maycon Cristina Ribeiro, filho do acusado, teria dito que foi à agência da CEF, no bairro Campolim, nesta cidade de Sorocaba, para depositar um cheque, entretanto, não teria conseguido entrar na agência porque suas botas teriam determinado o travamento da porta giratória. Segundo Maycon teria dito, em razão disso, seu pai, o acusado,

tentou entrar na agência, mas a porta teria sido travada por um segurança do banco, vindo a quebrar-se e a cortar o antebraço do réu. Maycon teria dito à polícia que Demetrius Alexandre Carlos de Mello, seu cliente, o acompanhava no dia dos fatos. Ouvido na polícia (fls. 12/13), Edson Coração Fonseca, empregado da CEF, disse que do seu posto de trabalho pode observar uma confusão entre o acusado e um vigilante da CEF. O motivo da discussão, segundo consta, teria sido uma biqueira de aço existente na bota do réu. Segundo consta no inquérito, a testemunha teria dito que o cliente profundamente alterado, falando alto, forçou a porta giratória vindo mesmo a quebrá-la, adentrando assim no recinto interno daquele banco, o que teria causado um ferimento no braço do réu. A testemunha teria dito à polícia que diante da alteração desse cliente e, não sendo possível acalmá-lo no local, a gerência do estabelecimento não teve outra alternativa a não ser acionar a polícia militar... Consta no depoimento colhido pela polícia que o réu teria forçado a porta deliberadamente. Ouvido na polícia, o réu teria dito que foi à agência da CEF com seu filho Maycon e que este não pôde entrar no banco por conta da biqueira de aço da sua bota, razão pela qual o acusado teria pedido a presença de um gerente no local. Segundo o acusado, ante a negativa do vigilante em chamar o gerente, e verificando que a porta estava semi-aberta, tentou entrar na agência, entretanto, ao se projetar, a porta teria sido travada manualmente pela segurança, fazendo com que o declarante, num momento de violenta emoção, forçou referida porta com a sua mão esquerda provocando, sem que fosse essa sua intenção, o quebraimento de uma das pás de vidro daquela porta giratória. O acusado teria dito à polícia que machucou o braço e fora impedido de deixar o banco, tendo aguardado a chegada da polícia. Ouvida na polícia, Eloá Colturato Vilela teria dito que no dia dos fatos estava na agência bancária em questão, quando ouviu um barulho vindo da porta giratória. Eloá teria dito à polícia que a porta fora travada no momento em que o réu tentava entrar no banco, vindo a se quebrar. A testemunha teria dito que não viu nenhuma manifestação de violência do acusado ou discussão entre ele e os empregados da CEF. Segundo consta, para a testemunha, a porta teria sido quebrada por um acidente. Ouvido na polícia, Walt Villela, marido de Eloá, teria confirmado, na integralidade, o depoimento prestado por sua mulher. Daqui se extrai grave irregularidade que torna imprestável, como elemento indiciário, o depoimento de Walt, qual seja, o de ter ouvido, ou lido, o depoimento de sua mulher, em vez de prestar o seu. Demetrius Alexandre Carlos de Mello, confirmou, na íntegra, o depoimento de Maycon e do acusado, razão pela qual deixo de transcrever sua fala. Em juízo, foram ouvidas três testemunhas. Eloá disse que estava na agência da CEF com seu marido e presenciou o que ela chamou de acidente. A testemunha disse que ouviu a porta cair, mas não viu o réu fazer nada. Segundo a testemunha, a polícia apareceu depois, mas ela não viu nenhuma discussão no local. A testemunha disse que não viu se o réu estava machucado. Demetrius disse que foi à agência da CEF com Maycon e Adauto e que aquele não conseguiu entrar na agência por conta de suas botas, razão pela qual o acusado tentou entrar no banco. Segundo a testemunha, o vigilante teria travado a porta giratória no momento em que o réu estava entrando na agência. A testemunha passou a criticar o comportamento dos empregados da CEF, defendendo o acusado. A testemunha disse que o réu machucou a mão. Edson Coração Fonseca disse que é empregado do banco e estava lá no dia dos fatos. Segundo a testemunha, sua mesa fica perto da porta que foi quebrada. Edson disse que ouviu uma discussão entre o acusado e o vigilante do banco por conta do travamento da porta. Segundo Edson, o réu tentou entrar na agência mesmo tendo visto que a porta estava travada e, forçando-a, a quebrou. Interrogado em juízo, o réu disse que é casado, que tem três filhos casados e que mora com a mulher em casa própria. O acusado disse que tem uma oficina de funilaria, tendo renda mensal de R\$3.000,00. Sobre os fatos, o réu disse que foi à agência da CEF com seu filho e com Demetrius, sendo que seu filho não conseguiu entrar no banco por conta da porta giratória. Segundo o acusado, o vigilante apontou para as normas de funcionamento da porta giratória e o réu, afirmando que aquelas regras não eram legais, pediu para chamar o gerente. O acusado disse que teve a entrada franqueada pelo vigilante e quando estava quase abrindo a porta, chateado, e não nervoso, ela teria travado. O réu disse que machucou a mão quando o vidro se quebrou e questionou o vigilante pelo fato de ele ter travado a porta. O réu disse que não tencionou quebrar a porta. Dos depoimentos das testemunhas infere-se o que abaixo segue. Eloá não presenciou os fatos integralmente, tendo apenas ouvido o barulho da porta quebrada. Demétrius, que estava na companhia do acusado, confirmou que o acusado quebrou a porta, mas tomou-lhe as dores, conforme ficou claro em seu depoimento. Edson confirmou que o réu, impedido de entrar na agência, a forçou, quebrando-a. O próprio acusado admitiu que quebrou a porta e as imagens de fls. 22/24 não deixam dúvida sobre isto. A autoria é, pois, incontestável. 4 - Dolo Sobre as portas giratórias, é fato notório que no Brasil existe grande resistência das pessoas a elas. As pessoas não querem ser roubadas nos bancos, mas também não querem se submeter às portas, e acabam discutindo com os vigilantes dos bancos sempre que as portas travam. Há na Justiça várias ações sobre isso. É sabido que o travamento das portas é automático, de modo que os vigilantes têm o controle da abertura delas, mas não do seu fechamento, por um imperativo lógico. Mesmo assim, existe a crença popular de que os vigilantes acionam, conforme simpaticem ou não com as pessoas, o travamento das portas. Aí começam, normalmente sem razão, as brigas. No caso dos autos, o réu, vendo seu filho impossibilitado de entrar no banco, já que ele estava com botas com ponta metálica que causa o travamento das portas, adentrou, com truculência à agência, quebrando a porta. A prova é clara nesse sentido. O réu estava discutindo com o vigilante, conforme afirmou Edson, e não se conformando com o travamento, legítimo da porta, usou de violência para alcançar sua pretensão. Ao proceder assim, o réu deteriorou a porta, conduta prevista no art. 163, caput, do CP. Não se tem conhecimento de que algum elemento tenha

influenciado a vontade do réu ou que ele não tivesse consciência do seu ato. Ao inverso, as prova apontam que o acusado sabia que a porta estava travada e que poderia quebrar, mas tomado pela ira, forçou sua abertura, provocando o dano. Tudo com vontade livre e consciente. O dolo é, pois, indubitável. Diverge a doutrina, todavia, sobre a necessidade de dolo específico para configuração do delito de dano. Parece, todavia, mais acertada a corrente que entende haver necessidade de animus nocendi para que a conduta seja incriminada. Com efeito, se o agente danifica um bem porque ele é óbice à realização de um desejo seu, como os presidiários que serram as grades dos presídios para fugir, é correto que o conflito se resolva no campo do direito civil. Agora, se o agente danifica o bem com o propósito de causar prejuízo ao seu dono, aí sim, mais do que a reparação civil, o caso demanda um corretivo. Somente assim é que se justificaria o emprego do direito penal, ante o princípio da ultima ratio. Precedentes: (HC 201102812206, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:.) No caso dos autos, malgrado o comportamento truculento do acusado, de tentar invadir a agência bancária, ele não pretendeu quebrar a porta giratória para causar prejuízo à CEF, mas a quebrou, com violência, para poder entrar, à força, na agência. O comportamento do réu foi deveras violento e, por isso, absolutamente reprovável, mas criminoso, não. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para absolver Adauto Ribeiro da imputação de ter praticado a conduta descrita no art. 163, único, inciso III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em face de Vilson Roberto do Amaral e de Manoel Felismino Leite, pedindo a condenação dos réus nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do código penal; a condenação do primeiro acusado nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal e do segundo réu, nas penas do artigo 333, único, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que MANOEL FELISMINO LEITE, na época dos fatos, exercendo a função de encarregado ou assistente administrativo da empresa Constran S/A Construções e Comércio, recebeu de Adão dos Santos Pereira, empregado da mesma empresa, em torno de R\$ 5.000,00 pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a denúncia, o benefício teria sido concedido pelo corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, servidor do INSS, em 27/04/2001, de forma irregular, em favor de Adão dos Santos Pereira, uma vez que consoante apurado por meio de procedimento administrativo, o período de tempo de serviço na empresa Constran S/A - Construções e Comércio, estava incorreto, bem como não poderia ter havido o enquadramento em atividade especial, tendo em vista que o segurado trabalhava na área administrativa. Ainda nos termos da peça acusatória, o pagamento do aludido benefício previdenciário foi cassado, resultando um recebimento indevido no valor total de R\$ 273.989,12, de 15/05/2001 até o dia 02/05/2011 (fls. 183/188) do apenso. O MPF arrolou 3 (três) testemunhas (fl. 31). Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso (fls. 03/141). A denúncia foi recebida no dia 02 de dezembro de 2011 (fls. 85/86). Citado e intimado, o corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 104, verso) apresentou defesa preliminar (fls. 96/98), pugnando pela sua absolvição. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Por sua vez, o réu MANOEL FELISMINO LEITE, citado e intimado à fl. 111, apresentou defesa preliminar às fls. 115/116, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Pela decisão proferida às fls. 119/120, foi determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas Adão dos Santos Pereira e Vera Cristina Vieira, arroladas pela acusação e pelos defensores constituídos dos acusados e deprecada a oitiva da testemunha Elisana Azevedo Barbosa, arrolada pela acusação e pela defesa. A testemunha Elisana Azevedo Barbosa arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, foi ouvida perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, às fls. 380/390, por depoimento tomado com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 148/149). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vera Cristina Vieira e Adão dos Santos Pereira, arroladas pela acusação e pela defesa, e em seguida interrogados os réus Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral, perante esta 3ª Vara Federal, em mídia audiovisual (fls. 155/160), oportunidade em que na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e o defensor do denunciado Manoel nada requereram. Por sua vez, o defensor do denunciado Vilson reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS, requerimento este que foi deferido, concedendo o prazo de 30 dias para cumprimento. Foram concedidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Vilson Roberto do Amaral. Ofício do INSS acostado às fls. 164/172. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 174/176, pugnando pela condenação dos acusados. O réu VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou alegações finais às fls. 178/187, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e requerendo a sua absolvição pela ausência de provas. Por sua vez, o réu MANOEL FELISMINO LEITE apresentou alegações finais às fls. 189/190, pugnando pela sua absolvição por total insuficiência de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Prática o crime descrito no art. 171 do CP quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. De outro lado, comete o crime de corrupção ativa quem oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (CP, art. 333). Segundo o art. 317 do Código Penal, comete crime de corrupção passiva quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. No campo processual, sabe-se que, para que a denúncia preencha os requisitos do art. 41 do CPP ela deve descrever um fato que corresponda a um tipo penal. No caso em exame, a denúncia narra, em síntese, que Adão, segurado do INSS, pagou ao corrêu Manoel Felismino Leite aproximadamente R\$ 5.000,00 pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A peça acusatória relata que o benefício teria sido concedido pelo corrêu Vilson Roberto, de maneira irregular, uma vez que o segurado da Autarquia não tinha tempo suficiente para aposentação e nem poderia ter sido computado em favor dele tempo de serviço em atividade especial. A denúncia relata que MANOEL FELISMINO LEITE deve ter recebido a documentação de Adão dos Santos Pereira a fim de analisar e orientá-lo a como proceder com o pedido de aposentadoria (fls. 21/22). E depois, afirma que Portanto, das declarações de Adão dos Santos Pereira (fls. 11) combinadas com as declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 09/10) e de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 21/22), infere-se, facilmente, que MANOEL FELISMINO LEITE corrompia o servidor da agência do INSS em Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário aqui tratado. E logo adiante, a denúncia narra que: Portanto, conclui-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto. Tudo com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios (previamente ajustados). Para tanto, MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor/funcionário público VILSON ROBERTO DO AMARAL, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ato que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL, infringindo dever funcional, o qual aceitou a promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidor do INSS. Essa descrição, entretanto, não satisfaz a exigência legal de que a denúncia narre um comportamento típico. E no caso dos autos a acusação não está imputando ao acusado uma conduta que se subsuma ao tipo penal descrito no art. 171 do CP. Com efeito, a denúncia diz que o benefício previdenciário foi concedido irregularmente pelo corrêu Vilson porque o segurado do INSS, Adão, não tinha tempo de serviço suficiente para se aposentar. Ocorre que a concessão irregular de benefício previdenciário configura ilícito administrativo e pode, também, dependendo do caso, ser penalmente típica. Para que a conduta se conforme à previsão do art. 171 do CP, todavia, ela tem, necessariamente, que ter sido praticada em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Mas a denúncia não narra qual conduta dos acusados se amoldaria a esta previsão legal. Isto é, ela não descreve como Vilson e Manoel teriam mantido o INSS em erro, ou qual artifício, ardil ou outro meio fraudulento eles teriam usado. A peça acusatória se limita a dizer que Vilson concedeu a aposentadoria irregularmente porque o segurado do INSS não tinha tempo de serviço suficiente para obter o benefício previdenciário. Cadê a fraude? A respeito dos crimes de corrupção ativa e passiva, não há também nos autos descrição de quando, quanto e como a vantagem indevida teria sido oferecida, solicitada ou recebida pelos réus. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163). Confira-se: João Mendes Junior dizia que a peça acusatória pe uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. O que quero dizer é que a denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes Junior. Noutra dizer: a denúncia tem que descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que a hipótese prevista no tipo penal ocorreu. Observe-se o precedente abaixo, já antigo, nesse sentido: - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENUNCIA INEPCIA. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF) Assunte-se ainda para o seguinte precedente proferido em caso idêntico: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE TRABALHAVA NO SETOR DE ENFERMAGEM DE PRESÍDIO. TENTATIVA DE INGRESSO NA PENITENCIÁRIA COM CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE COMO E DE QUE MODO TERIA OCORRIDO O RECEBIMENTO OU A ACEITAÇÃO DE VANTAGEM OU DE PROMESSA DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consoante o art. 41 do Código de

Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 3. No caso dos autos, na vestibular ofertada contra a paciente, acusada do delito de corrupção passiva, não existe qualquer descrição de como teria sido solicitada, recebida ou aceita vantagem ou promessa de vantagem pecuniária, tampouco em que consistiria o citado proveito. 4. Reconhecida a inépcia da peça vestibular, resta prejudicado o exame dos demais pedidos constantes da impetração, quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade, a desclassificação da imputação, e a redução da pena imposta à paciente. 5. Ordem concedida, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da inépcia da exordial, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais.(HC 200902272990, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 RIOBDPPP VOL.:00063 PG:00141.) (grifos nossos)E quando o juiz verifica a inépcia da denúncia deve rejeitá-la.Nesse sentido:CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDOTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido.(RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) O caso é, pois, de rejeição da denúncia.Posto isso, DECLARO INEPTA a denúncia, pelo que a REJEITO, com esteio nos artigos 41 e 395, I do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5781

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que visa a parte autora resgatar o veículo alienado fiduciariamente.Deferida a medida liminarmente, foi expedido o competente mandado, sendo que não foi possível apreender o veículo, uma vez que não se encontrava na posse da requerida, conforme se verifica da certidão de fl. 24.À fl. 26 pugna a CEF pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito.A medida postulada pela parte autora é de ser deferida, uma vez que restou inconteste que o veículo não se encontra na posse da requerida, nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69.Desse modo, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito e a citação da requerida, nos moldes do art. 902 do CPC.Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24.

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 2683 005 5595-7, para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado a fl. 91, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. pa 1,10 Int. Cumpra-se.

0008216-78.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 59: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar cobranças indevidas e juros abusivos, enquanto a embargada permaneceu silente (certidão de fl. 58 verso). A existência de cobranças indevidas ou de juros abusivos é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: considerando o rito especial do mandado de segurança, concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 76. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIOAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário. Assevera, para tanto, que referidos

valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls.26/100). Custas pagas (fl. 101). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, e respectiva parcela correspondente do 13º salário proporcional, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Além disso, o décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. omissis.(AMS 00008871520114036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, bem como o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.Doutra feita, é devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, por ter referidas verbas natureza salarial. A propósito citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); (g.n.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 00020676620114036002, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (requisitórios de fls. 246/250).

Expediente Nº 5784

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA
Fl. 113: Indefiro a dilação requerida. Tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 112.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-11.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Fls. 265. Defiro. Dê-se vista dos presentes autos ao embargado pelo prazo legal. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação, bem como a que restou frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Fls. 30. Defiro. Dê-se vista dos presentes autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RAPIDO ADVENTUREIRO LTDA - EPP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação do diário eletrônico.Int.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001238-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000827-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000827-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 653. Defiro, em termos. Designação de praça pública. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 430 / 2012Processo supra informado.Que a FAZENDA NACIONALMove contra TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/APara os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Alfenas/MG, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) DESIGNAÇÃO de praça público dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 550/551, de propriedade do executado, devendo recair sobre os imóveis de matrículas indicados às fls. 646/647b) INTIME o executado através do depositário indicado às fls. 637).Ademais, solicito ao Juízo deprecado que intime a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Varginha/MG, com sede à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 527, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-000, a fim de que faça a requisição de pagamento da diligência realizada pelo oficial de justiça (fls. 654). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 550/51, fls. 646/647 e fls. 653/662). Int.

0002312-49.2004.403.6123 (2004.61.23.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME X JOSE CIPRIANO CARDOSO

Fls. 230. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 50.397,86 (atualizado para 12/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de reforço de penhora, devendo ser considerando o CNPJ/MF das filiais indicadas pela exequente em seu requerimento. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

Fls. 87. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792,

c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000692-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000692-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X KATIA REGINA DE ARAUJO LIMA
PROCESSO Nº 0000692-94.2007.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: KÁTIA REGINA DE ARAÚJO LIMA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 63. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/04/2013)

0002037-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002037-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
PROCESSO Nº 0002037-95.2007.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SPEXECUTADO: AZUL TIRRENO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa as petições de fls. 153 e de fls. 154. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (01/04/2013)

0002194-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002194-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL MELHORANCA
PROCESSO Nº 0002194-34.2008.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: NORIVAL MELHORANÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 44, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 44, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (15/04/2013)

0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI
Fls. 37. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO
Fls. 47. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000091-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOPES DOS SANTOS

CERDEIRA,63

PROCESSO Nº 0000091-83.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MÁRCIA LOPES DOS SANTOS

GATTIVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/04/2013)

0000117-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001379-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PRISCILA REJANE BALDI OLIVA
PROCESSO Nº 0001379-66.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXEQUENTE: PRISCILA REJANE BALDI OLIVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/04/2013)

0002509-91.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SILVANA ROSSI MAZZOCHI-ME (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)
Fls. 118. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da rescisão do parcelamento simplificado, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 25.448,97 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000714-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA
Fls. 35. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)
Fls. 104/105. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia reinclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 103. Por fim, fica consignado que foi cadastrado no sistema processual deste juízo o patrono constante da procuração de fls. 106 (fls. 132, certidão atualização sistema processual). Int.

0001164-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X RC LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001195-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVELYN FERNANDES DE ARAUJO KOCH

PROCESSO Nº 0001195-76.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: EVELYN FERNANDES DE ARAÚJO KOCH Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/04/2013)

0001681-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SILVESTRE CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP130389 - LEANDRO DE CARVALHO BASTOS E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP097452 - CLOVIS SARDINHA)

Fls. 74. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da rescisão do parcelamento simplificado, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 18.353,53 (atualizado para 03/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001695-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL

Fls. 86. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção da CDA sob o nº 80 6 10 035931-05, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. Quanto as demais CDAs ativas (nº 80 2 10 018918-86 e nº 80 6 11 080301-94) na presente execução fiscal, e, ainda, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 79, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 81) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, fica consignado que as CDAs de nº 80 2 11 046711-37 e de nº 80 6 11 080300-03, foram incluídas no programa de parcelamento simplificado junto ao órgão exequente, sendo que o executado vem adimplindo regularmente as parcelas correspondentes. Int.

0001783-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA KIMIE YOKOTA DE OLIVEIRA

Fls. 23. Defiro. Dê-se vista dos presentes autos ao exequente pelo prazo legal. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001857-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SACRINI E MORAES FERRAMENTARIA LTDA - ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª

Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 20, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 22) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002158-84.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELISANGELA QUADROS GIMENES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Fls. 129/cota e fls. 130/132. Preliminarmente, mantenho na íntegra do teor da decisão proferida às fls. 118 e verso. No mais, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 14.399,21 (atualizado para 03/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002405-65.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVADOR DJALMA ZUPARDO PROCESSO Nº 0002405-65.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: SALVADOR DJALMA ZUPARDO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34/35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/04/2013)

0000107-66.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GENTIL DONIZETI DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000305-06.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARCELO MOREIRA E CIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000403-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 47/50: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento e extinção parcial em razão de decadência. Junta documentos às fls. 47/48. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 56/60, com documentos juntados às fls. 61/86). É o relatório. Decido. Bem esclareceu a resposta da

excepta (fls. 56/60), com a documentação que a acompanha (fls. 61/86), que os créditos tributários consignados na CDA n. 36.940.022-4, não estão incluídos no plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Isto porque o contribuinte foi excluído da referida moratória, porquanto não deu cumprimento ao que exige o art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/2009 (apresentação de documentos necessários à consolidação). Daí porque, naquilo que se refere ao crédito consignado nesta CDA, especificamente, não vigora causa suspensiva da exigibilidade a obstar o regular curso da execução. A hipótese de decadência agitada pela excipiente não se verifica naquilo que se refere ao crédito consignado na CDA n. 39.213.934-0. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação (art. 150, 4º do CTN) - em não havendo o pagamento do débito concomitante à declaração do devido - aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN. Na hipótese de inexistência de pagamento, não há o que homologar (o Fisco homologa o pagamento do tributo e não a declaração do contribuinte), razão porque não se aplica o disposto no art. 150, 4º do CTN. Se, diferentemente, ocorrer o adiantamento do pagamento (mesmo que parcial), o termo inicial do prazo decadencial passa a ser a data da ocorrência do fato gerador. Explicitando, exatamente, esta distinção, precedente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que apascenta a questão no âmbito daquela Corte: Processo: AgRg no AREsp 18358 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0144279-8 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 28/08/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, na linha daquilo que explicita a excepta em suas razões de impugnação, não tendo havido, no caso concreto, pagamento (mesmo parcial) do devido, o lançamento não se dá por homologação, mas sim diretamente, aplicando-se, portanto, à hipótese, o disposto no art. 173, I do CTN. Por esta razão, em havendo o fato imponível da obrigação tributária ocorrido durante o exercício fiscal de 2005, o lustro decadencial (5 anos) para a constituição definitiva do crédito passou a correr do primeiro dia do exercício fiscal subsequente (01/01/2006). O documento de fls. 61 dos autos dá conta de que a constituição definitiva do crédito tributário em face do contribuinte ocorreu em 22/11/2010, razão porque, considerado o termo a quo do lustro decadencial, não há como reconhecer a incidência de decadência no caso em pauta. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atenda-se ao requerido às fls. 60, com a transferência dos valores captados via penhora on line. Int.

0000681-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DANILO MINCHILLO CLARO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES) Fls. 46/51. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001222-25.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA Considerando o teor da certidão exarada às fls. 120, dando conta da renúncia dos patronos relacionados na procuração de fls. 61, expeça-se carta de intimação ao executado a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200

- FABIÓLA LEMES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 71/75.. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão exequente em sua manifestação relativo ao requerimento formulado pela executada (fls. 31/36) de desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio on-line às fls. 30 (sistema BacenJud), mantenho o bloqueio on-line supra mencionado. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 30), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 28, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0002188-85.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X REISFARMA BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X ALDAIR NONATO DOS REIS X ARTIDONIO JOSE DOS REIS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e constatação de funcionamento da empresa, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000345-51.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DE FATIMA LOIOLLA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045707-70.1999.403.0399 (1999.03.99.045707-7) - DULCINEA DO NASCIMENTO(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002038-96.2001.403.6121 (2001.61.21.002038-0) - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇAEm face do levantamento do valor remanescente requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002627-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002627-8) - BENEDITO CAETANO PEREIRA ALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002629-58.2001.403.6121 (2001.61.21.002629-1) - BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARGARETH CASSIA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003087-75.2001.403.6121 (2001.61.21.003087-7) - JOVINO GREGORIO CAMARA (SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006308-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006308-1) - MAISE DE PAULA RAMOS (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

SENTENÇA Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006871-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006871-6) - MARIA REGO FABRI (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 118/125), e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006980-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006980-0) - FRANCISCO BORGES DE LIMA (SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por FRANCISCO BORGES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A ré apresentou contestação às fls. 64/68, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/115. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez; e improcedente, o pleito de benefício assistencial (fls. 157/159). Interposta apelação às fls. 163/167. Contra-razões de apelação às fls. 171/173. Remetido os autos para o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo sido anulada a sentença no que tange ao pedido de benefício de prestação continuada e determinada a produção de estudo social (fls. 183/184). Laudo sócio-econômico juntado às fls. 193/199, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade, ou tratando-se de deficiente físico deve comprovar a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e em ambos os casos deve-se demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, verifico que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho, conforme se depreende do laudo médico de fls. 114/115. No entanto, realizado laudo socioeconômico (fls. 194/199), verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a família (composta por duas pessoas: o autor e sua esposa) é de R\$ 1.244,00 (provenientes da aposentadoria do autor e de sua esposa). Possuem, casa própria em bom estado e

diversos bens que a guarnecem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000534-21.2002.403.6121 (2002.61.21.000534-6) - MARGARIDA MOREIRA CABRAL (Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

SENTENÇA Em face do pagamento dos valores requisitados, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000615-67.2002.403.6121 (2002.61.21.000615-6) - ERNANI RAMIRO (SP017886 - ALEXANDRE ISMAEL PASCHOAL E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP032711 - JOSE AZEVEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA Em face do levantamento dos valores requisitados, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004515-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004515-4) - FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000214-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000214-0) - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos valores requisitados, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000838-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000838-2) - CLAUDEMIR RANGEL (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDEMIR RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de sofrer de perda auditiva mista bilateral de grau moderado e grave, com indicação de cirurgia otológica e uso de prótese auditiva, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo sido a análise do pedido de

tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 29). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 56/61 sustentou a inexistência de incapacidade do autor. Réplica à contestação (fls. 75/77). O laudo médico foi juntado às fls. 80/83. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder auxílio-doença (fls. 85/87). As partes se manifestaram sobre a perícia médica realizada (fls. 98/103 e 107/110). Foi indeferido pedido formulado pelo INSS no sentido de serem apreciados novos quesitos pelo perito médico (fl. 111). Foram acostados aos autos as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 125/143 e 153/169). As partes produziram provas documentais às fls. 190 e 198/199, tendo sido devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 80/83, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta otite média crônica bilateral, que causa uma disacusia mista bilateral de grau moderado a grave, a qual provoca uma limitação no exercício de sua atividade laborativa. Afirma que a incapacidade é temporária, devendo o demandante se submeter à cirurgia otológica bilateral ou ao uso de prótese auditiva bilateral, a fim de obter melhora na sua audição e, assim, retornar ao trabalho. O perito médico fixou como data de incapacidade o ano de 2003. No entanto, não foi colacionada prova idônea capaz de atestar que o início da referida incapacidade tenha ocorrido realmente no ano 2003. Por outro lado, de acordo com o prontuário médico de fls. 198/199, a disacusia (surdez) aflorou no ano de 2005, razão pela qual considero tal data como a da incapacidade do autor. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 59 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A planilha dos períodos de contribuição (fls. 173/174) revela que o último vínculo empregatício, antes do início da doença do autor (2005) findou-se em 01.12.2002 (empresa Fermac Construtora e Comercial Ltda.). Após o autor ter recolhido cinco contribuições, competências de agosto de 2006 a dezembro de 2006 (fls. 179 e 174), solicitou o benefício de auxílio-doença em 26/12/2006, tendo sido indeferido (fl. 163). Como é cediço, a qualidade de segurado será mantida enquanto houver contribuição (contribuinte individual ou facultativo) ou exercício de atividade remunerada (empregado). Esse vínculo jurídico com a previdência permanece durante o período de graça, regido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, entre o último vínculo (01.12.2002) e o recolhimento em agosto de 2006 transcorreu período superior ao período de graça. Outrossim, na data do início da incapacidade do autor (fevereiro de 2005 - fl. 1999) o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Esse fato só poderia ser excepcionado (não perderia a qualidade de segurado) se a incapacidade sobreviesse por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 59 e 42 acima transcritos), hipótese não evidenciada no caso em apreço porque, conforme acima mencionado, a incapacidade teve início após a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o reingresso ao RGPS, mediante o pagamento da contribuição de agosto de 2006, também não pode ser considerado para efeito de concessão do benefício por incapacidade porque esta surgiu antes daquele fato. Assim, restou evidenciado que o segurado recolheu cinco contribuições (fls. 174 e 179) com o fito de cumprir a carência mínima para obtenção do benefício (um terço do número de contribuições exigidas), valendo-se da norma do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal não pode ser legitimado em vista da incapacidade pregressa. Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o

pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.(TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007)Reconsidero a decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté, para cancelamento do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido por tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002193-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002193-3) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001434-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001434-2) - CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que usufrui o autor, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e pagamento dos proventos mensais na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/66). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 67. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. A pretensão da parte autora é de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, a qual foi concedida em 24/03/1993 e teve coeficiente de cálculo fixado em 70% (fl. 86). Depreende-se que o pedido é improcedente, posto que a renda mensal inicial do benefício do autor foi estabelecida em 100% do salário de benefício, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 86), sendo indiferente, portanto, a incidência da Lei n.º 9.032/95 com a finalidade de modificar o coeficiente de cálculo para 100%. Ademais, ainda que o autor tivesse o coeficiente de cálculo do seu benefício abaixo de 100%, com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos segurados inválidos antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em questão semelhante, qual seja, quanto ao benefício de pensão por morte, cujo coeficiente também foi alterado para 100% do salário-de-benefício pela Lei n.º 9.032/95. O Pretório Excelso firmou a compreensão no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício (tempus regit actum). Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo entendimento curvo-me: I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida

antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.II. Ônus da sucumbência indevidos.(STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo CivilCondene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003286-1) - MARIO MENDES DE FREITAS FILHO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOMÁRIO MENDES DE FREITAS FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação sustentou a improcedência do pedido.O autor não apresentou manifestação acerca do despacho de fl. 47É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).No caso, o autor juntou cópias da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizou a opção ao regime do FGTS, conquanto tenham sido devidamente intimados para esse fim (fl. 47).Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.).Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído.Naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com sói a partir de 1988 (regime obrigatório).Para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa.Ressalto que o ônus dessa prova compete à parte demandante nos termos do artigo 333, I, do CPC.Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar que optou ao regime do FGTS conforme acima, embora intimado para esse fim, não foi demonstrado seu interesse de agir.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC.Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003602-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003602-7) - GERALDO EVANI(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO EVANI em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a reajustar seu benefício previdenciário em conformidade com a tabela de correção monetária dos benefícios previdenciários apresentada nos autos (Fls. 10/11) e ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Foi deferido o pedido de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 29/33. Não houve réplica. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência do reajuste do benefício do autor (fls. 48/51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Relativamente aos pedidos de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a tabela de correção monetária dos benefícios, anexa à inicial, fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos e também a respectiva base de cálculo. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do

artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0003807-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003807-3) - SANDRO LUIS SANTIAGO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003879-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003879-6) - NEUSI TEREZINHA MATTE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA, a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003959-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003959-4) - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA, a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004007-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004007-9) - DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004261-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004261-1) - LEANDRO JOSE DE CARVALHO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LEANDRO JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 55 e 61). O autor não compareceu à perícia médica judicial que foi designada em duas oportunidades (fls. 65 e 71) e não justificou a sua ausência (fl. 84). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 16. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexiste nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA, a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004735-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004735-9) - MILTON MONTEIRO MAGALHAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MILTON MONTEIRO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e

permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado (fl. 78), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/69, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo demandante às fls 56/57. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura de fêmur consolidada e ciatalgia esquerda), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 67/69. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000599-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000599-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA, a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ARIANE BRASIL SILVA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental

que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 34/37). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 80/82 e 88/95, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 98), tendo sido as partes cientificadas. É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 39). Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 80/82), atestou o expert do Juízo: Trata-se de mulher de 23 anos, vítima de traumatismo crânio-encefálico, por atropelamento - automóvel, quando tinha 14 anos, em 18/12/2004. Teve lesão axonal difusa, segundo atestados e laudos, internação prolongada e longo período de reabilitação neurológica, cognição, alteração visual e diminuição de força a esquerda do corpo. Tem documentada restrição para cuidados pessoais até atestado de 07/01/2009. Terminou o terceiro ano do ensino médio, fez um ano de faculdade após passar em vestibular, fez curso de informática e línguas. Tem independência de locomoção e melhora visual, apesar da seqüela motora no globo ocular esquerdo. O déficit motor no lado esquerdo não limita deambulação, apresentando nível cognitivo para o padrão cultural/social. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por quatro pessoas (a autora, seu padrasto, sua genitora e sua irmã) e que residem em imóvel alugado (valor do aluguel: R\$ 600,00). A renda familiar, no valor de R\$ 1.687,94, é proveniente do salário de sua padrasto (R\$ 1.087,94) e do trabalho como doméstica e vendedora exercido por sua mãe (R\$ 600,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 93 (inclusive o aluguel), totalizam R\$ 983,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como

incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002622-51.2010.403.6121 - ELEIDE LEMES ARAUJO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados (NB 538.658.418-5), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA TEREZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 25/30). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 35/37 e 39/44, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 79). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude de não se enquadrar no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (fl. 10). Aduz, no entanto, que sofre com sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, transtorno depressivo recorrente e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva). Submetida à prova técnica na fase judicial, por duas vezes (fls. 35/37 e 68/70), atestaram os peritos que a requerente é portadora de sequela de doença cérebro vascular, hipertensão arterial sistêmica e depressão leve. No entanto, concluíram que a demandante não está impedida de exercer atividades laborativas e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a requerente reside sozinha em uma casa alugada de quatro cômodos e estava trabalhando como catadora de materiais recicláveis. Recebe ajuda financeira dos filhos. Concluiu a assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda própria e se encontra hipossuficiente economicamente. Assim, restou caracterizado o estado de miserabilidade. No entanto, não ficou configurado o requisito da incapacidade laborativa. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de

decidir:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido.(TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D).4. Apelação não provida.(TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.7. Correção de erro material. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003335-26.2010.403.6121 - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste dos benefícios do autor, com a devida correção da data correta do direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 30/05/1990; também requer o reajuste do valor do benefício após a concessão no ano de 1990 e inclusão da diferença apurada, verificado nos últimos sessenta meses à data do reajuste, nas prestações vencidas devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como das prestações vincendas, substituindo-se o IGP-DI estabelecido na Medida Provisória 1415 e que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1415. Sustenta a parte autora que completou os requisitos para se aposentar em 30/05/1990 e que, assim sendo, deve a data de início do benefício retroagir a tal data, ao invés da errônea fixação da data de início em 1997. Questiona também a constitucionalidade da Medida Provisória 1415/96, que dispôs sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios

da Previdência Social, prevendo o reajuste de benefícios pelo IGP-DI, previsão prejudicial ao seu direito. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 105). Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação (fl. 107 verso). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/07/1997, conforme requerimento administrativo formulado na mesma data (doc. fl. 92). A Lei de Benefício prescreve que a data de início do benefício por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49 (artigo 54). O artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, contém a seguinte redação: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No caso concreto, depreende-se que na data do requerimento administrativo, em 08/07/1997, o autor não possuía vínculo empregatício, tendo efetuado as últimas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, entre 07/1994 a 08/1994 (fl. 109). Assim sendo, é caso de incidência do disposto no artigo 49, II, da Lei de Benefícios, ou seja, a data de início do benefício do autor deve coincidir com a data da entrada do requerimento, o que, de fato, foi observado pela autarquia previdenciária. Cabe esclarecer que há diferença entre direito adquirido e exercício de direito. O direito adquirido é assegurado constitucionalmente (artigo 5.º, XXXVI, da CF/88), entendido como o direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942). Portanto, preenchidos os requisitos legais obtém-se o direito subjetivo; porém, o seu exercício caberá ao seu titular, que poderá fazê-lo a qualquer momento ou até mesmo não exercê-lo, porém suportando os ônus pela demora do exercício, inclusive com a possibilidade de extinção do direito pela prescrição ou pela decadência. Portanto, ainda que a pessoa seja titular de um direito adquirido, o seu exercício deverá ser conjugado com outras normas de direito público, não possuindo conteúdo absoluto e intocável. Enfim, o INSS agiu conforme a lei ao deferir o benefício do autor na data do requerimento administrativo, sendo o ato administrativo de concessão irretocável neste aspecto, pois respeitou o direito adquirido, adequando os efeitos financeiros ao momento de seu exercício. Por consequência, o pedido de reajuste do benefício fundamentado na inconstitucionalidade da Medida Provisória 1415/96, prevendo a incidência do IGP-DI, resta prejudicado, haja vista que em 1996 o autor sequer havia requerido benefício previdenciário e em 1997, ano da concessão do benefício, os reajustes dos benefícios foram realizados com base na Lei n.º 9.711/98. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ VALDOMIRO CORREA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, alegando, como causa de pedir, dor em ombro direito e esquerdo com limitação funcional dos movimentos rotacionais dos ombros, desde 2008. O INSS argüiu, como preliminar em sede de contestação, a existência de litispendência e de litigância de má-fé (fls. 37/42), razão pela qual este juízo requereu esclarecimentos à parte autora, as quais foram prestadas (fls. 114/133). É o relatório. Trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir, consoante artigo 301, 3.º, do Código de Processo Civil. Entende-se por causa de pedir os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam o pedido do autor da demanda, isto é, a descrição do conflito de interesses e sua repercussão jurídica na esfera patrimonial ou pessoal do autor. O pedido, por sua vez, é a exigência formulada contra o juiz, visando obtenção da tutela jurisdicional. Tendo em vista os documentos de fls. 55/71 e 117/133, verifico que a causa de pedir (incapacidade em virtude de doença nos ombros), pedido (concessão de aposentadoria por invalidez) e partes dos autos em epígrafe são idênticos aos dos autos n.º 501/2010, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, distribuídos em 10/05/2010. Ressalte-se que os autos n.º 501/2010 encontram-se suspensos, aguardando o desfecho da ação acidentária n.º 616/2008 (fls. 56 e 66/70). Os autos n.º 616/2008 referem-se ao pedido de auxílio-acidente, os quais possuem como causa de pedir a redução na capacidade laboral em razão de tendinites nos dois ombros (fls. 59/65), distribuídos em 14/07/2008. Houve prolação de sentença em primeiro grau, que julgou o pedido procedente, encontrando-se os autos no Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Portanto, inequívoca a litispendência, pois tanto na Justiça Estadual, quanto nos presentes autos, o autor pretende a obtenção de benefício por incapacidade com fundamento em doença nos ombros. Mostra-se pertinente o pedido de condenação do autor à pena de litigância de má-fé, tendo em vista o fato

de que ele omitiu fato relevante ao julgamento da lide (ter ajuizado, anteriormente, duas demandas perante a Justiça Estadual, em que também busca benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente -, todos com fundamento em doença nos ombros). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. Do exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0000938-57.2011.403.6121 - ANA MARIA MOREIRA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de

Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado (fl. 19), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/22). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 47). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 24 e 26/28. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (neoplasia maligna da mama, dor lombar baixa e esporão de calcâneo), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 43/45. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA** 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR**

INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001036-42.2011.403.6121 - DALVA DE FREITAS SILVA REINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos valores requisitados por conta do acordo homologado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001125-65.2011.403.6121 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa e enfrenta diversas dificuldades financeiras, para se manter. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Embora devidamente citada a ré não apresentou contestação (fl. 27).O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 30/36.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 37).O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 43/45).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).A autora preenche o requisito etário, pois tem 66 anos de idade (nascida em 01.12.1945).No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fl. 17). Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.No momento em que foi realizada a perícia socioeconômica verificou-se que a renda mensal familiar tinha origem tão somente na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora no valor mínimo que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.A assistente social esclareceu ainda que na mesma residência da autora mora seu cônjuge Benedito Leite dos Santos, aposentado, sua filha Deise Aparecida dos Santos, desempregada e seu neto Johnne Henrique Antonio Gonzaga dos Santos que está prestando serviço militar obrigatório. Informa ainda que o imóvel é próprio, entretanto a estrutura é ruim, necessitando de reformas, as condições de higiene organização e aspecto geral são ruins, concluindo que a família sobrevive com extrema dificuldade financeira.Contudo, após a realização da perícia social, em consulta ao sistema CNIS (fl. 46), verificou-se que a filha da autora, componente do núcleo familiar, Deise Aparecida dos Santos encontra-se empregada, tendo sido admitida em 02.07.2011 com remuneração anotada no CNIS de R\$ 674,48, situação que enseja uma melhora na renda do grupo familiar, amenizando assim a extrema dificuldade financeira verificada pela assistente social.Dessa forma, com fundamento no artigo 462 do CPC, observo que a renda per capita é superior a do salário mínimo, porquanto não entendo presente o requisito da miserabilidade econômica do grupo familiar.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR

IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001358-62.2011.403.6121 - JAMIL GONCALVES X TERESA MARIA GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAMIL GONÇALVES, qualificado e representado por Tereza Maria Gonçalves na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 14.04.2011, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.O INSS, ao contestar a ação, alegou existência de coisa julgada nos autos do processo n.º 09.0001398-3 da 1.ª Vara Cível de Pindamonhangaba distribuída em 16.02.2009 (fls. 56/62). Parecer do MPF pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da indiscutível coisa julgada. Manifestação da parte autora às fls. 80/82, requerendo o julgamento do mérito já o benefício assistencial foi cancelado administrativamente. Decido. Compulsando os documentos juntados às fls. 56/62 e 77, é possível concluir que o autor formulou pedido idêntico em face do INSS nos autos do processo n.º 09.0001398-3 da 1.ª Vara Cível de Pindamonhangaba, cuja decisão definitiva e concessiva do pleito transitou em julgado. Outrossim, o benefício em razão daquela decisão encontra-se ativo com DIB 27.03.2009 (data da citação, consoante determinado na v. decisão do e. TRF 3 à fl. 61). Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Ademais, não há que se falar em relativização da coisa julgada tal como requer a parte autora, uma vez que aquela lhe é favorável. Entrementes, não é o caso de condenação do autor em litigância de má-fé pela simples constatação de coisa julgada, mormente por não ter ocorrido qualquer prejuízo à parte contrária, haja vista que o reconhecimento de ações idênticas se deu antes de qualquer ato executório no Juizado. De mais a mais, a má-fé não se presume e, por conseguinte, inexistem nos autos provas de que o autor procedeu com este intuito ao ingressar com ação idêntica em outro juízo. Nesse sentido, é a jurisprudência cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA.** 1. A má-fé não se presume, tem de ser comprovada. 2. a simples constatação de litispendência não é suficiente para a caracterização de má-fé. 3. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC n.º 200701990175165-MG, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ 08.11.2007, pág. 127). Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001471-16.2011.403.6121 - ANA MARIA TENORIO DE BRITO MARTINS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA TENÓRIO DE BRITO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as

Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu alegou preliminares de decadência e de carência da ação. O réu foi intimado a apresentar documentos, deixando o prazo transcorrer in albis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 03/05/2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 080.103.560-0. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0001994-28.2011.403.6121 - ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A foi citada, mas não apresentou contestação (fl. 83). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 49/51 e 65/72, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 75). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/103). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica e do estudo social (fl. 35). Submetida à prova técnica

na fase judicial (fls. 49/51), atestou o expert do Juízo, que a requerente é portadora de obesidade mórbida, síndrome plurimetabólica, dor lombar baixa e síndrome do túnel do carpo, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e temporária (tem restrições para atividades de média e elevada carga, tanto por razões ortopédicas quanto clínicas). No entanto, pode realizar atividade de cunho intelectual (a autora é jovem e possui segundo grau completo) e leves em termos de carga mecânica. Portanto, verifica-se que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei 8.742/93. Por outro lado, a averiguação social constatou que a requerente reside na casa de seus tios em imóvel próprio e não possui renda. A família é composta de 4 (quatro) pessoas: a autora, sua tia, seu tio e seu primo. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu tio Aquiles, que percebe o valor de R\$ 800,00, advindo da prestação de serviços avulsos como jardineiro e pedreiro. As despesas mensais totalizam R\$ 638,00. Foi verificado que a família possui três televisões (inclusive 1 televisão LCD 42 polegadas), um aparelho de ginástica (novo), um notebook, além de dois veículos na garagem (um Logus e um Gol, pertencentes ao tio - fls. 90/92). Ademais, o proprietário da casa (Aquiles) não permitiu a entrada na assistente social em seu próprio quarto (alegou que não possuía a chave de acesso). De acordo com a assistente social, as informações obtidas não denotaram confiabilidade e não passou segurança para afirmar as condições da renda familiar, contudo pela vistoria realizada a princípio poderia concluir que a condição de vida não é compatível com o rendimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) informado. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material.

Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002208-19.2011.403.6121 - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a reajustar seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o IGP-DI e ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.Foi deferido o pedido de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 21/32.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Relativamente aos pedidos de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo

vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos e também a respectiva base de cálculo. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0002366-74.2011.403.6121 - ANGELA MARIA MIGOTO FERRARI(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ZUPERO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 48). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 37/38. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (câncer de mama já tratado), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 45/47. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ

09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002628-24.2011.403.6121 - HELENA HARUMI GUERREIRO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA HARUMI GUERREIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do Sr. Lourival GUERREIRO, o qual faleceu em 05/06/2010. Afirma que o Sr. Lourival, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação (fl. 34). O INSS foi devidamente citado e na contestação de fls. 39/41, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o de cujus, quando de seu falecimento, não mais possuía a qualidade de segurado e sequer direito à percepção de qualquer aposentadoria. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. No caso dos autos, observo que o óbito do de cujus ocorreu em 05.06.2010, quando este contava com 61 anos de idade (fl. 15). Outrossim, o último contrato de trabalho do Sr. Lourival data de 03/11/1986 (fl. 46) e seu falecimento ocorreu em 05.06.2010 (fl. 15). Assim, forçoso reconhecer que não mais ostentava a qualidade de segurado naquele momento. Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o Sr. Lourival, na data da sua morte, não já havia adquirido o direito à Aposentadoria por Idade, pois não havia implementado o requisito idade, qual seja, 65 anos. Assim, a prova documental deixa claro que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp 263005/RS, DJ 17/03/2008, p. 1, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002670-73.2011.403.6121 - ANDREIA LOURENCO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANDREIA LOURENÇO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado (fl. 78), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/64, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a

carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 82/85. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (síndrome do impacto ombro esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 69/71. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002674-13.2011.403.6121 - JOAO PAULINO FORTUNATO (SP277310 - NATALIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO PAULINO FORTUNATO ajuizou a presente Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença com posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 64). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 72 e 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 61/63. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades

laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002704-48.2011.403.6121 - DARCY DOS REMEDIOS TOLEDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional. Contestação às fls. 28/30. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 25.02.2011, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar,

que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003044-89.2011.403.6121 - EDSON CAMARGO DE GOUVEA (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no ano de 2002 ou de 2003 desde que sejam consideradas as variações percentuais médias apontadas nos últimos exercícios. Contestação às fls. 32/45. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lido o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não merece respaldo o pedido da parte autora, pelos motivos a seguir expostos. Conforme é cediço, o fator previdenciário foi criado a partir da modificação operada pela Lei n.º 9.786/99 no art. 29 da Lei 8.213/91 e consiste numa forma matemática onde são equacionados tempo de contribuição, expectativa de sobrevida (após a obtenção do benefício aposentadoria) e idade do segurado. Nas lições de Daniel Machado da Rocha a fórmula do fator previdenciário apresenta a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Objeto de questionamento nesse feito é a aplicação da tábua de mortalidade publicada em 1º de dezembro de 2003 pelo IBGE, discutindo-se a possibilidade de aplicação da tábua anterior no cálculo do fator previdenciário. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fato previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 01/01/2009 (fl. 16), foram aplicadas as disposições da Lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevida é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevida entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é ilegal e prejudicial, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003, além de ferir vários princípios

constitucionais. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir o benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio tempus regit actum, mesmo porque o artigo 29, 8º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei nº. 9.876/99, reza expressamente que: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto nº. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevida: Data Idade Expectativa de Sobrevida Até 30-11-2000 0 68,11º-12-2000 a 30-11-2001 0 68,401-12-2001 a 30-11-2002 0 68,602-12-2002 a 01-12-2003 0 68,902-12-2003 a 30-11-2004 0 71,0A partir de 01-12-2004 71,3 Dessa forma, a alteração anual e a posterior da expectativa de vida não representam em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88). Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na tábua de mortalidade publicada em 2003. Note-se, que a o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Assim, se houve aumento na expectativa de vida da população brasileira, tal fato não pode deixar de ser considerado na aplicação das regras do direito previdenciário. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade que espelhe a realidade da média de vida da população. Ademais, o IBGE, todo 1.º dia útil do mês de dezembro, publica tábua de mortalidade com a expectativa de sobrevida do ano anterior para ser aplicada aos benefícios requeridos no ano seguinte. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 28/01/2009, portanto, deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida constante da tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 01.º de dezembro de 2008 até 30 de novembro 2009, ou seja, de 32,9 anos considerando-se a idade do autor naquele momento, o que de fato ocorreu, consoante demonstra a memória de cálculo juntada pelo próprio autor à fl. 16. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na elaboração da tábua de mortalidade publicada em 2003 tampouco da incidente no momento da concessão do benefício, não havendo qualquer relevância o momento em que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria, visto que tem aplicação a expectativa de sobrevida da tábua de mortalidade vigente na época do requerimento administrativo (relativa ao exercício de 2009). Ademais, pretender a aplicação da tábua de mortalidade relativa a exercícios anteriores ao ano de 2009 resultaria na diminuição da renda mensal inicial, uma vez que aumentando a expectativa de vida o fator previdenciário é reduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003210-24.2011.403.6121 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BARRETO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BARRETO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pleiteando reajustamento do valor do benefício mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI dos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como a condenação do réu a pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios e demais verbas de sucumbência. Sustenta a parte autora que tem direito ao reajuste do valor do benefício pela variação integral do IGP-DI no período mencionado, sob pena de ferir os princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo a preliminar de ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal de eventuais créditos. NO mérito, afirmou a regularidade do procedimento que adotou para reajustar e preservar o valor real das prestações continuadas da Previdência Social, consoante ditames constitucionais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Constitui orientação consolidada na jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 2000, 2001, 2002 e 2003, uma vez que para esses períodos os critérios definidos foram determinados, respectivamente, pela MP 2022/00 e pelos Decretos 3826/2001, 4249/2002 e 4709/2003. Por outro lado, a Súmula n.º 3, editada pela Turma Nacional de Uniformização, que determinava que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, deveriam ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, foi cancelada em 30.09.2003. Posteriormente, a TNU editou a Súmula n.º 8 que dispôs que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. No mais, a complementação dos artigos 201, 2º, e 202 da Constituição Federal, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94, pelas Medidas Provisórias n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei n.º 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei n.º 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei n.º 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. n.º 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. n.º 1415/96. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional n.º 20), da Constituição Federal. Assim sendo, indefiro a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003278-71.2011.403.6121 - DENILSON DUTRA DE OLIVEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DENILSON DUTRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 38/40 e 45/50, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 51). Dessa decisão não foi

interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, o autor postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica e pela renda familiar ser igual ou superior a do salário mínimo (fl. 23). Aduz, no entanto, que sofre de deficiência física, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada. Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 38/40), atestou o expert do Juízo que o autor não apresenta incapacidade ortopédica no atual momento e sim quadro de limitação a atividades laborativas braçais devido a patologia de escoliose dorso-lombar, não estando impedido de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Realizado laudo socioeconômico (fls. 44/50), verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é de R\$ 1.816,58 (um mil e oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), que dividido pelo grupo familiar resulta em R\$ 605,52 (seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por pessoa, valor muito superior ao mínimo legal exigido, a renda é proveniente da aposentadoria percebida pelo pai do autor. Ademais, a casa esta em ótimo estado de conservação, possuindo móveis de boa qualidade, concluindo-se assim que a família não se encontra em estado de miserabilidade. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) Assim sendo, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, pois não possui incapacidade laborativa definitiva tampouco é economicamente hipossuficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003340-14.2011.403.6121 - MERCEDES MONTEIRO DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MERCEDES MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico judicial (fls. 28/29). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 33/35. Foi informado nos autos a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 16/11/2011 (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a improcedência do pedido (fls. 48/50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Ressalto que o termo inicial do benefício é fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. No caso em comento, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 01/05/2011 a 14/09/2011 e de 01/11/2011 a 15/11/2011. Observo, ainda, que em 16/11/2011 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Infere-se, portanto, que desde o ajuizamento da presente ação (08/11/2011), a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, incabível o seu pedido de tutela antecipada (restabelecimento do benefício de auxílio-doença). Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença foi convertido em Aposentadoria por Invalidez no âmbito administrativo em 16/11/2011, ou seja, antes mesmo da realização de

perícia médica judicial (que foi juntada aos autos em 22/03/2012). Portanto, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto da presente ação, pois o ato que a requerente pretendia na sua inicial ocorreu. Não se mostra cabível nestes autos o pedido da ré para a cessação do benefício em razão de erro administrativo, tendo em vista que a perícia médica foi clara em afirmar que não há documentos que comprovem a data da incapacidade da autora. Por outro lado, afirmou o perito que a doença vem se agravando e este agravamento é o motivo da atual incapacidade. Também não há que se falar em pagamento de prestações em atraso (referente ao auxílio-doença cessado em 14/09/2011), tendo em vista que não há documentos que comprovem que a autora estava incapaz no mencionado período. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14/09/2011. Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003353-13.2011.403.6121 - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por BENEDITO HILÁRIO DA SILVA NETO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo em vista a ausência de pagamento das custas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003697-91.2011.403.6121 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47) e, após a juntada do laudo pericial médico (fls. 52/52/54), o pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 58). A parte autora requereu nova realização de perícia (fls. 63/67). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Embora a autora solicite o restabelecimento de auxílio-doença, verifica-se que referido benefício nunca lhe foi concedido na esfera administrativa, conforme consulta ao CNIS (fls. 71/76). Segundo perícia médica judicial, a autora possui data aproximada da doença e da incapacidade em outubro de 2010, momento em que não mais possuía a qualidade de segurada. Com efeito, o último vínculo empregatício da autora foi com a Prefeitura Municipal de Taubaté e perdurou entre 01/11/2002 e 25/01/2007, sendo que a autora somente voltou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 2010, consoante dados do CNIS (fls. 56/57). Ressalte-se que a autora não faz jus à prorrogação do prazo de carência prevista no artigo 15, 1.º, da Lei de Benefícios, pois detinha 113 contribuições até 01/2007. Portanto, no momento que surgiu a incapacidade (10/2010), a qual perdurou por apenas dois meses, segundo conclusão pericial, a autora já havia perdido a qualidade de segurado, pois não mais estava em gozo de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a perícia médica consignou que: Esteve incapaz por dois meses entre outubro e novembro de 2010 para recuperação da cirurgia, não sendo evidenciada incapacidade após essa data (fl. 54). Portanto, ausente a qualidade de segurado no momento em que a autora estava incapacitada, é de rigor o indeferimento do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003831-21.2011.403.6121 - GINA DOS SANTOS X GLAUCO TERCIO NEVES X JONAS DO PRADO ROSA X JOSE ANTONIO FARIA X LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LUIS CRLOS GALUZZI IGNACIO X MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI X MARIA DE LOURDES MOREIRA GALVAO X NEUSA IMAI X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GINA DOS SANTOS, GLAUCO TERCIO NEVES, JONAS DO PRADO ROSA, JOSÉ ANTONIO FARIA, LAÉRCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO, MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI, MARIA DE LOURDES MOREIRA GALVÃO, NEUSA IMAI, ORLANDO ALVES DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente. Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda. Afirma que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros. É o relatório. Recebo a petição de fl. 305 como emenda à inicial. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada. Os autores filiaram-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passaram a receber o benefício de suplementação de aposentadoria. Sustentam que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa. Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00. Entendem que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização. No entanto, entendo que os valores percebidos pela parte autora, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a relação processual não restou estabelecida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003835-58.2011.403.6121 - JORGE DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício porque apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 219). O laudo médico pericial foi juntado em 03.04.2012 às fls. 237/239, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 242), dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fl. 256/290) ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido ante a capacidade laboral do autor (fl. 292). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à

cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 240 e 241 - recebeu benefício previdenciário entre 18.10.2009 a 30.03.2012.Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o autor é portador de tibia vara decorrente de encurtamento congênito da tibia e do perônio, que realizou cirurgia para correção da deformidade da perna em 03.02.2011, bem como foi realizada artroscopia para lesões no joelho, estando de alta médica. Também observou que o autor apresenta osteoartropatia degenerativa no joelho. Concluiu o perito médico que o autor apresentou incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laboral, mas que no momento está apto a retornar ao trabalho (draguista).Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Desse modo, torna-se evidente que o autor está capacitado para exercer suas atividade laborativas, nao existindo impedimento em razão da doença para o exercício de sua atividade laboral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000046-17.2012.403.6121 - AGUINALDA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AGUINALDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui várias doenças que lhe impossibilitam de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 50/55).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 22/25 e 33/44, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 45). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado

o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 13). Aduz, no entanto, que é portadora de várias doenças, que lhe garantem a percepção da prestação social almejada. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 22/25), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de várias doenças degenerativas e inerentes à idade, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por duas pessoas (a autora e sua mãe) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$ 722,00, é proveniente do benefício assistencial ao idoso auferido por sua mãe (R\$ 622,00) e pelo trabalho de prestação de serviço (passar roupas) que a própria requerente realiza (R\$ 100,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 43, totalizam R\$ 684,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000113-79.2012.403.6121 - PEDRO PEREIRA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por PEDRO PEREIRA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000126-78.2012.403.6121 - REGINALDO AGUIAR FELIX(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por REGINALDO AGUIAR FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/56, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 57. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (paralisia flácida), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 53/56. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000158-83.2012.403.6121 - CLEUSA DE FATIMA JOANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLEUSA DE FÁTIMA JOANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 55/56. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (osteoartropatia degenerativa e condropatia nos joelhos), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000515-63.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS E SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fls. 43/44). O laudo médico

pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado (Fl. 51). O autor requereu nova perícia médica (fls. 55/56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/64). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 31/32, consoante períodos de contribuição informados em consulta ao CNIS. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor é portador de síndrome impacto ombro D e E. Afirmou que referida doença não acarreta incapacidade, tampouco impede o autor de realizar função laborativa que demanda esforço físico (fls. 48/50). Ressalte-se que a perícia judicial concluiu o seguinte: Periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica comprovada por meios de imagem ou exame pericial no atual momento (Fl. 50). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000619-55.2012.403.6121 - MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, revisão conhecida como buraco negro. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, porém negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 125). Regularmente citado, o réu alegou preliminares de decadência e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o pedido é improcedente (Fls. 129/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código

de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 (04/02/1993 - fl. 21) e que a ação foi ajuizada em 15/02/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28/06/1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056724783-0. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).

0000749-45.2012.403.6121 - BENEDITA SOARES DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BENEDITA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que, desde cedo, sempre trabalhou na lavoura, ajudando seus pais. No ano de 1974, casou-se com FLORÊNCIO CELESTINO DA SILVA, que também era trabalhador rural. Em 1983 a autora e seu marido, mudaram-se para uma pequena propriedade agrícola, denominada Sítio Vila, permanecendo até os dias atuais, exercendo diversas atividades rurais como carpir, roçar, plantar e cultivar feijão, milho, cenoura e banana, nunca possuindo empregado ou auxílio de alguma máquina agrícola. Em 26/11/2009, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sendo indeferido, motivado pela falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 17). Deixou de comparecer, sem justificativa, na audiência de instrução e julgamento, a parte autora e sua advogada bem como as testemunhas arroladas, estando presente o Procurador Federal o qual apresentou contestação aduzindo pela improcedência do pedido. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Verificando os autos, observo que a petição inicial possui pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde sempre e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do

artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, CPF e TÍTULO ELEITORAL, indicando seu nascimento em 24 de fevereiro de 1954 - fl. 12), uma vez que ela contava com 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 26/11/2009 - fl. 17). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúricola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rúricola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rúricola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rúricola: - Certidão de casamento da autora com Florêncio Celestino da Silva (sendo que a profissão deste era de lavrador) datada de 23 de outubro de 1989 (fl. 13); - Declaração de exercício da atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí (fls. 24/26); - Escritura de compra e venda sobre o imóvel rural situado no bairro do baú em nome de Florêncio Celestino da Silva (marido da autora) (fls. 28/31); - Comprovante de pagamento do ITR do imóvel referente aos anos de 1994 a 1996 e 2003 a 2010 (fls. 33/62); - Certificados de cadastro do referido imóvel rural como minifúndio no INCRA, em nome de Florêncio Celestino da Silva (marido da autora), tendo sido emitido o documento em 1996/2002 (fls. 63/65); - Histórico escolar do ensino fundamental dos filhos Ademar Celestino da Silva e Luiz Fernando da Silva (fls. 66 e 67, respectivamente), declaração de conclusão da 4ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1988 de Suzana Maria da Silva (fl. 68) e declaração de conclusão da 3ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1995 de Odair Aparecido da Silva (fl. 69) e; - Termo de compromisso para ligação rural firmando junto a CESP (fls. 73 e 74). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua. No caso dos autos, verifico que após consulta aos sistemas previdenciários, o que se sobressai é que tanto a autora quanto o seu marido são trabalhadores urbanos, não sendo possível assim conceder as benesses dadas aos segurados especiais, cabe informar que, o Sr. Florêncio Celestino da Silva, marido da autora, está aposentado por tempo de contribuição, sendo que sua forma de filiação foi a de contribuinte individual como comerciante. Constato ainda que após consulta ao CNIS da autora, verificou-se que em 2002 ela se inscreveu como empresária, realizando alguns recolhimentos em seu nome. Posteriormente, através de consulta junto a Receita Federal, foi descoberto que a autora é titular de uma empresa denominada BENEDITA SOARES DA SILVA ME, sendo classificada em seu objeto social como lanchonetes, casas de chá e similares (fl. 122), ou seja, a autora era proprietária de uma empresa e vem recolhendo contribuições em seu nome até hoje (fl. 118). Portanto, ante a ausência de prova material e testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários

advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000936-53.2012.403.6121 - RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, quando constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/39, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo demandante.Houve réplica (fls. 35/37).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 20/22, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É a síntese do essencia. DECIDO.O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexa causal entre o acidente a redução da capacidade.Compulsando so autos, observo que a parte autora é segurado do RGPS (fl. 10), não tem direito ao auxílio-acidente, pois não ficou comprovada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Outrossim, o laudo médico judicial de fls. 20/22 demonstra que o autor não apresenta incapacidade laborativa e que a sua recuperação foi excelente após o acidente sofrido.Destarte, inexistentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido do autor.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. II - Perícia médica judicial informa que o periciando refere ter sofrido queda, fraturando o antebraço esquerdo, em maio de 2003. Ficou 15 dias engessado e voltou a trabalhar na mesma função. Conclui o expert, após exame físico e análise dos documentos complementares apresentados, que o autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de metalúrgico, no momento. III - Quanto à questão do laudo pericial e da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame clínico, anamnese e análise de exames complementares, que o autor não está incapacitado para o trabalho. V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar sua idoneidade ou capacidade para este mister. VII - A complementação do laudo em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. VIII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa. IX - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XIII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC 00024560320054036183, rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR SEM O INCAPACITAR DE EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE.- Demonstrado pela prova pericial que do acidente automobilístico resultaram seqüelas que reduziram a capacidade laborativa do autor que não o impedem de exercer suas atividades habituais, há que se negar provimento ao apelo e manter a sentença de improcedência do pedido. Apelo improvido.(TRF/4.ª Região, AC 200170050049600, rel.

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ 26/11/2003, p. 669)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001362-65.2012.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fl. 39) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Deixo de apreciar o pedido estranho aos presentes autos, devendo ser objeto de requerimento nos autos respectivos (n.º 0001603-39.2012.403.6121). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001816-45.2012.403.6121 - TEREZINHA PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZINHA PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 25/27, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/34). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente elaborados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 19. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a requerente é portadora de osteopenia. Concluiu pela não incidência da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, de acordo com o laudo judicial às fls 25/27. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a

concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002064-11.2012.403.6121 - INACIA GOMES DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por INACIA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 26/28, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante à fl. 42. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (deficiência auditiva progressiva), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 26/28. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002272-92.2012.403.6121 - SILVIO RONCONI(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIOSÍLVIO RONCONI, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II -
FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 66/83), sobretudo a existência de duas pessoas que vivem sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 14/01/1999, com renda mensal inicial no valor de R\$ 920,45, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício (fls. 29/32). Após, referido benefício foi transformado em 03/05/2002 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 1.174,11 (fls. 38). Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1017520/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente

corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002504-07.2012.403.6121 - ANDERSON SAVIO GERALDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANDERSON SAVIO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 16/21 e 37. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o requerente é portador de *legg cave perthes*, tendo sido submetido à artroplastia do quadril. Concluiu pela não incidência da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, de acordo com o laudo judicial às fls 34/36. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003126-86.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de

Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, por meio de elaboração de novo cálculo do salário de benefício, incluindo, na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994, o índice de IRSM no percentual de 39,67%, com os consequentes reflexos no cálculo da RMI que integral o PBC, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 18/21, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0101848-81.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Ademais, já existe decisão com trânsito em julgado, com a consequente revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003173-60.2012.403.6121 - BENEDITO SERGIO MARTINS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO SERGIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, nos termos do artigo 26 da lei 8.870-94. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 14/16, verifico que o objeto deste feito é o mesmo dos autos n.º 0046604-65.2007.403.6301, cuja decisão definitiva transitou em julgado, negando provimento ao pedido do autor. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003273-15.2012.403.6121 - BENEDITO NUNES PINTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO NUNES PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores do salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 22.03.1996 (fl. 18) e ação foi ajuizada em 21.09.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial.Ressalto que o valor lançado no Sistema Único de Benefícios (fl. 78) referente a revisão determinada em Ação Civil Pública não induz ao reconhecimento do pedido nesta ação.III-
DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.761.160-0.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003287-96.2012.403.6121 - NELSON ZANETE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ZANETE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial com data de início em 15.09.1983.Juntou documentos pertinentes. É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da Justiça Gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso , mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Segue a ementa desse julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 15.09.1983 (fl. 18) e ação foi ajuizada em 24.09.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear

revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.531.352-2.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003491-43.2012.403.6121 - MAURO INOCENCIO DE ALVARENGA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/31).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor com início em 17.03.2011, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento.Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91.O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício.Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária . A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade .Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população.Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de

sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário e, por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9.º da Emenda 20, de 15/12/1998, pois esse é dependente do provimento do pedido de afastamento do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

0003559-90.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ELISANGELA ALVES FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Juntou documentos pertinentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 1997 (DIB 26.01.2001 - fl. 20) e ação foi ajuizada em 15.10.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (26.01.2001), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença n.º 5040040756. Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003617-93.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENTO ALVES NETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 20/02/1998 (fl. 23) e a ação foi ajuizada em 18/10/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.996.501-7. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003622-18.2012.403.6121 - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JURANDIR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento

manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 20/03/1998 (fl. 23) e a ação foi ajuizada em 18/10/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.996.501-7. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003762-52.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 20.04.2007, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização

do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029988-14.2000.403.0399 (2000.03.99.029988-9) - WALDEMAR GOMES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, em consonância com a jurisprudência referida, a qual adoto como razão de decidir, e considerando que o Setor de Cálculos Judiciais confirmou a inexistência de saldo remanescente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003911-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003911-0) - ANESIA ALVES DOS SANTOS X AGENOR TEODORO X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ARGEU DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS FONSECA X BENTO CEZAR PEREIRA X BENEDITO FAGUNDES X BENEDITA MIRANDA CRUZ X MARIO MIRANDA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X MARLY MIRANDA RIBEIRO X MAURI MIRANDA CRUZ X CARMO DOLCINOTTI X CARMELINO MARTINS X GREGORIO FERREIRA X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X GERALDA SOARES DE ANDRADE X HUMBERTO CIGLIO X GERALDO TOLEDO X IVONE DE MOURA ALVES X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X JOSE BATISTA DE CASTILHO X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X JOSE PEREIRA LEITE X JOAO MACHADO MOURA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X OTAVIANO CENCI X MARIA APARECIDA MARCONDES X TARCISIO DA SILVA ROCHA X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANESIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO CEZAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MIRANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI MIRANDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIANO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004245-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004245-1) - JOSE EDGARD DE JESUS (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDGARD DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I..

0004539-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004539-7) - GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003386-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003386-7) - CILENA RONCONI MARCONDES (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CILENA RONCONI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício e a pagar diferenças de proventos, tendo sido requisitada a quantia de R\$ 23.642,71 que corrigida monetariamente até o levantamento pelo credor perfaz R\$ 23.803,62 (fls. 174 e 175). Às fls. 181/183, aduziu o autor que o requisitado não foi atualizado para o momento do pagamento. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação,

foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. O Setor de Cálculos Judiciais realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado crédito remanescente (fl. 188). Intimadas as partes, pleiteou o INSS a extinção da execução e ficou-se inerte a autora. Decido. Consoante Resolução CJF n.º 122/2010, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir dessa data e o efetivo crédito (não há juros em continuação). O crédito apurado e requisitado sofre apenas atualização monetária que no caso em apreço foi corretamente aplicada, consoante aferiu a Contadoria Judicial. Desse modo, não procede a manifestação da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002371-33.2010.403.6121 - SAMUEL DOS SANTOS FURTADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004011-9) - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X VICENTE LOCATELLI X PAULO DONIZETI LAGE X JOSE FRANCISCO GOMES X JOAO VITAL PACHECO X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETI LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITAL PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2070

INQUERITO POLICIAL

0000263-26.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CARDOSO SOUZA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Aceito a conclusão. Providencie o réu a regularização de sua representação processual, promovendo a juntada de procuração do subscritor da peça de defesa juntada às fls. 138/141. Após a devida regularização, com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê-se vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de (05) cinco dias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 736

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Em cumprimento à decisão de fl. 55, fica a defesa do réu BENEDITO CARLOS LEITE intimada para

manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002501-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-84.2012.403.6121) SUPERMERCADO HALMENSCHLAGER LTDA ME X CASSIO LUIS HALMENSCHLAGER(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 0001697-84.2012.403.6121, formulado por SUPERMERCADO HALMENSCHLAGER com relação ao veículo tipo caminhão, Marca Volkswagen, modelo 19.320 CLC TT, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placas IOW0880/RS e carreta reboque, apreendidos pela Polícia Federal de São José dos Campos, em razão de anterior diligência realizada pela Polícia Militar de Taubaté. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 05/32). O pedido foi indeferido por este Juízo (fls. 36/37), porquanto existente dúvida quanto ao direito do requerente, tendo sido determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de verificar se houve a decretação administrativa da pena de perdimento dos bens. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou, por meio de informação fiscal (fls. 41/43), que foi lavrado auto de infração e aplicada multa, acrescentando que, após o pagamento da multa exigida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o veículo e o reboque foram restituídos ao requerente. O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 47/48). É o relatório. Decido. A parte requerente comprovou ser possuidor(a) direto(a) do(s) bem(s) objeto(s) do pedido de restituição (no caso, veículos). E embora se trate de propriedade resolúvel, os elementos constantes nos autos levam à conclusão do regular pagamento das prestações do financiamento bancário (fls. 02/25). Também não existem óbices administrativos à devolução do bem à parte requerente, o que já foi feito, inclusive, pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil (fls. 41/43). Desse modo, não existem dúvidas sobre o direito do requerente e o(s) bem(s) apreendido(s) não mais interessam à investigação ou prova processual, sendo o caso de acolhimento do pedido de restituição, como ponderado pelo Ministério Público Federal. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de restituição dos veículos apreendidos descritos nos Certificados de Registro de Veículos (DETRAN-RS) nºs 7190906070 (RENAVAM nº 97133542-7) e 6422807329 (RENAVAM nº 59227308-3) - fl. 12, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Considerando que o bem já foi devolvido ao requerente pela Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Entrega de fl. 43, não existem outras providências a serem adotadas para a entrega do bem. Após a preclusão da presente decisão, traslade-se cópia para os autos do inquérito ou ação penal, arquivando-se oportunamente este incidente de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista a suspensão do expediente forense, redesigno a audiência para o dia 15.05.2013, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Tendo em vista a suspensão do expediente forense, redesigno a audiência para o dia 15.05.2013, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Em cumprimento à decisão de fl. 190, fica a defesa do réu Edson Takao Oka intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 742

ACAO PENAL

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho os fundamentos das decisões anteriores (fls. 350/354 e fls. 442/443), devendo o réu permanecer preso

preventivamente. Como já ressaltado por este Juízo em decisão anterior: Em consulta a ação penal nº 0004422-85.2008.403.6121, cuja cópia da carta precatória expedida para citação do acusado determino a juntada no presente expediente, verifiquei que o endereço fornecido pelo indiciado na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos não corresponde ao de sua residência. Isto porque o Oficial de Justiça esteve no referido endereço (Rua Arecê, 525, apto 101, bairro Vila Formosa, São Paulo) e verificou que Sergio Gontarczik não reside no local há mais de dois anos, o que está devidamente certificado nos autos da ação penal. Portanto, resta claro o propósito do preso, já réu em outro processo também de estelionato perante o INSS, de frustrar a aplicação da lei penal já que não declara seu verdadeiro endereço. Desse modo, conforme já demonstrado concretamente por este juízo, já que o próprio réu declarou endereço inexistente à Polícia Federal, a prisão do réu é necessária para salvaguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Há de se lembrar que o(s) crime(s) imputado(s) ao réu envolve(m), em essência, o embuste ou a fraude, circunstância que esmaece a credibilidade dos documentos apresentados para comprovar seu endereço fixo. Mais: a prisão do acusado se faz necessária para garantia da ordem pública, porque, como salientado na decisão de fls. 350/354, há notícia de existência de inúmeros inquéritos e processos em desfavor do preso. Convém realçar, inclusive, que foi comunicada nos autos a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, de um dos processos pelo qual responde o réu (Apropriação Indébita), perante a 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Capital paulista (fls. 467/468), situação evidenciadora da necessidade concreta de se prevenir, com a prisão, a reiteração de práticas delitivas. Desse modo, a prisão do acusado é necessária para evitar a reiteração delitiva - pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura, de acordo com as circunstâncias do caso concreto -, e também é relevante para assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que encampo como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n. Pelo exposto, rejeito o pedido de fls. 455/461, formulado pela defesa. Fl. 466: A outorga de poderes a um novo patrono, sem reservas quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior (STJ, HC 187315, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 01/12/2011). Assim, anote-se o nome do novo advogado constituído do réu, para fins de futuras publicações e/ou intimações, o qual, inclusive, já está ciente da audiência de instrução e julgamento (fl. 467). Fls. 467/468: Tendo em vista a anterior coincidência de datas de audiências em juízos distintos, situação já resolvida, a fim de evitar quaisquer equívocos quanto à escolta do preso, oficie-se com urgência ao estabelecimento prisional competente, informando que a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/04/2013, realizar-se-á na 2ª Vara Federal deste Juízo Federal de Taubaté-SP. Trasladem-se cópia dos documentos de fls. 455/469, bem como desta decisão, para os autos do incidente de LIBERDADE PROVISÓRIA, certificando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 754, intinem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.153-156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 104), a parte autora requereu a produção da prova oral, pericial e juntada de novos documentos (fl. 105). O instituto previdenciário, por seu turno, manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de outras provas (fl. 103 verso).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 70), a parte autora requereu a produção da prova oral, pericial e juntada de novos documentos (fl. 71 verso). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela juntada de eventuais outros documentos (fl. 72).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo,

juntar formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrão do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.174-198), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001009-81.2010.403.6125 - ROBERVAL SANTOS PAULA LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
I - Observa-se que a CEF apresentou duas apelações aparentemente idênticas. Com o protocolo do primeiro recurso em 08.02.2013 deu-se a preclusão consumativa, razão por que determino o desentranhamento da petição juntada posteriormente (fls.118/133), devendo ser arquivada em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.109/114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.1020/1029), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.279/283), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.207-211), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 176-197. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.164-172) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 138-155. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001821-26.2010.403.6125 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls.100/103), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/02/2013 - quarta-feira (fl. 98 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (14/02/2013) - quinta-feira. Considerando-se o

disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 15/02/2013 - sexta-feira e finda no dia 01/03/2013 - sexta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 12/03/2013 - terça-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 100/103, arquivando-a em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, e intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 92/97.

0002519-32.2010.403.6125 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.142-168), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Observa-se que a CEF apresentou duas apelações aparentemente idênticas. Com o protocolo do primeiro recurso em 08.02.2013 deu-se a preclusão consumativa, razão por que determino o desentranhamento da petição juntada posteriormente (fls.151/166), devendo ser arquivada em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.141/146) e pela parte autora (fls. 169/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.115-130) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000293-20.2011.403.6125 - JOSE NICHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.110-117) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.96-101. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, observa-se que o autor foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS em 05.03.2013 - terça-feira, sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (06.03.2013) - quarta-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começou no dia 07/03/2013 - quinta-feira e findou-se no dia 21/03/2013 - quinta-feira. Nesse mesmo prazo de contrarrazões, poderia o autor ter interposto recurso adesivo, o que de fato o fez, porém intempestivamente, já que sua petição revela que o protocolo se deu apenas em 22/03/2013. Por essa razão, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 149-155, arquivando-a em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a cerca da informação de fl. 180, trazendo aos autos o atual endereço da testemunha Paulo Roberto de Oliveira. Com a informação, comunique-se o Juízo deprecado. Após, intime-se o INSS a cerca da informação de secretaria de fl. 179.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Avoco os autos a fim de complementar o despacho de fl. 213, para que dele fique constando que o recurso de

apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autarquia ré (fls.166-195) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 132-144.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001394-92.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 96), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 98). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 157).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícia de que a empresa tivesse negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Embora conste dos autos um formulário referente ao período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar o formulário padrão do INSS e/ou laudo necessário.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do referido formulário, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tal formulário, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 155), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 154). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 157).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista o documento já trazido aos autos às fls. 100/101.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 132), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 134). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 136). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 21-25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002190-83.2011.403.6125 - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 77), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 78). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de eventuais outros documentos (fl. 80). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Cumpre esclarecer que, da análise dos autos, restou evidente que todo o período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em atividade rural se encontra registrado na Carteira de trabalho do autor (fl. 13), razão por que desnecessária a oitiva de testemunhas. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios porque o pedido foi formulado genericamente, sem especificação para quem (destinatário) e qual sua pertinência. Indefiro, por fim, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 27/31), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 87/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 172-177) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fl. 163/verso. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.122-125), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.67-72) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.54/60.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após ao MPF.III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 128), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 136). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 138).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 35-43), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0008110-14.2011.403.6133 - WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando qual o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 97). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 99).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do

agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos tivesse negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar o formulário faltante (referente ao período de 01.02.2000 a 20.09.2011), tendo em vista o documento já trazido aos autos às fls. 14/15. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 117), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 133). O instituto previdenciário, por seu turno, nada requereu (fl. 131). Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Cumpre esclarecer que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe ao autor, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Observa-se dos documentos acostados nos autos que para o período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais foram juntados o PPP (fls. 51/52) e um laudo de caracterização de risco ambiental (fl. 53), razão por que não haveria necessidade da realização de prova pericial. Assim, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderão ainda se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002014-07.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.63-67) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.55/57. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-71.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCELIA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora/exequente da carta precatória juntada, a qual foi devolvida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, a fim de que queira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Dê-se ciência à exequente do documento juntado às f. 131-132 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003290-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003290-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ALONSO & XAVIER LTDA X GILBERTO JOSE ALONSO

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 26 de maio de

2006, conforme decisão de fl. 109. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 158-160), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 172, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 37055 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 65). Expeça-se o competente mandado, ficando a parte interessada autorizada a retirá-lo neste juízo para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal até 30/12/2013, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001062-96.2009.403.6125 (2009.61.25.001062-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Os documentos de fls. 51-52 demonstram que os valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD referem-se mesmo a salário e, portanto, são impenhoráveis. Defiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se e, após, intime-se a exequente para impulsionar o feito.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003861-44.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003559-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Tendo em vista a petição e documentos das f. 184-187 verifico que assiste razão ao requerido quanto ao bloqueio indevido da conta corrente n. 408-1, agência n. 3498-3, do Banco Bradesco S.A, considerando que a sentença das f. 157-160 decretou a indisponibilidade apenas dos bens descritos à f. 9 dos presentes autos. Assim, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO BRADESCO S.A., AGÊNCIA n. 3498-3, para que efetue o imediato desbloqueio da conta corrente n. 408-1 de titularidade de RUBENS DA SILVA DANTAS, CPF n. 797.140.728-91. II- Em face do ofício da f. 182, em resposta ao ofício n. 137/2012 deste juízo, determino a expedição de novo ofício à BM&FBOVESPA S.A., com sede na Rua XV de Novembro, 275, 5.º andar, São Paulo-SP, Departamento Jurídico, informando que foi decretada a indisponibilidade de 50% das cotas de capital da empresa DANCARR AUTOMÓVEIS OURINHOS LTDA., CNPJ n. 03.030.741/0001-03, que pertencem ao requerido Rubens da Silva Dantas. III- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação das f. 168-173 apenas no efeito devolutivo, à luz do artigo 17 da Lei n. 8.397/92. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido (f. 168 e f. 173). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-31.2001.403.6125 (2001.61.25.000108-6) - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MANOEL FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal sem a manifestação do exequente quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido à parte autora neste processo, observo em consulta ao Sistema Plenus (conforme tela que segue), que a autarquia procedeu à averbação do referido tempo de serviço. Portanto, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho

0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8) - JOAQUIM RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado o INSS da decisão de fl. 184 na qual foi instado a apresentar cálculos de condenação a título de atrasados, a autarquia ré, por meio da APSDJSP Marília/SP noticiou o falecimento da parte autora em 26/10/2012 (fl. 194) e apresentou cálculos nas fls. 201/208, com os quais aquiesceu a parte autora nas fls. 217/218 e 219/220. Isto posto, decido: I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 194), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista dos autos a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos herdeiros, trazendo além da Certidão de Óbito do falecido os documentos pessoais dos habilitandos (cópias de RG, CPF, certidões de casamento etc), Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte e regularização da representação processual e, se o caso, Declaração de Pobreza, caso haja necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Com a documentação acostada aos autos, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. IV - Caso não seja cumprido, na integralidade, o disposto no item II, venham os autos conclusos.

0001184-56.2002.403.6125 (2002.61.25.001184-9) - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª. Região (fl. 418/421) que deferiu a antecipação de tutela e determinou a suspensão da presente execução, determino que seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer em secretaria até o final do julgamento da ação rescisória nº 0034722-21.2012.4.03.0000/SP

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 357/367), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 355/369), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002918-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002918-8) - ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (OSVALDO PEREIRA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (OSVALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 184 acerca do falecimento do representante legal da autora, intime-se a parte autora para requerer o quê entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 277/292), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 3 dias, sobre as testemunhas não localizadas a que se refere a certidão da fl. 548. Caso seja informado novo endereço das testemunhas expeça-se o necessário para suas intimações para a audiência designada nos autos. Int.

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 813, apresente(m) o(s) réu(s) ANDREI MOREIRA, por intermédio de

seu(s) advogado(s), as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004010-40.2011.403.6125 - CLAUDECIR VALENTIM(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.268-274) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-36.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elsiangela Francisca Angoti para retomada do bem descrito na inicial (moto yamaha).Deferido o processamento, a autora requereu a extinção do processo pela regularização do débito na esfera administrativa (fl. 25).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Entendo haver necessidade de prova pericial para verificação da existência de saldo credor. Nomeio como perita a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a requerida, especificamente, sobre a petição e documentos de fls. 224/239. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001899-43.2012.403.6127 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Andréia Pereira da Silva e Jose Rudinaldo da Silva Candido em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003054-81.2012.403.6127 - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos em decisão. O autor, alegando omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, apresentou embargos de declaração (fls. 148/149) em face da decisão que deliberou sobre provas (fl. 147). Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a alegada omissão. A petição do autor, especificando provas (fl. 146), não invocou a inversão e nem, o que é pior, requereu a apresentação do contrato bancário discutido nos autos pela requerida, ou, ainda, requereu prova eficaz à demonstração de suas alegações. A inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) é regra de julgamento, sem qualquer ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, somente sendo possível quando houver verossimilhança nas alegações e constatada a hipossuficiência do postulante, constatada do ponto de vista técnico. Isso posto, rejeito os embargos. No mais, a verdade é que toda e qualquer ação deve ser devidamente instruída para a correta prestação jurisdicional, o que significa que o Juízo é o destinatário da prova (CPC, art. 130). Assim, em complemento à decisão de fl. 147, determino, nos moldes dos artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil, a requerida que apresente cópia do contrato de abertura da conta corrente n. 3433-2, agência 120-1, pois se alega incidência, nesta conta, de encargos não pactuados, o que teria causado a restrição e lesão ao nome do autor. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000230-18.2013.403.6127 - ROSIMEIRE URTADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimeire Urta-do em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000232-85.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DIOGO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Diogo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000234-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SASSERON CALDAS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Sasserón Caldas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos

os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000235-40.2013.403.6127 - CIRLEI ZAMBONI PITARELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cirlei Zamboni Pitarelo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 27, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Victor Flores Luciano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Ri-beiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000355-83.2013.403.6127 - PASCOAL PECORA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pascoal Pecora em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000356-68.2013.403.6127 - IVANI DE SOUZA CIPRIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani de Souza Cipriano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a

improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000357-53.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção

monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leia Maria de Carvalho Braga em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argu-mento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais,

encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000359-23.2013.403.6127 - LUZIA BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Botelho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e

tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Aparecida Stivanin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso

do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000361-90.2013.403.6127 - BRIGIDA DE LOURDES CAMPESE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Brigida de Lourdes Campese em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo

qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000362-75.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante

certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO

DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000477-96.2013.403.6127 - DIONILSON DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dionilson de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000488-28.2013.403.6127 - ERASMO SECO X ANTONIO SECCO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Erasmo Seco e Antonio Seco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000489-13.2013.403.6127 - MILTON MILANI X LEONILDO MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Milani e Leonildo Milani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000490-95.2013.403.6127 - ZELINDA BORCHESI LIMA X HORTENCIA BORGHESI RAYMUNDO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Zelinda Borchesi Lima e Hortência Borghesi Raymundo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a

partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Moia de Lima e Jose Cristiano de Lima em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000530-77.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000531-62.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Custódio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de

correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000533-32.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo

IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Correia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum,

dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Gatti Vicentin em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argu-mento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas

teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000536-84.2013.403.6127 - MIGUEL PEREIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração

salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Aurelio Miollo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao

menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000538-54.2013.403.6127 - DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Maria da Silva e Cicero da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor

(abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001034-83.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Mantovani Percebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 25/27. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de ação de execução proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Adalberto Ribeiro de Carvalho Filho e Jacira Ribeiro de Carvalho para receber R\$ 176.138,96. Regularmente processada, mas sem confirmação documental da citação, a exequente informou que houve a quitação do débito, decorrente de acordo administrativo, e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 107). Relatado, fundamento e decido. Foi determinada a citação com expedição de carta precatória em 05.02.2013 (fls. 104/105), mas sem notícia nos autos de sua efetivação. Assim, processualmente, não se tem formada a relação processual, o que obsta a prolação de sentença de mérito (homologação de acordo), como requerido pela CEF. No mais, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002861-66.2012.403.6127 - EDUARDO BENEDITO BIZIGATTO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por E-duardo Benedito Bizigatto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação e saque de saldo provisionado do FGTS de sua titularidade, ao argumento de que é aposentado. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu a gratuidade e declinou da competência (fl. 22). Com a redistribuição, a Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu resposta (fls. 32/34), sustentando a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância aprovacionada, que teria o requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócurrenre no caso dos autos.Sobreveio réplica (fls. 42/43) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 45/48).Relatado, fundamento e decidido.A Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão.Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado.No caso, a Caixa Econômica Federal emitiu demonstrativos estampando o valor provisionado para a hipótese de ser celebrado o acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, relativo às diferenças de correção monetária devidas sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os valores ali indicados não expressam saldo efetivamente existente na conta, mas apenas o valor que seria pago na hipótese de ser firmado o dito acordo.Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado.Acerca do tema:(...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, apresente a parte autora os Termos de Audiência e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, em que se discute a natureza do trabalho infanto-juvenil proporcionado pela autora. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0003231-45.2012.403.6127 - VALDEVIR FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003333-67.2012.403.6127 - LAERCIO SEBASTIAO PRESTI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 61/62 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 63 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003384-78.2012.403.6127 - ALDERIJO AGOSTINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003388-18.2012.403.6127 - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES

THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 63 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003445-36.2012.403.6127 - DULCILEI SASSERON AGOSTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000038-85.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000180-89.2013.403.6127 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000182-59.2013.403.6127 - NEIDE MORGAN BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000183-44.2013.403.6127 - EUNICE COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000215-49.2013.403.6127 - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000216-34.2013.403.6127 - NAIR VACILOTO CODOGNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000217-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000218-04.2013.403.6127 - MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000219-86.2013.403.6127 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000281-29.2013.403.6127 - MARA DE CAMPOS TARTARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000282-14.2013.403.6127 - EUNICE TAVARES MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000331-55.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ESTETE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000332-40.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000539-39.2013.403.6127 - GERALDA DA COSTA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre as contestações. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a defesa apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5787

MONITORIA

0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Manifeste-se a requerente, ora exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Tendo em vista que a data do protocolo da petição para juntada do substabelecimento é anterior à data da publicação do despacho de fl. 55, defiro a devolução do prazo para eventual manifestação. Int.

0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 13.326,40 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em complementação ao despacho de fl. 849 determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores bloqueados à fl. 841, haja vista que tais valores já se encontram à disposição deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Fls. 255/276 - Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 231.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0009941-59.2012.403.6102 - ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000035-33.2013.403.6127 - KARINA BARBOSA DE ARAUJO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000229-33.2013.403.6127 - VANDERLEY DELAVIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001042-60.2013.403.6127 - AGUINALDO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender co-brança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu no-me de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedi-do foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão a seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previden-ciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Iso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tu-tela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a co-brança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para de-terminar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

0001043-45.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão a seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

0001044-30.2013.403.6127 - ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roselmira dos Santos Terra Romeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão a seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 33/35, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

0001060-81.2013.403.6127 - VITA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vita do Nascimento Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão a seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

0001093-71.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto da Rocha Franco em face da Caixa Econômica Federal objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que era correntista da CEF e tinha cheque especial, mas sem aviso algum seu nome foi incluído no SCPC. Procurou a instituição e quitou a pendência, contudo a restrição permanece, o que lhe causa prejuízo moral, pois teve negado

pedido de financiamento de veículo. Pretende inclusive receber indenização por danos moral e material, este no importe de R\$ 3.000,00. Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fl. 32 comprova o pagamento e liquidação da conta, referida no débito (fl. 33) e o de fl. 34 a permanência da restrição quatro dias úteis depois do adimplemento. Embora tempo demasiadamente curto para as providências administrativas, no sentido de excluir o apontamento, o fato é que a permanência da restrição, indevida por conta da liquidação do débito, causa situação de constrangimento e, portanto, lesão ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem prejuízo, apresente o autor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano material de R\$ 3.000,00, comprovando-se documentalmente. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fls. 48/50, é anterior à data da publicação da sentença de fl. 37, defiro a devolução do prazo para eventual manifestação. Int.

0000258-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000260-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELIZABETH ESTANCIAL

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000262-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000263-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO HENRIQUE FREITAS REHDER

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000264-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA MARIA DE ABREU

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VELDO DIAS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000266-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BERNARDI

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000269-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AVILA RIBEIRO ADVOCACIA X MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000307-27.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LL ME X MARCELO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000350-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLUCE GAZITO FURLANETTO

Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Tendo em vista que a data do protocolo da petição para juntada do substabelecimento é anterior à data da publicação da sentença de fl. 34, defiro a devolução do prazo para eventual manifestação. Int.

0000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fls. 55/56, é anterior à data da publicação da sentença de fl. 37, defiro a devolução do prazo para eventual manifestação. Int.

0000421-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a data do protocolo da petição para juntada do substabelecimento é anterior à data da publicação da sentença de fl. 37, defiro a devolução do prazo para eventual manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-86.2013.403.6127 - MICHELE CRISTINA PEREIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michele Cristina Pereira em face de ato praticado por preposto da Elektro Eletricidade e Serviços S/A objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para religar o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, interrompida por inadimplência.A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 29/30).Relatado, fundamento e decidido.De fato, a competência para processar e julgar o presente writ é da Justiça Federal, pois impetrado contra ato de autoridade federal. Isso porque, no caso das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, é da União o poder concedente (art. 21, XII, b, da CF/88).Todavia, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, que tem sede na cidade de Campinas-SP (fls. 12/13 e 15/17), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-96.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON PEREIRA SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, sendo a correta 73 - Embargos à Execução.Recebo os Embargos, posto que tempestivos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004618-33.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-48.2010.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 74, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002690-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Fls. 129/vº: Tendo em vista a inércia do embargante, desentranhem-se a petição de fls. 125/128, a qual deverá ser retirada no balcão da Secretaria pelo advogado subscritor Dr. FABIO AUGUSTO CHILO, OAB 221.616. Intime-se o embargante, para pagamento, nos termos da decisão de fls. 123, bem como para constituir advogado, regularizando a sua representação processual.

0004140-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-43.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
2,10 Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 115/116, no valor de R\$-1.191,63 (mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), referente a setembro/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007593-91.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-09.2011.403.6138) BABY MODAS E CALCADOS LTDA (SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra. Em face da manifestação retro, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002008-24.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-76.2011.403.6138) MARCOS ANTONIO GOMES (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)
Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 5654-76.2011.403.6138, opostos por MARCOS ANTONIO GOMES, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, requerendo a declaração de insubsistência da penhora e, por conseguinte, seu cancelamento. É o relatório. DECIDO. Defiro inicialmente os benefícios da justiça gratuita à embargante. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os Embargos do executado antes de garantida a execução. Verifico que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido integralmente o Juízo, conforme preconiza o dispositivo legal supracitado. Totalizando o débito a quantia de R\$8.430,56 (oito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) e tendo sido penhorados pelo BACEN JUD apenas R\$1.739,31 (hum mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o embargante foi devidamente intimado para complementar a garantia do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, decorrido o prazo assinalado o embargante quedou-se inerte não justificando sequer o motivo do não cumprimento da determinação judicial, conforme certificado à fl. 21 verso. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, sem o qual à extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005654-76.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-46.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-66.2011.403.6138) FRANCISCO GUIMARAES NETO (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO GUIMARAES NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a execução dos débitos referentes às anuidades de MARÇO de 1999, 2000 e 2001. No despacho inicial determinou-se ao

embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, completasse a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos (fls. 32/33). Após, o embargante requereu a desistência da presente ação asseverando que a dívida se encontra paga (fls. 34/37). É o relatório. DECIDO.No caso vertente, os documentos acostados aos autos dão conta de que o crédito já se encontrava prescrito na data do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi completada a relação processual.Sem custas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-26.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-40.2011.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Observo que na petição de fls. 39/45 o embargante deixou de trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa que originou o feito executivo.Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para regularização da pendência, sob pena de indeferimento da inicia.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007594-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-09.2011.403.6138) BABY MODAS E CALCADOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 56/58, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO VALE COM/ RACOES LTDA

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para informar o valor atualizado do débito, para fins de citação. Com a vinda, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, cujo endereço consta à fl. 41-verso. Caso a tentativa de citação resulte infrutífera, ou na hipótese de não localização de bens penhoráveis, intime-se o credor, por carta com A.R. a ser devidamente instruída com cópia a certidão do oficial de justiça, bem como da presente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000769-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALMEIDA & SOUZA S/C LTDA

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que apresente o valor atualizado do débito, para fins de citação. Com a vinda, expeça-se o necessário para citação da executada, observando-se o r. despacho de fl. 06.Int. Cumpra-se.

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Vistos etc. Fls. 91/94. E. W. Auto Posto Ltda, representada pelo sócio Waldir Borsato, relata que arrendou, conforme contrato juntado aos autos, o imóvel/posto de combustíveis de propriedade do Sr. Nilson Muroi, pendente a transferência de titularidade de pessoas jurídicas em razão de falta de autorização da Agência Nacional do Petróleo- ANP, por isso opera em nome da empresa arrendante. Em 05/04/2013, foram surpreendidos com a presença de Oficial de Justiça no local, que lá se encontrava para a remoção de combustíveis de propriedade dos petionários.Alega não ter tido ciência da penhora e da arrematação. O Sr. Nilson Muroi comunicou à 1ª Vara de Barretos o arrendamento. No entanto, prosseguiu-se na hasta pública sem dar ciência aos petionários. Aduzem que sofreram prejuízos decorrentes da arrecadação de combustível da sua propriedade. Requer: (i) a nulidade da hasta pública, determinando ao arrematante a devolução do bem retirado; (ii) até à análise desse pedido, pugna pela concessão de medida de urgência para sobrestar os efeitos da hasta pública, permitindo o funcionamento da sociedade empresária; (iii) para garantia do avençado, requer que se determine aos petionários, em sede de urgência, o depósito, à disposição do juízo, da quantia devida pelo contrato de arrendamento. É o relatório. Decido.Não há qualquer razão nulidade da arrematação, por falta de intimação dos

peticionários, puma que não se penhorou nem levou à hasta pública bem da propriedade deles, mas do executado, que, ao arrepio da constrição realizada, o alienou a terceiro, mesmo sabendo da sua condição de depositário de coisa penhorada. Faltou ao executado, para com os peticionários, com a devida lealdade exigida na celebração de contratos. Desse modo, indefiro o pedido de decretação de nulidade da arrematação, tendo em vista a sua regularidade, o que torna justa a pretensão do arrematante de receber os bens arrematados. Assim, no caso de eventual resistência dos peticionários, estarão eles sujeitos à responsabilização por desobediência a ordem judicial. Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da hasta pública. Indefiro, também, o requerimento para realização de depósito judicial da quantia devida a título do arrendamento celebrado entre o executado e peticionário, por se tratar de matéria estranha ao processo, devendo, dessa forma, ser resolvido no âmbito privado das partes contratantes. Manifeste-se a exequente a respeito da petição de fls. 91/94, assim como o arrematante e o executado. Prazo comum de 10 (dez) dias. Diga o credor, no mesmo prazo, sobre eventual possibilidade de substituição do bem penhorado por imóvel de propriedade do devedor, localizado na Rodovia Assis Chateaubriant, s/n, km 90, zona rural, Barretos/SP. CEP 14780-000. Publique-se. Intimem-se.

0000850-65.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Diante da inércia no cumprimento da determinação de fls. 27, desentranhem-se a petição de fls. 20/26, a qual deverá ser retirada em cartório pelo Dr. Adriano Araújo de Lima, OAB nº 220.602, ou ainda, pelo executado interessado. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0000938-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Considerando a inércia do Conselho exequente, embora tenha sido intimado pessoalmente às fls. 49/50, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o mesmo se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0001613-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GUIMARAES NETO

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato ao subscritor das petições de fls. 29/33 e 34, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem ser a alegada inscrição no CADIN originada da presente execução fiscal, uma vez que não há nos autos elementos comprobatórios de tal fato, nem juntou o executado provas do alegado na ocasião de seu requerimento. Int.

0001634-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 98, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o representante legal da empresa executada traga aos autos a declaração de anuência ali requerida. Decorrido o prazo, sem cumprimento, levante-se a penhora realizada às fls. 86 e intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0001658-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFONSO LARA & CIA LTDA ME

Fls. 42/43: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os sócios indicados não integram o polo passivo da presente execução. Intime-se o exequente para nova manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001749-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Considerando que embora o exequente tenha sido intimado pessoalmente, conforme fls. 73/74, até o presente momento não se manifestou, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME X AMANDA F RIBEIRO RAMOS

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar à penhora bens pertencentes às executadas, posto que, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 36, datada em 03/7/2012, não foram encontrados bens penhoráveis da empresa nem da responsável tributária. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002005-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Fls. 70: Cite-se por mandado no endereço ali indicado. Fls. 71: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos a documentação devida à indicação do bem à penhora.

0002011-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Vistos etc. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 preceitua, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo primeiro, por sua vez, dispõe que tal presunção é relativa. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor é proprietário de mais de um bem imóvel, razão pela qual não se enquadra na condição de hipossuficiente. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por HIDEO ABE em face da UNIÃO, sob alegação de que ocorreu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que ação e a citação ocorreram após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Aduz, ainda, verifica-se, in casu, igualmente, a prescrição intercorrente (fls. 105/113). Requer, ao final, a extinção desse processo de execução fiscal, com o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa, ao argumento de que houve prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O excepto manifestou-se às fls. 134/136, rechaçando a alegação de ocorrência de prescrição, apontando, também, a ausência de decadência no caso em tela. Argumenta que, no tocante à decadência, o prazo do fisco para constituir o seu crédito se encerraria no dia 31 de dezembro de 1995 com relação aos vencimentos de 15/02/1990 e 15/03/1990 e em 31 de dezembro de 1997, em se tratando dos vencimentos de 14/05/1992 e 29/05/1992 e a notificação foi efetivada em 12/12/1995, dentro, portanto, do prazo decadencial. Alega, ainda, que também não se deu a prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada dentro do prazo legal e que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando, in casu, o art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Relatei o necessário, DECIDO. Não há necessidade de dilação probatória, por isso conheço da exceção de pré-executividade. Cuida-se de cobrança de dívida de natureza tributária, provenientes de irregularidades no pagamento do imposto de renda, consubstanciadas na ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto (competência: 1990 e 1992). Trata-se, in casu, de lançamento de ofício, uma vez que, a despeito de se tratar de imposto de renda que, a princípio, seu crédito é constituído por meio de lançamento por homologação, no caso vertente, o excipiente deixou de declarar e efetuar o pagamento do imposto e o crédito foi constituído pela ré, mediante lançamento de ofício, na datada de 12 de dezembro de 1995. Nesse tipo de lançamento tributário, o crédito é constituído por regular notificação do sujeito passivo. Aplica-se na hipótese, portanto, o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Conforme informa a documentação acostada a esses autos, os débitos tributários decorrem da irregularidade no pagamento do imposto de renda nos exercícios de 1990 e 1992. Nessa esteira, aplicando-se o disposto no artigo supra, o dies a quo do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1991 e 01/01/1993, respectivamente. O dies ad quem, por sua vez, deu-se em 31/12/1995 e 31/12/1997. A notificação do excipiente ocorreu em 12 de dezembro de 1995, portanto, antes da configuração do instituto da decadência. Com relação à prescrição, aplica-se o disposto no art. 174 do mesmo diploma legal, o qual preceitua que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O caso em tela não está acobertado pela Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo supracitado, porquanto, aplica-se, in casu, antiga redação do inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, em obediência ao princípio tempus regit actum, segundo o qual a prescrição somente era interrompida pela própria citação, não tendo esse condão o despacho que a ordenava, diferentemente do que ocorre com as demais demandas cíveis, às quais aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, que, porém, não encontra eco no tocante à execução de créditos tributários, cujo tratamento legal deve ser dispensado, obrigatoriamente, por lei complementar, o que não sucede no tocante à lei adjetiva civil. Somente

com a edição da LC n. 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, foi que o despacho que ordena a citação passou a retroagir à data do ajuizamento da execução. Essa regra, embora seja aplicada às execuções em curso, alcança somente os despachos determinadores da citação proferidos após a vigência daquela lei complementar, sob pena de retroatividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário deu em 12/12/1995, quando se iniciou o lapso prescricional; a citação pessoal do excipiente ocorreu em 18/09/1998 (fl. 38v); a ação foi ajuizada em 20/09/1996. Percebe-se, por essa linha temporal, que o prazo prescricional foi interrompido em 18/09/1998, antes do decurso do prazo quinquenal. Nessa esteira, verifica-se que, também, não ocorreu a prescrição, porquanto, essa demanda foi ajuizada em 20 de setembro de 1996 e a data da constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 12 de dezembro de 1995 e a citação ocorreu em 18/09/1998. Tampouco, há se falar em prescrição intercorrente, consoante preceitua o 4º do art. 40 da lei n. 6.830/80, uma vez que não se configurou as hipóteses preconizadas no referido dispositivo legal. Diante do exposto, sem mais perquirições, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários advocatícios, já inclusos no valor da execução. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELIO ANTONIO BORGES X JURANDIR GONZAGA DA SILVA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) Providencie o executado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 145,17 (cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com a vinda, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 41. No silêncio, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre a inclusão dos valores em aberto de custas processuais em dívida ativa da União. Int. Cumpra-se.

0002756-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) Intime-se o exequente para que manifeste sua concordância ou não com o bem ofertado à penhora, de propriedade do executado conforme documento de fl. 20, a saber: um veículo Mercedes Benz/OF 1318, ano/modelo 1991/1992, Renavam 603509320 e placas BWB 2073, com valor de mercado informado pelo executado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a vinda, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. No silêncio, expeça-se mandado de penhora do bem indicado. Int. Cumpra-se.

0002883-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA MAZZUCATO Intime-se o Conselho exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 10, observando-se o endereço constante à fl. 24. Int. Cumpra-se.

0003175-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSMANDA IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)
Fls. 59/60: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento do débito remanescente, relativo às anuidades dos exercícios de 2007 a 2009, no valor de R\$ 2.553,69 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 25/9/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Após, intime-se o Conselho exequente para manifestação em termos de prosseguimento, informando-o acerca da ocorrência ou não do pagamento do débito exequendo. Int.

0003273-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fls. 72: Cite-se o executado PAULO GOMES DA SILVA por mandado, no endereço ali indicado. Fls. 74: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos documentação e avaliação do veículo oferecido à penhora.

0004257-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a recolher as custas processuais, no importe de R\$ 41,06 (quarenta e um reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com a vinda, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 25. No silêncio, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste-se sobre a inscrição dos valores de custas processuais em aberto na dívida ativa da união. Int. Cumpra-se.

0004422-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FRADE MONTE BARRETOS LTDA ME X MEIRE MIMOTO

Manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) acerca do depósito efetuado conforme comprovante de fl. 52 no valor de R\$ 666,96 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de quitação do débito. Int.

0004461-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA DA COSTA

Fls. 42: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito, inclusive requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004483-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0005264-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRETOS PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 75, informando que foi negado o parcelamento do débito pretendido pela executada, indefiro os pedidos formulados às fls. 65/66. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000312-16.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO BELLOTO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, e não havendo o pagamento do débito nem oferecimento de bens à constrição, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.5. Caso resulte negativa a citação por motivo por motivo que indique que o executado não mais reside no local, intime-se o exequente para que traga novo endereço para fins de citação.6. Int. Cumpra-se.

0000346-88.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA MARIA ZANGIROLAMI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000347-73.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR EURIPEDES PEREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000381-48.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL FRANCISCO RAMOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000382-33.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA HELENA DE SOUZA CARVALHO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000383-18.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000417-90.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE BARBARA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000418-75.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000419-60.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JESUINA CESTARI DE LIMA MORAIS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000420-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FRANCO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000421-30.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA VIRGINIA BARBOSA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000422-15.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ILDETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000423-97.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA CONCEICAO FLORIANO FARIA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000424-82.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA PIO PENQUES MACHADO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000425-67.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLELIA ADRIANA LOPES VIANNA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000426-52.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATARINA MARCIA MACHADO MARANO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000427-37.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE ROSA LOPES BORGES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000428-22.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000429-07.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TALITA FERREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000430-89.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA ALVES DA SILVA SOUZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000491-47.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO LUIZ FERREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 740

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 449v e, por conseguinte, determino à ré, Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos (TV Barretos), que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos: Balanços Patrimoniais (BP); balancetes de verificação; e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), desde o início da concessão, no ano de 2006, até os dias atuais.Outrossim, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício ao Ministério das Comunicações requisitando informações atualizadas e cópia de eventual decisão final proferida no Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53504.017744/2012.Após, com juntada dos documentos e a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Com efeito, determino a expedição de carta precatória objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, observando-se a ordem processual.Após, com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002102-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RICARDO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000247-21.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO TOSTA MARTINS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000270-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 84/85, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos.Sobre o teor das petições de fls. 97, 98 e 99/101, manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos.Sobre a proposta de acordo de fl. 36, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ONDINA BORGES VIANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) regularize o substabelecimento de fl. 89, sob pena de desconsideração da petição de impugnação aos embargos de fls. 79/88.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001690-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LUSITANO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos.Fl. 28: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC.Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação.Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001693-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Vistos.Fl. 24: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC.Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação.Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001789-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MALPELI

Vistos.Fl. 23: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC.Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação.Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002084-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 46: Mantenho a decisão de fl. 45. Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0000133-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE PAULO PAULINO

Vistos. Retifico parcialmente os termos do despacho de fl. 26, fazendo constar que a instrução da carta precatória deverá ser efetuada com as guias de fls. 18/22, certificando-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico a ausência de documentos informando a correta evolução da dívida. Dessarte, converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas correntes referentes aos contratos, objetos da ação da execução (autos n. 0004716-18.2010.403.6138) desde a data da origem da dívida, bem como demonstrativos de pagamentos, informando como se chegou ao valor do débito. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-27.2011.403.6138) ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos. Chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 37/39, na qual constou autos n. 0008131-27.2011.403.6138 (fl. 39), quando o correto seria constar autos n. 0008134-27.2011.403.6138. Outrossim, torno sem efeito o quinto parágrafo da fl. 38 verso, tendo em vista que não houve penhora do bem mencionado. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum de fls. 37/39. No mais, mantenho-se a sentença tal como proferida. Sem prejuízo do acima disposto, deixo de receber a apelação interposta pelo embargante porquanto intempestiva. Intimem-se, cumpra-se.

0001778-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porquanto, no caso vertente não estão presentes os requisitos constantes do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, para a concessão do efeito suspensivo, necessária garantia do juízo, o que não ocorre in casu. Além disso, não está demonstrado que o perigo de eventual demora na prolação da decisão judicial poderá gerar dano às embargantes. Compulsando os autos verifico que não há documento informando a correta evolução da dívida. Dessarte, converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a apresentar o extrato da conta corrente: ag. 0325-5 - c/c n. 0325/003/00201855-3 em nome das embargantes, bem como planilha de cálculo pormenorizada, informando como se chegou ao valor do débito, objeto da ação de execução n. 0003112-85.2011.403.6138. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO (SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada (CEF) regularize o substabelecimento de fl. 45, sob pena de desconsideração da petição de impugnação aos embargos à execução de fls. 35/44. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000392-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2012.403.6138) REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Com efeito, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento destes autos aos da ação principal - Processo nº 0002537-43.2012.403.6138, certificando-se. Outrossim, sobre as alegações encetadas pela embargante, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo

legal.Após, tornem estes autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-12.2012.403.6138) NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes regularizem a representação processual no presente feito.Com a regularização, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento destes autos aos da ação principal - Processo nº 0002746-12.2012.403.6138, certificando-se.Na seqüência, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as alegações, bem como sobre os documentos, apresentadas pelos embargantes, no prazo legal.Após, tornem estes autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003167-36.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AURELIO DANIEL E CIA LTDA X LUIZ AURELIO DANIEL X ETELVINA MARIZE PREVIDELLI
Vistos.Fl. 36: Aguarde-se oportuna designação de Hasta Pública.Publique-se. Cumpra-se.

0006964-20.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PERON ME X JOSE CARLOS PERON

Vistos.Tendo em vista o decurso do período indicado na petição de fl. 77, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETTOS X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos.Citem-se os executados no endereço indicado à fl. 56, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 50.Publique-se. Cumpra-se.

0000453-35.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA NUNCIO DA SILVA

Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0000478-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 39/43, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000500-09.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA APARECIDA SILVA AGUIAR DE FARIA ME X CARLA APARECIDA SILVA AGUIAR DE FARIA

Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação das executadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 31/35, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será

reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0000501-91.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP X ALCINO MARTINS ANGELO X AMAURI RIBEIRO ALVES
Vistos. Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0000502-76.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA FER ESQUADRIAS LTDA ME X MARCIA PAULISTA X NILSON CESAR DA SILVA
Vistos. Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-77.2012.403.6138 - SILVIO ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 51/51v, bem como da certidão de fl. 53, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-70.2013.403.6138 - JANE CAROLINA RIBEIRO(SP167838 - ROBERSON ANTÔNIO VILELA DO PRADO) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE CAROLINA RIBEIRO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB, por meio do qual postula o direito de efetuar sua matrícula no curso de bacharelado em Educação física junto à impetrada. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 42). Inconformada, a impetrada interpôs agravo de instrumento ao qual denegou provimento (fls. 189/191). Notificada para apresentar informações, a autoridade apontada como coatora manifestou-se às fls. 62/74, alegando a incompetência absoluta e, ao final, requereu a denegação da segurança. No Juízo Estadual, foi declarada a incompetência absoluta (fl. 167/168), sendo os autos remetidos a esta Vara Federal. Após, a impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação (fls. 169/170). Intimado a se manifestar, o impetrado informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fls. 172/173). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, no caso para prestar informações, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o impetrado concordou, expressamente, com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Sem condenação em verba honorária nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e das súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 751

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/217).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 757

ACAO PENAL

0001456-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X NAZZARENO BENACCHIO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Fls. 129/130: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultiores termos. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Mauro Vilela da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida/SP, assinalando o prazo de 90 dias para o cumprimento da deprecata. Com o seu retorno devidamente cumprida, será designada audiência neste Juízo para oitiva das demais testemunhas arroladas e interrogatório do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato.Expeça-se o necessário.

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados Everaldo de Oliveira e Elessandro Vieira de Moraes às fls. 119/121 e 123/126, respectivamente.Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultiores termos.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Justiça Federal em São Paulo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim.Tocante ao pedido de compartilhamento de provas de fl. 132, manifeste-se, querendo, o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fls. 81/83: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultiores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Itararé/SP, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, designar-se-á o interrogatório do acusado, a ser realizado neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato.Int.

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-57.2010.403.6139 - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação do benefício de fls. 122/123.

0000214-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento de fls. 41.

0000521-50.2011.403.6139 - EDUARDO CARDOSO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício às fls 49/50

0000665-24.2011.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 47/49.

0000760-54.2011.403.6139 - NEUZA TEREZINHA VEIGA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MINERVA MARIA DE JESUS X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X JOAO BUENO DA CRUZ X ELISIARIO LARA DOS SANTOS X ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO X LEVINO DANIEL LEITE X JOSE FRANCISCO DA FE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, a fls. 357/358.

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade

de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001715-85.2011.403.6139 - GENI VIEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 61/75), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 77. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 53/54v. e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 61/65.

0001986-94.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do médico perito, a fls. 93.

0002090-86.2011.403.6139 - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a deliberação de fls. 48, juntando o substabelecimento, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial, de fls. 239/244.

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA ABREU VASCONCELOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 440/440v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo de perícia médica, de fls. 51/55.

0005781-11.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, a fls. 56/59.

0005916-23.2011.403.6139 - MARLI APARECIDA DA DILVA WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl.09. Após, cumpra-se o despacho de fl. 76.

0006078-18.2011.403.6139 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 77/80.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 53/59.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo de perícia médica, de fls. 54/58.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do médico perito, a fls. 55.

0006269-63.2011.403.6139 - JORGE DA SILVA LEME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada da pesquisa que segue que comprova a implantação do benefício

0006300-83.2011.403.6139 - ANA APARECIDA GERMANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 47/49.

0006352-79.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial, de fls. 76/80.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 40/43.

0006519-96.2011.403.6139 - JULIANE APARECIDA GOMES MOREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento de fls. 80.

0006650-71.2011.403.6139 - GISLAINE SILVA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, a fls. 128.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do médico perito, a fls. 57.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada da pesquisa que segue que comprova a implantação do benefício

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial, de fls. 109/113.

0007111-43.2011.403.6139 - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 52/53.

0010064-77.2011.403.6139 - ELISANA CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento de fls. 81.

0010075-09.2011.403.6139 - ADEMIR MONTEIRO FERREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial, de fls. 36/39.

0010416-35.2011.403.6139 - MARCIA MEDINA GARCIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, a fls. 105.

0010438-93.2011.403.6139 - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, a fls. 192/193.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo do estudo social de fls. 101/107.

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, exame complementar solicitado pelo médico perito, conforme cópia de pedido anexa, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, encaminhe novamente os autos ao perito. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011356-97.2011.403.6139 - ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0011651-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 36/53.

0011695-56.2011.403.6139 - ROSENILDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, a fls. 95.

0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 32/43

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 34/53.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 59/63.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/30.

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 118/119, que noticiou a designação de perícia médica para o dia 03/05/2013 e da perícia social para o dia 15/05/2013, pelo Juizado Especial Federal de Avaré.

0012159-80.2011.403.6139 - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implementação do benefício de fls. 75/76.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo de estudo social, de fls. 47/53.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 89/98.

0012348-58.2011.403.6139 - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 61/65.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 43/61.

0012351-13.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/59

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 73/93

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 62, especificando em que a presente ação difere da de n. 09.0000083-2 proposta na 1ª Vara de Itaporanga. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 56/62.

0012831-88.2011.403.6139 - ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 27/32

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/32.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 23/32

0012846-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 30/34.

0012847-42.2011.403.6139 - MARILDA DO AMARAL PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 31/39.

0012850-94.2011.403.6139 - MARLENE LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 28/42.

0000026-69.2012.403.6139 - SANTINA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/56

0000072-58.2012.403.6139 - OIRASIL DE MELO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/36.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 39/69.

0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo de estudo social, de fls. 44/51.

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 51/58

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, acerca do laudo medico de fls.47/51.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/32

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/46

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo do estudo social de fls. 54/60.

0002152-92.2012.403.6139 - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/28.

0002160-69.2012.403.6139 - TEREZINHA VENTURA GIL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

0002292-29.2012.403.6139 - MICHELE MACHADO DE MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 27/30

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/45

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

18/26.

0002432-63.2012.403.6139 - SIMONE MARAES SOUZA DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/24

0002489-81.2012.403.6139 - OTILIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 82/88.

0002506-20.2012.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/25

0002543-47.2012.403.6139 - MARIA OSCARLINA RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 20, especificando em que a presente ação difere da de n. 000671520114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002601-50.2012.403.6139 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/35.

0002630-03.2012.403.6139 - VALDIR CARVALHO DE GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 175/187.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 40/58.

0002706-27.2012.403.6139 - CARMELITA APARECIDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/27

0002711-49.2012.403.6139 - JOAO PEDRO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 20/34.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/37

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 20/35

0002726-18.2012.403.6139 - PAMELA SAMANTA SANTOS DE MATTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/31

0002761-75.2012.403.6139 - REGINA FRANCO DE LIMA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/35.

0002771-22.2012.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 39/53.

0002791-13.2012.403.6139 - NEILA DE FATIMA ALMEIDA PUPO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 20/32

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/44.Itapeva, 11/04/2013 .

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/31.

0002873-44.2012.403.6139 - EDNEIA COSTA PAIVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 136/139.

0002902-94.2012.403.6139 - OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 102/107.

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 19/30.

0002933-17.2012.403.6139 - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/30

0002934-02.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA LEITE NUNES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 17/28.

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 16/28

0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 18/24.

0002982-58.2012.403.6139 - IZABEL OHNESZARG(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 95/97, e informações de fls. 98 e 99

0003063-07.2012.403.6139 - EURICO DE LIMA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 53, especificando em que a presente ação difere das de n. 00110023420084036315 e 00147983320084036315 propostas no JEF de Sorocaba em 2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 53/56.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI

MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 54/58.

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de parecer acerca da existência ou não de valores devidos à parte autora.Int.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 385/386: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do autor Higinio Nicolau dos Santos no polo ativo da presente ação, devidamente habilitados, fl. 378.Considerando a certidão retro, promova a herdeira, Sra. Davida de Oliveira Santos, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria ofício requisitório em nome da viúva do autor Higinio, acima mencionada, observando o cálculo de fl. 165, o qual será atualizado pelo E. TRF3 na ocasião do pagamento.Sem prejuízo, providencie o SEDI a alteração da classe da ação, devendo constar devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de parecer acerca da existência ou não de valores devidos à parte autora.Int.

0003586-53.2011.403.6139 - APARECIDO EZEQUIEL FERREIRA X MARCELINO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X SALVADOR SELETO FERREIRA X PAULO DAVI FERREIRA X SAULO ELIAS FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/258: expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao requisitório de fl. 180, em nome do co-herdeiro Aparecido Ezequiel Ferreira.Após, expeça-se carta de intimação ao mesmo para que proceda a sua retirada.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/183 e 248: razão assiste ao INSS, posto que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, tendo por termo inicial a data da juntada do laudo.Assim, os honorários sucumbenciais incidirão sobre o período entre a data da juntada do laudo e a data da sentença.Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria referente ao período acima, correspondente ao valor de R\$ 350,72 (trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) para ABR2012.Decorrido o prazo para eventual manifestação, expeça-se ofício requisitório.Comprovando o pagamento, arquivem-se os autos.Int.

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE

MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X PALMIRA DE CAMARGO HACKL X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da herdeira da autora Palmira de Camargo Hackl, habilitada a fl. 200, Saturnina de Camargo Vieira. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da herdeira habilitada, bem como em favor das autoras Maria de Lourdes Almeida Moraes e Maria Joana Pinheiro dos Santos, observando os cálculos de fls. 280/303, ante a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 307, não se manifestou no prazo legal. Desnecessária a consulta de débitos, uma vez que se trata de RPV. Com relação aos demais autores, ante os óbitos apontados às fls. 260/279, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam promovidas as devidas habilitações, ou para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004609-34.2011.403.6139 - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 347: retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando a determinação de fl. 334. Após, dê-se vistas às partes. Int.

0010789-66.2011.403.6139 - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91-V e 97/98 - Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A decisão de fls. 70/72, prolatada em dezembro de 2010, fixou que a verba honorária seria de ...10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença, , que deverão, porém, incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a sentença... Pois bem. Ao proceder o cálculo a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente até a data da sentença deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa. Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte autora. O fato de o INSS ter pagado, na via administrativa, à autor, no período de março/2004 a junho/2010, benefício de outra natureza (LOAS), não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. O benefício que foi reconhecido e pago à autora na via administrativa é diverso do pleiteado na ação, de sorte que houve resistência da autarquia ao pedido deduzido nos autos, caracterizando a lide. Certamente que esses valores que foram pagos à autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença, o que se apura na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação das parcelas devidas até a sentença, sendo essas, por óbvio, aquelas pedidas e reconhecidas como devidas na ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. RESP 200701236133RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00219. PA 2, 10. PA 2, 5 Assim, acolho os cálculos da Contadoria, fl. 93 dos autos, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça a Secretaria ofício requisitório, observando o cálculo de fl. 83, referente à parte autora e de fl. 93, referente aos honorários. Após, aguarde-se em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 113-V, 116 e 126 - Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A decisão de fls. 78/82, prolatada em julho de 2010, fixou que a verba honorária seria de ...10% calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ Pois bem. Ao proceder o cálculo a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente até a data da sentença deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa. Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte autora. O fato de o INSS ter pagado, na via administrativa, à autor, no período de outubro/2007 a julho/2010, benefício de outra natureza (LOAS), não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. O benefício que foi reconhecido e pago à autora na via administrativa é diverso do pleiteado na ação, de sorte que houve resistência da autarquia ao pedido deduzido nos autos, caracterizando a lide. Certamente que esses valores que foram pagos à autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença, o que se apura na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação das parcelas devidas até a sentença, sendo essas, por óbvio, aquelas pedidas e reconhecidas como devidas na ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. RESP 200701236133RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00219. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a regularidade dos cálculos apresentados pelo autor, fls. 116/124, no tocante aos honorários sucumbenciais e do INSS, fls. 107/112, no tocante ao principal, devendo a atualização se dar até a data em que os mesmos foram elaborados. Int.

0002134-71.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por ANTONIO MARCOS RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10-17. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 16-17). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o

processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Buri-SP (Vara Distrital de Buri, local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

0002887-28.2012.403.6139 - ADEMAR DE MELO RODRIGUES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por ADEMAR DE MELO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 15-21. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 20-21). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça,

que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3
DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição
Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência
deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça
estadual, Foro Distrital de Buri-SP (Vara Distrital de Buri, local de residência do segurado - fl. 02).Remetam-se os
autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002938-39.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA
NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por ANTONIO MARCOS
RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 15-
22.Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei
8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 20-22).Questão de
ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça
Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá
ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça,
que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse
mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.
CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA
CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da
Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2.
As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole
acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto
Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ
DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE
TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício
previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da
competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.
Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº
7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o
processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC
200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ -
TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.
RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se
discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à
Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente
da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara
Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO
TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.)
(todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.
PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E
FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso
em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de
Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no
âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se
inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois
esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo.
Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual,
concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria,
incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de
competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da
Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA,
TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS
ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da

Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Buri-SP (Vara Distrital de Buri, local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo qual a profissão da autora, ante a divergência entre a informação de que a autora exercia funções de trabalhadora rural (fl. 03) e as informações constantes no certificado de microempreendedor individual (fl. 13) e guias de recolhimento empresária (fls. 23/35); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo qual sua profissão habitual, ante a divergência entre a profissão indicada na fl. 1, costureira, e a informação de que permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural; b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. Pediu os benefícios da

justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 8/42. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo qual sua profissão habitual, ante a divergência entre a informação de que permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural, fl. 03, a profissão declarada na fl. 1, e os registros constantes de sua CTPS; b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/53. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo qual sua profissão habitual, ante a divergência entre a informação de que permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural, fl. 03, e as atividades constantes em sua CTPS, quais sejam, jardineiro e servente de obras; b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 52, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 16/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação

probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1954)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 895

ACAO PENAL

0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Deliberações proferidas em audiência (fl. 208): Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.Apresente a defesa suas alegações finais.

0002410-32.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Deliberações proferidas em audiência (fl. 208): Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.Apresente a defesa suas alegações finais.

0002723-90.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Deliberações proferidas em audiência (fl. 208): Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das

partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Apresente a defesa suas alegações finais.

0002732-52.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Deliberações proferidas em audiência (fl. 208): Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Apresente a defesa suas alegações finais.

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA TEODORO DA SILVA

Designo o dia 03/07/2013, às 14h00min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

0001469-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE

Designo o dia 03/07/2013, às 14h30min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

0001493-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS EDUARDO BINDER

Designo o dia 03/07/2013, às 15h00min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 753

MANDADO DE SEGURANCA

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Fl. 206: Vista ao impetrante. Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao órgão ministerial. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intemem-se.

0021067-15.2012.403.6100 - GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DA SILVA(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X FACULDADE PIAGET X REITOR DA FACULDADE PIAGET(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP262489 -

WASSILA CALEIRO ABBUD)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0021067-15.2012.403.6100IMPETRANTE: GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ representado por seu genitor PEDRO DA SILVAIMPETRADO: FACULDADE PIAGET E OUTROSENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ, representado por seu genitor PEDRO DA SILVA em face da FACULDADE PIAGET e do REITOR DA FACULDADE PIAGET, objetivando sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental - Bacharelado, uma vez que aprovado em 37º lugar no vestibular realizado no dia 18/12/2011.Requer o provimento liminar para não ser compelido a entregar certificado de conclusão do ensino médio, que irá terminar somente no final de 2012, já que condicionada sua entrega pela autoridade impetrada para realização da matrícula no indicado curso. A liminar foi deferida em 29/11/11 (fl. 26).Às fls. 32/33 o Órgão Ministerial pugnou pela revogação da liminar concedida que, em 23/01/2012, foi revogada (fls. 34/35).Informações da autoridade impetrada às fls. 46/57.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/62 pela denegação da ordem.Às fls. 64/67 foi proferida sentença denegatória da ordem que ensejou a interposição de recurso de apelação pela impetrante, recebido à fl. 79.Apresentada as contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Público de São Paulo) que não conheceu do recurso, anulou todos os atos decisórios em virtude da incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal.Após processamento, os autos foram recebidos neste Juízo oriundos, em redistribuição, da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Dada ciência às partes da redistribuição a este Juízo, foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestar, em 10 dias, sobre sua situação educacional, bem como informar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimada, não se manifestou. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental - Bacharelado, da Faculdade Piaget, sem a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, já que cursando quando de sua aprovação no vestibular.Intimado para se manifestar sobre sua situação educacional, bem como informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da redistribuição dos autos a este Juízo, o impetrante ficou-se inerte.Diante da situação de fato aqui consolidada, com o possível retorno do aluno às suas atividades regulares no ensino médio, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante.Isso porque a falta de manifestação e, conseqüentemente de interesse, aliado ao fator tempo, demonstra que a medida, caso deferida neste momento, restaria inócua, já que, possivelmente, suprimido o ato tido e indicado como coator, o que dá ensejo à extinção do feito.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

PROCESSO: 0000176-68.2012.403.6133IMPETRANTE: CICERO MACHADO FREIREIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SPSENTENÇA BVistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO MACHADO FREIRE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.145.545-0).Sustenta o impetrante, em síntese, que inicialmente lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 537.191.171-1, o qual foi cessado em razão de determinação judicial sem, contudo, lhe fosse informado o real motivo que ensejou a conduta adotada pelo INSS, muito embora perdurasse seu estado de incapacidade.Aduz, por fim, que foi concedido o NB 545+148.545-0 em 09.03/11, o qual foi cessado em data anterior àquela prevista durante a realização da perícia médica (cessação em 13.11.11 e previsão para cessar apenas em 24.02.12).Decisão às fls.158/159v extinguindo o feito sem julgamento do mérito com relação aos pedidos referentes ao benefício NB 537.191.171-1 e indeferindo o pedido liminar no que se refere ao benefício NB 545.148.545-0.Impetrado inicialmente perante a Vara Federal de Guarulhos, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força de decisão em conflito de competência (fl.173).É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando a decisão de fls.158/159v que extinguiu o feito no que se refere a parte do pedido, resta analisar apenas o pedido de restabelecimento do benefício NB 545.148.545-0.Conforme informação prestada pelo próprio impetrado, embora a perícia médica tenha fixado data limite para reavaliação somente em 24.02.12, por ocasião do seu processamento o benefício não foi reativado pelo sistema, de modo a confirmar as razões expostas pelo impetrante. Ocorre que nesta mesma informação de fls.175 a autarquia ré relata que após o comparecimento do segurado na APS, foi verificado e sanado o problema efetuando o pagamento do período em atraso e, ainda que não tenha apresentado os extratos comprobatórios de suas alegações, em consulta ao HISCREWEB observa-se assistir razão ao impetrado, uma vez que a situação cadastral da parte autora encontra-se regularizada, inclusive com o pagamento dos respectivos valores.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a

teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000229-49.2012.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, no qual pretende seja a autoridade coatora compelida a promover a inclusão de seu benefício na lista de benefícios sujeitos à revisão pelo teto instituído pela EC 41/2003. Aduz que, embora tenha preenchido os requisitos para a revisão, não foi incluído na lista da Revisão do Teto. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 79). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 41/2003. Considerando os extratos juntados aos autos às fls. 88/92 resta evidente a perda do objeto destes autos. Isso porque o benefício, objeto do presente processo, está análise pelo INSS, conforme extrato de Consulta a Informações de Revisão de Teto (Emenda) juntado à fl. 88 dos autos. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Para recebimento da apelação interposta, recolha a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004004-72.2012.403.6133 - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

DECISÃO Vistos etc. Verifico que aplicável à sentença proferida às fls. 102/104, o disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero-a tão somente para corrigir erro material e acrescentar o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 102/104: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0004004-72.2012.403.6133 IMPETRANTE: DORIVAL FELIX PEREIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Chamo o feito à ordem. Aplicável à sentença proferida o disposto no art. 14, 1º da lei 12.016/09. Assim, retifico-a para acrescentar o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho a sentença proferida. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 102/104: MANDADO DE SEGURANÇA 0004004-72.2012.4036133 AUTOS Nº: 0004004-72.2012.403.6133 IMPETRANTE: DORIVAL FELIX PEREIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SENTENÇA BVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORIVAL FELIX PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em

auxílio acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício desde 30/09/91, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 18/04/02. Afirma que foi notificado pela autarquia em 24.09.12 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa escrita, aduzindo direito adquirido, seu benefício foi suspenso em 05/11/12, bem como que os valores já recebidos foram objeto de notificação para ressarcimento aos cofres públicos. Liminar deferida às fls. 79/81 determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 047.815.886-6) e a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria (NB 42/124.601.454-5). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, embora fosse o auxílio acidente um benefício previsto na lei nº 8.213/91 para indenizar o maior esforço (no exercício laboral) em virtude de seqüela acidentária, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho. Em verdade, questiona-se a possibilidade de cessação de tal benefício em razão da concessão de uma aposentadoria. Assim, embora seja espécie de benefício acidentário, o fato gerador da suspensão é um benefício previdenciário e a cumulação ou não de ambos é o ponto fulcral a ser dirimido nesta demanda. Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O art. 86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que: Art. 86 - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Ora, o comando legal vigente ao tempo em que foi concedido o benefício de auxílio-acidente da parte autora não traz qualquer proibição à sua cumulação com o benefício de aposentadoria. Assim, em se cuidando de hipótese em que o benefício foi concedido antes da vigência da lei 9.528/97, forçoso reconhecer a possibilidade dada pela lei 9.032/95, por força do princípio tempus regit actum. Por outro lado, incorre violação do princípio ne bis in idem em hipóteses tais como a dos autos, em que o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo, portanto, devida a pretendida acumulação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ARTIGO 86, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. 1. Em se cuidando de recurso especial interposto com fundamento nos permissivos constitucionais das alíneas a e c, forçoso acolher os embargos para sanar omissão efetivamente existente, relativa à alegada violação da lei federal. 2. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à vigência da Lei nº 9.528/97). 3. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. E, em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho. 4. Em se cuidando de hipótese em que o tempo do acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, forçoso reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, incidindo a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, por força do princípio tempus regit actum. 5. Incorre violação do princípio ne bis in idem em hipóteses tais como a dos autos, em que o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo, portanto, devida a pretendida acumulação. 6. Embargos acolhidos. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EDRESP 443940; julg. 18.08.2005; publ. 28.11.2005) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar seja mantida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, bem como não sejam efetuados descontos no benefício de aposentadoria e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000457-87.2013.403.6133 - JOSE LUIZ PINTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001049-34.2013.403.6133 - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16 ante a diversidade de objetos. Comprove o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da realização da perícia realizada mencionada nos autos. Após, conclusos. Int.

0001050-19.2013.403.6133 - NAIR APARECIDA EVARISTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16 ante a diversidade de objetos. Comprove o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da realização da perícia realizada mencionada nos autos. Após, conclusos. Int.

0001081-39.2013.403.6133 - HELENA CANOSA MINGONI(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO E SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Ciência da redistribuição. Ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-61.2013.403.6133 - CIBELE ANDRE DA SILVA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do contrato semestral), recolhendo as custas processuais devidas; e, 3. dê integral cumprimento ao art. 6.º da Lei n. 12.016/09, apresentando cópia da inicial e indicando a pessoa jurídica da qual a autoridade indicada como coatora exerce atribuições. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 758

EXECUCAO FISCAL

0010007-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Fls. 149 e 1369: Defiro a substituição da penhora efetuada às fls. 61, na forma requerida pela exequente. Proceda-se à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL Nº 1680/99 EM TRÂMITE NA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DESSA COMARCA, para satisfação do débito da presente execução, no valor atualizado de R\$ 24.322.281,90 (até fevereiro/2010), COM POSTERIOR INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA MASSA LIQUIDANDADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. Após o cumprimento do mandado e pendente de julgamento a ação de liquidação judicial movida em face da executada, ficará suspenso o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do encerramento de referido processo, bem como de disponibilização de numerário para garantia da presente execução, cabendo à exequente as diligências necessárias para informação deste Juízo quanto à situação processual da ação de liquidação. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-15.2012.403.6133 - EDUARDO YUI HASEGAWA(SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora na petição retro e para melhor instruir o feito, determino a antecipação da perícia, a qual será realizada em 26/04/2013 às 12:00 horas. Nomeio para o encargo o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. O perito deverá esclarecer se o autor se enquadra na categoria DEFICIÊNCIA FÍSICA, conforme descrita no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que

se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência física? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia acarreta o comprometimento da função física de forma a dificultar o desempenho de suas funções? 4. Em caso de deficiência física, ela é temporária ou definitiva? 5. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 80. Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Tendo em vista a urgência do caso, solicito ao perito a apresentação do laudo com a maior brevidade possível. Considerando a nomeação da última candidata classificada para o núcleo de concorrência do autor APS/Mauá/SP (fls. 87 e 91), informe a parte autora se referida candidata efetivamente tomou posse e entrou em exercício no cargo, tão logo ultrapassado o prazo legalmente fixado para tais procedimentos. Com a juntada do laudo pericial e das informações a serem prestadas pelo autor, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 760

MANDADO DE SEGURANCA

0000855-34.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Acolho a petição de fl. 2085 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, devendo constar somente a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A no polo ativo; b) exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS do polo passivo. Emende a impetrante sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado devendo, também, complementar as custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal para elaboração do necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 761

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE RENATO NEVES ARENA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fls. 151 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-74.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº 0001111-74.2013.403.6133 REQUERENTE: TIVIT

TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos em plantão.Considerando a impossibilidade de expedição da Certidão Negativa de Débito diante da exiguidade do prazo, bem como a fim de garantir a efetividade da decisão de fls. 185/186, ESTENDO OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA para determinar à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, na pessoa do Pregoeiro, SR IRANI DIAS JÚNIOR, que autorize a participação da Requerente TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A no processo licitatório instaurado pela SELESC Distribuição S/A (Pregão Presencial nº 13/02613), a ser realizado em 17/04/2013, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Ressalto que tão logo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa seja emitida em cumprimento à decisão de fls. 185/186, a mesma deverá ser apresentada perante o órgão responsável pela respectiva licitação.Intime-se por meio eletrônico no endereço indicado à fl. 10 da inicial, servindo esta decisão como ofício.Int.Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)
Fl. 152: Ciência à ré.Aguarde-se o cumprimento das condições constantes na decisão de fls. 109/111, que deverão ser comprovadas nos autos, sob pena de revogação da mencionada decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 183

MANDADO DE SEGURANCA
0000276-80.2013.403.6135 - ANA CAROLINA UMBELINO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVPA, com endereço na cidade de São José dos Campos, conforme petição inicial apresentada (fls. 02/17).Não houve apresentação de cópias para composição de contrafé, conforme certidão de fl. 19.A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular, pouco importando, para fixação da competência, a matéri a ser discutida no mandado de segurança.No que tange ao local da impetração, esta deve se dar no local ou sede onde a autoridade exerce suas funções, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas de uma das Varas Federais de São José dos Campos DECLINO da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.Do exposto, encaminhem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 72

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000725-35.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON DONIZETI FACHETTI X MARIA AMELIA VAGLIERI FACHETTI
Tendo em vista a não localização do executado, conforme certidão retro, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA
Tendo em vista a não localização dos executados, conforme certidão de fls. 43, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000893-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME
Tendo em vista a não localização do executado, conforme certidão retro, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-57.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos, etc.Folha 22: tenho por regularizada a representação processual. Anote-se.Afora o fato de não haver prova de que o nome da empresa figure no rol dos inadimplentes (SERASA), ainda que ela estivesse comprovada, a anotação não poderia ser tida por indevida. Conforme disposto no art. 9º, da Lei n.º 6.830/80, em garantia, o executado poderia efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária ou nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no art. 11 da mesma lei. Optou por nomear à penhora aparelhos produzidos na sua planta industrial (fls. 07/08). Entretanto, a exequente ainda não se manifestou sobre a nomeação, e os bens não foram formalmente penhorados, razão pela qual não há como considerar garantida a execução, e menos ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Diante disso, indefiro o pedido de exclusão do seu nome do cadastro SERASA, e determino seja o exequente intimado, para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000367-70.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Decisão/Ofício nº 93/2013-EFVistos, etc.Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução.A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples.Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 122/125 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo

executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 122/125, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. No mais, diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas através do Sistema RENAJUD, considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição que recaiu sobre o veículo Honda/CG125Fan, conforme demonstrativo de fls. 105, inserida em 04.04.2012, quando o processo ainda possuía o número 14.165/2008, ou seja, apenas em relação a esta execução. Com a redistribuição da execução a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, muito embora a retirada de restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu a sua inserção. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 93/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. A propósito, vejo que a motocicleta, quando da restrição, não pertencia ao executado, mas a terceiro estranho à relação jurídica (Antonio Gilberto Zanelatto). Não haveria, portanto, ao menos em princípio, como mantê-la. Nada obstante, antes de decidir acerca da inserção ou não de nova restrição, deverá a exequente se manifestar a respeito da divergência, em 10 dias. Por fim, acolho o pedido formulado à folha 112 e, em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 27.447, do 2º CRI de Catanduva, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de abril de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000257-03.2005.403.6314 - ALAIDE GOMES DA SILVA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível

de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA VENANCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-34.2013.403.6136 - FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-18.2013.403.6136 - JAICE DE CARVALHO COSTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-78.2013.403.6136 - NELCI APARECIDA GOUVEA DE BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-33.2013.403.6136 - HELENA ARUSSI FAVARO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o

município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-17.2013.403.6136 - ILENA DA SILVA MACEDO POLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-27.2013.403.6136 - VILMA DE GODOY CRIVELARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-11.2013.403.6136 - APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-92.2013.403.6136 - ANORINDA MACEDO DA SILVA PESCHIERA(SP112845 - VANDERLEI

DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001723-03.2013.403.6136 - ELIDE APARECIDA DA SILVA MARION(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 50

CARTA PRECATORIA

0000437-05.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Tendo em vista o teor do ofício n.º 5798/2013, da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando da impossibilidade de comparecimento de membro do Parquet à audiência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 15h00min, redesignando-a para o dia 20 de junho de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intimem-se, notifique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário.

0000543-64.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Tendo em vista o teor do ofício nº 5798/2013, da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando da impossibilidade de comparecimento de membro do Parquet à audiência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 14h00min, redesignando-a para o dia 13 de junho de 2013 (quinta-feira), às 16h00min. Intimem-se, notifique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário.

0000818-13.2013.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA SILVA X RIVALDO CARLI DA SILVA(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 16 h00min, redesignando-a para o dia 02 de maio de 2013 (quinta-feira), às 15h 30min. Intimem-se, notifique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário.

0002595-33.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANA CARMONA GONCALO DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 122/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de junho de 2013 (quinta-feira), às 15h20min. Intime-se a testemunha Dra. ERICA VASQUES TRENCH, que é funcionária pública, para que compareça à audiência ora designada e comunique-se ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor dativo da denunciada (fls. 02), deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002816-16.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de junho de 2013 (quinta-feira), às 15h30min. Intimem-se os réus: 1) DESPACHO/MANDADO nº 120/2013: PEDRO FERNANDES CARDOSO, residente na Rua Amando de Barros, nº 2480, Centro, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 121/2013: CARLOS ALBERTO BRANCO, residente na Rua Dr. Gaspar Ricardo, nº 221, Vila dos Lavradores, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores constituídos pelos réus (fls. 02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 51

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009990-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de VANCERLA SILVA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Biz 125, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR096586, placa ESH-6944, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 12/14, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 3 (motocicleta marca Honda, modelo Biz 125, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR096586, placa ESH-6944, bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-26.2013.403.6143 - ANTONIO IRINEU AGUILLERA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA

0001852-84.2013.403.6143 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a obtenção de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Em linhas gerais, aduz que adquiriu 25,42935% do patrimônio cindido pela sociedade Gelita Administração de Patrimônio Ltda, incidindo a cisão apenas sobre os investimentos financeiros. Diz que, a despeito disso, foi considerada devedora solidária nos processos administrativos 10830.003190/00-53 e 10830.03188/00-10, que deram origem às CDAs 80.6.12.0007185-12 e 80.2.11.000630-27, respectivamente. A impetrante sustenta que o instituto da cisão não é contemplado pelo Código Tributário Nacional ao tratar da responsabilidade tributária, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a Lei das Sociedades Anônimas, que afasta a responsabilidade solidária na hipótese ventilada. Acrescenta ainda que, como foi beneficiada apenas com ativos da sociedade cindida, não houve alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, devendo as execuções movidas pela Fazenda Pública recaírem exclusivamente sobre o patrimônio da Gelita Administração de Patrimônio Ltda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/1254. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Apesar de toda a narrativa que a petição inicial traz, que chega a tratar de toda a cadeia de sucessão empresarial que levou à cisão, cabe aqui apenas definir se a impetrante é ou não responsável solidária pelos créditos tributários referentes à Gelita Administração de Patrimônio Ltda. O Código Tributário Nacional traz duas grandes espécies de responsabilidade: 1) por substituição, também intitulada responsabilidade originária ou de 1º grau, dá-se quando a terceira pessoa (substituto) vem e ocupa o lugar do contribuinte (substituído), antes da ocorrência do fato gerador (Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2010); 2) por transferência, também intitulada responsabilidade derivada ou de 2º grau, dá-se quando a terceira pessoa vem e ocupa o lugar do contribuinte após a ocorrência do fato gerador, em razão de um evento a partir do qual se desloca (se transfere) o ônus tributário para um terceiro escolhido por lei (idem). A segunda espécie, que é a que interessa à solução da causa, subdivide-se ainda em responsabilidade: 1) de terceiros; 2) por solidariedade; 3) dos sucessores. E é a responsabilidade por transferência dos sucessores a aplicável ao caso concreto. Pois bem. A responsabilidade por transferência em sucessão empresarial está prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Conforme é possível verificar, o dispositivo não trata da cisão, que só passou a ser tratada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), quase dez anos depois da entrada em vigor do Código Tributário Nacional. Na Lei das Sociedades Anônimas, a cisão é disciplinada da seguinte forma: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia. 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227). 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio. 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)(...) Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira

anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. A cisão, pela dicção da lei, pode ser parcial ou total, com ou sem extinção da sociedade cindida. Para a impetrante, o parágrafo único do artigo 233 acima transcrito a isenta de responsabilidade por débitos tributários da companhia cindida porque, além de só ter recebido parcela do patrimônio referente a investimentos financeiros, tem em seu favor contrato de alteração social que afasta a responsabilidade solidária. A meu ver, entretanto, esse argumento não é válido para rechaçar a incidência do Código Tributário Nacional no que tange à responsabilidade por sucessão empresarial. Compartilho da opinião de Eduardo Sabbag (idem) quando ele diz que (...) a fusão, a incorporação, a transformação e a cisão são várias facetas de um só instituto: a metamorfose ou transmutação das sociedades. Sendo assim, não parece razoável a interpretação que isenta de responsabilidade tributária a sociedade empresária que recebe parcela ou a totalidade do patrimônio de outra por meio de cisão. Deve ser aplicada ao artigo 132 do Código Tributário Nacional uma interpretação ampliativa, pois o legislador disse menos do que queria - sua pretensão era, pelo que julgo, contemplar todas as hipóteses de sucessão empresarial. A interpretação ampliativa, ao contrário da analogia, não cria nova situação de responsabilidade tributária, de modo que é inexigível a edição de nova lei apenas para incluir a cisão no Código Tributário Nacional. Sobre a interpretação extensiva, trago lição de Ferrara e Trabucchi, extraída da obra de Limongi França (in *Hermenêutica Jurídica*, 1988): Com referência à distinção entre a analogia e a interpretação extensiva basta ponderar que a interpretação extensiva não faz senão reconstruir a vontade legislativa existente para a relação jurídica que só por inexacta formulação parece à primeira vista excluída, enquanto, ao invés, a Analogia se encontra em presença de uma lacuna, de um caso não previsto, e procura superá-la através de casos afins. Em se aplicando o disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional também à cisão, deve ser excluída a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, segundo o artigo 123 do primeiro diploma legal: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A convenção particular entre os sócios não perde a eficácia, exceto para fins tributários, portanto. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária da impetrante. Deve também ser afastada a alegação de que a cisão não alterou o sujeito passivo da obrigação tributária. O fato de a impetrante ter recebido apenas investimentos financeiros não a isenta da responsabilidade, já que, a fim de evitar que as pessoas jurídicas pudessem transferir seu patrimônio para dar continuidade à empresa, esquivando-se da obrigação de pagar tributos, foi elaborada a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. É usual que, em operações societárias, transfiram-se somente ativos ou créditos para terceiros - passivos costumam ser transferidos, por exemplo, em troca de ajuda financeira ou operacional, ou ainda em troca do ingresso de terceiros na sociedade. Vale consignar que a jurisprudência tem endossado a tese da responsabilidade tributária por sucessão empresarial na hipótese de cisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RESP 200601134643. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER IN ALBIS POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e

exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTFs, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido (AI 00212193020124030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fls. 1255 (0003006-04.2006.403.6105), ao que consta, trata de assunto diverso (CSLL) do versado neste mandado de segurança. Int.

0004507-29.2013.403.6143 - PEDRO JERONIMO SARTORI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

PEDRO JERONIMO SARTORI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, objetivando provimento que obrigue a autoridade impetrada a conceder vista do processo administrativo nº 161.452.861-3 fora da repartição a sua advogada. Alega, em síntese, que irá recorrer de uma decisão proferida pela autoridade impetrada (ato agendado para 16/04/2013), mas não consegue agendar, pela internet ou por telefone, data para ter acesso aos autos do processo administrativo, tampouco consegue retirá-los em carga. Defende que tem direito à vista dos autos, tendo sua advogada, na qualidade de representante sua, a prerrogativa de retirar os autos da repartição pública. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/20. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Verifica-se à fl. 13 que, em 22/03/2013, o impetrante requereu a vista do processo administrativo mencionado na inicial, entretanto o seu pedido não foi atendido até o presente momento. O perigo da demora na concessão da medida acarretará a impossibilidade de se fundamentar o recurso a ser interposto pelo impetrante com base nos fatos e provas dos autos do processo administrativo. E isso pode também ser considerado cerceamento de defesa. Ademais, há que se mencionarem as prerrogativas do advogado, estabelecidas pelo artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94: Art. 7º. São direitos do advogado:(...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. (grifos meus) No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94. 1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200600690450, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010) Não é

outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. INQUERITO ADMINISTRATIVO. VISTA FORA DA REPARTIÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. I - A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 7, XV, DA LEI N. 8.906/94, O ADVOGADO TEM DIREITO DE RETIRAR, PELOS PRAZOS LEGAIS, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALQUER NATUREZA. II - A NÃO CONCESSÃO DE VISTA DE PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO A ADVOGADO FORA DA RESPECTIVA REPARTIÇÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PELA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 7 DA LEI N. 8.906/94, SOB PENA DE TAL ATITUDE CONSTITUIR OFENSA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III - REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDA. (REO 93031116208, JUIZA LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/02/1997) ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. DIREITO DE TER VISTA. PRERROGATIVA. 1. É prerrogativa do advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou mesmo retirá-los no prazo legal (art. 7º da Lei n 8.906/94). 2. O impetrante - advogado devidamente constituído - tem o direito de retirar, no prazo legal, os processos administrativos fiscais em que figuram como sujeitos passivos, os seus clientes (art. 38 da Lei 9.250/95, art. 133 da CF/88 e art. 7º da Lei 8.906/94). 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 200041000017937, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/06/2009) Desse modo, em razão do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94, bem como da proximidade do esgotamento do prazo para a interposição do recurso administrativo, não é razoável que o particular seja submetido a um tempo de espera injustificado pela Administração Pública. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue à advogada do impetrante o processo administrativo nº. 161.452.861-3 para vista ou extração de cópias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Providenciada pelo impetrante a juntada de uma contrafé instruída com documentos (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Depois de tudo cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004522-95.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DE SOUZA BENITZ (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Esclareça a autora a divergência entre o nome informado na petição inicial e na procuração e aquele constante na CNH e nos documentos expedidos pelo INSS. Int.

0004575-76.2013.403.6143 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS (SP040195 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DERCIO DOS SANTOS JAMBAS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA e contra A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando provimento que o isente do pagamento do imposto de renda. Aduz, em linhas gerais, que faz jus à isenção tributária por apresentar cegueira monocular. Diz que a autoridade coatora entende que a deficiência visual, para efeito de concessão da benesse, deve afetar os dois olhos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/78. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. A Lei 7.713/1988, em seu artigo 6º, XIV, isenta o contribuinte do pagamento do imposto de renda se for portador de cegueira, sem especificar tipos ou graus. O Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que deve ser interpretada literalmente (entenda-se restritivamente) as normas tributárias que concedem isenções (artigo 111, II). Assim, faz-se necessário valer-se do conceito médico de cegueira, a fim de se saber se a previsão legal abrange ou não a perda de visão monocular. Em caso negativo, a isenção é indevida, pois não se poderá promover interpretação ampliativa. Pois bem. Submetido a inspeção de saúde pelo Departamento de Perícias Médicas dos Estado de São Paulo (fls. 25), o impetrante foi diagnosticado com a patologia classificada com o código H54.4 do CID-10 - cegueira de um olho. Ora, pela própria denominação dada pelo Código de Identificação de Doenças, percebe-se que a cegueira também pode ser monocular. Estando a falta de visão em apenas um olho abrangida pelo conceito médico de cegueira, não há como negar que o conceito legal também contempla a hipótese, respeitando-se, assim, a interpretação literal imposta pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSÓRIA NEURAL BILATERAL PROFUNDA IRREVERSÍVEL. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 111 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE

RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos autos do REsp n. 1.196.500/MT, julgado em 2.12.2010, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular. No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. A cegueira é moléstia prevista na norma isentiva; a surdez não. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção. Não se pode considerar que a omissão do legislador em incluir a surdez no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 tenha sido em razão de falha ou esquecimento e, ainda que esse fosse o caso, não poderia o julgador estender o benefício fiscal à hipótese não contemplada pela norma. Assim, o acórdão recorrido merece reforma, eis que, laborando em interpretação analógica, equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente a última encontra-se no rol do referido dispositivo legal. 4. Recurso especial provido (RESP 200702951340. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:08/06/2012). O periculum in mora também se mostra presente, já que o imposto de renda tem incidido em verbas de natureza alimentar, diminuindo os recursos para a subsistência do impetrante. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de isentar o autor do recolhimento do imposto de renda a partir da data da constatação da cegueira em perícia oficial (29/08/2011 - fls. 25) Providenciada pelo impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Depois de tudo cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004885-82.2013.403.6143 - TERRANOVA FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

TERRANOVA FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, objetivando provimento que obrigue a autoridade impetrada a aceitar a habilitação do sócio Mordka Cyon Zalzman como responsável legal da sociedade junto ao SISCOMEX. Aduz, em linhas gerais, que a autoridade coatora fundamentou sua decisão de suspensão da habilitação no Siscomex pelo simples e único motivo do sócio administrador da Impetrada contar com idade avançada e por isso, não poder ser habilitado como responsável legal no Siscomex, por não atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa nº 1.183/2011. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/174. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ao contrário do que se alega na petição inicial, o ato coator está fundamentado em fato distinto. Consoante se denota do despacho decisório de fls. 67/68, (...) apenas o Sr. Mordka é dotado dos mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais. No entanto, conforme relatado acima e ratificado pelas declarações da sócia Srª. Patrícia Camargos de Souza, os reais proprietários são os Srs. Luis Neon Najtical Cyon e Lúcio Daniel Júnior, que eles são os reais responsáveis pela condução da empresa, tomando as decisões mais importantes da sociedade e que os sócios que figuram no contrato social, são interpostas pessoas, colocadas no contrato social como sócios por mera conveniência e interesse dos reais proprietários. Aliás, o Sr. Mordka não exerce qualquer função dentro da empresa, conforme declarado pela sócia Srª Patrícia, e que pela idade avançada não teria realmente condições físicas para efetivamente gerir a empresa. Pelo que se vê, a questão da senilidade não foi o motivo do indeferimento da habilitação: a autoridade coatora, na verdade, negou o pedido ao argumento de que o sócio majoritário é mero testa de ferro, constando no contrato social como sócio apenas para que os verdadeiros titulares não apareçam. Esse tipo de conduta permite suspender a habilitação no SISCOMEX, de acordo com o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.288/2012: A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...) VIII - o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011; (...) X - houver fundada suspeita

de prestação de declaração falsa ou de apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação;(...)Ao ser apresentado contrato social com indicação de sócio que não o é de fato, está a impetrante, numa análise ainda perfunctória do caso, fazendo declaração destoante da realidade relatada à autoridade coatora pela sócia Patrícia Camargo de Souza. Por conseguinte, deixa de haver o cumprimento da qualificação exigida pelo Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Colham-se as informações da autoridade coatora. Providenciada pelo impetrante a juntada de uma contrafé sem os documentos que instruem a inicial (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Depois de tudo cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001304-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001304-5) - RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada do laudo pericial às fls.124/130 dos destes autos.

0002245-50.2013.403.6000 - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da garantia ofertada pela parte autora (fls.163/164).Após, venham-me os autos conclusos.

0003454-54.2013.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO WENCESLAU LEONCIO DE SÁ SOBRINHO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a anulação do ato administrativo que revisou seu benefício, exigindo-lhe o pagamento do montante de R\$ 718.223,77 (setecentos e dezoito mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), conforme documento de fl. 25. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, já haver transcorrido o prazo decadência para a autarquia federal proceder à revisão dos benefícios. Defende, outrossim, que por se tratar de verbas de natureza alimentar, os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, não são restituíveis. Em sede de tutela antecipada, requer: 1) a determinação de que o INSS se abstenha de exigir a devolução do valor em discussão; e, 2) de inscrever o nome do Autor nos Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até julgamento final da presente ação. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Analisando as questões deduzidas pelo autor, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada. Consta dos autos que o autor foi aposentado por tempo de serviço no ano de 1989. Em maio de 2012, o autor foi informado pelo INSS de que teria havido recebimentos indevidos no período de 01/10/1989 a 30/04/2011. Portanto, inegável o lapso temporal de mais de vinte e quatro anos entre a concessão do benefício e a determinação de restituição. Com efeito, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente - a situação acima exposta traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que: A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição

constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. Registre-se ainda que, no conflito entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica do caso presente, impõe-se, ao menos em sede de cognição sumária, mitigar a força normativa daquele postulado fundamental ao Estado de Direito para fazer prevalecer a confiança dos cidadãos nos atos praticados pelo Estado. No caso, dado o longo período em que recebeu regularmente o benefício, é evidente que o autor acreditava estar amparado por uma situação jurídica legal e legítima. Destarte, vale repetir, sem adentrar, à análise acerca de legalidade da reversão ex officio do benefício do autor, tenho que o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato discutido (reversão da aposentadoria por invalidez), aliado aos fundamentos acima expostos, demonstram estar presente o requisito da verossilhança. O mesmo se pode dizer sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o teor do Ofício 06.001.020/Nº 171/2012, juntado à fl. 25, informando a inscrição do autor no CADIN, no caso de inadimplemento da dívida de R\$ 718.223,77 (setecentos e dezoito mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos). Registre-se ainda que, sopesando os direitos contrapostos a serem resguardados, a antecipação dos efeitos da tutela trará mal menor à autarquia ré. No caso, o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social é proporcionalmente inferior ao que sofrerá o autor. Forçoso, portanto, concluir pela presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, em sede liminar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** postulada nestes autos, para determinar a suspensão da exigência da devolução do valor em causa, e, bem assim, que o INSS se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o julgamento da presente ação. Intimem-se com urgência. Cite-se, consignando no mesmo mandado que, na Contestação, deverá o INSS especificar as provas que pretende produzir.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001341-30.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Avenida Salgado Filho, 127, Edifício Antônio João III, AP. 13, nesta Capital, bem assim, o pagamento de taxa de ocupação e demais encargos. Alega a autora que em 02 de março de 2007, foi concedida a permissão de uso de Próprio Nacional Residencial a Fernando Oliveira Souza, conforme documentos de fls. 19 a 25 e que, aos 22 de outubro de 2012, em razão do inadimplemento - por mais de três meses consecutivos - dos encargos relativos ao uso do objeto da presente ação, o réu foi informado da extinção de Permissão de PNR e instruído a desocupar o imóvel no prazo de trinta dias (fl. 18). O valor total do débito até 21 de janeiro do presente ano é de R\$ 273,30 (duzentos e setenta e três reais e trinta centavos). A União fundamenta seu pedido no art. 31, III da Portaria nº 277 e no art. 23 das IG 50-01, destacando o descumprimento das normas relativas ao Próprio Nacional Residencial. Aduz ainda ser a permissão ato administrativo de natureza precária, podendo a administração, no uso de seu poder discricionário, consentir com o uso ou retirá-lo (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. A apreciação da liminar foi postergada para após a resposta do réu. Na contestação, alega o réu que as taxas referentes ao PNR são descontadas na sua folha de pagamentos, conforme documentos juntados à fl. 55. Afirma que os valores inadimplidos referem-se a taxas condominiais, embora não traga nenhum documento que comprove a natureza das prestações, e conclui que, por essa razão, não poderiam ser cobradas pela União nem dar ensejo à extinção da Permissão (fls. 39/40). Por fim, aduz ter sido absolvido em processo administrativo que lhe teria isentado de qualquer penalidade relativa ao objeto da causa. É o relatório. Decido. Conforme se depreende do documento juntado à fl. 54, a alegada absolvição refere-se a processo administrativo de natureza disciplinar. Portanto, a isenção do réu de qualquer penalidade, evidentemente, não alcança o objeto da presente demanda. A alegação de que os valores inadimplidos referem-se a taxas condominiais tampouco servem para afastar a hipótese de extinção prevista no art. 31, inciso III, da IG 50-01, que disciplina a administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército. Frise-se que o Decreto Lei nº 980, de 1993, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União, em seu art. 13, equipara as quotas condominiais aos encargos de uso, devidos pelo permissionário, ao estabelecer que, com o pagamento das primeiras, não se exige o pagamento dos últimos. Portanto, não procede a alegação do réu de que as taxas condominiais não poderiam ser cobradas pela União. Neste

sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXA DE CONDOMÍNIO EM ATRASO. ART. 16, X, DO DECRETO Nº 980/93. PERMANÊNCIA NO PRÓPRIO NACIONAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Conforme se depreende dos autos, a Apelante estava em atraso com o pagamento da taxa de condomínio do imóvel que ocupou de outubro/2001 a janeiro/2002, em afronta ao disposto no art. 16, X, do Decreto nº 980/93. 2. É irrelevante o argumento de que realizou acordo com o condomínio para o pagamento das parcelas em aberto, uma vez que o referido ajuste só veio a ser firmado em abril/2002, muito tempo depois, portanto, da rescisão do Termo de Ocupação, datado de 13/02/2001. 3. A constituição de condomínio residencial não descaracteriza a administração do imóvel pelo INSS (AC nº 2001.34.00.026229-0/DF, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08/11/2004, p.56). 4. Apelação da Ré improvida. (TRF1, AGRAC nº 200434000253864, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13 de junho de 2005, p.56) A apreciação do presente caso, todavia, não pode ignorar seus reflexos imediatos e danosos sobre um bem jurídico de envergadura constitucional, qual seja: a infância, conforme caput do art. 6º da Constituição Federal. Em específico, a infância de uma criança com deficiência. Depreende-se dos documentos juntados na Contestação (fls. 57/60), dentre eles, relatório psicológico em processo de família, que o réu detém a guarda de uma criança com autismo infantil (CID-10). Trata-se, portanto, de criança deficiente, haja vista que a Lei nº 12.764 de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente, no segundo parágrafo de seu artigo primeiro que: A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Como se sabe, a pessoa com deficiência também encontra tutela em dispositivos dispersos pelo texto constitucional. Além disso, é importante ressaltar que a Lei nº 12.764/12 elenca os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, dentre eles, in verbis: Art. 3º (), IV - o acesso: (), b) à moradia, inclusive à residência protegida, grifei. Diante do quadro delineado até o momento nos presentes autos, em que uma contenda acerca de pagamentos de taxas condominiais resvala sobre interesses de uma criança deficiente, podendo deixá-la sem moradia e conturbando-lhe o convívio familiar, parece-me prudente adotar as cautelas prescritas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Adrighi e Sidnei Beneti, no sentido de que o julgador, nos processos em que existam interesses de crianças, deve ter atenção redobrada, haja vista que, nesses casos, sua responsabilidade é, também, redobrada, pois sua decisão refletirá sobre toda a vida adulta de um indivíduo. EMENTA. PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR AJUIZADA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JOINVILLE-SC, SUSCITANTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DEDUZIDO PELO CONSELHO TUTELAR PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, SUSCITADO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDO. DOCTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SOLIDARIEDADE E DA BUSCA DA FELICIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - Para o desenlace de conflito positivo de competência, em que jaz, na berlinda, interesse de criança, a ser juridicamente tutelado e preservado, acima de todos os percalços, dramas e tragédias de vida porventura existentes entre os adultos envolvidos na lide, deve ser conferida primazia ao feixe de direitos assegurados à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com atenção redobrada às particularidades da situação descrita no processo. () (STJ - Segunda Seção - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.442 - Relatora Ministra Nancy Adrighi - DJE 15/03/2010) - grifei. EMENTA. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ALEGAÇÃO, PELO PAI DA CRIANÇA, DE QUE A CONDUTA IMPRÓPRIA DA MÃE CAUSARIA PREJUÍZOS À CRIAÇÃO DO MENOR. ACUSAÇÃO DE CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DENTRO DA RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXAME TOXICOLÓGICO FEITO A PARTIR DE MECHA DE CABELO SUPOSTAMENTE DA MÃE, ENTREGUE AO PAI POR UM EMPREGADO DA CASA. CONTESTAÇÃO DE TAL EXAME PELA MÃE, QUE ARGUMENTA QUE NÃO HÁ PROVAS DE SER SEU O TUFO DE CABELO ANALISADO. APRESENTAÇÃO, POR ELA, DE CONTRA-PROVA, CONSUBSTANCIADA EM EXAME ELABORADO POR RESPEITADA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE COLETA DE SEU CABELO NA PRESENÇA DE REPRESENTANTES DO LABORATÓRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA, CONFERINDO-A AO PAI. RECURSO ESPECIAL DA MÃE NÃO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO, COM DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. GUARDA GARANTIDA À MÃE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada. (...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.121.907 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJE 03/06/2009) - grifei. Assim, em que pesem as alegações da União, de que se encontram comprovados os atrasos (por mais de três meses) dos encargos relativos ao uso do imóvel, previstos no art. 31, III, da IG 50 - 01, que ensejariam a extinção da permissão de uso de PNR, entendo que, neste momento de cognição

sumária, seria, no mínimo, temeroso, a concessão de liminar, face à desproporcionalidade entre o bem jurídico da infância, que haveria de ser lesado imediatamente, e o objeto da demanda - reintegração de posse de imóvel em razão de parcelas condominiais não pagas - cujo valor não ultrapassa R\$ 300,00 (trezentos reais) e, ao que parece, já se encontram solvidas administrativamente. No mais, ainda que se insista numa interpretação restritiva da referida norma administrativa, há que se apontar que a IG 50-01, enquanto ato normativo regulamentar, extrai sua legitimidade do Decreto 980 de 1993. Por sua vez, o Decreto 980, de 11 de novembro de 1993, que dispõe sobre a cessão de uso e administração de imóveis residenciais de propriedade da União, a servidores públicos federais, foi elaborado tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei n 8.025, de 12 de abril de 1990. Este dispositivo legal nos informa que a ocupação de imóveis residenciais não destinados à alienação - que é o caso do imóvel em que habita o réu -, permanece regida pelo Decreto-Lei n° 1.390, de 29 de janeiro de 1975. Tal decreto-lei, em seu artigo sétimo, estabelece os fins para os quais a Administração Pública deve orientar a ocupação dos referidos imóveis. Do inciso II do dispositivo, verifica-se que a ocupação tem por objetivo assegurar moradia a funcionários ou empregados designados para prestação de serviços públicos. É evidente, portanto, em princípio, que as normas acima alinham-se com o texto constitucional e com ele não conflitam, na medida em que concretizam o Direito Social à moradia, direito este especificamente garantido às pessoas com transtorno do espectro autista e, como se sabe, inscrito no art. 6º da Carta Política: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Assim, considerando a finalidade evidentemente social, que as normas acima almejam, ao menos por ora, parece-me em consonância com o princípio da razoabilidade, que tem preceito na obediência a critérios aceitáveis, do ponto de vista racional, que estejam em reciprocidade com o senso comum, de forma a proibir os excessos, para que não haja prejuízo aos direitos fundamentais, a adoção de uma interpretação dessas leis que não implique, ao menos neste momento processual, na completa desconsideração, por parte deste juízo, dos interesses de natureza constitucional da criança e da pessoa com deficiência que jazem, nas palavras da Ministra Nancy Adrighi, na berlinda do presente conflito - conforme provas constantes nos autos. Uma concessão liminar de reintegração de posse, neste momento, ignoraria por completo a proteção constitucional à infância e ao deficiente, impondo, desarrazoadamente, à uma criança com transtorno do espectro autista, a retirada de sua morada habitual e a conturbação de seu convívio familiar, o que, nos casos de autismo, é particularmente grave, conforme se pode depreender, inclusive, do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, na Apelação do processo nº 0006899-90.2007.4.03.6000 que tramita nesta Vara Federal: EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO. PORTADOR DE AUTISMO. REGIME DE INTERNATO INTEGRAL. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OFENSA A PRECEITOS NORMATIVOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. () Claro que a família que possui um autista deve aprender a viver de forma diferenciada, adequada e necessária ao aprendizado mútuo que exige a presença de pessoa, que possui não apenas necessidades especiais, como qualidades especiais, que a maioria de nós ainda não aprendeu a enxergar ou, ainda pior que isto, que alguns consideram ser motivo de discriminação, segregação e isolamento. A família com membro autista não é melhor e nem pior que outras, apenas é diferente porque exige rotina de intenso e pleno envolvimento no bem-estar do doente. É sabida a desestruturação que pode causar, no convívio familiar e na manutenção da vida profissional dos pais. Não raro, um deles, pai ou mãe, caso a opção seja dedicação ao filho autista, acaba necessitando abandonar a vida profissional ou restringi-la severamente, a fim de compatibilizar o tratamento em tempo parcial nas instituições especializadas com o tempo remanescente no lar. A internação em tempo integral, longe da família, privando o filho da assistência, não material, mas afetiva e emocional - e nem se diga que por ser autista a criança ou adulto não tem sentimentos, como pessoa que é, ainda que portadora de necessidades especiais - não é recomendada, seja pela medicina, seja pela legislação, que regula a situação jurídica do portador de transtorno mental, atribuindo-lhe, apesar da incapacidade absoluta, direitos que não lhe podem ser alienados, por quem quer que seja, ainda que pela própria família, da qual se exige participação e comprometimento no tratamento a fim de propiciar melhor condição de vida ao portador da doença. O Poder Público e as entidades, sejam públicas ou privadas, podem auxiliar, mas não podem substituir-se à família nesta tarefa, porque ninguém é melhor do que ela própria para atuar, efetivamente, no acompanhamento, formação e desenvolvimento do portador da doença, não apenas porque exista dever no plano jurídico e moral, mas porque, terapeuticamente, já se reconhece a importância desta participação e interação familiar, longe do mito, cruel e infundado, de que o autista não possui, não nutre, não cultiva ou não expressa sentimentos. A modo específico e próprio, com as restrições que a situação individual de cada ser impõe, o portador da doença pode ter a sua condição de vida melhorada no seio e com a assistência familiar, e esta parece ser a orientação que predomina no conceito e modelo médico vigente, tal como deixou expresso o laudo oficial. O movimento antimanicomial não é apenas um conceito médico, um modelo legal, mas, paulatinamente, tem crescido como valor social, pautado pela valorização da integração e socialização, contra as políticas de segregação, isolamento e abandono familiar ou social. (...) (TRF3 - Terceira Turma - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1588970 - Relator Desembargador

Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) - grifei.Por derradeiro, e com o intuito de evitar que o requerido desenvolva raciocínio equivocado, no sentido de que por conta da doença do seu filho, não precisará mais pagar as taxas condominiais do imóvel que ocupa, consigno que os fundamentos desta decisão, calcados no princípio da razoabilidade, e, a toda evidência, dotados de conteúdo humanitário, não poderão prolongar-se indevidamente, uma vez que, ao final, o interesse público, capitaneado pela autora, deverá prevalecer.Na verdade, esta decisão funcionará como uma chance, para que o réu regularize a situação pendente, no prazo de 3 (três) meses, sob pena de incorrer em todas as providências legais cabíveis na espécie e pleiteadas pela autora.Ante o Exposto, INDEFIRO pedido de liminar formulado pela parte autora, concedendo ao réu o prazo de 3 (três) meses, a partir da sua intimação quanto a este ato, para que regulariz as pendências condominiais do imóvel que ocupa (pendências essas, atuais e futuras), sob pena de ver reapreciado o pedido a esse respeito.Findos esses três meses, sem pagamento de tais obrigações, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.Vistas à União para apresentar réplica à contestação, consignando-se que, no mesmo ato, deverá especificar as provas que deseja produzir.

Expediente Nº 2372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E

MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 510.

0007907-10.2004.403.6000 (2004.60.00.007907-1) - DONATILA FALCAO DA SILVA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela parte autora para recebimento do montante a que a ré foi condenada a pagar, nos termos da sentença prolatada às f. 95/99, confirmada em sede de julgamento do recurso de apelação (f. 136/140).Tendo em vista o comunicado às f. 256/257, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 257, em favor da autora. A inclusão do nome do respectivo advogado ficará condicionada à apresentação de documento que comprove a anuência da autora. Oportunamente, arquivem-se.

0005921-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005921-8) - JOAO NORBERTO DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Habitacional do Exército, ao argumento de que a sentença que a excluiu do polo passivo da lide foi omissa, considerando que não condenou a parte autora em honorários advocatícios em seu favor.É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença, já que este Juízo deixou de condenar em honorários advocatícios a parte autora.Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando à parte dispositiva da sentença de folhas 198-200 o seguinte parágrafo:Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Fundação Habitacional do Exército no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Todavia, dado à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006908-81.2009.403.6000Autor: André Luiz Campos de FreitasRé: União FederalDECISÃOTrata-se de ação ordinária de reintegração ao serviço militar c/c pedido de reforma e indenização por danos materiais e moral c/c pedido de antecipação de tutela para que a requerida forneça o tratamento médico hospitalar na Base Aérea desta cidade.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 93-95. Essa decisão foi reformada por Agravo de Instrumento, às fls. 171-174.Prova pericial produzida, com juntada de laudo às fls. 213-215.Às fls. 223-233, o autor renova o pedido de antecipação de tutela, ampliando-o, a fim de reintegrar o requerente ao posto que ocupava na Aeronáutica, com todos os direitos e vantagens inclusive com o pagamento do soldo. Para tanto, justifica que encontra-se com grave estado de saúde, que a perícia foi realizada apenas por exame de anamnese, sem aprofundamento do quadro clínico do periciado, e que a requerido não deu continuidade ao tratamento.Eis o relatório. Decido.O pedido de tutela antecipada foi analisado e concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento com efeito suspensivo, no sentido de que a União forneça o tratamento médico ao militar, conforme requerido na petição inicial (itens a e b).É cediço que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, 4º, art. 461, 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC); e por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, 4º, art. 461, 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.Entretanto, não verifico alteração no quadro fático, a subsidiar o pleito de reanálise da medida antecipatória. Ademais, não há elementos suficientes para deferir-se o pedido de reintegração do autor às fileiras da Aeronáutica, o que será melhor apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por fim, o perigo da demora resta afastado mediante a garantia de tratamento médico custeado pela União, já deferido nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 223-233.Intime-se a União dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 171-174, mediante provocação do autor, comprovando-se nos autos.Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária interposta por SUELY MOURA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor gasto para reparação do imóvel pertencente à autora. O Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal, sob o fundamento de que a lide envolve seguro habitacional referente ao Sistema Financeiro de Habitação (r. decisão de fls. 62/63, a qual foi mantida, em sede de agravo de instrumento, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, fls. 93/103). Instada (fl. 110), a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em integrar o pólo passivo da presente demanda (fls. 123/130). A autora, às fls. 119/122, 132/143 e 146/150, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com base em recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Não vislumbro, in casu, interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção, conforme alegado pela autora. Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012). Com efeito, segundo o entendimento exarado no julgado acima transcrito, independentemente da data da celebração do contrato, a intervenção da CEF em demandas da espécie, só deve ocorrer quando efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, através da comprovação da existência de apólice pública, e, bem assim, do efetivo comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento do Fundo de Equalização de Sinistralidade - FESA. In casu, a CEF não demonstrou interesse jurídico para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que não comprovou que a apólice aqui discutida é pública, como também não comprovou o efetivo comprometimento do FCVS. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, cujo rol é considerado numerus clausus. Frise-se, que nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0012253-23.2012.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Solicite-se a devolução da carta precatória 51/2013SD01, independente de cumprimento. Intime-se a autora, por publicação, para cumprir o despacho de folha 130 no prazo de cinco dias. Despacho de f. 130: Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do Feito, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a atrair a competência deste Juízo Federal, no prazo de 10 dias. Deverá o autor providenciar os documentos que servirão de contrafé no ato citatório. Após, cite-se. No mesmo mandado, intime-se o litisconsorte para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo

para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-54.2013.403.6000 (2001.60.00.005550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, no qual o embargante destaca a ausência de um valor principal, tendo apresentado o cálculo que entende correto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. Instados a manifestarem-se (fl. 21), os embargados, embora tenham questionado a pertinência dos presentes embargos, concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 24/26). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que ao elaborar o cálculo do valor principal, o INSS, em observância à r. decisão de fls. 274/276, separou a cota parte da outra filha do instituidor do benefício (fl. 04), cujos interesses estão sendo defendidos pela mesma advogada dos ora embargados (fls. 351/376, dos autos principais). No mais, não há que se falar em aplicação de multa ao embargante, eis que houve citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 377, dos autos principais). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o valor principal da execução em R\$ 299.734,01 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e um centavo), a serem divididos entre os embargados e a outra filha do instituidor do benefício, conforme já elaborado pelo embargante à fl. 04. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto aos honorários sucumbenciais, já há, nos autos principais, determinação para que seja expedido o correspondente requisitório (fl. 332, daquele feito). Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 76, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 85.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fábio Silva dos Santos e Ozório Miranda dos Santos, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 21 e 22, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86. Narra a denúncia que Fábio e Ozório, na qualidade de sócios e administradores da empresa INTEGRASUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, estabelecida em Porto Murtinho MS, efetuaram, no período de 12.05.2005 a 17.11.2005, através de contratos de câmbio, remessas para o exterior, totalizando US\$ 615.910,49, sem a comprovação de entrada das correspondentes mercadorias no país ou o retorno das divisas. Mesmo após serem intimados pelo Banco Central do Brasil, não foi apresentada nenhuma comprovação. Alegações preliminares às fls. 124/135, vindo a manifestação ministerial de fls. 142/143. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 144/144vº. Decisão indeferindo a oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior e designando audiência para oitiva das demais, às f. 157/158. Foram ouvidas, pela defesa, as testemunhas Carlos Eduardo (f. 182/184), Robson (f. 211), Mário (f. 233); registro audiovisual às f. 235; gravação às f. 239/240,

Eladir (f. 288/290), Cláudio Mussa (f. 316); registro audiovisual às f. 318, Irineu (f. 335); registro audiovisual às f. 338; de gravação às f. 339, Abel (f. 376/378) e José Antonio (f. 406); registro audiovisual às f. 407; de gravação às f. 411/413. Houve desistência tácita quanto às testemunhas Esmeraldo Telles Baptista Netto, José D. Kassar Netto e André Sato, declarada às f. 356. Às f. 414, houve homologação da desistência quanto às testemunhas Alessandro Corona e Fabrício Mendonça. Interrogatórios às f. 432/436 (Fábio) e 441/445 (Ozório). Alegações finais do MPF às fls. 450/452, onde, ao sustento de que restaram provados os fatos narrados na denúncia, pede a condenação dos réus. Argumenta que todas as provas carreadas aos autos apontam no sentido de confirmar a materialidade delitiva das condutas imputadas aos acusados. Entende que restou comprovado que eram eles os responsáveis pela administração da empresa Integrasul. Salienta que em momento algum os réus se preocuparam em trazer aos autos documentos que comprovassem ter havido tentativa de repatriação dos valores remetidos ao exterior, como alegado pela defesa. Alegações finais da defesa às fls. 475/484, onde pede a absolvição dos acusados. De Fábio Silva dos Santos, porque o mesmo não teria efetivamente concorrido para a prática dos delitos imputados pela acusação e, de Ozório Miranda dos Santos, por ausência de dolo. Invoca em favor dos réus, caso admitida a conduta delitiva, a isenção de pena por erro sobre a ilicitude do fato e o estado de necessidade. Argumenta ainda que o delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, se enquadra como crime meio e deve ser absorvido pelo delito tipificado no artigo 22 da mesma lei. Relatei. Decido. Os documentos de fls. 72/112 (apenso I) fazem prova de que os denunciados eram sócios da empresa INTEGRASUL Com Imp Exp Ltda. situada em Porto Murtinho MS, cada um ficando como sócio-administrador e representante legal isoladamente. Os documentos de fls. 17/64 (apenso I) fazem provas da realização das exportações objeto da denúncia. Conforme se vê de fls. 65/68 (apenso I), os acusados foram notificados a regularizarem pendências detectadas junto ao SISCOMEX/SISBACEN, em 06.03.2006. Em 08.05.2006, os acusados, em razão de não haverem regularizado as pendências existentes, foram notificados de que a empresa encontrava-se impedida de efetuar qualquer pagamento de importação sem a apresentação do correspondente comprovante de importação (f. 69/70 apenso I). Como se depreende, os acusados não atenderam ao chamado do Banco Central do Brasil para regularizar suas operações, mediante a apresentação do comprovante do desembaraço aduaneiro ou a nacionalização da mercadoria e, em não sendo o caso, comprovando as providências para o repatriamento dos valores. Assim sendo, a remessa dos pagamentos antecipados ao exterior se tornaram irregulares, caracterizando a evasão de divisas. O procedimento administrativo cuja cópia integral se vê às fls. 03/139 e 143/256 (apenso I), instaurado pelo Banco Central, muito bem documenta os fatos. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas. Carlos Eduardo Pires Viana, ouvido às f. 182/184, declarou: Conhece a empresa Integrasul Comércio Importação e Exportação Ltda., de propriedade dos acusados. A empresa Integrasul realizava apenas importações(...) No final de 2005, a empresa foi fiscalizada pela Receita Federal e não mais teve condições financeiras para funcionar(...) A empresa perdeu sua licença para importação. Não tem conhecimento sobre a causa do perdimento da licença () Quem administrava a empresa em relação às importações era Fábio. O depoente sempre se reportou, como vendedor da empresa, a Fábio. Os dois sócios Fábio e Osório assinavam todos os papéis pertinentes às importações () A empresa Integrasul manifestou, perante a Receita Federal, o desejo de repatriar as importâncias enviadas ou de internar as mercadorias correspondentes, só não o fazendo porque a Receita Federal cancelou sua licença de importação. (f. 182/183) grifei. Robson Jara Areco, ouvido às f. 211, declarou: Que começou a trabalhar com o sr. Fábio e sr. Ozório em janeiro de 2005 e saiu em setembro de 2005(...) que trabalhava na parte administrativa em Porto Murtinho; que as relações exteriores eram tratadas no escritório em Campo Grande de modo que o depoente não tinha ciência dos detalhes () que acredita que as relações no exterior eram feitas mais com o sr. Fábio, sendo que o sr. Ozório ficava com os contratos locais (). grifei. Mário Fumio Aoki, ouvido às f. 233 (de gravação às f. 239/240), declarou que tinha apenas relação comercial com os réus, vez que emprestou a eles um valor para servir de caução junto a um banco do Rio de Janeiro, não sabendo para que finalidade. O dinheiro já lhe foi devolvido. Eledir Batista de Souza, contadora da empresa Integrasul, foi ouvida às f. 288/290, declarando: A depoente tem uma empresa de contabilidade ASCONT Contabilidade Ltda, com endereço na Rua Olavo Bilac, 8, Vila Carvalho, Campo Grande, através da qual eram prestados serviços de contabilidade à Integrasul desde o final de 2003. Esses serviços continuam sendo prestados, mesmo estando em inatividade a Integrasul. A depoente, através de documentação contábil, sabe informar que a Integrasul realizou operações de câmbio em 2005, com a finalidade de importar mercadorias. Entre 2004 e 2005, a Integrasul deve ter realizado em torno de umas 34 importações. Em 2005, nem todas as importações foram finalizadas. Sabe a depoente que, em 2005, houve adiantamento de pagamentos a exportadores do exterior, mas, devido ao cancelamento de sua inscrição no SISCOMEX, a Integrasul não conseguiu concretizar esses negócios. A depoente sabe que, exceto estas, todas as importações foram concretizadas, isto porque seu escritório tinha acesso aos conhecimentos de transportes respectivos. Em 2005, a Integrasul não possuía condições financeiras para prestar as garantias exigidas pela Receita Federal, para fins de prosseguir atuando no comércio exterior. Sabe disto em razão dos documentos contábeis que eram encaminhados ao escritório da depoente. A Integração não teve como providenciar o retorno do dinheiro enviado para o exterior exatamente por conta de que já tinha sido colocada, pela fiscalização, no canal cinza. A partir daí, a empresa fica impedida de realizar vinculações relativas às declarações de importação (...) Os fornecedores da Integrasul, no exterior, eram clientes habituais. Antes dos fatos narrados na denúncia, a Integrasul já havia

realizado importações de produtos dessas empresas. A situação da Integrasul, por conta de sua posição no SISCOMEX, que continua a mesma, e também em razão de suas condições financeiras, pois continua pagando impostos, parceladamente, não reúne condições para repatriar o dinheiro enviado ao exterior ou para efetivar o ingresso das mercadorias negociadas () A depoente foi contratada pelos dois acusados, para prestação de serviços contábeis. A sede da empresa fica em Porto Murinho. Todavia, a mesma mantinha um escritório administrativo em Campo Grande-MS. O escritório de Campo Grande tinha em média uns seis funcionários, todos registrados. Pelo que sabe, as importações eram feitas através de porto de São Paulo. Esclarece que o papel da depoente era apenas de natureza contábil e não comercial, pelo que não está perfeitamente inteirada sobre as operações comerciais da empresa (...) Carlos Eduardo Pires Viana não era sócio da Integrasul, mas apenas vendedor. O mesmo ocupava uma sala no escritório. A Integrasul atuava ora importando em nome próprio, ora fazendo intermediação financeira entre importador e exportador. A maior parte das importações realizadas pela Integrasul eram pela modalidade conta e ordem de terceiros, caso em que a empresa atua como mera intermediadora, recebendo comissão. Nesta modalidade, tanto a Integrasul como o importador tinham que estar regular perante o SISCOMEX (...) Não se pode atribuir ao exportador, no exterior, qualquer responsabilidade pelo não ingresso de mercadorias no Brasil, até aonde a depoente sabe. Como já explicado, o insucesso está relacionado ao SISCOMEX e à situação financeira da Integração (f. 288/290) grifei. Cláudio Mussa, ouvido às f. 316, informou nada saber sobre os fatos contidos na denúncia. Declarou que comprou matéria prima de PVC oriunda da China, através da Integrasul, e que pagava somente quando as mercadorias eram recebidas. Os depoimentos de Irineu Silvio, Abel Pereira e José Antonio Thomaz, ouvidos às f. 335 (degravação às f. 339), 376/377 e 406 (degravação às f. 411/413), respectivamente, nada acrescentaram. O acusado Fábio, interrogado às fls. 432/436, confessou haver realizado as remessas dos valores: Que os fatos narrados na inicial não são integralmente verdadeiros; que são verdadeiros tão só o fechamento dos câmbios com envio dos valores para fazer pagamento de importações que acabaram não sendo concretizadas; (...) que o dinheiro que está lá fora é dinheiro de venda antecipada que a Integrasul recebia antecipadamente por parte dos produtos e remetia o pagamento ao exterior; que esclareceu que o pagamento pela mercadoria era efetuado pelos clientes, antecipadamente, em sua integralidade, que quando se refere a parte do pagamento, o faz porque quando a mercadoria chegava no Brasil os clientes desembolsavam os valores necessário(sic) para o pagamento de tributos, concretização da nacionalização e frete (...) que perguntado quem administrava efetivamente a empresa, respondeu que o sócio majoritário era Ozório, que administrava a empresa e junto com Carlos Viana entabulou todos os negócios; que Carlos que fazia os contatos com os clientes e intermediava as negociações; que o interrogando participava das atividades da empresa, eventualmente representando seu pai em algum ato ou expediente; que só foi se inteirar sobre os negócios da empresa quando surgiram os problemas e ela deixou de operar; (...) que perguntado se houve tentativa de repatriamento do dinheiro ou de internação da mercadoria, respondeu que houve tentativa de regularização do Siscomex para concretização das operações em andamento, porém, a Receita exigia a regularização da empresa e acabou criando um impasse, pois para se regularizar, a empresa precisava do Siscomex e sair do canal cinza da Receita () que toda capacidade financeira foi esgotada para antecipação dos impostos e caução das mercadorias que já estavam em trânsito ou que já haviam chegado no Porto de Santos; que a empresa não tinha capacidade econômico-financeira para efetuar a caução relativa as mercadorias que ainda não tinham saído da origem; que pelo que se recorda ficaram pendentes nove contratos (). (f. 434/435) grifei. Ao ser interrogado, Ozório também admite que realmente houve as remessas de valores ao exterior, para pagamento de mercadorias que, no entanto, não foram remetidas: Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; () que todos os contatos e transações eram entabulados por Carlos Viana e o interrogando apenas assinava as documentações necessárias para concretização do negócio; que Fábio apenas tratava do controle de documentos; que o interrogando confiou e atribuiu a Carlos Viana a responsabilidade pelos negócios entabulados pela Integrasul; () que o valor indicado na denúncia corresponde aos contratos já entabulados, porém, sem a remessa das mercadorias, que não foram remetidas ao Brasil pelos fornecedores porque, como a empresa trabalhava com operações por conta e ordem, os compradores não entregaram a segunda parte do pagamento para concretização do negócio porque não tinham garantia de que receberiam os produtos comprados; que além disso, os fornecedores também ficaram com receio de remeter as mercadorias, porque, ante a situação da empresa, não teriam certeza se os produtos seriam recebidos e desembaraçados e caso isso não acontecesse a responsabilidade seria do fornecedor/exportador; que esse dinheiro foi remetido exclusivamente em decorrência desses contratos que ficaram pendentes pela perda da autorização de importação em razão de a empresa ter caído no canal cinza da Receita Federal, ou seja, não existe qualquer responsabilidade da empresa ou dos envolvidos, pois, as operações não foram concluídas pelo fato que fugiu e fuge de seus controles () que além de ter vendido cotas e patrimônio para efetuar a caução e desembaraçar os produtos em trânsito ou que já haviam chegado no Porto de Santos, quando foram surpreendidos pela proibição de atividade, a Integrasul também entabulou contratos de empréstimo e carta de fiança para angariar dinheiro e concretizar as negociações; que nem o interrogando e nem qualquer sócio da Integrasul possuíam ou possuem conta bancária e patrimônio no exterior; que perguntado se algumas das operações deixou de ser concluída por razão diversa da perda da autorização para importar, respondeu que não; que a Integrasul tentou, por meio de Carlos Viana, contato direto com os exportadores, porém, não surtiu efeito porque eles queriam a garantia de que

as mercadorias seriam recebidas; () que não chegou nas suas mãos ou nas mãos de Fábio um ofício encaminhado pelo Banco Central requisitando informações; que quando já haviam sido notificados pela Polícia Federal, ou pouco antes de serem notificados, receberam uma notificação do Banco Central e a responderam, porém, o inquérito policial já havia sido instaurado e, inclusive, o documento de resposta foi apresentado ao delegado da polícia federal. (f. 442/445) - grifei. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa comprovaram que a Integrasul trabalhava com importações, sendo que a administração da empresa era feita por Osório e também por Fábio. Confirmaram ainda que a Integrasul remeteu valores ao exterior mas as mercadorias não foram recebidas. Em seus interrogatórios os acusados confirmaram que houve a remessa de valores ao exterior para o pagamento de mercadorias a serem importadas. Também confirmaram que as mercadorias não adentraram o território nacional e nem tampouco houve o repatriamento dos valores. A afirmação de que Fábio não participava da administração da empresa não se coaduna com o que foi informado pelas testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Ele, de fato, também administrava os negócios da empresa, juntamente com o co-réu Ozório. As dificuldades financeiras advindas das condições impostas pela Receita Federal à empresa para a realização de importações, não afastam a culpabilidade dos acusados. Destaco que os empresários que supostamente teriam adiantado os pagamentos à Integrasul, pelas mercadorias que não foram recebidas, não foram identificados nos autos. A defesa não arrolou nenhum desses supostos clientes para prestar depoimento em favor dos acusados. O depoimento do único empresário arrolado, Cláudio Mussa, labora em desfavor dos acusados, vez que declarou que somente pagava após o recebimento das mercadorias. A argumentação de que os valores remetidos ao exterior seriam pagamentos adiantados por mercadorias, não foi corroborada. Por outro lado, não é crível que os pretensos importadores nacionais, havendo pago adiantado pelas mercadorias e, não as recebendo, tenham deixando de procurar o ressarcimento junto ao responsável, no caso, a Integrasul. Com relação ao repatriamento dos valores remetidos ao exterior, embora os acusados tenham declarado haver tentado contato com os exportadores para solucionar o impasse, nada trouxeram aos autos nesse sentido. Nem mesmo uma única correspondência foi apresentada pela defesa, para corroborar essa assertiva. Seria de se esperar que pelo menos um desses exportadores tivesse mantido contato para indagar sobre o negócio que estava sendo entabulado. Nenhum documento foi trazido aos autos, nem mesmo uma só identificação desses empresários. Restam apenas as afirmações dos réus e das testemunhas Carlos Viana e Eledir, vendedor e contadora da empresa Integrasul, respectivamente. Não havendo nenhum outro elemento nos autos para alicerçar tais declarações, as mesmas perdem sua força probante. As frágeis provas carreadas aos autos pela defesa são insuficientes para afastar a força probante de toda a documentação relativa às remessas de valores ao exterior, restando corporificado o delito de evasão de divisas, preceituado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Os supostos empresários envolvidos nas operações objeto da denúncia, os quais seriam os verdadeiros donos dos valores remetidos ao exterior, não foram identificados, o que reforça a tese de que os contratos eram fictícios, caracterizando o delito tipificado no art. 21, da Lei 7.492/86. A defesa dos réus não logrou desconstituir os fatos relatados na denúncia e constantes da documentação que a instrui, restando comprovadas a autoria bem como a materialidade dos delitos imputados na referida peça acusatória. Não há que se discutir a ausência ou a presença de dolo posto que o crime do art. 22, da Lei 7.492/86 é de mera conduta, exigindo-se tão somente o dolo genérico, consumando-se o delito com a simples omissão. Não está configurado também o erro de ilicitude aduzido pela defesa, vez que o réu, como sócio e administrador, tinha o dever de se informar sobre o conjunto de normas aplicáveis, em razão das atividades empresariais que desenvolvia. A mera alegação de estado de necessidade, sem respaldo no conjunto das provas carreadas aos autos, não afasta a culpabilidade, não devendo tal excludente ser acolhida. O crime tipificado no art. 21 da Lei 7.492/86 deve ser absorvido pelo crime do artigo 22 do mesmo diploma legal, pois que o primeiro se constituiu em meio necessário para a execução do segundo. Isto porque verifico que os dois delitos constituem um só projeto delituoso com uma finalidade única. Tal medida atende à política criminal que visa a adequação da norma penal evitando-se a agravação da pena. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 105/106, 112/120 e 138/140. Os réus são primários, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento e diminuição. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno Fábio Silva dos Santos e Ozório Miranda dos Santos, qualificados, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mais multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 20(vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/3 do salário mínimo da época dos fatos. Com base nos arts. 43, IV e 44, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena alternativa, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, gratuitamente, podendo isto ser feito preferencialmente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outras entidades congêneres, mantidas pela comunidade ou pelo poder público, a serem especificadas pelo Juiz da Execução Penal, durante o período de dois anos. Os réus pagarão as custas processuais e terão seus nomes lançados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de março de 2013.

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 24/04/2013 às 15:30 horas, na 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras - SP, para oitiva das testemunhas de defesa: Bruno César dos Santos Lima (requisitado pelo acusado Juscelino Temoteo da Silva), Eliclecio Jesus de Oliveira e Pedro Jesus de Oliveira Filho

(requisitados pelo acusado Genivaldo Ferreira de Lima).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA X KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Anote-se a procuração de f. 271.F. 272. Defiro o pedido de trinta dias de prazo para desocupação do imóvel objeto de adjudicação neste feito (f. 253-4).Int.

Expediente Nº 2574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 / 05 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0005237-18.2012.403.6000 - JOSE BRAZ DE MENEZES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 / 05 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0007001-39.2012.403.6000 - JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 / 05 / 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0009734-75.2012.403.6000 - ITAMAR DIAS DE BARROS X JONIZETE MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

A União e a Caixa Econômica Federal manifestaram informando não possuem interesse no feito (f. 69 e 75). Diante disso e considerando, ainda, a súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4567

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação de fls. 83, que retornou por motivo de mudança de endereço da pessoa a ser citada.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls 61 do sr. oficial de justiça.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo réu. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do executado Alvisse Dallagnolo de fls. 282/284. .

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos, nos moldes realizados às fls. 311/313, atualizados até março de 2013. Após, dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora sobre o auto de penhora, registro, avaliação e intimação constante de fls 298, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a credora sobre o resultado obtido com a pesquisa de registro de veículos pelo sistema RENAJUD, (fls. 244/252), devendo manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA OZALAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OZALAR DE MOURA
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a credora do resultado obtido da consulta efetuado via sistema RENAJUD (fls. 158/159). Intime-se ainda de que deverá manifestar , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4) - ILAERCE NOVAES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico (fls. 165/167), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 484/493 - a parte executada argumenta ser o montante constricto nos autos verba impenhorável, uma vez que resultante de trabalho como autônomo. Contudo, nada traz a corroborar o alegado, sendo certo que somente cópia da CTPS, indicando encerramento de vínculo em setembro de 2011 (fl. 507), não serve para tal escopo. Improcede o pedido de não aplicação da multa do art. 475-J do CPC, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica que basta a intimação do advogado para o cumprimento voluntário da obrigação, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor (AgRG no REsp 1232392/RD). Por fim, quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo executado, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (Resp 1264272/RJ - DJ em 22.06.2012), asseverou que sua formulação deve se dar nos 15 (quinze) dias subseqüentes à intimação para cumprimento do comando jurisdicional, sendo forçoso reconhecer a extemporaneidade da manifestação. Assim, rejeito os pedidos de fls. 484/493 e determino a transferência do valor bloqueado à União. Intimem-se, devendo a União requerer o que ainda entender pertinente, inclusive eventual arquivamento provisório.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Folha 242. Defiro a dilação requerida pela Autora, ora exequente, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se.

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0001159-72.2012.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) da(s) RPV(s). Cumpra-se.

0004856-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004856-8) - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 811485/SP, admite-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita mas desde que oportunizada a oitiva da parte interessada. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 169/172 e 176/180. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor encontra-se sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 153/155, 161/161 verso, das decisões de folhas 218/219 verso, 227/229 verso e da certidão de folha 231 para, em 30 dias, comprovar cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 10 dias, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005680-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005680-3) - FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA X CRISTINA BENITES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 94/99 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 81/83 e 91-verso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 92/93), apresentando o parecer de seu assistente técnico, eventualmente indicado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA-incapaz X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 114/119) e Socioeconômico (fls. 132/138), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Não havendo impugnações ou pedidos de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 164/173 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10532/2001. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004735-44.2010.403.6002 - CLEUDECIDE ZAGHI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 122/126, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA)

NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 71/77), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita médica, subscritora do referido laudo.

0000862-02.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Considerando que a intimação da União acerca da sentença de fls. 100/101-v se deu com a vista dos autos, em 22.10.2012 (fl. 129), recebo o recurso de fls. 132/138, posto que tempestivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, caso queira, apresente contrarrazões. Cumpra-se o determinado em item 3 à fl. 123, inclusive quanto à fl. 42. Considerando que ambas as partes negam ter rasurado decisão deste juízo e considerando que tal rasura não se deu em ambiente de secretaria/gabinete, já que inexistente caneta marca texto verde nestas dependências, deixo de tomar outras providências uma vez que não possível inferir a responsabilidade por tal ato. Atente-se a Secretaria/Gabinete para conferência das laudas dos processos quando do recebimento de carga das partes. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região.

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 96/102 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 92/93. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 110/130 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/184 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002690-33.2011.403.6002 - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 54/59 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 51-verso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003099-09.2011.403.6002 - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico (fls. 76/79), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos,

providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Francisca Laide da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que tem 57 anos, sempre foi empregada rural (diarista) na propriedade rural de terceiros desde 1972 e preenche os requisitos para obter a aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. Juntou os documentos (fl. 06/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova oral (fl. 18). Citada e intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 22/28). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais. Produção oral de prova (fl. 44/46 e 81/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade: A autora, consoante se constata dos documentos colacionados em fl. 09, nasceu em 30 de dezembro de 1953. Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. Portanto, quando do pedido administrativo, efetivado em 21/07/2011, atendia ao requisito etário. Do trabalho rural: A autora aduz, na inicial, ter laborado como diarista rural (boia-fria) na propriedade de terceiros. A demonstrar suas alegações traz declaração do sindicato rural onde atesta que a autora é filiada e trabalhadora rural no período de 1990 a 1995 na propriedade de José Roberto Teixeira (fl. 30/31), Fazenda Santa Claudina, cuja informação foi baseada na declaração do empregador (cópia às fl. 12), xérox do INCRA 1990 e CCIR 1998/1999. Certidão de Casamento, lavrado em 11/02/1970, onde consta seu cônjuge como lavrador (fl. 08) e cópia da CTPS onde registra que este foi trabalhador rural na Fazenda Santa Claudina, nos períodos de 20/01/1982 a 30/02/1990 e 01/03/1990 a 01/08/2003. Informa, na exordial, ainda, que o mesmo se aposentou por idade como segurado especial. Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, na esteira desse iterativo entendimento jurisprudencial, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. A autora, em depoimento pessoal, afirma que sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar com a genitora, a partir dos 12 anos, e permaneceu no meio campesino mesmo após o matrimônio, quando casou aos 15 anos de idade, porque seu marido era empregado rural em fazendas de terceiros e esta o acompanhava, tendo morado e trabalhado como diaristas nessas propriedades rurais, até quando fixaram residência na cidade, vindo para Dourados há aproximadamente um ano. Segue a transcrição dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 45/46): AUTORA: nasceu em Pernambuco e se casou neste estado. A mãe trabalhava na roça e veio para o Mato Grosso do Sul porque se separou e os pais dela moravam aqui. Aqui os avós trabalhavam na roça, na Major Pedro, em Fátima do Sul. Era um sítio pequeno, de seis ou oito alqueires. Quando veio para MS tinha 12 anos e ficou nessa localidade por 3 anos. E ajudava no plantio de milho, feijão e amendoim, era só a família. Se casou com 15 anos e foi para Deodápolis, e o marido trabalhava por dia na área rural, era diarista para os outros, sempre em área rural. Não tinha nome na localidade, porque morava no sítio e o marido plantava amendoim, algodão, milho, feijão, e era para o dono da terra, recebia diária. (...) Que a depoente ajudava na época. Nessa propriedade teve um filho. Que depois veio embora para o município de Caarapó, o filho estava com 10 meses, e ficou. O marido continuou sendo diarista por muito tempo, o patrão registrou ele e a depoente continuou trabalhando na roça. E o marido era empregado, mas a depoente nunca foi. Trabalhava ali por volta, na Fazenda

Sta. Helena, Sto. Antônio, Sta. Claudina, onde residiam. Que catava feijão, milho, tirava semente de braqueara, de coloinhão... então todos os servicinhos que apareciam faziam. E nessa época teve mais filhos, duas crianças e estudaram muito pouco. Continuou trabalhando e está com um ano mais ou menos que parou, quando veio embora para cá. O marido da depoente tem problema sério de coluna. Ficou uns 4 ou 5 anos doente e depois não teve mais jeito. (...) José Roberto Teixeira é o patrão do marido da depoente, ele tem uma fazenda, Sta. Claudina, produz soja, milho, feijão, planta com trator. Já chegou a trabalhar como diarista nessa fazenda, colhendo soja... o marido trabalhou por quase 30 anos nessa fazenda e moraram lá durante esse período todo e haviam outras famílias, cinco ou seis. Sempre trabalhou como diarista, nunca foi empregada. Era para capinar, para tudo, por ano não se recorda, mas trabalhava praticamente direto, quase o ano todo... nunca contribuiu para o INSS e o marido também não, só no período que teve carteira assinada. O trabalho do lar tirava um tempo para cuidar da casa e dos filhos. Que teve 3 filhos... que parou de trabalhar tem um ano, porque tinha que cuidar do marido. Residem em Dourados tem um ano, quando se mudaram da fazenda. O serviço foi sempre braçal. Que se recorda de Marizete, que mora lá até hoje, o Gilmar, que também mora lá. Paulinho, que ainda mora lá, são pessoas que trabalharam. Que trabalhava praticamente o ano todo, capinava, colhia soja, milho, braqueara, tirava semente... que quando não trabalhava na fazenda ia para os vizinhos, que na época que vinha as sementes de coloinhão era o período que não tinha lavoura, então nessa época ia para semente de coloinhão ou braqueara. Não foi filiada ao sindicato rural e não conhece a declaração do sindicato que consta da inicial e não se recorda... Que não recorda desse período da certidão, que diz ter trabalhado na Fazenda de 1972 a 2003, porque faz um ano que está aqui em Dourados e não trabalhou aqui, sempre que aparecia serviço lá estava trabalhando. Que trabalhava efetivamente durante todo o ano, seja na colheita, seja na semente de coloinhão, braqueara, exercia tudo isso, não tinha nenhum vínculo, e as diárias eram feita todo dia da semana, sempre que tinha estava fazendo. Que só o marido que era empregado. As testemunhas, ouvidas nos autos, confirmaram as declarações da autora. Manoel Jesus Ferreira (fl. 82/83) declara em juízo que conhece a autora há mais de 23 anos e que ela trabalhava de boia-fria, em todo serviço, capinando, catando algodão.... E acrescenta que a autora além de trabalhar na Fazenda Claudina, também prestava serviços como diarista nas propriedades vizinhas, na Santo Antonio, Santa Helena e Fazenda São João. Vanderci Zanforlin (fl. 84/85), de igual modo, ratifica que conhece a demandante desde o ano de 1970, porque trabalhou também na Fazenda Claudina e esta ali laborou como boia-fria/diarista, bem como, ali morou por aproximadamente uns quinze anos e nunca exerceu atividade urbana. De sorte que restou demonstrado o trabalho rural da autora no período que vai desde a juventude, a partir da idade constitucionalmente aceita, dos 16 anos até 2011, quando veio residir na cidade. Assim, o início material de elementos documentados nos autos, do labor declarado, teve sua eficácia probatória ampliada em juízo pela prova oral, rechaçando por terra a tese do requerido, de ausência de demonstração dos requisitos da qualidade de rurícola diarista e exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91. Restou atestado que a autora exerce atividade rural desde o casamento (1970) até 2011, quando veio residir em Dourados, na propriedade rural de terceiros, na função de rurícola diarista (boia-fria). Assim, do conjunto probatório colhido, é de se concluir que a autora qualifica-se como trabalhadora rural. Há que se verificar, enfim, o cumprimento do tempo de serviço por período igual à carência. O artigo 142 da Lei de Benefícios traz regra provisória para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, segundo o ano da implementação das condições para a obtenção do benefício. E tendo completado 55 anos em 2008, a carência exigida pelo artigo 142 para a obtenção do benefício é de 162 meses (13 anos e 06 meses). Portanto, ficou demonstrado nos autos que na data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2011, fl. 15) a autora já possuía mais de 55 anos (data de nascimento - 30/12/1953) e comprovou ter exercido atividade rural (1970 a 2011 - 492 meses) por período superior ao legalmente exigido (2008 - 162 meses), atendendo aos requisitos etário e tempo de serviço rural. De sorte que, na data de 21/07/2011, quando requereu administrativamente o benefício (fl. 15), a autora contava com a idade e o labor rural pelo tempo de carência necessário. Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e nos termos retro mencionados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA LAIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (21/07/2011, fl. 15), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados,

para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: Francisca Laide da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 154.532.057-5 Data de início do benefício (DIB): 21/07/2011 - DER Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC)

0003429-06.2011.403.6002 - ISAURA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 69/71) e Socioeconômico (fls. 74/80), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Não havendo impugnações ou pedidos de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos.

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 88/98 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/109 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004332-41.2011.403.6002 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 48/57, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004524-71.2011.403.6002 - VALDEIR ALVES BOA SORTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Valdeir Alves Boa Sorte em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 5178622886, DCB 29/03/2007), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente ocorrido em 11/08/2006 (fls. 02/09). Refere que ainda persiste seu quadro de incapacidade, legitimando a percepção do benefício vindicado. Contudo, a autarquia previdenciária, em sua contestação (fls. 50/54), arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a incapacidade do autor advém de acidente de trabalho, o que é corroborado pela Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fl. 24 e pelo fato de o INSS ter concedido ao autor benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91 - fls. 26/27). O liame restou reconhecido em prova pericial (fls. 58/66) assim como pelo próprio INSS, que processou e implantou o benefício sob a espécie 91. Ademais, o próprio autor reconheceu a incompetência da Justiça Federal e requereu a remessa dos autos à Juízo Estadual da Comarca de Dourados, tendo em vista que o acidente de trânsito sofrido pelo requerente deu-se no trajeto entre o trabalho e sua residência (fls. 68/70). Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 15, asseriu: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Logo, considerando que a presente demanda versa sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. Intimem-se as partes. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0000017-78.2013.403.6202 - FERNANDO PEREIRA FERNANDES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS Ciente do Agravo Retido de folhas 54/82, interposto pela União contra a decisão de folhas 17/18, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, no exercício do juízo de retratação. Intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Aguardem-se as demais contestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 138/145 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-72.2012.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DERVAL CABREIRA XAVIER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 20/21, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidão da Secretaria na folha 32, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001163-12.2012.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 19, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidão da Secretaria na folha 22, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0001163-12.2012.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) da(s) RPV(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 4573

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001110-94.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Agroindustrial São Francisco Ltda. em que objetiva, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vieram os autos conclusos. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos.(TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)Logo, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a autora poderá sofrer exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias devidos aos empregados da autora.Cite-se a Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intemem-se. Cumpra-se.Dourados, 17 de abril de 2013.

Expediente Nº 4574

EXECUCAO FISCAL

0002878-07.2003.403.6002 (2003.60.02.002878-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

72/75: Determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): RUDIMAR ZACHERT - CPF 312.149.671-91. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Intemem-se as partes do resultado obtido para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7) - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 220, bem como a impossibilidade de se verificar o resultado do agravo de instrumento mencionado em fls. 198/207, intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do recurso interposto, arcando com o ônus de sua omissão. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000607-17.2006.403.6003 (2006.60.03.000607-8) - VALTENI BARCELOS LEAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da manifestação de fls. 109/125. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000617-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000617-0) - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO E DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Trata-se de pedido de pensão por morte promovido por Vania Duque de Farias em face do INSS. Durante a apreciação do recurso de apelação da autarquia ré, verificou-se a existência da litisconsorte passiva Carmem Julia Venturim Valdetaro. Promovidos os atos necessários à citação, a corrê se dá por citada através do procurador constituído, contesta o feito, porém não se manifesta em seus ulteriores termos. Verificadas irregularidades nas intimações da corrê, o feito foi saneado em fls. 326, oportunizando a Carmem Julia manifestação nos autos. A ré manifesta-se apenas em sede de embargos. Decisão em fls. 335. É o necessário. Determino, em termos de prosseguimento: 1- Intime-se pessoalmente a ré Carmem Julia para que especifique provas nos autos, arcando com o ônus de sua omissão, nos termos do despacho de fls. 309; 2- Com ou sem manifestação da ré, considerando a determinação de fls. 316, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de instrução para oitiva da parte autora, das testemunhas arroladas em fls. 312 pela requerente e em fls. 314 verso pelo INSS. Fica a Secretaria autorizada a deprecar a oitiva de Carmem Julia e eventuais testemunhas arroladas por ela, caso haja necessidade. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas

executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela ao Dr. João Paulo Pinheiro Machado. Solicite-se o pagamento para defensor, após, arquite-se.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Lima Chaves, com o objetivo de obter benefício previdenciário por incapacidade. Efetuada a perícia em 2011, o relatório médico apresenta-se confuso. Solicitado ao perito que prestasse esclarecimentos, a dúvida ainda persiste. Considerando a certidão de fls. 106 verso, bem como o tempo decorrido desde a realização da perícia, entendo necessária a repetição do ato. Nomeio, para tanto, a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Mantenho o arbitramento de fl. 58 para a nova perita. Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia. Intimem-se.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a representação da parte autora encontra-se pendente de regularização, suspendo o andamento processual do feito até manifestação da requerente acostando aos autos o termo de curatela de Sonia da Silva Alves. Com a manifestação da partes, retornem os autos ao MPF. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 53/54, conforme certidão de fls. 55 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, intime-se a União acerca do interesse na execução do julgado. No silêncio da parte ou não havendo tal interesse, remetam-se os autos ao arquivo; caso contrário, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001510-13.2010.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o silêncio (fls. 85) da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova. Vista às partes do relatório social acostado aos autos. Ao MPF para manifestação. Intimem-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001713-72.2010.403.6003 - EDSON BATISTA DE LIMA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Considerando a certidão de fls. 99, depreque-se a intimação da ANS acerca da sentença proferida no feito. Desnecessária a intimação das partes.

0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação do Sistema Unico de Saúde (fl. 218), bem como a necessidade de instrução do feito, determino a realização de perícia médica na parte autora a ser realizada por clínico geral ante a ausência de geneticista cadastrado neste Juízo e na rede pública de saúde. Nomeio como perito judicial o Dr. José Gabriel Pavão Battaglin, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em

seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, segundo fls. 199, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 161/162 visto que consultando o sítio do Tribunal Regional Federal, bem como o diário eletrônico da data da publicação da decisão de fls. 153/155 pode-se constatar que o feito foi cadastrado com advogado com poderes nos autos, conforme procuração de fls. 16, não subsistindo a alegação de nulidade processual que enseje a reabertura de prazo para manifestação.Considerando tratar-se de autos findos, sem execução, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X IRANILDO SILVERIO BORGES

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de posse em cargo público.Compulsando os autos, verifico que o corrêu Iranildo Silvério Borges não respondeu ao feito, conforme certidão de fls. 137.Observo, entretanto, que a carta precatória que deveria ter sido encaminhada ao Juízo de Água Clara/MS foi dirigida diretamente ao réu acima mencionado.Considerando que o próprio Iranildo Silvério Borges recebeu a carta precatória devidamente instruída com as cópias necessárias para sua defesa, conforme se depreende da assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 132, tomo-o por citado.Tendo em vista a ausência de manifestação do réu em questão, decreto sua revelia, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.Nomeio como curadora a Dra. Daliane Magali Zango Bressan - com endereço arquivado nesta secretaria.Intime-se a curadora para apresentar resposta ao feito, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca das provas a serem produzidas nos autos.Com a manifestação da curadora, vista as partes por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com respectivo acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 45 da Lei ° 8.213/91), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Cleder Marcelo dos Santos Lima, portadora do RG nº 26.845.039-0 SSP/SP e do CPF/MF nº 119.879.408-90.b) Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 30/03/2007 (Fl. 107/108)d) Valor do benefício: a calcular,

acrescidos do adicional de 25% (art. 45 da Lei n 8213/91), a partir de 24/01/2012. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA (MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução (fls. 305), às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000590-05.2011.403.6003 - ROBERTO INACIO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação proposta por Maria Íris Ferreira Ramos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o

croqui de localização do imóvel. Intime-se a FUNASA para que esclareça se Kaiane Alves dos Santos Lima recebe o benefício ora pleiteado, no prazo de 05 dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do laudo pericial, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora dependente da apreciação do agravo regimental, consoante se verifica em fls. 188, suspendo o andamento processual até resolução do recurso. Intimem-se.

0000904-48.2011.403.6003 - ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, bem como para que se manifeste pontualmente acerca do noticiado no destaque do recurso de apelação em fls. 137. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido solicitado pelo INSS às fls. 93, vez que o laudo pericial de fls. 85/87 e o estudo sócio-econômico de fls. 81/83 contêm os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Divina Rodrigues Alves, RG nº 354.696 - SSP/MS e do CPF/MF nº 178.557.301-25.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença) DIB: junho 2011 (Laudo Médico Pericial) - Fl. 70.d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001319-31.2011.403.6003 - NADIR MARIA PINTO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 88 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001405-02.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES VENERANDO MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo DETRAN.Designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do DETRAN, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Considerando que as testemunhas arroladas são policiais rodoviários fereais expeça-se o mandado de intimação bem como o ofício para o superior hierárquico, nos termos do artigo 412 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que eventualmente pretenda

ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo nos autos elementos que justifiquem a suspensão do feito, assim, indefiro o requerimento da parte autora em fls. 72. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por médico ortopedista. Nomeio o Dr. Edson Batista de Lima, especialista na área solicitada, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos e o arbitramento de fls. 62/63. Intimem-se.. Intimem-se.S

0001768-86.2011.403.6003 - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Com o trânsito em julgado da sentença, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-75.2011.403.6003 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001986-17.2011.403.6003 - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 29/30. Intime-se o Conselho Regional de Química para que traga aos autos o processo administrativo de inscrição de Ronny Mayko Lacerda Modesto Arraes em 15 dias. Com a apresentação dos documentos, vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL

MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002036-43.2011.403.6003 - ANA MARIA MARIN DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000114-30.2012.403.6003 - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Solicite-se o pagamento da perita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-37.2012.403.6003 - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/08/2013 às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000305-75.2012.403.6003 - RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art.

12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

É do conhecimento deste Juízo que o presente auto teve a atuação de dois advogados dativos, Dr. Neri Tissot OABMS 14410 e Dra. Jackeline Torres de Lima OABMS 14568, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um dos advogados atuantes.Após, cumpra-se o determinado em fls. 93.Intimem-se.

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000377-62.2012.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000390-61.2012.403.6003 - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva relação de união estável da autora, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS por ocasião da sentença.Indefiro o requerimento da parte autora para apresentação de documentos visto que o INSS, em sua contestação já informou que não os recebe (fls. 31), estando, em tese, em mãos de terceiro não incluído no feito e passíveis de serem obtidos pela própria requerente.Considerando a manifestação da parte autora, em fls. 60, pela produção de prova testemunhal, bem como a necessidade de verificar o alegado dano moral, entende-se necessária a oitiva da parte autora e de testemunhas.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que

pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se de ação proposta por Celice Floriana Borges em face do INSS e de Kenia Nogueira da Silva, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora, da corré Kenia e das testemunhas arroladas por ela em fls. 41. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas, havendo eventual interesse na prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000449-49.2012.403.6003 - VANDEMIR MARTINS COTO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-54.2012.403.6003 - GENI DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I,

alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000483-24.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA CANDIDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a complementação do relatório social requerida pelo INSS visto que as questões suscitadas pela autarquia ré foram respondidas pelo estudo social. Defiro os esclarecimentos solicitados pelo MPF, nos seguintes termos: 1) Oficie-se à agência do INSS de Indaiatuba/SP, considerando o documento de fls. 26, solicitando informações acerca de eventual contribuinte para o NIT 1028871029-8 ou 1042899769-1, tendo em vista a possibilidade de contribuições vertidas equivocadamente; Intime-se o INSS local para que esclareça os desdobramentos do requerimento protocolado sob n. 35096.000331/2011-73. Após, com as respostas, vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

0000512-74.2012.403.6003 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o resultado do requerimento administrativo informado em fls. 27, arcando com o ônus de sua omissão.

0000517-96.2012.403.6003 - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000548-19.2012.403.6003 - SALVINA ROSA DE QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000594-08.2012.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000613-14.2012.403.6003 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-51.2012.403.6003 - JOSE ALVES DE MELO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000621-88.2012.403.6003 - ADEMAR CAROLA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo para apreciar os pedido de produção de provas da parte autora para momento oportuno. Ante a manifestação de fls. 173/174, e considerando que eventual decisão proferida nos autos poderá atingir o arrematante Adriano Assenco (fl. 145), necessária sua inclusão na demanda. Ao SEDI para inclusão de Adriano Assenco no polo passivo da demanda. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP para citação do corréu. Intimem-se.

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000700-67.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000712-81.2012.403.6003 - SILVIO GOBETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000747-41.2012.403.6003 - JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de junho de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS, assim, inclua-se no polo passivo da demanda os liticonsortes passivos declinados em fls. 55, a serem citados no endereço indicado em fls. 75, após a manifestação da parte autora que promova a citação dos requeridos. Ao SEDI. Intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo do benefício n. 1329034489. Após, depreque-se a citação de Maria Tereza Barbosa, Clesio Barroso BARbosa, Cleidiane Barroso Barbosa, Cleomacio Barroso BARbosa e Cleidilene Aparecida Barbosa à Comarca de Divinolandia de Minas/MG. Intimem-se.

0001048-85.2012.403.6003 - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001058-32.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001304-28.2012.403.6003 - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001391-81.2012.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001459-31.2012.403.6003 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a

parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001461-98.2012.403.6003 - MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001462-83.2012.403.6003 - MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001517-34.2012.403.6003 - ERSON JOSE GREGORIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos

por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001570-15.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de julho de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 44/45. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSELIA ALVES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001781-51.2012.403.6003 - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0001790-13.2012.403.6003 - JOSE IZALTO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações contidas em fls. 165 acerca da litispendência destes autos com os autos 0000133-12.2007.403.6003, determino seja solicitado cópias dos autos citados à Subsecretaria da 10ª Turma no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para possíveis prevenções. Desnecessária a intimação das partes.

0001911-41.2012.403.6003 - MAGNOLIA ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E

SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 02 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 63/64.

0001945-16.2012.403.6003 - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA

Considerando o teor da contestação de fls. 59/95, bem como o alegado na inicial da demanda, necessária a inclusão de Noemia Santana de Oliveira no polo passivo da demanda. Assim, determina-se a citação da corré no endereço declinado pelo INSS em fls. 94 verso. No que tange ao requerimento para suspensão do benefício percebido por Noemia Santana de Oliveira, entende-se necessária a instrução do feito, averiguando-se eventual alimentos prestados por Luiz Santana Alves. Com ou sem manifestação da litisconsorte passiva, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001971-14.2012.403.6003 - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 24/27 proferida por este Juízo, e decisão do Agravo de Instrumento negando seguimento ao Agravo, determino que a parte autora cumpra, na íntegra, o despacho de fls. 24/27, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime-se.

0001985-95.2012.403.6003 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 39.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de

probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao MPF. Considerando eventual conflito de interesses entre o menor e sua genitora, nomeio como curadora especial para José Yuri Francisco Rodrigues, nos termos do artigo 9º, inciso I do CPC, a Dra. Patrícia Gaonçalves da Silva Ferber, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a curadora do encargo bem como para que responda ao pleito ora intentado. Cite-se o INSS, intimando-o para que junte aos autos informações que detalhem desmembramento do benefício, nos termos da manifestação do MPF. Com as manifestações dos réus, vista à parte autora e ao MPF. Ao SEDI para inclusão do menor José Yuri Francisco Rodrigues no polo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos

0002082-95.2012.403.6003 - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002141-83.2012.403.6003 - NEURACY ROSA PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com

apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002145-23.2012.403.6003 - KLEUSON RICARDO PAULA LIMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à parte do retorno dos autos. Considerando a certidão de fls. 55, e a numeração indicada pelo juízo de Bataguassu, oficie-se requisitando informações acerca da ausência das fls. 53/58, solicitando urgência na resposta. No que tange à manifestação de fls. 48/51, não se tratando de peça recursal hábil à modificar o julgado, deixo de recebê-la. Ainda, não consta, de tal manifestação, qualquer pedido de reconsideração, pelo que nada há a se decidir neste Juízo. Determino o retorno dos autos, após a resposta do ofício anteriormente mencionado.

0002147-90.2012.403.6003 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento de fls. 46, devendo a parte autora comprová-lo nos autos. Intime-se.

0002150-45.2012.403.6003 - SARA ANTONIA SOUQUEL DA COSTA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X RENATA PERCILIANA SOUQUEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 40/41, conforme certidão de fls. 41, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2013, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002240-53.2012.403.6003 - VALDEMIR MACENA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, para oitiva da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, depreque-se sua oitiva para Nova Canaã - BA, bem como a intimação das partes para a prática do ato. Considerando que não houve resposta as tentativas da parte autora para obtenção do perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil, defiro o requerimento do autor para expedição de ofício, no endereço constante em fls. 74. Intimem-se.

0002245-75.2012.403.6003 - ANTONIA ARAUJO DOS ANJOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter

conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, requer a parte autora a produção de prova documental e testemunhal, porém não as justifica, em descumprimento ao determinado em fls. 100. A CEF aduz que não pretende produzir outras provas e requer o julgamento do feito. Considerando que a parte autora não justifica a produção das provas solicitadas e alega dano in re ipsa (fls. 08), declaro encerrada a instrução processual e determino que os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002262-14.2012.403.6003 - IVENIO QUEIROZ ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Defiro prazo de 30 dias para que o INSS junte aos autos cópia integral dos processos administrativos conforme requerimento em contestação. Intimem-se.

0002292-49.2012.403.6003 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002325-39.2012.403.6003 - CIBELI REGINA RAMOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Fica, também, intimada a trazer aos autos, no prazo de 48 horas, o original da procuração outorgada ao advogado.

0002383-42.2012.403.6003 - NELIO JOSE DAVID(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora não teve deferida a antecipação de tutela (fls. 51/53) dessa forma, o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, deve ser feito em ambos os efeitos, restando revogado a parte do despacho de fls. 61 referente ao recebimento do recurso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61, remetendo o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003281-19.2012.403.6112 - MARIA CATARINA PEREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte autora não teve deferida a antecipação de tutela (fls. 55/57) dessa forma, o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, deve ser feito em ambos os efeitos, restando revogado a parte do despacho de fls. 65 referente ao recebimento do recurso. Cumpra-se a parte

final do despacho de fls. 65, remetendo o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003289-93.2012.403.6112 - JOAO MARIA BARBOZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Observo que a parte autora não teve deferida a antecipação de tutela (fls. 64/66) dessa forma, o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, deve ser feito em ambos os efeitos, restando revogado a parte do despacho de fls. 74 referente ao recebimento do recurso.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74, remetendo o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Observo que a parte autora não teve deferida a antecipação de tutela (fls. 55/56) dessa forma, o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, deve ser feito em ambos os efeitos, restando revogado a parte do despacho de fls. 64 referente ao recebimento do recurso.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64, remetendo o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000007-49.2013.403.6003 - MARTIN PINHEIRO TORRES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de interposição do recurso de apelação encontra-se assinada, sem contudo ter sido aposta a assinatura do procurador à fls. 50, intime-se o procurador do autor para devida assinatura, assumindo o ônus de sua omissão.Intimem-se.

0000045-61.2013.403.6003 - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Cumpra-se a parte autora o final da decisão de fls.368/369 quanto a sua representação processual.Intime-se.

0000084-58.2013.403.6003 - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 25, cumpra-se na íntegra a decisão de fls.16/17.Intime-se.

0000167-74.2013.403.6003 - WALTER DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 59/60.

0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação ordinária ora proposta foi protocolizada após a cessação do benefício de auxílio doença, não sendo, portanto, caso de conversão de benefício e sim de concessão.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a

concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora.

0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos requerimentos administrativos juntados aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000316-70.2013.403.6003 - THIAGO APARECIDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para exclusão de Thiago Aparecido Oliveira de Almeida do polo ativo da demanda. Trata-se de benefício pleiteado por menor devidamente tutelado. Considerando o teor do artigo terceiro do Código Civil que determina serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, devendo ser representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores conforme o artigo 8º do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, a vedação para que terceiro exerça direito que não lhe cabe necessária a retificação da procuração de fls. 19, a ser outorgada pelo menor com representação de seu tutor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da procuração mencionada, bem como da declaração de hipossuficiência de fls. 18. Verifico, também, a ausência de comprovação do indeferimento do requerimento administrativo. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário,

sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora.

0000342-68.2013.403.6003 - FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0000389-42.2013.403.6003 - VALDECIR SILVEIRA LISBOA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91,

c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem

prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000408-48.2013.403.6003 - TEREZINHA ALVES LOPES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000409-33.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO MURAKAMI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000411-03.2013.403.6003 - JOVECI SEVERO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 142. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 11, posto que estranho ao feito. Com a regularização dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142. Intime-se.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de

Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000424-02.2013.403.6003 - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo atual juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000433-61.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000434-46.2013.403.6003 - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo atual juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por agravamento de patologia, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 34, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.

0000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14 /17. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo atual juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000462-14.2013.403.6003 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 03-verso /04. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000463-96.2013.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE

OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de salário matern, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14 /16. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000466-51.2013.403.6003 - ANTONIA TRAGINO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos requerimentos administrativos juntados aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000473-43.2013.403.6003 - JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05 /06-verso. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 12/19. Observo que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000483-87.2013.403.6003 - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 13/19. Observo que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 22/26. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão, segundo posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, a ser regularizada por certidão circunstanciada elaborada por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Observo, também, que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o

que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 23 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000543-60.2013.403.6003 - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/23.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000544-45.2013.403.6003 - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000603-33.2013.403.6003 - FATIMA MARIA LAGES PENHA VEL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto. Ocorre

que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 09 não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000616-32.2013.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente

controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/24. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 17, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício

previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000618-02.2013.403.6003 - CLEUSA MARTINS BUROFF ROMAN DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/24. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 17, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser

intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Defiro também o requerimento 04 de fls. 07 da parte autora para que o INSS traga, junto a contestação, cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida,

qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000630-16.2013.403.6003 - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000631-98.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elza Barbosa dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000632-83.2013.403.6003 - APARECIDA ANTONIA BONFIM(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000634-53.2013.403.6003 - CLEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro tão somente a realização do estudo sócio-econômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do relatório, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do estudo social. Após instruído o feito, vista ao MPF. Intimem-se.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/24. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos dos documentos de fls. 11/12, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro fático do autor. Sobre essa matéria,

manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Não consta dos autos interdição em nome de Elizene Pereira Rodrigues para que a representação por sua genitora se torne válida, assim, suspendo o andamento processual até regularização do polo ativo da demanda. Regularizado o polo ativo da demanda, traga a parte autora procuração em nome da defensora dativa, visto que a mera nomeação não supre a outorga de poderes a despeito do que fixa a Resolução n. 558/2007. A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil em vigor, não sendo a Resolução instrumento hábil a revogar o artigo do Código ora mencionado. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: trf300122494.xml PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7 UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Apesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007 que mantém o dispositivo mencionado e não altera as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se

mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas

especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000660-51.2013.403.6003 - NATALICIA PAULA COSTA DOS ANJOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 21/22, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000689-04.2013.403.6003 - PAULO COUTINHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000690-86.2013.403.6003 - MANOEL PINHEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000692-56.2013.403.6003 - JOSE BENEDITO BATISTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000694-26.2013.403.6003 - VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000695-11.2013.403.6003 - REGINA MESQUITA CARNEIRO ALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000696-93.2013.403.6003 - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000741-97.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto considerando tratar-se de concessão de benefício de aposentadoria rural. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo

determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000743-67.2013.403.6003 - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000746-22.2013.403.6003 - CICERA LUIZA CORREIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000227-26.2013.403.6107 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000779-46.2012.403.6003 - JUIZO DA 16A. FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO

PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando:1) manifestação da autora de fls. 297/298, pelo cancelamento de produção de prova pericial neste Juízo deprecado, pelo motivos expostos;2) que a prova pericial foi deferida pelo Juízo deprecante em atendimento à pretensão da parte autora (fls. 348 verso), quando manifestou interesse na expedição da carta precatória a este Juízo; e, inclusive,3) que a perícia se destina a responder quesitos formulados somente pela autora (fls. 315), conforme certidão dos autos, revogo a nomeação do perito de fl. 06, ante a manifesta ausência de interesse da parte autora de produção de prova pericial neste Juízo e, por conseguinte, determino a devolução ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência no Sr. Perito nomeado e ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009425-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-82.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

DESPACHO DE FLS. 10: Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se certificando-se. Após, encaminhem os autos ao SEDI para cadastramento e arquivamento.

Expediente Nº 3004

ACAO MONITORIA

0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X PAULO CESAR ABUD(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelas partes às fls. 347/348, em que se apresenta acordo em relação ao pagamento do valor objeto da presente ação, impõe-se a necessidade da regularização da representação processual das partes, sobretudo quanto à outorga aos respectivos procuradores de poderes específicos, inclusive para transigir, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Assim, INTIMEM-SE:a) o CIEC - Centro Integrado Educacional Cassilândia e Outros, a fim de que providenciem a juntada aos autos de instrumento de procuração com outorga de poderes específicos, inclusive para transigir (CPC, art. 38), em manifestação de concordância com os termos do acordo firmado, eb) a CEF - Caixa Econômica Federal para que acoste aos autos instrumento atualizado em que conste a outorga de poderes específicos, inclusive para transigir, ao advogado subscritor da petição de fl. 347/348, sobretudo considerando que a fotocópia do instrumento público constante de fl. 05/06 data de 24/09/2001, não tendo ocorrido sua atuação neste feito, se fazendo necessária tal medida por prudência e cautela. Ademais, tendo constado disposição sobre honorários advocatícios mas não tendo havido deliberação das partes quanto às custas processuais, fica oportunizada manifestação a respeito, assumindo o ônus de tal omissão (CPC, art. 26, 2º). Com o atendimento, retornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Fls. 73/81: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário o recolhimento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A União já apresentou suas contrarrazões às fls. 117/121. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000974-41.2006.403.6003. Oportunamente, providencie a Secretaria o

desapensamento dos feitos, bem como a remessa destes autos ao e. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000489-94.2013.403.6003 - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, tendo em vista estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora). Intime-se o impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

0000490-79.2013.403.6003 - YASMIN CAROLINE GOMES RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, tendo em vista estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora). Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

0000784-34.2013.403.6003 - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessário a verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a óptica das autoridades impetradas, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca da impossibilidade do impetrante colar grau em razão de não ter comparecido ao ENADE de 2006, a fim de se esclarecer se houve ou não justo motivo para a não realização da matrícula. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. INTIMEM-SE as autoridades impetradas, com urgência e pelo modo mais expedito, para que, excepcionalmente, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre o pedido de liminar e prestem esclarecimentos sobre os motivos pelos quais não está sendo permitida a colação de grau do impetrante, juntando-se cópia de eventuais documentos comprobatórios que se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Prestados os esclarecimentos, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7) - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.016911-3 (fl. 191).

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de José Renato de Oliveira Brito, CPF 489.214.911-04, até o limite de R\$ 1.100,81 (um mil e cem reais e oitenta e um centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao débito, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio

RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO (MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAMIL FERRAZ MACEDO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Jamil Ferraz Macedo, CPF 258.057.031-49, até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao débito, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00011267920124036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos. Tratando-se de valores depositado em juízo, aguarde-se o desate final dos embargos opostos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-27.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009327920124036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3015

CARTA PRECATORIA

0000600-78.2013.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS(AM004507 - CRISTIANE GAMA GUIMARAES E AM004508 - EFIGENIA GENEROSO DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Iniciada a audiência pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Diante da informação da Delegacia de Policia Federal (fl. 29) de que a testemunha de acusação encontra-se em missão no Estado de Mato Grosso, no período compreendido entre os dias 15 e 19 de abril, e no propósito de que a presente Carta Precatória seja efetivamente cumprida, redesigno o ato para o dia 08 de maio de 2013 às 16:30 horas. Por fim, comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS.

Expediente Nº 3016

CARTA PRECATORIA

0001674-07.2012.403.6003 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLESSIO ALOISIO HERRERA NAVARRO(PR024327 - EDIVAL MORADOR) X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à f. 27, para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha em comum JOSE ROBERTO CARVALHO, inscrito no CPF nº 592.522.861-87, residente na Rua Graça Aranha, nº 2205, Jardim Dourados, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5003364-63.2012.404.7003) da designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-10.2010.403.6004 (2007.60.04.000882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000882-9)) JOSUE MOREIRA PANSOLE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 79. Defiro. Renovo o prazo para a Embargante se manifestar nos termos do despacho de fl. 75..Pa 0,10 Intime-se.

0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Intimem-se.

0001482-71.2012.403.6004 (2005.60.04.000273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000273-9)) ROSE MEIRE SOUZA BREGA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que o art. 17, caput, da Lei 6.830/80, intime-se a Fazenda para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, bem como há garantia do valor da dívida em face da penhora de imóvel com avaliação superior ao valor da dívida.Suspendo o andamento da Execução Fiscal

nº 2005.60.04.000273-9 com base no art. 19, caput, da Lei 6.830/80, a contrario sensu, numa interpretação teleológica e sistemática desta Lei, esclarecendo que, apesar de o art. 19 referir-se à garantia prestada por terceiro, o efeito suspensivo dos embargos também vale para a garantia prestada pelo próprio executado, posto que tanto o terceiro quanto este último estão em situação de igualdade na execução e não cabe discriminação entre iguais (Cfr. art. 5º, caput, primeira parte, da CF/88). Apensem-se estes autos a Execução Fiscal acima. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000182-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000182-8) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência entre as partes em relação aos valores que entendem devidos, remetam-se os autos à Seção de Cálculos do Juízo em Campo Grande/MS para proceder aos cálculos. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a memória de cálculo. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000938-69.2001.403.6004 (2001.60.04.000938-8) - HOLANDA CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entenderem o que de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio os autos serão arquivados. Translade-se cópia das fls. 199/200, 207/209 e 211 para os autos principais de Execução Fiscal nº 0000070-91.2001.403.6004.

EXECUCAO FISCAL

0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X A V DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO)

Defiro a substituição das CDAs apontadas às fls. 153 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se o executado para ciência da substituição das CDAs, bem como do prazo para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias art. 16 da Lei nº 6.830/80).

0000950-83.2001.403.6004 (2001.60.04.000950-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RILDO DE SOUZA DUARTE

Fl. 100: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado RILDO DE SOUZA DUARTE, portador do CPF nº 293.817.701-15. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em sigilo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2012-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: IBAMA X RILDO DE SOUZA DUARTE. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000106-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO LINO TRINDADE X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN X ACARA - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Oficie-se ao INSS para, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212/91, informar sobre a existência em seus registros a ocorrência do óbito de JOÃO LINO TRINDADE, CPF nº 2941809783, filho de PEDRA PADRO TRINDADE, nascido aos 24/06/1950. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2013-SF ao INSS, na pessoa de seu gerente, com endereço na Rua Dom Aquino, 1265, centro, Corumbá/MS.

0000088-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, a teor do depósito realizado em conta judicial, referente numerário bloqueado via sistema BacenJud. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação de alguma das partes.

0000089-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000089-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELCIO MIGUEIS SERRA

Fl. 60: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado HELCIO MIGUEIS SERRA, portador do CPF nº 006.228.421-53. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em sigilo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2012-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: IBAMA X HELCIO MIGUEIS SERRA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

____/2013-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES:IBAMA X HELCIO MIGUEIS SERRA. SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000677-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000677-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IBECOM - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

0000987-37.2006.403.6004 (2006.60.04.000987-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MERCANTIL DICHOF LTDA

ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0000824-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000824-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

0000107-06.2010.403.6004 (2010.60.04.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X E J DE MORAES ME

(ATO ORDINATÓRIO)Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0000288-70.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMBALAGENS PANTANAL LTDA - ME(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 49/50: defiro. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0001282-98.2011.40.3.6004. Os atos processuais serão realizados, a partir de agora, nesses por serem mais antigos.Dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado constituído (fl. 53, autos 0001282-98.2011.40.3.6004):a) da penhora do veiculo realizada nos autos nº 0001282-98.2011.40.3.6004. (fl. 47), e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos (art. 16 da LEF) e b) que o parcelamento deverá ser requerido pela via administrativa junto à exequente.Intime-se.

0000428-07.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JORGINETE DE MELO BARROS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 11, através de publicação no Diário Eletrônico da JF 3ª Região em 01/03/2013.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO JORGINETE DE MELO BARROS OLIVEIRA BRAGA OTERO, PORTADOR DO CPF N.484.042.412-87, COM ENDEREÇO NA TRAVESSA FRONTEIRA, 1000, VILA MILITAR, CACAVAL/PR, CEP 85.812-240.PA 0,10 PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MS X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000429-89.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERNANDES PAULO COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para requisitar o número da conta judicial onde foi transferido o numerário bloqueado via sistema BacenJud, em nome de Ernandes Paulo Coelho, CPF nº313.912.731-68, com ID nº

072013000002849002 e 072013000002848987. Prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2013-SF para a Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Cuiabá, centro, nesta. Segue cópiade fls.49/50.

0000469-71.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 28, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, PORTADORA DO CPF N. 052.710.647-00, COM ENDEREÇO NA RUA DR ALFREDO BAKER, 989, BLOCO 01, APTO 401, BAIRRO DE ALCANTARA, SÃO GONÇALO/RJ, CEP 24.452-001. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000618-67.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JEFERSON LOPES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Intime-se o executado, por meio de seu defensor dativo, para ciência e providências da petição do IBAMA de fl.26. Publique-se.

0000019-94.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NATALIA MEDEIROS LEMOS
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 28, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO NATALIA MEDEIROS LEMOS, PORTADOR DO CPF N. 127.443.537-44, COM ENDEREÇO NA RUA OT CARLOS MAXIMILIANO, 67, CASA 01, VILA CENTENÁRIO, DUQUE DE CAXIAS/RJ, CEP 25.025-040. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X NATALIA MEDEIROS LEMOS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000024-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 28, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES, PORTADOR DO CPF N. 074.565.223-91, COM ENDEREÇO NA RUA MARCILIO DIAS, 208, CENTRO, LADÁRIO/MS. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000026-86.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PICARDO
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 27, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO SERGIO LUIZ DE SOUZA RICARDO, PORTADOR DO CPF N. 495.139.071-04, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ FEITOSA RODRIGUES, 996, CENTRO, NESTA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X SERGIO LUIZ DE SOUZA RICARDO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

000030-26.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 28, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO SHIRLEI AFONTO PISTORIO LIMA, PORTADOR DO CPF N. 177.452.921-15, COM ENDEREÇO NA RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1, CENTRO, NESTA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

000031-11.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 27, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA, PORTADOR DO CPF N. 028.802.947-03, COM ENDEREÇO NA RUA JABERI, 341, APTO 201, BAIRRO MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21615-300. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000410-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDUARDO EDER PEREIRA BENTOS
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 25, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO EDUARDO EDER PEREIRA BENTOS, PORTADOR DO CPF N. 793.155.851-00, COM ENDEREÇO NA RUA JOSE ALVES RIBEIRO, 365, BAIRRO VILA PARAISO, AQUIDAUANA/MS, CEP 79.200-000. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X EDUARDO EDER PEREIRA BENTOS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000411-34.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDVALDO DA SILVA SANTOS
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 28, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 08/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO EDVALDO DA SILVA SANTOS, PORTADOR DO CPF N. 602.790.364-34, COM ENDEREÇO NA RUA AMAZONAS, LT 13, BAIRRO AEROPORTO, NESTA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X EDVALDO DA SILVA SANTOS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000945-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ATO ORDINATÓRIO) Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0000965-66.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CORUMBA LTDA

(ATO ORDINATÓRIO) Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0001107-70.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M. B. E HAACK E CIA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-68.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 11, através de publicação no Diário Eletrônico da JF 3ª Região em 01/03/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO MARTA TORRICO TABORGA RAMOS, PORTADOR DO CPF N.256.307.091-00, COM ENDEREÇO NA RUA VITAL GONÇALVES MIGUEIS, QD 18, CASA 25, BAIRRO NOVA CORUMBÁ PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MS X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000175-48.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HERMINIO CYPRIANO DE MORAES NETO

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 08, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em 28/02/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. ___/2013-SF PARA O EXECUTADO HERMINIO CYPRIANO DE MORAES MELO, PORTADOR DO CPF N. 408.202.701-72, COM ENDEREÇO NA RUA BARÃO DE MELGAÇO, 711, CENTRO, NESTA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS X HERMINIO CYPRIANO DE MORAES NETO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5361

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-16.2012.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X FAZENDA NACIONAL

Sem razão o autor. Do que foi noticiado nos autos, sobretudo pelos documentos juntados à f. 1021/1050, verifico que a tutela antecipada, nos moldes em que deferida (f. 393/394), foi cumprida a contento pela União. À f. 1024/1025, especificamente, observo que houve a reativação da inscrição da autora junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aos 18.12.2012, em cumprimento à decisão judicial acima mencionada. Posteriormente, a inscrição da autora tornou a ser suspensa, haja vista o término o processo administrativo, que culminou com a edição do Ato Declaratório Executivo n. 1, de 21 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 26.2.2013 (f. 1036). O recurso apresentado pela autora, na seara administrativa, ao que tudo indica, é extemporâneo e não tem o condão de afastar a norma prevista no 1º do artigo 40 da IN n. 1.183/2011. A sua remessa à superior instância deu-se, tão somente, em obediência à determinação do disposto no artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, que assim dispõe: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Por tais razões, indefiro o pedido de f. 1053/1054. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 1052. Proceda o SEDI às alterações necessárias decorrentes da exclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do pólo passivo da demanda, determinada à f. 394, verso. F. 1061/1063: ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5362

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito em atraso, no valor de R\$ 301,62, excluindo-se, em definitivo, seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente e a indenizá-lo por danos morais sofridos. Afirmo que contraiu, frente à Ré, empréstimo consignado, que deveria ser pago em parcelas mensais no valor unitário de R\$ 287,61. Tais parcelas estão sendo descontadas de seus proventos, regularmente. Entretanto, necessitando comprar um bem para sua família, dirigiu-se até o estabelecimento comercial, mas foi impedido de efetuar a compra, pelo fato de seu nome estar negativado em cadastro de inadimplentes. Essa inscrição foi feita em 25/06/2009, pela Ré, sob a alegação de que haveria uma parcela em atraso no valor de R\$ 301,62, pertinente ao empréstimo consignado efetuado. A CEF causou a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, causando uma situação vexatória e desnecessária. A ocorrência dos fatos abalou seu crédito, expondo-o ao ridículo, fazendo jus, portanto à reparação da lesão moral sofrida (f. 2-12).A requerida apresentou a contestação de f. 31-40, denunciando à lide o INSS [Instituto Nacional do Seguro Social], alegando que, no presente caso, a liberação dos valores correspondentes aos pagamentos das parcelas do contrato é feita pelo INSS, e este atrasou no repasse, à instituição financeira, dos valores necessários para o pagamento das prestações, causando a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No mérito, alega que a primeira parcela do contrato venceu em 07/01/2007, no entanto, somente houve o desconto em folha de pagamento e consequente repasse em 07/02/2007; assim foram ocorrendo os pagamentos seguintes, sempre com atraso de trinta dias. A mora em efetuar os descontos das prestações não pode ser atribuída à CEF, que apenas cadastra o contrato e aguarda que o INSS acate o pedido e efetue os descontos, com repasse à instituição financeira. Na época da assinatura do contrato, se o atraso no pagamento das parcelas fosse superior a trinta dias, o contrato seria considerado inadimplente e o nome do mutuário encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos e crédito. Como os atrasos decorrentes dos pagamentos não ultrapassavam trinta dias, pois no mês seguinte ao vencimento havia o pagamento da prestação vencida, não gerava a mensagem de inclusão no sistema de inadimplentes da CEF, que, por sua vez, não encaminhava mensagens automáticas ao SPC e ao SERASA. Ocorre que, recentemente, houve alteração da política de avaliação da inadimplência, passando a considerar-se inadimplente o contrato a partir de vinte dias de mora. No caso do autor, como os pagamentos são efetuados com trinta dias de atraso, o contrato passou a ser inserido mensalmente no sistema de inadimplentes da CEF e gerou as mensagens de inclusão no SPC e no SERASA. A prestação vencida em 07/05/2009, por exemplo, foi incluída nos cadastros no dia 15/06/2009 e baixada no dia 02/07/2009. Se o autor sofreu alguma espécie de dano, seja de ordem material ou moral, não decorreu de qualquer ação ou omissão da CEF. O fato que causou dano ao autor foi praticado por terceiro. O autor não comprovou efetivo dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo, para o fim de compelir a requerida a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (f. 76).Citado o INSS, este apresentou a peça de defesa de f. 86-93, negando a qualidade de denunciado, sob o argumento de que a relação que se discute nos autos é de natureza contratual, e envolve unicamente o autor e a CEF.Réplica às f. 96-97.Foi realizada audiência de conciliação à f. 105, resultando infrutífera.As partes apresentaram memoriais às f. 107-122 e 126.É o relatório. Decido.Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais oriundos da inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Como se sabe, tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.A requerida afirma que, de fato, fez incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes a partir do vencimento da prestação de maio de 2009, uma vez que o repasse dos valores pertinentes ao pagamento das prestações do contrato em foco estava sendo feito com atraso, pelo empregador, ou seja, pelo INSS. Explica a CEF que o pagamento das parcelas, mediante o efetivo repasse do INSS, estava ocorrendo com um atraso de mais de vinte dias, razão pela qual o sistema da instituição financeira solicitava, mensal e automaticamente, a inclusão do nome do mutuário em atraso nos cadastros de inadimplentes.Entretanto, assiste razão ao autor.O Código de Defesa do Consumidor, ao qual estão sujeitas as instituições financeiras, estabelece, em seu artigo 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor frente ao consumidor. Equivale dizer, em casos de fornecimento de serviço pelas instituições financeiras, não é necessária a demonstração de culpa por parte das mesmas, para que haja reparação de dano causado pelos defeitos pertinentes à prestação do serviço.Em

decorrência de tal preceito, o consumidor necessita provar apenas que sofreu dano oriundo do fornecimento do serviço prestado pela instituição financeira, cabendo a essa última comprovar, para se eximir da responsabilidade, que o defeito não existiu ou que a culpa tenha sido exclusiva do cliente ou de terceiro. No presente caso, não tendo ocorrido dessa forma (exclusão da responsabilidade por parte da CEF), é inegável a conduta lesiva, imputável à instituição financeira. Isso porque restou demonstrado nestes autos que as parcelas do contrato de empréstimo consignado estavam sendo pagas com atraso, em razão da demora no repasse dos valores respectivos pelo INSS, empregador do mutuário. O autor em nada contribuiu para o atraso no repasse dos valores referentes aos pagamentos das parcelas de seu contrato, sendo certo que tais valores estavam sendo descontadas, mensalmente, em seus proventos. Além disso, ficou comprovado neste feito que a CEF sequer notificou o mutuário a respeito do atraso no repasse dos valores necessários para o pagamento das parcelas, quando, então, o mesmo teria oportunidade para sanar o atraso. Também, pelo que consta dos autos, a instituição financeira não solicitou ao INSS que providenciasse o repasse de valores necessários para o pagamento de duas parcelas, a fim de que o contrato ficasse em dia. Dessa forma, a culpa pelo atraso no repasse dos valores referentes ao pagamento das parcelas não pode ser debitada ao autor, assim como não pode ser atribuída exclusivamente ao INSS. O que se pode concluir é que a instituição financeira deixou de tomar todas as providências que estavam a seu dispor para sanar o atraso no pagamento das parcelas do contrato do autor, a fim de que o fornecimento de seu serviço restasse perfeito para a sua clientela, devendo, por conseguinte, responder pelo dano causado ao autor em decorrência do defeito no serviço, que resultou na indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, de indevida inclusão em cadastro de inadimplente, é dispensável a prova de efetivo dano moral, sendo suficiente a comprovação do fato danoso. Confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, AGARESP 42294, DJE de 25/04/2012). Assim, diante do caso concreto - inclusão indevida do nome do autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito -, resta inegável a ocorrência do dano moral. Enfim, estando presentes e suficientemente demonstrados os três primeiros elementos da responsabilidade civil, está configurado o dever de indenizar, dispensada a prova da culpa, nos termos do art. 14 do CDC, cuja aplicação ao caso é inegável diante do teor da Súmula n. 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em casos análogos assim foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES GERADO POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A ausência de repasse das parcelas do empréstimo pela instituição empregadora (PAPEM) diz respeito ao relacionamento interno entre ambas, não podendo a Autora suportar as consequências de atraso no repasse dos dados acerca da retenção. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos das falhas acima mencionadas não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente como fixado na sentença. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 485601, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 29/06/2012, pág. 310-311). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATRASO NO REPASSE DOS VALORES RETIDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. TÍTULO DE

CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. CANCELAMENTO DO TÍTULO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. II - A ausência de notificação do devedor e inércia da CEF em contatar a empresa para que procedesse ao repasse dos valores descontados em folha de pagamento do auto isito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. III - Não é possível condicionar a concessão de empréstimo consignado à prévia contratação de título de capitalização, prática esta que configura a venda casada e afronta o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, exsurge razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização ao autor pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. V - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 527139, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 06/10/2011, pág. 830).

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COM A CEF. DESCONTO EM FOLHA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE AO AGENTE FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Preliminar rejeitada. 3. Restando incontroversa a ocorrência do evento danoso, consistente na inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude de suposta ausência de pagamento de parcelas relativas a empréstimo consignado que contraíra junto à Caixa Econômica Federal, surge o direito ao recebimento de indenização por dano moral. 4. Configurado o dano moral, releva notar que, o quantum fixado para indenização do dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 5. O valor, arbitrado em primeiro grau, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se elevado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma a se amoldar ao valor que vem sendo adotado por nossos tribunais como compensador do dano sofrido. 6. A denúncia à lide do Estado de Minas Gerais foi por ela requerida, afigurando-se correta a sentença no ponto em que a condena a arcar com os honorários advocatícios em favor do denunciado. 7. A partir da vigência do Novo Código Civil os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) que, no caso, é a taxa SELIC, sendo vedado o acúmulo da mesma com a correção monetária. 8. Apelação da CEF parcialmente provida tão-somente, para reduzir o quantum fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200738000110615, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 321).

Passando, então, à quantificação da indenização devida, é mister salientar que nosso ordenamento jurídico coíbe terminantemente o enriquecimento sem causa, não podendo a tutela jurisdicional dar azo a tal fato. Contudo, também é forçoso reconhecer que o caráter não patrimonial do dano moral torna inquestionável a natureza punitiva e pedagógica da indenização fixada a este título. De fato, segundo VENOSA, há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. (...) Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção (in Direito Civil: Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 254). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral, indicado pelo autor, apresenta-se um tanto exagerado, porque ultrapassa em muito os valores indicados pela jurisprudência do STJ, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo autor, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 7.000,00. No tocante ao pedido de pagamento de quantia equivalente ao dobro do que foi cobrado indevidamente, a pretensão não merece acolhida. Isso porque a CEF, ao enviar a cobrança da parcela que estava em atraso, não estava cobrando quantia indevida. Conforme restou demonstrado nos autos, o pagamento da primeira parcela do contrato em questão foi feito com atraso superior a trinta dias, ocorrendo tal atraso nas parcelas subsequentes, porque cada pagamento de parcela quitava a parcela do mês anterior, ou seja, quitava a parcela que estava em atraso. Assim, a CEF estava cobrando parcela em atraso, e não indevida ou já paga. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida e de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, houve perda de objeto, porque a parcela com vencimento no mês de junho de 2009 e que causou a restrição indevida ao nome do autor, já foi quitada, encontrando-se liquidado o contrato em questão, conforme se observa do extrato de f. 43. Por fim, em relação à denúncia da lide ao INSS, a ação deve ser julgada extinta, por inépcia, uma vez que a CEF não formulou pedido específico de condenação do INSS a ressarcir-lhe caso perdesse a demanda principal. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, condenando a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), atualizados

monetariamente a partir de 25/06/2009, data do fato (f. 18), até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do CC, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Julgo extinto o processo referente à denúncia da lide ao INSS, formulada pela CEF, por inépcia da inicial (art. 282, IV, do CPC), com base no artigo 267, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5363

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro a elaboração de estudo socioeconômico, bem como a realização de perícia média, a qual será realizada no dia 20/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 110/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO no seguinte endereço: Rua Dom Aquino, 1265, Centro, - Corumbá/MS. OFÍCIO Nº 091/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO no seguinte endereço: Rua Dom Aquino, 1265, Centro, - Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. O autor apresentou novo endereço (fls.57). Assim, designo a realização de perícia para o dia 22/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita nomeada anteriormente por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 111/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOSÉ QUIRINO DE LIMA PESSOA no seguinte endereço: Rua Frei Mariano, lote nº 06, Popular Velha - Corumbá/MS.

0001347-93.2011.403.6004 - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 24/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia Dr Fabio Luiz Barbosa de Oliveira (Médico do Trabalho, Cirurgião Plástico) CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-

mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. O perito deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 114/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 136/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA no seguinte endereço: Alameda Luiz Lins, 19, Previsul - Corumbá/MS.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a elaboração de estudo socioeconômico, bem como a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 27/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 112/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2013-SO para a INTIMAÇÃO de EUGÊNIA GONZALES PEREIRA no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 42, Cristo Redentor, Centro - Corumbá/MS. OFÍCIO Nº 090/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de EUGÊNIA GONZALES PEREIRA no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 42, Cristo Redentor, Centro - Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0000307-42.2012.403.6004 - IRACEMA HILARIO REGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 29/05/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a perita nomeada anteriormente por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 113/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2013-SO para a INTIMAÇÃO de IRACEMA HILÁRIO REGO no seguinte endereço: Rua Dom Aquino, 828 - Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5370

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.397/398v, bem como da certidão de fls. 402 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se. PONTA PORA 16 DE ABRIL DE 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO E OUTROAUDIÊNCIA DIA 24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS1. Diante da certidão de fl. 438 e da petição de fls. 439/446, mantenho a audiência por videoconferência designada para o dia 24/04/2013, às 16:30 horas, devendo o réu NELSON DO CARMO comparecer à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT independentemente de intimação.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a realização da audiência, com a disponibilização de sala e equipamentos para a videoconferência.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2013-SCA AO JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT.

Expediente Nº 5372

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000664-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

J. O postulante ostenta contra si indícios veementes de integração a organização criminosa que realiza tráfico de drogas com a marca da habitualidade.Noutro raio semântico, é dos autos principais que, em juízo revisível, o art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas não incidirá.Demais disso, há, em tese, circunstâncias que podem fazer a reprimenda sofrer sensível acréscimo (vide fl. 14).Nessa toada, a prisão se nos afigura proporcional, neste momento processual.O alegado excesso de prazo é compatível com a invulgar complexidade fática da causa, a ensejar correspondente delonga no procedimento.Portanto, o prazo de constrição alberga-se no princípio da razoabilidade.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Tiago Conforti Campaz.Int.Após o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL

0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Nedy Rodrigues Borges, Lotário Beckert, Vilmar Hendges e Edacir Dalpiaz, de modo que: 1) declaro extinta a punibilidade, em razão de decurso do prazo da prescrição in abstracto, para o réu Nedy Rodrigues Borges, nos termos do artigo 107, inciso IV, e art. 109, III, c/c o art. 115 e art. 117, todos do Código Penal; 2) condeno Vilmar Hendges pela prática do crime definido no artigo 168, 3º, inciso III, do CP, à pena de 1 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data da sentença, à União, e, por fim, também à pena de multa de 14 dias-multa, cujo valor unitário fixo em metade do salário mínimo vigente à data do fato; 4) absolvo Lotário Beckert e Edacir Dalpiaz da imputação tipificada no artigo 168, 3º, inciso III, do CP, por insuficiência de provas de autoria, nos termos do disposto no art. 386, VII, do CPP. Condeno o acusado Vilmar Hendges ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu Vilmar Hendges lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO ALEXANDRE acerca da certidão de fl. 490-v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL

0003883-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move em face Nabor Both e o condeno pela prática do crime definido no artigo 18, c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 15 dias-multa, cujo valor unitário fixo em metade do salário mínimo vigente à data do fato. Diante do grau de periculosidade do réu (possui armas e histórico criminal relevante de modo a colocar em risco a ordem pública) vislumbro a presença dos requisitos da custódia cautelar e, assim sendo, decreto a prisão preventiva do acusado Nabor Both. Anoto que a interposição de eventual recurso não está vinculada ao recolhimento do réu à prisão. Expeça-se mandado de prisão. As armas, o silenciador de tiro e as munições (resquícios da perícia) já foram enviados ao Comando do Exército (fls. 144 e 221). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP, porquanto ausente prova de situação de penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

000500-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000500-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X EXPORTADORA REICHARDT LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 475, determino a suspensão do processo até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099346-7.Intime-se.

0003466-58.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)
1. Em face da petição de fls. 259, defiro a referida restituição.2. Requisito que o executado envie a cópia da GRU e informações de sua conta bancária (número do Banco, agência e conta corrente), para emissão de Ordem bancária de Crédito.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 256.Intime-se.

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

0000956-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KLEVERTON SOUZA DA SILVA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Cumpra-se a sentença de fls.291/300, observando-se o acórdão de fls. 390/396.Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desentranhamento de Petição (memorial de cálculos) equivocadamente encartado nestes autos às fls. 85/89, bem como a juntada do memorial de cálculos correto, às fls. 91/94, e conforme autoriza o art. 2º, inciso VI, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos para que seja republicada a intimação de fl.90: Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no

prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000080-46.2012.403.6006 - ROSEMAR DE MELO PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000447-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual neste feito, a fim de que haja expressa menção da empresa requerente, como outorgante, no instrumento do mandato (v. fl. 57). Além disso, faz-se necessária a juntada de documentos aptos a comprovar que o Senhor PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA seja o real proprietário do estabelecimento empresarial aqui demandante. Registro que o recebimento ou não do recurso interposto às fls. 49/56 será apreciado oportunamente. Publique-se. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA)

Remeto os autos à publicação, a fim de que os interessados retirem na Secretaria deste Juízo Federal os termos de fiel depositário, para as providências cabíveis.

ACAO PENAL

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação a fim de que a defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ PELEGRINA diga na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 427.

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 202.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação a fim de que a defesa se manifeste na fase do art. 402 do CPP (consoante determinado no despacho da f. 230).

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação a fim de que as defesas apresentem memoriais (consoante determinado no despacho da f. 271).

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Remessa à publicação a fim de que a defesa diga na fase do art. 402 do CPP (consoante determinado no despacho da f. 203).

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)
Diante da informação da f. 127, cancelo a audiência do dia 17/4/13 e agendo a data de 15/5/13, às 15h, para oitiva da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, por videoaudiência com a Subseção de Dourados/MS. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Ofício 328/2013-SC), para as providências necessárias. Referência: processo 0000488-15.2013.403.6002. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas nas ff. 113-114. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1522

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de interdito proibitório ingressada por JOSÉ MENDES ARCOVERDE e outro em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e outro. Os autores alegaram ser os legítimos possuidores e proprietários da Fazenda Santo Antônio, registrada no Registro Imobiliário de Iguatemi (MS) sob a matrícula n. 5.153. Sustentaram estar sofrendo turbacão da posse por índios da etnia Guarani, os quais invadiram o imóvel Fazenda Cambará, vizinho à propriedade dos autores. Acrescentaram que essa ocupação lhe tem justo receio de uma invasão iminente por parte dos indígenas em seu imóvel. Alegaram, também, que jornais e sítios eletrônicos de notícias têm alertado sobre esse risco de invasão. Requereram a concessão da liminar para manutenção de sua posse e conseqüente expedição de Mandado Proibitório, com cominação de multa diária por invasor. Juntaram documentos. É o relato do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 927, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. A circunstância de a propriedade vizinha ter sido invadida não é evidência suficiente para concluir que a propriedade dos requerentes está sob o mesmo risco, considerando que a tutela inibitória depende de ameaça grave, fundada e séria, além de iminente. Ademais, notícias de jornal não são suficientes para concluir pela intenção dos indígenas de invadir a propriedade dos requerentes. Ressalto, por fim, que a mera intimação dos requeridos já constitui mecanismo dissuasório de eventual intenção de atentar contra a posse dos requerentes. Logo, entendo necessária a realização da audiência de justificação, conforme prevê o artigo 928, caput, 2ª parte, do mesmo texto legal, a qual designo para o dia 5 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Comunidade Indígena Pyelito Kue e da União Federal no polo passivo deste processo. Após, cite-se os réus da presente lide, bem como para comparecerem à audiência designada. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o interesse de processar o feito perante este juízo, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACAO MONITORIA

000025-58.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA VALENTIM

Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos. Consigne-se que o pagamento efetuado no prazo assinado isentará o devedor de custas e honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 07/56. O requerido, em contestação (fls. 61/68), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 70/177. Foi produzida prova pericial (fls. 183/187 e 217/221), com manifestação das partes (fls. 205/206, 224/225, 227/231 e 233/235). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 189). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 94 (CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 217/221 atesta que a requerente é portadora de Osteocondrose da coluna vertebral (CID: M42) e de Vértebra colapsada (CID: M48.5), sendo estas as doenças principais, e ainda de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44), de Síndrome de Raynaud (CID: I73.0) e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No que tange à qualidade de segurado, embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar, com certeza, a data de início da incapacidade, verifico que os documentos médicos juntados pela parte requerente a fls. 30/40, em especial o de fls. 40, indicam que a incapacidade já existia no ano de 2009, época esta em que a requente ainda detinha a qualidade de segurada. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença (10.04.2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Intimem-se o autor e o DNIT para que, em dez dias, apresentem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos para a produção da prova pericial deferida à fl. 488. Apresentados os quesitos, dê-se ciência ao perito como requerido às fls. 499/498, para formulação de proposta de honorários.

0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/75, 94/104, 106 e 114. O requerido, em contestação (fls. 81/83), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 84/90. Foi produzida prova pericial (fls. 115/122), com manifestação das partes (fls. 125/126 e 128). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente exerce a profissão de policial militar, pertencendo ao quadro de servidores do estado de Mato Grosso, pelo que está vinculado a regime próprio de previdência social (estatutário) (fls. 99). No que tange à qualidade de segurado, o requerente afirma ser também segurado do Regime Geral de Previdência Social, na modalidade contribuinte individual. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (gn). Por outro lado, dispõe o parágrafo 1º da citada norma legal que caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. Tal dispositivo, contudo, não se aplica ao requerente, uma vez que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade laboral concomitante às atividades militares. Com efeito, embora tenha recolhido contribuições para a previdência como contribuinte individual, o requerente não apenas deixou de provar, como sequer alegou o exercício de qualquer das atividades constantes do rol disposto no inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Destarte, não havendo comprovado nos autos a qualidade de segurado, o requerente não faz jus ao benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente, representada por sua avó e guardiã Rosalina Ferreira dos Santos, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência auditiva mista profunda à direita e neurossensorial à esquerda e mudez, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 49/51. O requerido, em contestação (fls. 55/67), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 68/92. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 100/103) e médica (fls. 110/119), com manifestação das partes (fls. 122/123 e 125/147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 149/151). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a

redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de surdez e surdez bilateral profunda. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, para fins de cálculo da renda per capita, a requerente vive juntamente com a sua avó e um irmão menor impúbere. Seu núcleo familiar não auferia renda, sobrevivendo apenas com a ajuda de parentes e de programa assistencial do governo. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício assistencial. A parte requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 19.09.2011 (fls. 37), uma vez que, segundo consta no laudo pericial, a incapacidade da requerente provém desde o seu nascimento e não há indícios de que a situação socioeconômica fosse mais favorável que a presente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (19.09.2011 - fls. 37), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portadora de hipertensão e diabetes e ter sofrido um AVC, que deixou como seqüela parte do seu corpo paralisada e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/14 e 114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17/19). O requerido, em contestação (fls. 20/29), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 34/104. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 109/110) e médica (fls. 118/123), com manifestação das partes (fls. 125 e 126). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 127/129). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, sob tratamento clínico-farmacológico. Não obstante a doença apresentada, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, assistido por sua genitora Angela Maria Moreira Sales, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/18 e 119/121. O requerido, em contestação (fls. 28/46), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 49/60. Foram realizadas perícias médica (fls. 68/72) e socioeconômica (fls. 73/75), com manifestação das partes (fls. 78/80 e 82/104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 108/115 e 126/127). Feito o relatório, fundamento e deciso. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de epilepsia convulsiva, cursando com retardo do desenvolvimento mental - deficiência mental moderada. Por isso, segundo a perita, o requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, para fins de cálculo da renda per capita, o requerente vive juntamente com sua mãe e um irmão de 16 anos. A renda familiar consiste em aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do recebimento de serviços prestados pela mãe do requerente como diarista (autônoma). Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do

benefício assistencial. A parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo social aos autos (07.08.2012 - fls. 73), uma vez que até esta data, a mãe do requerente encontrava-se empregada, recebendo remuneração no valor de um salário mínimo, o que fazia com que a renda per capita superasse o limite legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo social aos autos (04.08.2012 - fls. 73), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000040-61.2012.403.6007 - ISaque DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representada por sua genitora Adriana dos Santos Silveira Lopes, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de disacusia sensorial profunda bilateral e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/28. O requerido, em contestação (fls. 38/56), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 57/76. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 80/82) e médica (fls. 86/94), com manifestação das partes (fls. 97/98 e 100/120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 122/124). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a

limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de mudez e surdez bilateral profunda.Por isso, segundo o perito, o requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanenteNo campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu pai, sua mãe e um irmão menor impúbere.Compulsando os autos, observo que a renda familiar é formada pelos rendimentos do pai do requerente, declarados ao perito judicial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e pelo salário recebido por sua mãe, na importância de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) (fls. 120).Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo.Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é idoso e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/20.O requerido, em contestação (fls. 26/42), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 44/58.A fls. 59/60, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.O requerente impugnou a contestação a fls. 63/71 e informou o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado a fls. 75/77.Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 121/123), com manifestação apenas da parte requerida (fls. 124-v).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 126/128).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo

Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é idoso (67 anos), nascido em 16.10.1945, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 10). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, para fins de cálculo da renda per capita, o núcleo familiar do requerente é composto por este, sua esposa e seu irmão. A renda familiar é formada pelos rendimentos do requerente, como sapateiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e do seu irmão, que recebe um salário mínimo decorrente de benefício assistencial. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. Ademais, a família possui um automóvel, modelo Celta, ano 2010, avaliado em aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), segundo informado pelo perito judicial. O veículo automotor mencionado gera despesas - entre tributos, manutenção, combustível e parcelas do financiamento - aproximadas ao valor do benefício pleiteado. O benefício em questão destina-se a retirar a pessoa da miserabilidade, notadamente a alimentar, sendo, pois, incompatível com a aquisição ou manutenção de bens supérfluos. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000123-43.2013.403.6007 - DIEGO DE SOUZA (MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000061-37.2012.403.6007 - JANETE CORREA SOARES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a concessão, em seu favor, do benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Mário Luiz Lima Pessoa, falecido em 15.08.1997; b) embora o falecido tenha vivenciado relacionamento extraconjugal, a requerente suportou a infidelidade e preservou o casamento até a data do óbito; c) depois da morte do cônjuge, por ser analfabeta, assinou diversos documentos sem ter conhecimento do teor deles; d) à época do óbito, o falecido era segurado do Regime Geral de Previdência Social; e) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 07/32. A requerida Dayane apresentou contestação a fls. 103/106, defendendo que, à época do óbito, o

falecido e a requerente já se encontravam separados de fato há anos, havendo esta, inclusive, interposto ação de divórcio direto antes do falecimento, pelo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 108/116 e 118/119. A autarquia ré contestou a demanda a fls. 121/124, alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da sua qualidade de dependente do segurado falecido. Apresentou os documentos de fls. 125/145. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 160/163 e 166/171). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 173/176). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Mário Luiz Lima Pessoa ficou confirmado pela certidão de fls. 12. Sua qualidade de segurado à época do óbito restou incontroversa, uma vez que o próprio INSS reconheceu-a quando da concessão do benefício de pensão por morte aos filhos do falecido. Passo, pois, a analisar a qualidade de dependente da requerente. A requerente comprovou ter sido casada com Mário Luiz, consoante certidão de fls. 11. No entanto, embora afirme que a relação conjugal perdurou até a data do óbito, o conjunto probatório produzido nos autos evidencia que o casal encontrava-se separado de fato há pelo menos 2 anos. Consta na certidão de óbito de fls. 12 que o falecido estava separado de fato da requerente e convivia com Izabel Maria de Jesus, genitora da requerida Dayane. O documento de fls. 31, lavrado em 11.09.1997, atesta que a requerente afirmou a funcionário da autarquia ré que estava separada de fato de Mário Luiz há 2 anos e que foi declarante na certidão de óbito por exigência da funerária, pois não haviam formalizado a separação. Consta, a fls. 112 destes autos, mandado de intimação expedido no Juízo Estadual de Coxim/MS que comprova que a requerente ajuizou ação de divórcio direto contra Mário Luiz, havendo a informação naqueles autos de que o falecido poderia ser encontrado através da Sra. Isabel, na Câmara Municipal. O documento de fls. 116 demonstra, ainda, que o sepultamento do segurado falecido foi providenciado sua companheira Izabel Maria de Jesus. No que tange à prova oral, verifica-se a existência de contradições entre os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente, que não sabiam sequer informar com segurança o endereço do casal. Por outro lado, as testemunhas da requerida Dayane foram uníssonas em informar a existência de união estável entre a genitora desta e o falecido. Como se vê, todas as provas produzidas nestes autos conduzem à conclusão de que a requerente e o falecido encontravam-se separados de fato à época do óbito. A esposa separada de fato deve comprovar que efetivamente recebia ajuda financeira do segurado para ser considerada sua dependente. A dependência econômica, nesse caso, não é presumida, devendo a parte interessada comprová-la nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A esposa separada de fato precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado. - In casu, não há nos autos nenhum documento comprobatório da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado. A prova testemunhal, por sua vez, é frágil e imprecisa, sendo insuficiente para a comprovação da dependência econômica, de modo que não há base legal para a concessão da pensão por morte. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00014847119994036109 - Oitava Turma - TRF 3ª Região - 26/10/2012).

(gn) Compulsando os autos, contudo, verifico que não há nenhum documento indicativo da manutenção de dependência econômica da requerente em relação ao falecido após a separação de fato. A prova testemunhal, do mesmo modo, nada acrescentou nesse sentido. Como se vê, a requerente não preenche todos os requisitos legais para concessão da pensão por morte, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do curador nomeado nestes autos em R\$ 200,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64). O requerido, em contestação (fls. 66/71), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 73/83. Foi produzida prova pericial (fls. 88/94), com ciência às partes. Feito o relatório,

fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 74/75 (CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente é portador de tendinopatia do supraespinhoso em ombro esquerdo. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial (apenas para atividades que exijam esforços físicos excessivos e/ou elevação repetida dos membros superiores) e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual (trabalhador rural), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em outubro de 2011 (fls. 91), a cessação do auxílio-doença (NB 549.917.121-8 - fls. 83) em 31.03.2012 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 31.03.2012 (fls. 83), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000723-98.2012.403.6007 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (19/06/2012) e DIP (16/04/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores.

Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000741-22.2012.403.6007 - NECI DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos:1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (06/06/2012) e DIP (16/04/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000794-03.2012.403.6007 - HUDSON DE SOUZA FERNANDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000807-02.2012.403.6007 - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos:1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (23/07/2012) e DIP (16/04/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000090-53.2013.403.6007 - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição juntada à fl. 43, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000138-12.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-37.2012.403.6007) MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 -

MARCIA GOMES VILELA E SP137192 - RAUL CANAL) X MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se a impugnada, em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 08/05/2013 às 14:30 horas e 21/05/2013 às 14:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

Em cinco dias, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de citação.

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANA CANDIDA MORAES

Intime-se a exequente a recolher, em cinco dias, os valores das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Cite-se o executado para, em três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo o executado encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-29.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE ESTRUZANI DE MATOS

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ,

RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000499-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS CERAMICOS TAUA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000641-67.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA NARCISO ME X MARIA APARECIDA NARCISO

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000722-16.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CASTRO E FRANCESCHINI LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000729-08.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERREIRA E PENTEADO LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º

5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000730-90.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X STRIQUER E STRIQUER LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000731-75.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X VALMIR STRADA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000789-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POLO AGRICOLA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de

recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

000010-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

000011-74.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CERAMICA PANTANAL LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei

n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

000012-59.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLA CRISTINA SANTANA PEDRON

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

000013-44.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO LUIZ WAGNER ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da

sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

000014-29.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO IORA - ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive,

as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000061-03.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANICE DE GOES

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000062-85.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLOS ALBERTO MATHEUS ALVES

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e

não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

000063-70.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLA ESTRUZANI DE MATTOS

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

000092-23.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CRISTINA ESGALHA DE ARAUJO DA SILVA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das

questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

000094-90.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ELOIZA DE CARLI

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000095-75.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X NILSA SEGATTO

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000101-82.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BOBATO & GOMES LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do

recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000104-37.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADILSON APARECIDO DE FREITAS DA SILVA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000106-07.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TERRACOTA DE RIO VERDE LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do

feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000129-50.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO GUSTAVO SCHMIDT ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000156-33.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X M A KRUGER E CIA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da

Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000175-39.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MECANICA E AUTOS PECAS PIONEIRA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e

julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000176-24.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MINI BOX 3 IRMAOS LTDA-ME
Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000177-09.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DROGARIA ORIENTE LTDA ME
Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.

(STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000179-76.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PALLETS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000181-46.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO SERTANEJA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida,

tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000182-31.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIA MEREDICK BORSOI ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ,

RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000183-16.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRIGO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000185-83.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000186-68.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDO LEONEL DO CARMO ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000221-28.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSELINA TEODORO SILVA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º

5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000223-95.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEIDENICE CASTRO DOS SANTOS COTRIM

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000227-35.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANO QUEIROZ ANTONIO

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000228-20.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSIMEIRE INACIO PEREIRA RODRIGUES

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000229-05.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE BATAGLIOTTI CASSIMIRO
Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000139-94.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-37.2012.403.6007) MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E SP137192 - RAUL CANAL E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)
Sobre a impugnação, manifeste-se a impugnada, em quarenta e oito horas.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000233-42.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-65.2013.403.6007) FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
O requerente está preso por força de conversão de prisão em flagrante em preventiva (fls. 88 dos autos nº

225/2013).Pede liberdade provisória (fls. 2/9), e o Ministério Público Federal manifesta-se pelo arbitramento de fiança (fls. 33/34).Decido.Dispõe o artigo 282, I e II, e 6º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...] 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Os documentos juntados após a decretação da prisão preventiva indicam que não se faz necessária, neste momento, a prisão cautelar do requerente, pois apresenta provas de residência fixa (fls. 13 e 15), ocupação lícita (fls. 20) e antecedentes que, embora negativos, não são incompatíveis com sua liberdade (fls. 29/31).Porém, é necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de ausência da comarca de residência e fiança, nos termos do artigo 319, IV e VIII, do citado código.A prova da materialidade e os indícios de autoria ficaram assentados na decisão de fls. 88 dos autos nº 225/2013, que deverá ser juntada nos presentes. O requerente reside em Ponta Porã, mas praticou o fato em cidade distante, indicando que pode ter o hábito de ausentar-se de sua comarca para a prática de condutas nada recomendáveis. Melhor, pois, que não saia de lá, salvo se judicialmente autorizado, e pague a fiança para, conforme o desígnio legislativo, assegurar seu comparecimento aos atos do processo.Quanto ao valor, justa a ponderação ministerial de que seja fixado em 10 salários mínimos, importância próxima ao mínimo previsto no artigo 325, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Francisnei de Lima Pereira, mediante o pagamento de fiança de 10 (dez) salários mínimos e a assunção da obrigação de não se ausentar da comarca de residência sem prévia autorização deste Juízo. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-51.2013.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Município de Coxim para, querendo, opor embargos, em dez dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0000238-64.2013.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para pagar as custas judiciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Comprovado o pagamento, cite-se para, querendo, opor embargos, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-82.2013.403.6007 - JORGE ANTONIO GAI X MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos do art. 475-J do CPC.

ACAO PENAL

0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)

Declaro este Juízo Federal competente para o julgamento desta ação criminal.Anulo os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, inclusive a decisão que recebeu a denúncia (fls. 348).Notifique-se o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias. Se ele não for encontrado para a notificação, fica desde já nomeado, como advogado dativo, o doutor Valdeir da Silva Neves, inscrito na OAB/MS sob nº 11.371, a quem caberá apresentar a defesa no mesmo prazo. Fundamento: artigo 2º do Decreto-lei nº 201/67.Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 780

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à

comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-73.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.